



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL – UFRGS  
FACULDADE DE DIREITO - PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO  
MESTRADO ACADÊMICO**

**Disciplina: Direito Internacional Penal e Proteção dos Direitos Humanos  
Professor Orientador Dr. Tupinambá Pinto de Azevedo  
Professora Co-orientadora Dra. Martha Lucia Olivar Jimenez**

**RICARDO ARLINDO DIAS NEVES**

# **FUNDAMENTOS DA COOPERAÇÃO POLICIAL INTERNACIONAL**

**Porto Alegre**

**2014**

**PPGD**

**Programa de Pós-Graduação em Direito**

RICARDO ARLINDO DIAS NEVES

Matrícula 00211786

**FUNDAMENTOS DA COOPERAÇÃO POLICIAL INTERNACIONAL**

Dissertação apresentada como requisito à obtenção do grau de **Mestre em Direito – Direito Internacional Penal e Proteção dos Direitos Humanos** pelo programa de Pós-graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS.

Professor Orientador **Dr. Tupinambá Pinto de Azevedo**

Professora Co-orientadora **Dra. Martha Lucia Olivar Jimenez**

Porto Alegre

2014

RICARDO ARLINDO DIAS NEVES

Matrícula 00211786

**FUNDAMENTOS DA COOPERAÇÃO POLICIAL INTERNACIONAL**

Dissertação apresentada como requisito à obtenção do grau de **Mestre em Direito – Direito Internacional Penal e Proteção dos Direitos Humanos** pelo programa de Pós-graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS.

Aprovada em 9 de julho de 2014. Conceito atribuído: B

BANCA EXAMINADORA:

**Professor Orientador Dr. Tupinambá Pinto de Azevedo**

---

**Professora Co-orientadora Dra. Martha Lucia Olivar Jimenez**

---

**Prof. Dr. José Paulo Baltazar Junior**

---

**Prof. Dr. Marcelo Peruchin**

---

**Prof. Dr. Raúl Cervini**

---

## HOMENAGEM

“Um mártir Policial. Na sexta-feira, uma viatura discreta da Polícia Federal que perseguia um veículo Hyundai IX35, que transportava 40 quilos de cocaína, na altura do km 417 da rodovia Canoas-Montenegro, foi fechada pelos criminosos, capotou e acabou o acidente matando o **Agente Adécimo Joel Branco**, de 56 anos, e ferindo seu colega Policial, durante intenso tiroteio. Alguns quilômetros após, a perseguição aos traficantes, por outro veículo da Polícia Federal, terminou com um criminoso sendo preso num carro que transportava 40 quilos de cocaína e que havia furado a barreira Policial na rodovia. Mais um agente Policial tombado no cumprimento do dever. O velório do Agente Federal foi na sexta-feira à noite no Cemitério da Paz, onde ele foi enterrado na manhã de sábado. Se é que eu tive tempo de me desvencilhar de meus problemas de saúde, devo ter comparecido ontem a esse sepultamento. Nós temos o dever de prestar honras fúnebres aos heróis Policiais que pagam com a vida para nos proteger. Adécimo Joel Branco, o Agente Federal que tombou na caçada é um desses heróis que merecem nossa veneração”. Paulo Sant’Ana – Zero Hora, 13/10/2013.

Para minha família.

Para os colegas Policiais.

## **AGRADECIMENTOS**

À “Laurinha”, pelo apoio absoluto, irrestrito e incondicional.

À Professora Dra. Martha Lucia Olivar Jimenez, pela motivação.

Ao Professor Dr. Tupinambá Pinto de Azevedo, pela orientação.

Ao Professor Dr. José Paulo Baltazar Júnior, pela paciência.

Ao Professor Dr. Raúl Cervini, pela cordialidade.

Ao Professor Dr. Marcelo Peruchin.

*Ask not what your country can do for you,*

*Ask **what you can do for your country.***

John Fitzgerald **Kennedy** (1917-1963)

## **RESUMO**

A presente dissertação de Mestrado abordou conhecimentos históricos e jurídicos com vistas à obtenção de um panorama doutrinário e crítico em relação aos institutos de Cooperação Policial Internacional e também em relação aos aspectos do trabalho Policial cooperativo em escala global. Neste sentido, foram angariadas informações de diversas e multifacetadas fontes de conhecimentos: midiáticas (nacionais e internacionais); doutrinárias (de pesquisadores, historiadores e juristas do Brasil e de outros países); e de publicações na internet. Através de uma síntese dos principais fatos e argumentos jurídicos e históricos, foi traçada uma análise da gênese da Polícia, do papel do Direito Internacional (como fonte da Cooperação Jurídica Internacional) e da Cooperação Policial Internacional propriamente dita. Finalmente, abordamos, de maneira crítica, o tema dos grandes desafios impostos a tais institutos, como por exemplo, o crime organizado transnacional.

**PALAVRAS-CHAVE: Polícia; Direito Internacional; Cooperação Jurídica Internacional; Cooperação Policial Internacional; Crime Organizado Transnacional.**



## **ABSTRACT**

This LLM (Master) degree academic research amassed historical and juridical (legal and jurisprudential) knowledges in order to establish a scientific and critical overview towards the foundations of the institutes of International Police Cooperation and also towards the aspects of its integration and cooperative work on a worldwide scale. Following this lead, it gathered information from an immense array of sources: books and doctrine (from researchers all over the world); newspapers and magazines (from Brazil and abroad); and internet based sources (articles and public sites of different international organizations). By presenting a synthesis of key and historical facts, an analysis was developed to pinpoint and establish the origins of the Police institution, the role of International Law and International Cooperation in Legal (Criminal) Matters and the foundations of the International Police Cooperation doctrine as a new area of scholar and academic research. Finally, it presents an overview of some specific great trends faced by these subjects, as for instance, the transnational organized crime.

**KEY WORDS: Police; International Law; International Cooperation in Legal Matters; International Police Cooperation; Transnational Organized Crime.**

## RÉSUMÉ

Cette recherche pour Maîtrise en Droit a réuni solides connaissances historiques et juridiques (légales et jurisprudentielles) pour établir vues d'ensemble scientifiques et critiques de les fondements de la Coopération Policière Internationale et de les aspects de la intégration policière mondiale. En raison de cette conduit, nous avons amassé beaucoup informations de plusieurs sources: livres et doctrine du Brésil, Uruguay, Europe (Allemagne et Angleterre) et Amérique du Nord; journal et gazette (nationale et internationale); et idées et connaissances de articles de la internet et de organisations internationales. À travers de concepts et synthèses de plusieurs faits et doctrines, nous avons analysé et développé les origines de la Institution Policière, le rôle du Droit International et de la Coopération Internationale en Matière Juridique, et aussi les fondements de la Coopération Policière Internationale comme une nouvelle spécialité académique pour études. Finalement, nous avons présenté une vue d'ensemble de la Criminalité Transnationale Organisée et des tendances et des évolutions pour les susmentionnés spécialités scientifiques.

**MOTS-CLÉS: Police; Droit International; Coopération Internationale en Matière Juridique; Coopération Policière Internationale; Criminalité Transnationale Organisée.**

## LISTA DE ILUSTRAÇÕES E TABELAS

<b>Figura 1:</b> O proativismo da rede social “BO Coletivo” na segurança pública.....	19
<b>Figura 2:</b> A Polícia como parte do <i>Rule of Law</i> .....	30
<b>Figura 3:</b> <i>Drone</i> utilizado por Militares e por Policiais em alguns países, inclusive no Brasil.....	49
<b>Figura 4:</b> Caminhão-scanner montado para uso.....	50
<b>Figura 5:</b> <i>Drone</i> equipado com Taser de até 80.000 volts. ....	51
<b>Figura 6:</b> Rebeliões e execuções coletivas são práticas comuns de organizações criminosas.....	54
<b>Figura 7:</b> Barcos <i>Go fast</i> utilizados por criminosos na África e na Europa.....	56
<b>Figura 8:</b> O “triângulo” do Policiamento Internacional.....	100
<b>Figura 9:</b> As fontes da Cooperação Policial Internacional.....	108
<b>Figura 10:</b> Emblema da Organização de Polícia Criminal Internacional.....	136
<b>Figura 11:</b> A <i>Global Network of Operations</i> da INTERPOL.....	147
<b>Figura 12:</b> As quatro funções essenciais da INTERPOL.....	149
<b>Figura 13:</b> As Notificações da INTERPOL.....	155

<b>Figura 14:</b> Formulário da INTERPOL contendo dados de uma Notificação Vermelha.....	161
<b>Figura 15:</b> Conectando os pontos da investigação via CPI.....	202
<b>Figura 16:</b> Localização e origens dos institutos de Cooperação Policial Internacional.....	210
<b>Figura 17:</b> Principais fontes da Cooperação Policial Internacional.....	213

## LISTA DE ABREVIATURAS

- “TI” – Tratado Internacional
- “INTERPOL” – Organização de Polícia Criminal Internacional
- “DIP” – Direito Internacional Público
- “DUDH” – Declaração Universal de Direitos Humanos
- “DIDH” – Direito Internacional dos Direitos Humanos
- “CJI” – Cooperação Jurídica Internacional
- “CPI” – Cooperação Policial Internacional
- “CRFB” – Constituição da República Federativa do Brasil
- “PEC” – Proposta de Emenda à Constituição
- “STF” – Supremo Tribunal Federal
- “STJ” – Superior Tribunal de Justiça
- “TPI” – Tribunal Penal Internacional
- “OI” – Organização Internacional
- “PCC” – Primeiro Comando da Capital
- “ONG” – Organização Não Governamental
- “ONU” – Organização das Nações Unidas
- “ECN” – Escritório Central Nacional da INTERPOL
- “SAPDH” - Sistema (Regional) Americano (ou Interamericano) de Proteção aos Direitos Humanos
- “CADH” – Convenção Americana de Direitos Humanos
- “AMERIPOL” – Comunidade de Polícias Americanas
- “JIT’s” – *Joint Investigative Teams* ou Equipes Unificadas de Investigação
- “UE” – União Europeia
- “DI” – Direito Internacional

“MSPC’s” – Mecanismos de Solução Pacífica de Controvérsias

“PL” – Projeto de Lei

“EAW” – *European Arrest Warrant* ou Mandado de Detenção Europeu

“MMC” – Mandado MERCOSUL de Captura

“PM” – Polícia Militar

“PF” – Polícia Federal

“UNODC” – *United Nations Office on Drugs and Crime* ou Escritório da ONU para as Drogas e Crimes

“AMERIPOL” – Comunidade de Polícias Latinoamericana

“IRELA” – Instituto de Relações Europa-América Latina

“DEA” – *Drug Enforcement Administration* ou Agência de Repressão às Drogas

“DEEST” – Divisão de Estrangeiros do Ministério da Justiça”

“TEI’s” – Técnicas Especiais de Investigação

“SPDH’s” – Sistemas de Proteção aos Direitos Humanos

“RDD” – Regime Disciplinar Diferenciado

“UE” – União Europeia

“EUROPOL” – *European Police Office* ou Escritório de Polícia Europeia

“FRONTEX” – Agência Europeia de Fronteiras

“EUROJUST” – Sistema de Justiça Europeu

“CP” – Código Penal Brasileiro

“CPP” – Código de Processo Penal Brasileiro

“G8” – Grupo dos oito países mais industrializados no globo

“BEPE” – Batalhão Especial de Pronto Emprego

“FNSP” – Força Nacional de Segurança Pública

“GAFI-FATF” – *Groupe d'action financière* ou *Financial Action Task Force*

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	19
<b>1 FUNDAMENTOS E EVOLUÇÃO DA COOPERAÇÃO POLICIAL INTERNACIONAL</b> .....	28
1.1 A INSTITUIÇÃO POLICIAL NO BRASIL E A CONTENÇÃO DA CRIMINALIDADE ORGANIZADA.....	28
1.1.1 A Instituição Policial Brasileira: Passado, Presente e Futuro.....	28
1.1.1.1 Integração e reforma das Polícias Brasileiras e a Impunidade.....	41
1.1.1.2 Novas fronteiras, novos paradigmas.....	45
1.1.1.2.1 O Policiamento Comunitário.....	45
1.1.1.2.2 Consórcios Intermunicipais de Segurança Pública.....	47
1.1.1.2.3 Direito de greve dos Policiais.....	48
1.1.1.2.4 Novas Tecnologias Policiais.....	48
1.1.1.2.5 Novos parâmetros e paradigmas às Polícias.....	51
1.1.2 A Criminalidade Organizada Nacional e Transnacional.....	52
1.1.2.1 Principais características da criminalidade organizada.....	58
1.1.2.2 Crime Organizado no Brasil: conceito e histórico legiferante.....	62
1.1.2.3 Técnicas Especiais de Investigação ao Crime Organizado.....	70
1.1.2.3.1 Colaboração Premiada.....	70
1.1.2.3.2 Acesso a dados sigilosos.....	72
1.1.2.3.3 Operações Policiais de Infiltração.....	74
1.1.2.4 Crime organizado no Brasil: instrumentos de Execução Penal.....	74
1.1.2.5 Considerações sobre alguns dos principais instrumentos legislativos internacionais de Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal voltados à contenção do crime organizado transnacional: O Protocolo de São Luís, A Convenção de Palermo e o Protocolo Adicional de Palermo.....	76

1.1.2.5.1 O Protocolo de São Luís para Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais do Mercosul.....	76
1.1.2.5.2 A Convenção de Palermo – Decreto 5015/2004.....	80
1.1.2.5.3 O Protocolo Adicional à Convenção de Palermo – Decreto 5017/2004.....	87
1.2 A COOPERAÇÃO POLICIAL INTERNACIONAL E O PAPEL DO BRASIL.....	90
1.2.1 Cooperação Policial Internacional: Evolução Histórica.....	93
1.2.1.1 Conceito de Cooperação Policial Internacional.....	96
1.2.1.2 Natureza Jurídica da Cooperação Policial Internacional.....	97
1.2.1.3 Características da Cooperação Policial Internacional.....	98
1.2.1.4 Princípios da Atividade Cooperativa Policial Transnacional.....	104
1.2.2 Principais Fontes e Institutos Jurídicos Balizadores da Cooperação Policial Internacional.....	108
1.2.2.1 O Direito Internacional Público.....	108
1.2.2.2 A Cooperação Jurídica Internacional.....	111
1.2.2.2.1 A Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal.....	116
1.2.2.2.1.1 Modalidades de Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal.....	121
1.2.2.3 O Princípio da Primazia dos Direitos Humanos.....	125
1.2.2.3.1 Sistemas de Proteção aos Direitos Humanos.....	129
1.2.2.3.2 A Declaração Universal de Direitos Humanos da ONU.....	130
1.2.2.3.3 Sistemas Regionais de Proteção aos Direitos Humanos: a Convenção Americana de Direitos Humanos.....	133
<b>2 PRINCIPAIS INSTRUMENTOS DE COOPERAÇÃO POLICIAL INTERNACIONAL E OS DESAFIOS IMPOSTOS AOS POLICIAIS.....</b>	<b>135</b>
2.1 A INTERPOL: PRINCIPAL ÓRGÃO DE COOPERAÇÃO POLICIAL INTERNACIONAL.....	135
2.1.1 INTERPOL: Histórico.....	135
2.1.2 INTERPOL: Natureza Jurídica.....	139
2.1.3 Aspectos Estruturais da INTERPOL.....	143
2.1.3.1 Órgãos institucionais da INTERPOL.....	146
2.1.3.2 As funções essenciais da INTERPOL.....	148
2.1.3.3 A estrutura da INTERPOL no Brasil e no mundo.....	151



2.1.4 Instrumentos Fundamentais de Cooperação Policial Internacional desenvolvidos pela INTERPOL.....	154
2.1.4.1 O Sistema de Alertas da INTERPOL: as Notificações e as Difusões.....	154
2.1.4.1.1 As Difusões da INTERPOL.....	155
2.1.4.1.2 As Notificações da INTERPOL.....	156
2.1.4.1.2.1 Espécies de Notificações da INTERPOL.....	156
2.1.4.1.2.2 A Notificação Vermelha da INTERPOL: características e fundamentos legais.....	157
2.1.4.1.2.2.1 Requisitos da Notificação Vermelha da INTERPOL.....	160
2.1.4.1.2.3 O instituto da Extradicação.....	162
2.1.4.1.2.4 Operacionalização da Extradicação via Notificação Vermelha da INTERPOL no sistema jurídico pátrio.....	166
2.1.5 Outras Modalidades e Organizações de Cooperação Policial Internacional.....	171
2.1.5.1 CPI em grandes eventos.....	171
2.1.5.2 Iniciativas de CPI no Mercosul.....	172
2.1.5.3 Mandado de Detenção Europeu.....	172
2.1.5.4 Iniciativas de CPI via ONU.....	173
2.1.5.5 Equipes Conjuntas de Investigação ou <i>JIT's</i> .....	174
2.1.5.6 Técnicas Especiais de Investigação.....	175
2.1.5.7 A CPI na América Latina.....	176
2.1.5.8 A EUROPOL.....	177
2.2 OS PRINCIPAIS DESAFIOS AOS INSTITUTOS DE COOPERAÇÃO POLICIAL INTERNACIONAL.....	178
2.2.1 A Contenção dos Delitos Tradicionais.....	181
2.2.1.1 Tráfico Transnacional de Drogas.....	181
2.2.1.2 Tráfico Transnacional de Armas.....	184
2.2.1.3 Lavagem de Dinheiro.....	186
2.2.1.4 Tráfico Transnacional de Pessoas.....	189
2.2.2 Novas Faces da Criminalidade Organizada Transnacional.....	193
2.2.2.1 Crimes Virtuais.....	193
2.2.2.2 Terrorismo.....	196

2.3 EM BUSCA DO <i>CIVITAS MAXIMA</i> : KANT E O <i>STAATSKÖRPER</i> DO FUTURO.....	198
<b>CONCLUSÕES</b> .....	201
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	221
<b>ANEXO A</b> .....	237
<b>ANEXO B</b> .....	239
<b>ANEXO C</b> .....	243
<b>ANEXO D</b> .....	246
<b>ANEXO E</b> .....	248
<b>ANEXO F</b> .....	255
<b>ANEXO G</b> .....	256
<b>ANEXO H</b> .....	258
<b>ANEXO I</b> .....	260
<b>ANEXO J</b> .....	267
<b>ANEXO K</b> .....	269
<b>ANEXO L</b> .....	271
<b>ANEXO M</b> .....	275
<b>ANEXO N</b> .....	278

## INTRODUÇÃO

Enquanto cidadãos de uma sociedade complexa, buscamos, desordenadamente, um ideal de *civitas maxima*,<sup>1</sup> um ideal de equidade e de tratamento humanitário. NorTEAMOS nossos passos em busca da liberdade de ir e vir. Porém tais ideais aparentam ser cada vez mais utópicos. Infelizmente, apenas conseguimos sonhar com um Direito verdadeiramente Cosmopolita. Apesar de toda a violência que a cerca diuturnamente, sob o império da democracia, a “humanidade vive o seu mais pacífico período histórico”.<sup>2</sup>

Nossa sociedade é pós-moderna e possui importantes características, muitas destas recentes em sua história: é aberta, plural, multifacetada, porosa e globalizada. O seu incontroverso caráter humanista (ou seja, a prevalência absoluta dos Direitos Humanos como valor-diretriz dos ordenamentos jurídicos) e a busca por proteção aos interesses sociais cada vez mais relevantes são também atributos que, atualmente, encontramos disseminados em qualquer grupo social ao redor do globo. Obviamente, uma nova postura do ordenamento jurídico é necessária.<sup>3</sup>



**Figura 1:** o proativismo da rede social “BO Coletivo” na segurança pública.

<sup>1</sup> Cf. MELLO, Sérgio Vieira de. **Pensamento e Memória**. Organizador: Jacques Marcovitch. São Paulo: Editora da USP e Saraiva, 2004. Página 53. Tal palavra foi muito utilizada pelo falecido e saudoso Diplomata brasileiro Sérgio Vieira de Mello, o qual, influenciado por Immanuel Kant, idealizou, no *civitas maxima*, uma civilização supranacional e pacífica, sem conflitos e totalmente integrada entre si. No capítulo 2 veremos como Kant propalou sua tese de uma civilização global unificada e no capítulo 3 veremos o porquê de a Cooperação Policial Internacional ser um dos pilares na busca deste ideal.

<sup>2</sup> PINKER, Steven. **Entrevista de Steven Pinker**. Revista VEJA. São Paulo: Abril, 2012. Edição de 04/01/12. Steven Pinker é Psicólogo e Professor da Universidade de Harvard e estuda, dentre outras áreas, o histórico da violência ao redor do globo.

<sup>3</sup> Cf. FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil – Parte Geral e LINDB**. Salvador/BA: Editora Jus PODIVM, 2012. 10ª edição. Pág 71. A expansão irrestrita das telecomunicações é uma característica marcante da globalização. Apenas no Brasil, por exemplo, em outubro de 2012 havia 259 milhões de celulares habilitados. Ou seja, há mais celulares em nosso país do que habitantes!

Vivenciamos um processo de mudanças tecnológicas veloz, com guinadas repentinas e imprevisíveis em todas as dimensões, sejam elas sociais, políticas, econômicas ou ambientais. A este fenômeno se deu o nome de “globalização”. Apenas no século XX tal fenômeno atingiu seu auge, com a queda do Socialismo na União Soviética. Deste fenômeno advêm muitas consequências, tanto positivas como negativas. As desigualdades sociais e econômicas estão entre as consequências negativas que mais afetam as sociedades, pois também são responsáveis pelo fomento de outro fenômeno: a Criminalidade. O cotidiano de grandes cidades ao redor do globo é marcado por episódios violentos, como consequência da tensão do tecido social.

Nesta aldeia global, o Estado, hodiernamente, sofre uma intensa fiscalização por parte dos cidadãos e da mídia no que hoje se denomina “Era da Internet e da Transparência”. Tal fiscalização dos atos estatais pela sociedade inverteu um padrão que antes se dava apenas através de métodos de *surveillance* (supervisão: feita por aqueles que “estão acima de todos”, ou seja, o Estado). Agora falamos em *sousveillance*<sup>4</sup> (fiscalização: feita por aqueles que “estão em baixo”, ou seja, os cidadãos).<sup>5</sup>

O Estado tem um papel relevante, não apenas no sentido de ser o regulador das relações sociais com vistas ao desenvolvimento econômico, mas também no sentido de desempenhar a função de salvaguardar a democracia, o direito à liberdade das pessoas e suas limitações, além de zelar pelos interesses dos seus cidadãos, perseguindo e levando à Justiça condutas anti-sociais ou nefastas ao bem comum, frutos da criminalidade.

Nossa democracia representa um conjunto de valores, entre os quais está a segurança pública (a qual se traduz em um direito e também em um dever<sup>6</sup> fundamental), prevista nos artigos 5º e 144 de nossa Lei Maior. Porém, nossa tradição político-institucional concernente a este tema só demonstra o quão despreparados estamos, pois “[...] à esquerda e à direita, há a

---

<sup>4</sup> Interessante mecanismo de *sousveillance* brasileiro é o chamado de “BO Coletivo”. Trata-se de uma página da rede social *Facebook* a qual é uma resposta social ao péssimo trabalho feito pelo Estado no âmbito da segurança pública. Os próprios cidadãos que sofrem assaltos e outros crimes registram suas ocorrências em um mapa virtual na cidade de Porto Alegre. MUCENIC, Paula. **BO Coletivo**. Estados Unidos da América: Facebook, 2013. Site disponível em: <https://www.facebook.com/B.O.Coletivo>. Última atualização não disponível. Acesso em 01/06/2013.

<sup>5</sup> WIRED MAGAZINE. *Record the lens that records you*. United States of America: Condé Nast Digital., 2011. Site disponível em: <http://www.wired.com/magazine/19-07/>. Última atualização não disponível. Acesso em 03 de julho de 2011. Página 52.

<sup>6</sup> Cf. NABAIS, José Casalta. **Por uma Liberdade com Responsabilidade – estudo sobre direitos e deveres fundamentais**. Portugal/Coimbra: Coimbra Editora, 2007. Pág. 35. Como leciona o autor, os deveres fundamentais estão “[...] por detrás dos valores comunitários [...] se encontram as pessoas humanas e a sua iminente dignidade. Isto é, a realização desta (dignidade da pessoa humana) passa também pela existência dos deveres fundamentais [...]. E estes se prestam à realização do bem comum ou do interesse público.”

crença de que as explicações sobre o crime e a violência já foram dadas e as soluções conhecidas”.<sup>7</sup>

E é neste sentido que o sistema de segurança pública (mais especificamente as instituições Policiais) entra em ação: este aparato estatal tem o papel de investigar, conter, e perseguir condutas praticadas por seus cidadãos que afrontem a ordem e a harmonia social. Em outras palavras, a Polícia é um instrumento democrático fundamental para que as liberdades sejam exercidas plenamente.

A Polícia, instituição milenar, é órgão integrante do Estado (ente criado por um “contrato social”<sup>8</sup>) e, justamente por isso, está também subordinada ao ordenamento jurídico. Os cidadãos dependem do Estado e de suas instituições para viver com plenitude. E a segurança da coletividade – segurança pública – é um elemento fundamental da dimensão do ser humano que vive em grupo, afinal “os homens têm a necessidade de viver em paz”.<sup>9</sup>

Esta instituição é a principal atriz governamental na promoção do direito fundamental de qualquer pessoa de viver com segurança. Isto denota a grande relevância do papel do Policial ao nosso país, tanto que as deficiências na atuação deste levam, necessária e conseqüentemente, ao “travamento” da evolução de nossa democracia. Além disso, é notório que os rumos do Estado e da Democracia são negativamente influenciados pela problemática imposta pela criminalidade organizada.<sup>10</sup>

Os Policiais, contudo, não conseguem atuar em qualquer hora e lugar onde houver ocorrido qualquer tipo de crime, dada a frequência cada vez maior e a ubiquidade deste fenômeno social.<sup>11</sup> Assim, os conseqüentes traumas sociais são cada vez mais frequentes. Infelizmente, cada instituição envolvida no sistema de Justiça (seja pública ou privada) trabalha de maneira isolada e desintegrada. Além disso, o aparato Policial está desqualificado, desestruturado<sup>12</sup> e desvalorizado.

---

<sup>7</sup> Cf. ROLIM, Marcos. **A síndrome da Rainha Vermelha: policiamento e segurança pública no Século XXI**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editora, 2006. Pág. 11.

<sup>8</sup> Em 1762, Jean-Jacques Rousseau, Filósofo Iluminista, deu este título a um livro. Neste, teorizou sobre qual seria o caminho ideal para se construir uma sociedade política frente aos problemas do mercantilismo e também em razão dos conflitos sociais advindos desta realidade. Para Rousseau, a sociedade e a propriedade privada “corromperiam” a pessoa, o que resultaria em conflitos. Neste sentido: ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do Contrato Social**. São Paulo: Penguin Companhia, 2011. Pág. 27 e ss.

<sup>9</sup> Cf. CARNELUTTI, Francesco. **As funções do processo penal**. Tradução de Rolando Maria da Luz. Campinas: Apta, 2004. Pág. 28.

<sup>10</sup> Cf. SALDANHA SOUZA JR., Cezar. **A supremacia do Direito no Estado Democrático e seus modelos básicos**. Porto Alegre, 2002. Tese para concurso a Professor Titular, junto ao Departamento de Direito do Estado – Área de Teoria Geral do Estado, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Pág. 189.

<sup>11</sup> Cf. BITTNER, Egon. **Aspectos do trabalho Policial**. Tradução de Ana Luísa Amêndola Pinheiro. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2003. Pág. 259.

<sup>12</sup> Para mais detalhes sobre o reaparelhamento e reformas estruturais e institucionais da Polícia brasileira, recomendamos consulta à seguinte obra: NEVES, Ricardo Arlindo Dias. **Novas Tecnologias Policiais**. Porto

A precária postura estatal frente ao crime faz com que a resposta de suas instituições seja sempre tardia,<sup>13</sup> muitas vezes abusiva<sup>14</sup> e também descontrolada,<sup>15</sup> o que desencadeia um sentimento geral de impunidade e descrédito<sup>16</sup> por parte dos cidadãos. Este sentimento leva a reações extremas valoradas em ideais moralmente questionáveis, tanto por parte da sociedade, como por parte do Estado. Sobre as reformas nas Polícias, Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo leciona que:<sup>17</sup>

“[...] os dados publicados no sétimo Anuário Brasileiro de Segurança Pública confirmam as altíssimas taxas de letalidade e vitimização Policial, reforçando a urgência de reformas estruturais que estabeleçam os requisitos mínimos nacionais no que diz respeito à formação e remuneração das Polícias, mecanismo de controle externo efetivo, prestação de contas e controle do uso da força. Medidas que conduzam à necessária desmilitarização das práticas Policiais e ao aumento da eficiência no esclarecimento de crimes, com o estabelecimento do ciclo completo de Policiamento e a instituição de uma carreira única de Polícia. Reformas urgentes, e que a cada adiamento cobram um preço muito alto em vidas, como mostram as taxas de homicídio, acima das 50.000 mortes no ano de 2012.”

Números recentes demonstram a triste realidade do sistema de Justiça criminal pátrio, quando comparado a outros países: enquanto a taxa de encarceramento de condenados por grupo de 100.000 habitantes na Suíça é de 80 presos (na Holanda, na França e na Alemanha tais números não são superiores a 100 presos),<sup>18</sup> no Brasil há 287 presos para cada grupo de igual número de habitantes (atingimos, em 2012, a cifra de 548.000 presos).<sup>19</sup> Por outro lado,

---

Alegre, 2007, 150 folhas. Monografia de conclusão de curso (Ciências Jurídicas e Sociais) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS. Este trabalho, voltado à ciência Policial propriamente dita, propôs (e reforçou) a meta de adoção de novas tecnologias como forma de qualificação e estruturação do trabalho Policial e foi agraciado com nota máxima pela banca examinadora.

<sup>13</sup> Nosso país ainda não possui uma legislação para lidar com a contenção de crimes cibernéticos, por exemplo.

<sup>14</sup> Cf. LEMGRUBER, Julita. MUSUMECI, Leonarda. CANO, Ignacio. **Quem vigia os vigias?** São Paulo: Editora Record, 2003. Pág. 50. A arbitrariedade Policial é alimentada pela própria violência da sociedade.

<sup>15</sup> Neste sentido, sugerimos a leitura do **ANEXO A**.

<sup>16</sup> Cf. ZERO HORA. **Relação abalada – Pesquisa diz que maioria desconfia da Polícia no RS**. Jornal Zero Hora: Porto Alegre/RS, 16 de maio de 2012. Pág. 34. Quando a sociedade não mais acredita na ordem imposta pelo Estado, a sua consciência volta-se, cada vez mais, ao ilícito, o que gera um ciclo vicioso e retroalimentado de violência.

<sup>17</sup> AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. **O Preço do Atraso na Segurança**. Jornal Zero Hora: Porto Alegre, 2013. Edição de 5 de novembro de 2013. Pág. 13. O Professor Dr. Rodrigo também é acompanhado em sua posição por Marcos Rolim, cujo artigo sobre reformas nas Polícias será visto mais a diante.

<sup>18</sup> TIME MAGAZINE. *After Convicted Rapist Rapes and Kills Again, Switzerland Rethinks Prison System*. Estados Unidos da América: TIME Inc., 2013. Site disponível em: <http://world.time.com/2013/10/15/after-convicted-rapist-rapes-and-kills-again-switzerland-rethinks-prison-system/?xid=newsletter-europe-weekly>.

Acesso em 13 de outubro de 2013. Última atualização não disponível.

<sup>19</sup> GOMES, Luis Flávio. **Perfil dos presos no Brasil em 2012**. São Paulo: Portal Atualidades do Direito, 2013. Site disponível em: <http://atualidadesdodireito.com.br/iab/artigos-do-prof-lfg/perfil-dos-presos-no-brasil-em-2012/>. Acesso em 01/10/13. Última atualização não disponível.

não é mais possível coadunar com o fato de o Estado brasileiro legislar a ponto de tentar interferir em qualquer conduta. No Brasil, por exemplo, entre os anos de 1994 e 2004, só na seara Criminal, foram criados pelo Poder Legislativo mais de 751 novos Tipos Penais.<sup>20</sup>

No âmbito da criminalidade transnacional, tal fenômeno impôs severas mudanças de postura dos agentes estatais, mormente no que concerne às questões de soberania. O caráter contemporâneo e flexível do conceito de soberania faz com que todos os Estados sofram pressões (não apenas os *failed states*, os quais possuem sistemas democráticos débeis e mínima - ou nenhuma - condição de promover os direitos e garantias mínimas fundamentais) e até intervenções de outros países para que o império da *nomos* persista e para que a falta de paz não coloque em risco a já frágil estabilidade regional e global.

Dentre as várias searas possíveis para se obter cooperação entre as nações com vistas ao exercício de suas jurisdições para além de suas fronteiras estabelecidas, destacamos a importância dos institutos de Cooperação Jurídica Internacional, os quais estão submetidos ao Direito Internacional *lato sensu*. Quando tratamos de um ilícito que pode gerar consequências a outros países (medidas preventivas) ou que, de fato, inicia-se ou concretiza-se em um país a partir de outro (medidas de contenção ou repressão), utilizamos o foco Penal destes mesmos.

A atividade cooperativa das entidades de Polícia Criminal Internacional também está englobada na seara da Cooperação Jurídica Internacional e é uma área promissora no contexto da globalização, principalmente em um país como o Brasil,<sup>21</sup> o qual ainda é visto com “bons olhos” por criminosos que aqui buscam refúgio, a fim de evitar sua responsabilização nos países em que cometeram ilícitos penais.

É senso comum que a cooperação entre as nações (valor constitucionalmente previsto no artigo 4º, inciso IX de nossa Lei Maior) para com a segurança pública global é tema imperativo à sobrevivência das sociedades integradas e interconectadas, visto que a guerra entre estas não é (e não deve ser) mais a regra. Destarte, cada vez mais são formalizados instrumentos e institutos de Cooperação Jurídica Internacional para que um Estado busque auxílio internacional para exercer sua jurisdição, sempre tendo em vista a paz entre os

---

<sup>20</sup> Informação fornecida pelo Professor Dr. Luis Gustavo Grandinetti Castanho de Carvalho em palestra, no dia 06/04/2011, no II Congresso Internacional de Ciências Criminais na Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS. Miguel Reale chamou tal fenômeno de “**Totalitarismo Normativo**”, pois há uma perda da consciência dos limites e do sentido do Direito.

<sup>21</sup> BRASIL. **Braço da Interpol - Brasil bate seu recorde de estrangeiros capturados**. Brasília: Ministério das Relações Exteriores, 2011. Site disponível em: <http://www.itamaraty.gov.br/saladeimprensa/selecaodiariadenoticias/midiasnacionais/brasil/zero-hora/2011/04/04/brasil-bate-seu-recorde-de-estrangeiros-capturados>. Acesso em 20 de maio de 2011. Última atualização não disponível.

indivíduos e a estabilidade das relações entre os Estados soberanos, pois “punir é um ato civilizatório”.<sup>22</sup>

Ao longo desta dissertação veremos que a Cooperação Policial Internacional possui como fonte, tanto a Cooperação Jurídica Internacional na modalidade Judicial em Matéria Penal, como a Cooperação Jurídica Internacional na modalidade Administrativa ou Executiva (sendo que parte da doutrina localiza a Cooperação Policial Internacional como modalidade de Auxílio Direto). Estas modalidades de Cooperação Jurídica Internacional, por sua vez, encontram seus fundamentos no Direito Internacional Público, pois lidam com questões de Estado no plano internacional. Portanto, a Cooperação Policial Internacional pode ser considerada um dos ramos do Direito Internacional Público.

Destarte, questionamos: quais são as origens históricas da Polícia e quais são seus desafios contemporâneos e os que estão por vir? Como se estrutura e quais são as bases doutrinárias da Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal, sendo esta vinculada ao Direito Internacional? Quais são os fundamentos históricos e jurídicos da Cooperação Policial

---

<sup>22</sup> Cf. STRECK, Lenio Luiz. **Punir é um ato civilizatório**. Jornal ZERO HORA: Porto Alegre 4 de março de 2012. Pág. 14. Vale a pena citar as palavras do autor: “Números do Ministério da Justiça mostram que os Estados brasileiros que prenderam mais registraram menos homicídios. Em alguns, a taxa de homicídios aumentou 16 vezes. Não sei se há uma relação direta nisso. Particularmente, acredito que o encarceramento é um fator decisivo para a contenção do crime. O Estado Moderno foi forjado a partir da “escolha” entre civilização e barbárie. Hobbes metaforizou isso bem. O Estado é o limite. A lei é a interdição. Freud leu Hobbes. Quando ingressei no Ministério Público, estávamos no Plano Cruzado. Todos lembram as estatísticas comprovando a redução da criminalidade. Com o plano, o salário valorizou. Diminuiu a criminalidade. Hoje, quando o país passa a ser a sexta economia do mundo e que há visível prosperidade (incomparável com o Plano Cruzado), a criminalidade cresce. O que estaria acontecendo? Um dos fatores parece encaixar-se naquilo que o Mapa da Violência mostra. Proporcionalmente, estamos punindo menos. Os governantes acham que investir em presídios é politicamente incorreto. Preferem investir em estádios de futebol. Enquanto isso, os que estão presos são tratados como animais (não domésticos) e os que deveriam estar presos praticam crimes aos borbotões. Somos o único país em que um homicídio simples tem a pena de seis anos (talvez por isso nos últimos 30 anos tenha havido 1 milhão de homicídios). Cumprindo um ano, já sai. E, para sair, basta “bom comportamento”. Não mais se exige o exame psicológico. E por quê? Porque o governo precisa de vagas. Por que Papagaio recebeu benefício? A “progressão facilitada” que consta da lei não decorre de razões humanitárias, mas de puro cálculo econômico. Em meio ao flagelo da droga, não faz muito o parlamento aprovou uma emenda na Lei de Tóxicos. Para o “primeiro tráfico”, a pena pode ser diminuída em dois terços. Resultado: um ano e oito meses, que não serão cumpridos (perguntem ao parlamento se eles aprovariam lei semelhante para beneficiar o primeiro furto?). Mais: com a Lei 12.403, deu-se mais um passo para a “abertura de novas vagas”. Graças a isso, a modelo que provocou a chacina de Xangri-lá está solta. Já nos perdemos. Temos dúvidas se devemos recolher os usuários de crack. Uau! Parece que o utente tem o “direito fundamental” a virar zumbi. Hoje, é proibido proibir. Antes que eu seja trucidado, lembro da Lei Maria da Penha. Para aqueles que acham que punir ou reprimir não dá certo, basta ver os resultados dessa lei. Nenhum país do mundo, em face do aumento da criminalidade, abriu mão da repressão. Desnecessário dizer que isso deve vir acompanhado de outras políticas. Mas punir também é um ato político. Logo aparecerá alguém dizendo que o usuário de crack, por ser um zumbi, ao assaltar, está em legítima defesa “do vício”. Optar pelo pacto da modernidade não é ser reacionário. Clamo pelo papel interditor da lei (o “pai” Estado). E isso não é ser anti-humanista. Um país que não se surpreende (mais) com tantos assaltos que ocorrem à luz do dia, com os milhares de homicídios etc., não pode se considerar civilizado. Em 30 anos, houve 1 milhão de homicídios. Fora os latrocínios. O superego erodiu. O primeiro fator para um país mostrar que é civilizado é dar segurança aos cidadãos. Temos o direito de não sermos assaltados. É o básico!”



Internacional, quem é seu principal protagonista e quais são as tendências impostas pelo mundo globalizado a tal instituto?

Angariamos, em virtude de tais questionamentos, conhecimentos e casuística de Direito Cosmopolita, Direito Internacional Público, Direito Internacional Penal, Direito Penal Internacional, Cooperação Jurídica Internacional e Cooperação Policial Internacional no intuito traçar as bases doutrinárias e legais da atuação cooperativa das Polícias para além das fronteiras de seus países, sempre considerando a paz social interna e externa das nações.

Para tanto, tomaremos o seguinte rumo: identificaremos a problemática imposta, sugeriremos hipóteses de investigação, adotaremos o método de pesquisa “dialético” (ou “francês”) e abordaremos tais questionamentos nas conclusões.

A **problemática da pesquisa** foi delimitada com a seguinte pergunta: quais são as origens históricas, os fundamentos teóricos e legais e as características da Cooperação Policial Internacional no Brasil e no mundo?

Os **objetivos da pesquisa** são os seguintes: objetivo global (aprofundar o estudo sobre a atividade de Cooperação Policial Internacional, com ênfase na atuação da Polícia brasileira, no intuito de estabelecer uma base científico-doutrinária a partir de seus fundamentos teóricos, legais e práticos); e objetivos específicos (análise da gênese da Instituição Policial; análise do instituto de Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal e análise dos fundamentos da Cooperação Policial Internacional como um ramo específico do Direito Internacional Público, no qual também se encontra a Cooperação Jurídica Internacional na Seara Penal).

Encontramos duas **hipóteses de pesquisa** de forma a validar possíveis conclusões ao nosso trabalho: a possibilidade de se estabelecer um sentido acadêmico (os fundamentos teóricos e doutrinários) aos institutos de Cooperação Policial Internacional, aliados aos ideais de cosmopolitismo, a partir de dogmática, leis e casos práticos; a proposição de críticas construtivas para aprimorar e dotar de maior eficiência e eficácia as atividades de Cooperação Policial Internacional (a partir das tendências impostas pelo fenômeno da globalização e da criminalidade organizada no século XXI).

Norteamos a **Justificativa de pesquisa** a partir da constatação de que a relevância e importância desta matéria estão umbilicalmente ligadas ao fenômeno da criminalidade organizada transnacional (ou à expansão deste), o que requer pronta resposta da sociedade e do Estado.

O **Referencial Teórico** será explicitado ao longo desta dissertação, o qual embasará os objetivos e o tema proposto para pesquisa acadêmica, provendo, enfim, uma sólida base teórica, crítica e contextualizada.

A **Metodologia** à obtenção de fontes de conhecimentos a esta pesquisa foi desenvolvida da seguinte maneira: o método de abordagem eleito foi o dialético (com ênfase nos métodos histórico e empírico), a partir de análise de doutrina, dados coletados em pesquisas, consulta à legislação, obras literárias específicas, informações disponíveis na internet e dados de casos práticos, a fim de se obter conclusões e inferir avaliações e críticas construtivas à problemática; o método de procedimento eleito foi o monográfico/dissertação; e a técnica de pesquisa utilizada foi a denominada bibliográfica (de acordo com materiais e instrumentos elaborados por cientistas, doutrinadores e fontes midiáticas).

Acreditamos ser pertinente informar ao leitor destes escritos que adotamos, no seu feito, um método denominado *Disruptive Education*. Tal método é propalado pela organização norte americana sem fins lucrativos denominada *TED - Technology, Entertainment and Design*<sup>23</sup> - e representa de uma maneira nova e diferente de abordar o conhecimento como um todo: realizamos uma “tempestade de ideias” e “embaralhamos” conceitos de diferentes áreas (História, Filosofia, Direito, Humanística, Ciências Exatas, etc), de maneira a “desaprender” o que aprendemos. Assim, nos “inspiramos” a obter novas ideias que consigam, direta ou indiretamente, contribuir para uma sociedade melhor.

Adotar uma postura embasada no método *Disruptive Education* significa agir de maneira inter e multidisciplinar, colhendo diversas fontes de informação. Não só pesquisamos o teor desta dissertação a partir de livros e jurisprudência (como tradicionalmente se faz na área jurídica), mas também a partir de imagens (para reforçar a didática e a recepção de ideias ao leitor), filmes, fontes midiáticas e de tecnologias, mecanismos de inteligência coletiva, jornais, revistas internacionais, sites e quaisquer outras fontes de informação que pudessem contribuir, mesmo que de maneira aparentemente insignificante, ao tema inicialmente proposto à pesquisa.

---

<sup>23</sup> Cf. TED. *Technology, Entertainment and Design*. United States of America: Sapling Foundation Inc., 2012. Site disponível em: [www.ted.com](http://www.ted.com). Última atualização não disponível. Acesso em 20 de dezembro de 2012. O TED é um conjunto de conferências globais (iniciou-se em 1984 no Vale do Silício, no Estado da Califórnia, nos EUA) sobre o conhecimento (principalmente sobre tecnologia, entretenimento e design) como um todo, de maneira a provocar nos seus participantes “inspiração para mudar o mundo”. Seu lema é: *Ideas Worth spreading* (ideias que devem ser difundidas). Somos frequentadores de palestras desta organização. Anualmente, são abordados temas variados sobre as mais diferentes áreas do conhecimento em centenas de lugares ao redor do mundo, inclusive em Porto Alegre. O principal objetivo desta organização é difundir, de maneira gratuita, ideias que contribuam para uma sociedade melhor e mais evoluída, a fim de superar velhos paradigmas sociais. Sugerimos visita a este site.

Como veremos a seguir, tal dissertação foi dividida em duas partes ou capítulos, os quais foram dispostos em uma ordem crescente de amplitude em relação à temática. O primeiro capítulo discorre sobre a gênese da instituição Policial no Brasil e no mundo e também apresenta as bases jurídicas e doutrinárias da Cooperação Policial Internacional. O segundo capítulo disserta sobre os principais instrumentos de Cooperação Policial Internacional e também sobre os principais desafios enfrentados por Policiais ao redor do globo neste milênio.

Procuramos com o presente trabalho compreender este recente insituto de Direito Internacional Público, o qual impõe grandes transformações e quebras de paradigmas aos Policiais “linha de frente” ao redor do globo, pois acreditamos que esta realidade redefiniu, novamente, a maneira de o Estado lidar com a Segurança Pública.

Esta é uma excelente oportunidade para se discutir um assunto tão relevante e tão questionado atualmente por nossa sociedade, que é a contenção da criminalidade organizada transnacional a e impunidade consequente gerada por tal fenômeno, a fim de que o Estado possa garantir uma convivência social pacífica a seus cidadãos, com vistas ao desenvolvimento social e econômico, não só do Brasil, mas do globo.

# 1 FUNDAMENTOS E EVOLUÇÃO DA COOPERAÇÃO POLICIAL INTERNACIONAL

Neste capítulo abordaremos a gênese da instituição Policial, incluindo seus principais aspectos históricos e desafios contemporâneos. Além disso, apresentaremos as bases jurídico-doutrinárias da Cooperação Policial Internacional, doravante denominada CPI.

## 1.1 A INSTITUIÇÃO POLICIAL NO BRASIL E A CONTENÇÃO DA CRIMINALIDADE ORGANIZADA

Nos próximos subitens apresentaremos considerações sobre dois fatores basilares ao entendimento da Cooperação Policial Internacional: a instituição Policial e o fenômeno da criminalidade organizada nacional e transnacional.<sup>24</sup>

### 1.1.1 A Instituição Policial Brasileira: Passado, Presente e Futuro

Quando abordamos o ser humano e seus aspectos sociais (como o crime, por exemplo, o qual é um fenômeno social), devemos entender sua evolução como um evento que faz parte do convívio social, da vida em sociedade. O ser humano evoluiu justamente por viver em sociedade, pois é um ser eminentemente social. Sobre o tema “sociedade”, nos ensinou Dalmo de Abreu Dallari:<sup>25</sup>

“A vida em sociedade traz evidentes benefícios ao homem mas, por outro lado, favorece a criação de uma série de limitações que, em certos momentos e em determinados momentos e em determinados lugares, são de tal modo numerosas e frequentes, que chegam a afetar seriamente a própria liberdade

---

<sup>24</sup> Cf. MARTHA, Rutsel Silvestre J. *The legal foundations of INTERPOL*. Oxford and Portland, Oregon: Hart Publishing, 2010. Páginas 40 e ss.

<sup>25</sup> DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos da Teoria Geral do Estado*. São Paulo: Saraiva, 1989. Pág. 15.

humana e apesar disso, o homem continua vivendo em sociedade. Como se explica esse fato? Haverá, por acaso, uma coação irresistível, que impede a liberdade dos indivíduos e os obriga a viver em sociedade, mesmo contra sua vontade? Ou, diferentemente, será que se pode admitir que é a própria natureza do homem que o leva a aceitar, voluntariamente e como uma necessidade, as limitações impostas pela vida social? Como conclusão pode-se afirmar que predomina, atualmente, a aceitação de que a sociedade é resultante de uma necessidade natural do homem, sem excluir a participação da consciência e da vontade humana.”

Porque todos têm a necessidade de viver em paz, foi acordada a criação de um ente chamado “Estado”. Tal ente incorporou a formação social do poder. Darcy Azambuja, neste sentido, lecionou que:<sup>26</sup>

“A filosofia e sociologia, durante largo tempo, explicaram diferentemente a formação do poder, o modo e as circunstâncias de seu aparecimento na sociedade humana, ainda hoje o acordo não é completo, e compreende-se na razão da divergência. É que não é possível observar diretamente a formação do poder. Todas sociedades humanas, as civilizadas, as bárbaras e as selvagens, as mais adiantadas e as mais atrasadas, apresentam-se já organizadas, com um poder político permanente, ainda que rudimentar. Por muito que se recue na história, até onde alcançam os mais antigos documentos e monumentos, encontra-se sempre o homem vivendo em sociedade e com uma autoridade dirigindo a atividade do grupo.”

De acordo com os ensinamentos de Cezar Saldanha Souza Junior, o ser humano possui inúmeras dimensões compreendidas no seu viver. É um ser econômico (pois depende da geração de riqueza para viver), científico (pois depende do conhecimento para evoluir), estético (pois depende da estabilidade de seus sentimentos ao equilíbrio de sua personalidade), religioso (pois busca um sentido a sua existência), ético (pois busca, com suas decisões, a Felicidade) e político (pois depende vitalmente de uma ordem de convivência para que possa encontrar espaços seguros e propícios à busca da Felicidade).<sup>27</sup>

Em virtude da vida em coletividade, o ser humano (seja atuando por si mesmo, seja atuando através do Estado, já que este ente, pelo menos nas democracias<sup>28</sup> ocidentais, é um *Rechtsstaat*, ou Estado de Direito, submetido à ordem jurídica) deve assumir

<sup>26</sup> AZAMBUJA, Darcy. **Teoria Geral do Estado**. Rio de Janeiro: Globo Livros, 1942. Pág. 91

<sup>27</sup> Cf. SALDANHA SOUZA JR. *Op. Cit.* Pág. 24.

<sup>28</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 23ª edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2004. Pág 125. Democracia é um conceito histórico: “[...] instrumento (ou regime de governo) de realização dos valores essenciais da convivência humana que se traduzem basicamente nos direitos fundamentais do homem. Compreende-se que a historicidade destes a envolva, enriquecendo-lhe o conteúdo a cada etapa do evoluir social, mantido sempre o princípio básico de que ela revela um regime político em que o poder repousa na vontade do povo. Sob esse aspecto, a Democracia não é um mero conceito político abstrato e estático, mas é um processo de afirmação do povo e de garantia dos direitos fundamentais que o povo vai conquistando no correr da história.”

responsabilidades em diversas searas<sup>29</sup> e deve também ser responsabilizado, tanto por atos ilícitos, como por atos lícitos que causem dano ou prejuízo a terceiros.

Nesta dinâmica, as instituições Policiais, as quais prestam um serviço público essencial,<sup>30</sup> possuem papel destacado na prevenção e contenção dos ilícitos perpetrados por indivíduos que vivem em sociedade.

A Polícia consiste em um corpo (ou uma organização) de pessoas, em regra servidores públicos civis, que detém parcela do poder estatal (com limites legais, jurisdicionais e territoriais, ou seja, representam a autoridade civil governamental) para manter a ordem e a segurança pública dos cidadãos e do patrimônio destes através de medidas no âmbito não criminal (administrativas e preventivas) e no âmbito criminal (investigativas e repressivas). Em sua esmagadora maioria, as medidas de caráter Policial são coercitivas, não negociáveis, imediatas, repressivas e preventivas.<sup>31</sup>



**Figura 2:** a Polícia como parte do *Rule of Law*.

O termo “Polícia”, portanto, difere-se da atividade de policiamento, a qual sempre existiu em qualquer comunidade de seres humanos, mesmo nas épocas mais remotas, isto, pois o papel de proteger um grupo contra possíveis “predadores” nos remete a uma questão de sobrevivência.<sup>32</sup> Já o conceito de “atividade Policial”, no dizeres de Roberto Antonio Dassié

<sup>29</sup> Por exemplo: responsabilidade moral; responsabilidade religiosa; responsabilidade política; responsabilidade tributária; responsabilidade jurídica (gênero, aonde, em nossa opinião, se inclui a Segurança Pública); responsabilidade criminal; responsabilidade administrativa; responsabilidade por improbidade administrativa (a qual, no ordenamento jurídico brasileiro, é independente das responsabilidades civil, administrativa e penal); e responsabilidade civil.

<sup>30</sup> Cf. BERNARDO, Ladisael. SILVA, Sergio Viana da. **Polícia Federal: manual prático, processo administrativo disciplinar e sindicância**. Campinas/SP: Bookseller, 2004. Pág. 33.

<sup>31</sup> Cf. ENCYCLOPAEDIA BRITANNICA. *Police*. Encyclopædia Britannica Online Academic Edition. Great Britain: Encyclopædia Britannica Inc., 2013. Site disponível em: <http://www.britannica.com/EBchecked/topic/467289/police>. Última atualização indisponível. Acesso em 08/02/13.

<sup>32</sup> *Idem, ibidem*.

Diana, pode ser assim entendido: “[...] pouco importa o órgão se o órgão que a realize tenha ou não o nome de Polícia. Pressupõe sempre o emprego possível de força nestas atividades, até como força de dissuasão, evitando o real emprego da violência em nome do Estado.”<sup>33</sup>

As primeiras menções históricas à Polícia são milenares e vêm do oriente. Na China antiga, os “prefeitos” eram responsáveis pelo policiamento das cidades, com sua autoridade limitada de acordo com aspectos territoriais e temporais. Tais autoridades eram nomeadas por magistrados, os quais respondiam aos governadores. Estes, por sua vez, eram nomeados pelo imperador, ou chefe da dinastia. Os “prefeitos” atuavam com auxílio de outros com vistas à elucidação de fatos contrários à ordem pública.<sup>34</sup>

A primeira instituição Policial propriamente dita - de que temos conhecimento - é aquela criada pelos egípcios, por volta do ano 3000 a.C. O império dos egípcios era dividido em 42 regiões “jurisdicionais”, nas quais havia, em cada uma, um oficial (apontado pelo faraó) responsável pela segurança e pela justiça. Cada oficial era auxiliado por um “chefe de Polícia”, ou *sab heri seker*, e tinha, entre outras funções, a de recolher tributos.<sup>35</sup>

Já no ocidente, os cidadãos da Grécia Clássica usavam a palavra *polis* (ou *πόλις* em grego) para descrever uma cidade. O termo *politeia*, advindo daquela palavra, era usado para conceituar a cidadania ou a administração da cidade (as funções Policiais estavam a cargo dos magistrados). A partir de *politeia*, originou-se a palavra *polissoos*, usada para se referir aos que guardavam<sup>36</sup> ou cuidavam da *polis*. Os romanos, através do latim, adaptaram o termo *polissoos* e criaram a palavra *politia*. Assim, em nosso vernáculo, se originou a palavra “Polícia”, vinda do francês *Police*.<sup>37</sup>

Para o constitucionalista José Afonso de Silva,<sup>38</sup> o atual conceito de Polícia como uma instituição com função negativa (ou seja, a função de evitar alterações indesejadas no ordenamento jurídico) seria uma herança grega do conceito que se tinha na época do ordenamento da *polis*, a cidade-estado grega.

<sup>33</sup> SALGADO, Daniel de Resende. DALLAGNOL, Deltan Martinazzo. CHEKER, Monique. **Controle Externo da Atividade Policial pelo Ministério Público**. Salvador: JusPodvium, 2013. Pág. 94.

<sup>34</sup> Cf. ENCYCLOPAEDIA BRITANNICA. *Op. Cit.*

<sup>35</sup> *Idem, ibidem*. Notamos, portanto, que há vários milênios a Polícia funciona como *longa manus* tributária dos Estados.

<sup>36</sup> Na Grécia Clássica, escravos eram usados por magistrados para fazer o papel da Polícia. Em Atenas, trezentos escravos citas (nômades da região onde hoje se encontra o Irã) eram responsáveis por manter a ordem em encontros e audiências públicas, controlar distúrbios civis, cuidar de prisioneiros e efetuar prisões. O papel de investigar crimes era apenas concedido aos cidadãos.

<sup>37</sup> A origem desta instituição se confunde com a das forças militares, pois não havia um papel organizacional bem definido naquela época. Guerreiros, ao retornarem à comunidade, desempenhavam funções de “Policiais”. Nos Estados Unidos da América, esta tradição é mantida até hoje: cidadãos que prestam serviço militar e que possuem experiência em guerras são muito valorizados nas instituições Policiais.

<sup>38</sup> Cf. SILVA. *Op. Cit.* Pág. 758. Discordamos deste autor. Entendemos que a Polícia tem também função positiva (ou repressiva).

Na Roma Antiga, o corpo Policial era formado por militares do exército, os quais, algumas vezes, eram auxiliados por cidadãos locais contratados como “vigílias”.<sup>39</sup> Magistrados conhecidos como *procurators fiscal* e *quaestors* investigavam crimes.<sup>40</sup> Não havia uma *persecutio criminis* pública e institucionalizada, logo, tais medidas possuíam caráter privado. Sob o comando de *Gaius Julius Caesar Octavianus Divi Filius Augustus* (63 a.C - 14 d.C), o primeiro imperador do então Império Romano, foram instituídos 14 grupos de “guardiães” (a capital romana já possuía mais de 1.000.000 de habitantes naquela época). Cada guardião era acompanhado por 7 esquadrões de 1.000 “vigílias” cada, os quais trabalhavam como bombeiros e também como vigias noturnos (capturavam escravos fugitivos e criminosos). Quando a situação de crise piorava, os vigílias eram apoiados por tropas militares especializadas em distúrbios civis, podendo até obter apoio da famosa e temida Guarda Pretoriana Romana (constituída por elites militares e cidadãos notáveis).<sup>41</sup>

No período compreendido entre o século XII e a Idade Média (a partir da queda do Império Romano ocidental), encontramos na Espanha as chamadas *hermandades*: associações de indivíduos armados, os quais buscavam sua própria proteção. Na mesma época, na França, havia os oficiais marechais, associados ao poder do rei (a *Gendarmerie* dos dias de hoje descendeu daqueles oficiais). Na região anglo-saxã, no ano de 1252, nasceu uma das primeiras regulações do trabalho dos Policiais, os quais eram recrutados por nobres (muitas vezes sem receber qualquer salário) para fazer valer a “obrigação social-moral de boa conduta para com os próximos”.<sup>42</sup>

O primeiro corpo de Policiais da era moderna de que temos conhecimento é o da França, criado pelo rei Luís XIV em 15 de março de 1667, para lidar com o policiamento da cidade de Paris e para fazer com que “cada cidadão desempenhasse suas tarefas e cumprisse seus deveres”. Havia equipes de comissários, auxiliados por inspetores, em cada distrito da cidade.<sup>43</sup>

Teorizando sobre o desenvolvimento das bases da doutrina Policial moderna, Michel Foucault lecionou que a concepção de uma instituição Policial controlada e paga pelo Estado

---

<sup>39</sup> Tal dado desmente os que alegam que a privatização da Segurança Pública é um movimento recente na história ocidental.

<sup>40</sup> A palavra “Crime” originou-se na Roma Antiga, a partir dos juristas, tribunais e da prática jurídica. Tal assunto é abordado com maior amplitude em nosso trabalho de conclusão de curso de Especialização em Ciências Criminais em 2011. NEVES, Ricardo Arlindo Dias. **As origens do conceito de Crime no ocidente**. Porto Alegre, 2011. Monografia de conclusão de curso de Pós-Graduação/Especialização em Ciências Criminais – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS. 104 páginas.

<sup>41</sup> Cf. ENCYCLOPAEDIA BRITANNICA. *Op. Cit.*

<sup>42</sup> *Idem, ibidem.*

<sup>43</sup> *Idem, ibidem.*



foi lançada por cientistas alemães e franceses no século XVIII, sendo o livro *Traité de la Police*, de Nicolas Delamare, a primeira obra a tratar do assunto, em 1705. Em seu tratado, Delamare fez menção à *Politia* romana e, já no início de sua obra, demonstrou que a proteção do patrimônio dos cidadãos e a fiscalização e correção de práticas comerciais “abusivas” deveriam ser objetivos primordiais do trabalho Policial:<sup>44</sup>

"Tudo o que diz respeito ao comércio pode ser fiscalizado pela Polícia, mormente dois tipos de atividades: exercitar a vigilância sobre os comerciantes estrangeiros e proteger o comércio local; velar e fiscalizar as condutas comerciais com vistas a prevenir, reprimir e corrigir eventuais abusos como ganhos excessivos e ilegítimos."

Outro teórico da ciência Policial foi o economista alemão – e chefe de Polícia da cidade de Göttingen – Johann Heinrich Gottlob Justi, o qual publicou a obra *Grundsätze der Polizeiwissenschaft*<sup>45</sup> em 1756, e defendeu que a Polícia possuía importante papel econômico e social. Tal instituição, de acordo com Justi, deveria ser definitivamente incorporada à filosofia estatal ocidental, a fim que a população pudesse ser supervisionada, inclusive no que tange às práticas mercantilistas (fiscalização de preços praticados, por exemplo). Na disciplina de Justi, estavam abarcados não apenas conceitos de Ciência Policial propriamente ditos, mas conceitos políticos e de políticas públicas, com os quais tal instituição também deveria trabalhar.<sup>46</sup>

---

<sup>44</sup> DELAMARE, Nicolas. *Traité de la Police*. France: Google E-Books, 1705. Site disponível em: [http://books.google.ca/books?id=S\\_ZCAAAAcAAJ&printsec=frontcover&source=gbs\\_ge\\_summary\\_r&cad=0#v=onepage&q&f=false](http://books.google.ca/books?id=S_ZCAAAAcAAJ&printsec=frontcover&source=gbs_ge_summary_r&cad=0#v=onepage&q&f=false). Última atualização não disponível. Acesso em 20 de dezembro de 2012. “Tout ce qui regarde ce commerce par rapport à la Police, confitte en ces deux points: 1. Exciter la vigilance des Marchands Forains par tout la faveur & tout la protection dont ils peuvent avoir befoin. 2. Veiller beaucoup fur leur conduite pour prévenir ou pour corriger tout les abus que l’avidité d’un gain excessif & illegitime leur pourroit fair commettre.” Graças à ferramenta de acesso livre disponibilizada pelo Google, conseguimos acessar o conteúdo desta extensa e antiquíssima obra. Vale mencionar que a Polícia contemporânea trabalha com objetivos e prioridades semelhantes, se não idênticos, há mais de 3 séculos: a proteção do patrimônio das pessoas e do Estado. Delamare também defendeu que a Polícia deveria agir preventivamente em relação às condutas dos cidadãos, atitude esta que muitos governantes, passados centenas de anos, ainda não aprenderam a valorizar em seus mecanismos de gestão.

<sup>45</sup> “Fundamentos da Ciência Policial”. Infelizmente, não conseguimos acessar o conteúdo desta obra na internet, pois ainda não encontramos tal livro digitalizado. Trata-se de obra muito antiga, provavelmente indisponível na maioria das bibliotecas.

<sup>46</sup> Cf. JUSTI, Johann Heinrich Gottlob von. *Polizeiwissenschaft*. Alemanha: Google E-Books, 1761. Site disponível em: [http://books.google.com.br/books/about/Gl%C3%BCckseligkeit\\_gesamten\\_Polizei\\_Wissens.html?id=BMsOtwAACAAJ&redir\\_esc=y](http://books.google.com.br/books/about/Gl%C3%BCckseligkeit_gesamten_Polizei_Wissens.html?id=BMsOtwAACAAJ&redir_esc=y). Última atualização não disponível. Acesso em 20 de dezembro de 2012. Outro cientista da época que teorizou, pelo menos em parte, sobre o papel da Polícia foi Adam Smith. Para maiores detalhes sobre a visão de Adam Smith em relação ao papel do Estado para com a criminalidade e para com a segurança pública, recomendamos a leitura da seguinte obra: SMITH, Adam. **A Riqueza das Nações**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2013.

Para Justi, a Ciência Policial tratava de aspectos de ordem interna da comunidade. Por “ordem interna”, devemos ter uma compreensão ampla: questões administrativas (ou *Verwaltungswissenschaft*), sanitárias, urbanísticas, além das questões relativas à seara dos ilícitos penais. Por isso, tal concepção propalada por Justi é diferente da qual atualmente entendemos como Polícia ou Ciência Policial.<sup>47</sup>

Historicamente, a Polícia brasileira tem herança europeia (mormente portuguesa), devido ao processo de colonização e exploração de nosso continente iniciado no final do século XV. Após o descobrimento do Brasil, todos os poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário) estavam nas mãos dos governadores, os quais tomavam providências de caráter Policial.<sup>48</sup>

O modelo Policial pátrio foi inaugurado pelos Portugueses, por volta de 1531 (época do descobrimento, em 22 de abril de 1500), com a vinda de um Governador-Geral nomeado por Dom João III.<sup>49</sup> A primeira Polícia em uma cidade brasileira foi a Guarda Escocesa, trazida pelo governante Villegagnon, em 1555. A cidade do Rio de Janeiro, capital do Brasil e fundada por Estácio de Sá, tinha como uma das autoridades encarregadas de diligências de patrulhamento noturno o Alcaide Pequeno Francisco Fernandes (Francisco era carcereiro e, ao efetuar prisões, era acompanhado por um tabelião, o qual “dava fé” ao ato).<sup>50</sup>

Naquela época, o policiamento foi regulado, pela primeira vez, pelo “Conselho de Vereança”, criado por Mem de Sá na cidade do Rio de Janeiro. As principais diligências consistiam em: fiscalizar pesos e medidas; preços dos alimentos; asseio da cidade; e policiamento noturno. A primeira organização Policial brasileira propriamente dita surgiu em 1626, com sede na região de Campo Santana (RJ), com um efetivo de 16 Policiais (um

---

<sup>47</sup> Cf. JUSTI. *Op. Cit.* Naquela época, havia, inclusive, cursos em universidades sobre o tema *Polizeiwissenschaft*, criados em 1727, com as seguintes cadeiras: *Marktpolizei* (Polícia de mercado: hoje, encontramos a Comissão de Valores Mobiliários e suas taxas como uma espécie de Polícia Administrativa, por exemplo); *Gewerbeaufsicht* (supervisão dos negócios); *Bauaufsicht* (supervisão da construção civil); e *Ausländerpolizei* (Polícia de fronteiras: em nosso país, a Polícia Federal tem atribuição constitucional neste sentido, de acordo com o artigo 21, inciso XXII, da CRFB). Atualmente, a Ciência Policial também abrange diversas áreas: Criminologia, Psicologia, Ciência Forense, etc.

<sup>48</sup> Cf. BRASIL. **Departamento de Polícia Federal – 60 anos a serviço do Brasil**. São Paulo: Estação Palavra/New Millenium, 2004. Pág. 29.

<sup>49</sup> Cf. BERNARDO. *Op. Cit.* Pág. 33. O vocábulo “Polícia” se originou do grego *politeia* e do latim *politia* para tratar das expressões de governo e ordem de uma cidade. A instituição Policial “moderna” surgiu no século XIX, na Europa, fruto dos temores das classes governantes quanto às ameaças à ordem estabelecida (ou seja, historicamente, as Polícias surgiram como instrumento de proteção do Estado contra a sociedade). Dividindo-se em Polícia Administrativa e Polícia Judiciária, os atos das instituições Policiais que interessam à *persecutio criminis* são os concernentes a esta última divisão. Por isso entende-se que o cerne do processo penal é, em regra, a atividade de Polícia Judiciária, a qual, perseguindo a ordem pública, vale-se de instrumentos legais para trazer provas de um ilícito penal, via inquérito Policial, ao bojo do processo judicial.

<sup>50</sup> Cf. BRASIL. *Op. Cit.* Pág. 29. A primeira cadeia pública foi construída em 1567, no local onde hoje se encontra o Palácio Tiradentes (na cidade do Rio de Janeiro).

“praticante”, um alcaide, um escrivão e dez “meirinhos”) dedicados a fiscalizar: diversões públicas; veículos e embarcações de frete; passaporte; e estrangeiros. Tal estrutura era sustentada a partir de tributos sobre casas de pasto, fogos de artifício, taxas de carceragem e sobre escravos e etc. Os Policiais desta organização eram chamados de “Quadrilheiros”. Tal nomenclatura surgiu a partir de 1603, em Lisboa, com o fito de prender “malfeitores”. A organização dos “Quadrilheiros” estava prevista nas Ordenações Filipinas, Livro 1º, Título 73.<sup>51</sup> Além dos “Quadrilheiros”, havia os Alcaldes, que faziam patrulha e reprimiam os “vadios, bêbados e meretrizes escandalosas”.<sup>52</sup>

A vinda dos “vice-reis” (até a chegada de Dom João VI, estes eram responsáveis por funções administrativas e Policiais, juntamente com os ouvidores gerais) de Portugal ao Brasil, os quais ficaram “alarmados” com o incremento da criminalidade e com o descrédito dos “Quadrilheiros”, levou à criação de um “Corpo de Guardas Vigilantes” e uma “Guarda Montada” e trouxe avanços à estrutura Policial. Assim, de acordo com a obra “DPF – a 60 anos a serviço do Brasil”:<sup>53</sup>

“Com a chegada do Monarca (Dom João VI), o sistema Policial experimentou uma fase de progresso com a criação da Intendência Geral de Polícia da Corte do Estado do Brasil. Pelo ato legal de 10 de maio de 1808, foi criado, com as mesmas atribuições que possuía em Portugal, o cargo de Intendente Geral de Polícia da Corte, e nomeou o Desembargador e Ouvidor da Corte, Paulo Fernandes Viana. Dom João VI queria organizar uma Polícia para precaver-se contra espões e agitadores franceses e não, na realidade, um mecanismo repressor de crimes comuns. Sua ideia era dispor de um corpo Policial majoritariamente político, que fornecesse à Corte informes sobre o comportamento do povo e o preservasse do contágio das temíveis ideias liberais que a Revolução Francesa irradiava pelo mundo. Além de dar cobertura política ao monarca, esta Polícia foi a estrutura básica da atividade de Polícia política no Brasil. De 1808 até 1827, as funções Policiais e judiciárias permaneceram acumuladas e exercidas pela autoridade judicial. Os primeiros Policiais Civis remunerados foram apenas os que detinham o cargo de “oficiais”. O Intendente Geral lutou contra as sociedades secretas que se formavam sob influencia do liberalismo, como a maçonaria. Em 1810

<sup>51</sup> As Ordenações Filipinas (código legal português) foram promulgadas em 1603 por Filipe I, rei de Portugal, e ficaram em vigência até 1830. São formadas por cinco livros, sendo o último deles dedicado inteiramente ao direito penal. Giza o Título LXXIII de tal código: “Em todas as cidades, villas, lugares e seus termos, haverá Quadrilheiros, para que melhor se prendam os malfeitores [...] para servirem três anos com as Quadrilhas que lhe forem ordenadas [...] E cada Quadrilheiro terá vinte homens em sua Quadrilha [...] E será cada Quadrilheiro muito diligente em saber para sua informação (sem sobre isso tirar inquirição), se em sua quadrilha se fazem furtos, ou outros crimes; e quaes são as pessoas, que nisso tem culpa, para quando por hi vier o Corregedor, lho fazer saber. E assi o fara saber aos Juizes, para fazerem tudo o que per bem de nossas Ordenações podem e devem fazer.”

<sup>52</sup> Cf. BRASIL. *Op.Cit.* Pág. 33. Os “Quadrilheiros” eram escolhidos por juizes e vereadores e eram cidadãos da localidade. Portavam lanças, prestavam juramento e não recebiam salários. Podiam, inclusive, apoderar-se das armas encontradas com os malfeitores. Os Alcaldes eram nomeados por “Carta Régia” e apenas podiam efetuar prisões com certas formalidades, por isso eram acompanhados de tabeliães.

<sup>53</sup> *Idem, ibidem.* Pág. 33.

foi criado o primeiro Corpo de Comissários de Polícia, ao qual só podiam ser nomeadas pessoas de reconhecida honra, probidade e patriotismo.”

A instituição Policial “moderna” surgiu no século XIX, na Europa, fruto dos temores das classes governantes quanto às ameaças à ordem estabelecida (ou seja, historicamente, as Polícias surgiram como instrumento de proteção do Estado contra a sociedade). E tal tradição se repetiu em nosso país.<sup>54</sup>

A vinda da corte portuguesa ao nosso país, em 1808, também foi essencial na formação das raízes da Polícia, com a criação, por Dom João VI, do cargo de Intendente Geral de Polícia. Após a primeira (histórica) constituição brasileira, em 1824, foi criado o Código Criminal. Em 15 de outubro de 1827, foi criado um “Juizado de Paz”, com funções amplas: manter a ordem pública, custodiar bêbados, reprimir a vadiagem, destruir quilombos, intervir em conflitos, lavrar auto de corpo de delito e interrogar criminosos e testemunhas. Já havia divisão territorial das atividades Policiais por quarteirões.<sup>55</sup>

O Código Criminal do Império, foi criado em 1832. Em 1841, foi promulgado o Código de Processo Criminal do Império, o qual extinguiu a Intendência Geral de Polícia e criou o cargo de chefe de Polícia (também em 1841, surgiu a figura do delegado de Polícia, o qual era escolhido entre Juízes ou cidadãos, era subordinado ao chefe de Polícia, sendo este indicado pelo imperador ou pelos presidentes das províncias). Tal código trouxe uma “radical” transformação na Polícia, com a criação em cada cidade de um cargo de chefe de Polícia (extinguiu-se as atribuições Policiais administrativas e judiciais dos juízes de paz). Tais autoridades, quando em serviço, deveriam usar uma faixa com listras verdes e amarelas e, nas portas de suas residências, deveria haver um emblema com as armas imperiais com indicação do cargo.<sup>56</sup>

Em 31 de janeiro de 1842, um regulamento definiu (e separou) as funções de Polícia administrativa e judiciária,<sup>57</sup> colocando-as sob chefia do Ministro da Justiça (inspiração no modelo francês). Ou seja, não mais estava o poder Policial<sup>58</sup> nas mãos de magistrados.

<sup>54</sup> Cf. BERNARDO. *Op. Cit.* Pág. 33.

<sup>55</sup> Como uma tentativa de separar a função Policial da função judiciária, as quais estavam acumuladas desde 1808, pela autoridade judicial.

<sup>56</sup> Cf. BERNARDO. *Op. Cit.* Pág. 33.

<sup>57</sup> Cf. ALEXANDRINO, Marcelo. PAULO, Vicente. **Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: Forense, 2013. 21ª edição. Pág. 242 e seguintes. Há sólida divergência doutrinária, mas não se deve confundir a Polícia Administrativa com a Polícia Judiciária. Esta trabalha com a *persecutio criminis*, ou seja, possui um viés penal. Aquela trabalha com ilícitos administrativos ou de maneira preventiva.

<sup>58</sup> BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Malheiros Editores, 2012. 29ª edição. Pág. 834 e seguintes. A Administração Pública possui diversos “poderes”, os quais decorrem do Princípio da Supremacia do Interesse Público (juntamente com o Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público, representam estes as “pedras de toque” da Administração Pública): poder vinculado, poder

O inquérito Policial, por sua vez, originou-se em **1871** (antes era procedimento informal, sem nome e o “sumário da culpa” era uma atividade unificada de Polícia e de Juiz), com a Lei 2.033, regulada pelo Decreto 4.824, o qual separou o sistema Judicial do Policial (houve forte influência do processo criminal canônico português).<sup>59</sup>

Em **1866**, seguindo a tendência europeia, criou-se um corpo de Policiais Civis uniformizados. A “Guarda Urbana” (esta inspiraria, mais tarde, a criação da “Guarda Civil”) da cidade do Rio de Janeiro foi criada para exercer a vigilância desta, com subordinação imediata ao chefe de Polícia da Corte e com subordinação imediata aos delegados e subdelegados de Polícia. Tal corporação possuía quinhentos homens, aos quais foram somados outros quinhentos do antigo Corpo Policial da Corte.<sup>60</sup>

Tido com ato extrajudicial, o inquérito Policial, de acordo com o artigo 42 da Lei 2.033/1871, consistia em “todas as diligências necessárias ao descobrimento dos fatos criminosos, de suas circunstâncias e seus autores e cúmplices, devendo ser reduzido a instrumento escrito. [...] e desta remessa ao mesmo tempo darão parte à autoridade competente à formação da culpa.”<sup>61</sup>

Em 1902 houve a separação entre a Polícia Civil e a Militar, pela Lei 947 (foi definido que o chefe de Polícia deveria ser formado em Direito). As Polícias Civis estaduais começaram a surgir (subordinadas diretamente ao chefe Policial) a partir de 1905, ano em que foram criadas colônias correcionais. Em 1917, foi iniciada a discussão da carreira Policial, com a seleção de seus servidores a partir de concurso público e com vistas à especialização e

---

discricionário, poder hierárquico/disciplinar, poder regulamentar e poder de Polícia. O chamado “poder de Polícia” decorre da “supremacia geral” do Estado (quando os poderes de ação do Estado decorrem da Lei) e não da “supremacia especial (poderes outros da Administração que decorrem de uma relação específica que os confere) e possui uma acepção ampla (atos do Legislativo e do Executivo que regulam e limitam as liberdades individuais) e outra restrita (da qual extrai-se a atividade de Polícia administrativa, relacionada ao Poder Executivo). De acordo com o artigo 78 do Código Tributário Nacional, o poder de Polícia é a “atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos”. O exercício do poder de Polícia, em regra, prescreve em 5 anos e possui os seguintes atributos: discricionariedade, autoexecutoriedade (nem sempre presente) e coercibilidade (nem sempre presente). Rafael Maffini argumenta que o poder de Polícia é também imperativo, além de coercitivo (**Direito Administrativo**. São Paulo: RT, 2013. Pág. 80). A partir deste contexto podemos, enfim, sistematizar uma visão do termo “Polícia”: há a Polícia Administrativa (a qual aplica o poder de Polícia estatal, com um viés unicamente administrativo e regulador – por exemplo, a emissão de licença e de autorização – e desempenha o chamado “Ciclo de Polícia” através das fases “ordem de Polícia”, “consentimento de Polícia”, “fiscalização de polícia” e “sanção de polícia”); e há a Polícia de Segurança Pública (a qual se divide em Polícia Administrativa/Ostensiva – representada pelas Polícias Militares e Corpos de Bombeiros estaduais – e Polícia Judiciária – representada pelas Polícias Civis dos Estados e da União).

<sup>59</sup> Cf. BERNARDO. *Op. cit.* Pág. 36 e ss.

<sup>60</sup> Cf. BRASIL. *Op. Cit.* Pág. 40.

<sup>61</sup> Cf. BERNARDO. *Op. Cit.* Pág. 37.

profissionalização de seu corpo. Em 1920 foi sugerida a criação de uma escola de investigação criminal.<sup>62</sup>

Em 1944, com o Decreto 6.378, foi criado o Departamento Federal de Segurança Pública (antes denominado Polícia Civil do Distrito Federal), mais tarde denominado Departamento de Polícia Federal (com o Decreto-Lei 200/1967).<sup>63</sup>

Na primeira metade do século XX, a Polícia brasileira adquiriu feições estruturais as quais perduram até hoje, com algumas poucas alterações relevantes a partir da Constituição “Cidadã” de 1988. Esta inovou ao contemplar a segurança pública com um capítulo inteiro dedicado apenas ao tema. Também inovou a CRFB ao institucionalizar, pela primeira vez em nossa história, as Polícias Cíveis (tanto as estaduais, como a da União) como órgãos da Segurança Pública.<sup>64</sup>

Atualmente, para que se possa compreender a complexa estrutura das forças Policiais no Brasil, é preciso analisar o artigo 144 da Carta Magna, algumas leis infraconstitucionais, leis estaduais, portarias (federais e estaduais) e outros vários instrumentos legais. Giza este mandamento constitucional que:

“A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: I - polícia federal; II - polícia rodoviária federal; III - polícia ferroviária federal; IV - polícias cíveis; V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.”

Nossa Carta Magna prevê o tema Segurança Pública como uma responsabilidade de todos os cidadãos. Porém, a atividade que gira em torno deste Sistema - ou seja, a atividade Policial - é exercida tão somente pelas seguintes instituições constitucionalmente previstas: Departamento de Polícia Federal (também conhecido como “Polícia Civil da União”); Departamento de Polícia Rodoviária Federal; Polícia Ferroviária Federal; Polícias Cíveis Estaduais; Polícias Militares Estaduais; e Corpos de Bombeiros Militares Estaduais.

As Guardas Municipais, apesar de constitucionalmente previstas, não se enquadram em nenhuma destas estruturas previstas no Sistema de Segurança Pública, pois visam,

<sup>62</sup> Cf. BERNARDO. *Op. Cit.* Pág. 37. Em 1923, foi criada uma divisão Policial responsável por reprimir agitações políticas que ocorriam na época. Era o embrião da Polícia de Ordem Política e Social. Em 28 de março de 1944, a Polícia Civil do DF foi transformada no Departamento Federal de Segurança Pública (DFSP), este subordinado Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

<sup>63</sup> *Idem, ibidem.* Pág. 38.

<sup>64</sup> GRINOVER, Ada Pelegrini. **A Polícia à Luz do Direito – A Polícia Civil e as Garantias Constitucionais de Liberdade.** São Paulo: RT, 1991. Páginas 13 e ss.

exclusivamente, à proteção dos bens, serviços e instalações dos municípios nos quais forem constituídas.<sup>65</sup>

Como principal característica estrutural e hierárquica, as Forças Policiais estão vinculadas funcionalmente aos poderes executivos estaduais e federal (esta característica é uma herança histórica da época em que o governo brasileiro exerceu controle político e social, o que persistiu até o século XX), sendo mantidas e instrumentalizadas por parte destes.<sup>66</sup>

A estrutura das Forças Policiais também deve ser entendida sob o aspecto da Federação, no qual os Estados estão inseridos por força da previsão na Carta Magna: o princípio constitucional regente é o de que o tema Segurança Pública seja responsabilidade de cada Estado, tendo em vista as peculiaridades regionais e o fortalecimento do próprio Princípio Federativo.<sup>67</sup>

Nossa Constituição também divide atribuições às Polícias conforme o tipo de ilícito penal: infrações penais militares, infrações penais e infrações penais de interesse da União (entre outros tipos de ilícitos penais específicos). Portanto, quando se trata de um ilícito penal, a Polícia<sup>68</sup> será incumbida de investigar.

---

<sup>65</sup> Cf. LENZA, Pedro. **Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2012. Pág. 937. Previstas no artigo 144º, parágrafo 8º da Constituição da República Federativa do Brasil. Existe uma discussão em nível nacional sobre a atuação das Guardas Municipais como polícia ostensiva. Na prática, observamos que esta função vem sendo comumente exercida nas grandes cidades.

<sup>66</sup> SILVA, José Afonso da. *Op. Cit.* Pág. 759.

<sup>67</sup> *Idem, ibidem.*

<sup>68</sup> Cf. SALGADO, Daniel de Resende. DALLAGNOL, Deltan Martinazzo. CHEKER, Monique. **Controle Externo da Atividade Policial pelo Ministério Público**. Salvador: JusPodvium, 2013. Págs. 120 e ss. Ainda se discute no Pleno do STF se o Ministério Público pode ou não investigar ilícitos penais. Há uma tendência do *Pretorio Excelso* em conceder ao MP poderes investigativos. Criou-se a Teoria dos Poderes Implícitos: a CRFB, ao conceder um poder explícito a um órgão, lhe concede outros poderes implícitos para que tal tarefa seja fielmente desempenhada. A 2ª Turma do STF já autorizou ao MP investigar nas seguintes condições (STF HC 91661): em caso de envolvimento de Policiais; em caso de inatividade por parte das Polícias; em caso de crimes contra a Administração Pública; em casos envolvendo seus próprios membros. No artigo 129 da Carta Maior, ao MP foi concedido o poder fiscalizatório das Polícias, logo, a partir deste poder também haveria o poder de investigar delitos. Na prática, vemos que o MP também investiga ilícitos penais, porém de maneira seletiva. Há, inclusive, entendimento Sumular sobre este tema: Súmula 234 do Superior Tribunal de Justiça (“A participação de membro do Ministério Público na fase investigatória criminal não acarreta o seu impedimento ou suspeição para o oferecimento da denúncia.”). O Código de Processo Penal também possui previsão que contribui à discussão, conforme os artigos 28, 39, parágrafo quinto e 40, respectivamente: “Art. 28 Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa do inquérito ou peças de informação ao procurador-geral, e este oferecerá a denúncia, designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender. - Art. 39. O direito de representação poderá ser exercido, pessoalmente ou por procurador com poderes especiais, mediante declaração, escrita ou oral, feita ao juiz, ao órgão do Ministério Público, ou à autoridade policial. Parágrafo 5º O órgão do Ministério Público dispensará o inquérito, se com a representação forem oferecidos elementos que o habilitem a promover a ação penal, e, neste caso, oferecerá a denúncia no prazo de quinze dias. - Art. 40 Quando, em autos ou papéis de que conhecerem, os juízes ou tribunais verificarem a existência de crime de ação pública, remeterão ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia.”

A doutrina reconhece a divisão das Polícias brasileiras da seguinte maneira: Polícia administrativa *lato sensu* (realizada por várias instituições além da Polícia); Polícia de segurança administrativa *stricto sensu* (Polícia preventiva ou ostensiva); e Polícia de segurança judiciária (Polícia investigativa).<sup>69</sup>

O parágrafo quarto do artigo 144 da CRFB define que as Polícias civis serão dirigidas por delegados de Polícia de carreira. As Polícias do Distrito Federal possuem sistema jurídico híbrido, pois: se subordinam ao Governador do DF; mas são organizadas e mantidas pela União.<sup>70</sup> Tal artigo constitucional, conjugado com a Lei 10.446/2002, determina que as atribuições da Polícia Federal serão mais amplas do que as competências da Justiça Federal, pois aquela instituição poderá investigar crimes que não sejam de competência desta, atendidos vários requisitos.<sup>71</sup>

Quanto ao Direito Penitenciário, o qual não está disciplinado no mesmo parágrafo do artigo 144, o STF decidiu que não representa esta seara atividade específica da Polícia Civil, logo, podem os Estados legislar concorrentemente com a União.<sup>72</sup>

---

<sup>69</sup> Cf. LENZA. *Op. Cit.* Pág. 937. No terceiro capítulo desta Dissertação, veremos que, no Brasil, é a Polícia Judiciária da União, representada pela Polícia Federal, que faz o papel da INTERPOL em nosso país. Ou seja, as atividades de Cooperação Policial Internacional são, em regra, desempenhadas por Policiais Federais em setores específicos de tal corporação.

<sup>70</sup> *Idem, ibidem. Op. Cit.* Pág. 941. O STF pacificou o entendimento de que os Estados podem, fortes no princípio da autonomia político-institucional, definir requisito a mais ao parágrafo anteriormente mencionado, como, por exemplo, a experiência do chefe da Polícia. Ou seja, o STF permitiu uma “reconstrução jurisdicional da própria Teoria do Federalismo”.

<sup>71</sup> Esta Lei dispõe que, quando houver repercussão interestadual ou internacional que exija repressão uniforme, poderá a Polícia Federal, sem prejuízo da investigação perpetrada por outras Polícias, proceder à investigação de alguns tipos de ilícitos penais: seqüestro, cárcere privado e extorsão mediante seqüestro, se o agente foi impelido por motivação política ou quando praticado em razão da função pública exercida pela vítima; formação de cartel (incisos I e II Lei no 8137/1990); relativas à violação a Direitos Humanos, que a República Federativa do Brasil se comprometeu a reprimir em decorrência de tratados internacionais de que seja parte; e furto, roubo ou receptação de cargas, inclusive bens e valores, transportadas em operação interestadual ou internacional, quando houver indícios da atuação de associação ou organização criminosa em mais de um Estado da Federação. A PF pode apurar outros casos, desde que tal providência seja autorizada pelo Ministro de Estado da Justiça.

<sup>72</sup> Cf. LENZA. *Op. Cit.* Pág. 946



### 1.1.1.1 Integração e reforma <sup>73</sup> das Polícias Brasileiras e a Impunidade <sup>74</sup>

Quando lidamos com a segurança da coletividade – segurança pública – lidamos com um direito e, principalmente, com um dever fundamental <sup>75</sup> pertencente à dimensão do ser humano que vive em grupo. A Polícia é a principal instituição responsável por zelar por esta seara. São inúmeros fatores que, quando somados, colocam os agentes brasileiros envolvidos com a segurança pública em uma posição delicada e difícil. Isto, pois “a realidade social brasileira é fomentadora e propícia à expansão do fenômeno da criminalidade.” <sup>76</sup>

As Polícias têm enfrentado, diuturnamente, criminosos cada vez mais organizados. Ao mesmo tempo, o Estado enfrenta altos índices de reincidência. De acordo com dados do Centro de Estudos de Segurança e Cidadania da Universidade Cândido Mendes, o índice de reincidência criminal no Brasil estaria em torno de 80%. <sup>77</sup>

A estrutura física de trabalho das Forças Policiais é deficitária. A falta de qualificação é outro fator preocupante: o Núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo (NEV-USP) constatou que, em 10 anos (compreendidos entre os períodos de 2001 a 2011), por exemplo, 5.591 pessoas morreram em ações Policiais apenas no Estado de São Paulo. Se compararmos com tais dados com os números da realidade Policial norte americana por exemplo, notamos que 3.768 pessoas morreram no mesmo período em todo aquele país, o

---

<sup>73</sup> Neste sentido, sugerimos a leitura do **ANEXO B**.

<sup>74</sup> O passado da instituição Policial brasileira passou a ser, recentemente, questionado e elucidado pelo movimento jurídico-doutrinário conhecido como “Justiça de Transição”. Trata-se de mais um desafio contemporâneo à Polícia, a qual deve colaborar no sentido de pacificar seu passado. Os Policiais trabalharam, na época da ditadura, com os Militares e muitos abusos foram cometidos em nome da “luta contra o comunismo”. Tal movimento busca: elucidar desaparecimentos e outros crimes; interpor petições judiciais e administrativas de indenizações civis; e, ultimamente, ajuizou ações criminais contra agentes estatais que teriam cometido crimes contra perseguidos políticos, sob a tese penal de “crime permanente”. Sobre este tema, recomendamos a leitura da seguinte obra: SOARES, Ines Virginia Prado. KISHI, Sandra Akemi Shimada. **Memória e Verdade: A Justiça de Transição no Estado Democrático Brasileiro**. São Paulo: Forum Editora, 2009.

<sup>75</sup> Cf. NABAIS. *Op. Cit.* Pág. 35. Como leciona o autor, os deveres fundamentais estão “[...] por detrás dos valores comunitários [...] se encontram as pessoas humanas e a sua iminente dignidade. Isto é, a realização desta (dignidade da pessoa humana) passa também pela existência dos deveres fundamentais [...]. E estes se prestam à realização do bem comum ou do interesse público.” Para uma abordagem mais aprofundada sobre o tema Segurança Pública como um Dever Fundamental, sugerimos leitura ao nosso trabalho de Pós Graduação em Direito de Estado – Especialização – publicado em 2012 na Universidade Federal do Rio Grande do Sul, cuja orientação foi feita pelo Professor Dr. Cezar Saldanha Souza Júnior. NEVES, Ricardo Arlindo Dias. **Estado Democrático de Direito, Deveres Fundamentais e Segurança Pública**. Porto Alegre: UFRGS, 2012. 60 folhas. Monografia de conclusão de curso de Pós Graduação/Especialização em Direito de Estado. Esta pesquisa foi agraciada com nota máxima pela banca.

<sup>76</sup> SOARES, Luiz Eduardo. *Op. Cit.* Pág. 4.

<sup>77</sup> UNIVERSIDADE CÂNDIDO MENDES. Centro de Estudos de Segurança e Cidadania. **Estatísticas de Segurança**. Rio de Janeiro: Universidade Cândido Mendes, 2007. Disponível em: <http://www.ucamcesec.com.br> Acesso em: 03 maio 2007. Última atualização não disponível.

qual possui uma população muito maior do que a do Brasil.<sup>78</sup> Tal problemática se encontra no fato de que o objetivo primordial de uma ação Policial é o de preservar vidas. Isto é um antagonismo e, ao mesmo tempo, um paradoxo.<sup>79</sup> Forte em tal contexto, parte relevante da sociedade ainda enxerga o servidor Policial brasileiro como “arbitrário”, “corrupto” e etc.<sup>80</sup>

Ações estatais com vistas à qualificação e à contenção da corrupção no seio da instituição Policial também são necessárias quando levamos em conta episódios históricos - um tanto recentes - como o “Esquadrão da Morte” nas Polícias paulistas.<sup>81</sup> A “delinquência Policial” é um fenômeno que pode e deve ser contido com medidas preventivas (de qualificação) e repressivas ou punitivas. Sobre tal fenômeno, nos ensina Saulo Bueno Marimon que este “desvio de conduta seria qualquer transgressão do comportamento formalmente esperado do Policial, o que inclui desde a qualidade do serviço [...] até a prática de crimes comuns [...] abuso de força ou de autoridade e faltas disciplinares [...]”<sup>82</sup>

Tais constatações demonstram o quão grave é a realidade do sistema de segurança pública, pois os gestores (não apenas das instituições Policiais, mas de todos os setores estatais), ainda não se atentaram ao fato de que não é possível evoluir nesta seara sem que exista uma avaliação sistemática, dados qualificados e estatísticos sobre o fenômeno criminal e sobre a atuação Policial, a fim de que seja possível identificar erros e preveni-los.<sup>83</sup>

De acordo com Diogo de Figueiredo Moreira Neto, além da integração e reforma das Polícias, encontramos os seguintes objetivos que devem ser perseguidos: “Segurança Pública. Fundamentos teóricos, sistema constitucional, eficiência e reforma. Três qualidades devem ter os estudos deste tópico (ordem e segurança pública), tão necessários ao nosso país: um elevado nível técnico e científico, uma clara percepção da realidade e o compromisso com os direitos fundamentais.”<sup>84</sup>

---

<sup>78</sup> Cf. CUBAS, Viviane de Oliveira. **Quinto Relatório Nacional sobre os Direitos Humanos - VIOLÊNCIA POLICIAL EM SÃO PAULO** – 2001-2011. Universidade de São Paulo: NEV - Núcleo de Estudos da Violência, 2012. Disponível em: <http://www.usp.br/imprensa/wp-content/uploads/5%C2%BA-Relat%C3%B3rio-Nacional-sobre-os-Direitos-Humanos-no-Brasil-2001-2010.pdf> Acesso em 01/10/2013. Última atualização indisponível. Pág. 112.

<sup>79</sup> Cf. SOARES, Luiz Eduardo. *Op. Cit.* Pág. 8.

<sup>80</sup> Cf. MORAES, Bismael Batista de. **Um breve ensaio de Polícia**. São Paulo: MAGEART editora, 1997. Páginas 55 e seguintes. O autor usa o termo “Tríplice Imagem da Polícia” para descrever uma impressão difundida da sociedade brasileira para com o Policial: ou seria este servidor um “super homem”, ou seria “corrupto” ou, ainda, seria “autoritário”.

<sup>81</sup> Cf. BICUDO, Helio Pereira. **Meu depoimento sobre o “Esquadrão da Morte”**. São Paulo: Pontifícia Comissão de Justiça e Paz de São Paulo, 1977. 4ª edição. Páginas 114 e seguintes.

<sup>82</sup> Cf. MARIMON, Saulo Bueno. **Policiando a Polícia: a Corregedoria-Geral de Polícia Civil do Rio Grande do Sul (1999-2004)**. São Paulo: Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, 2009. Páginas 71 e ss.

<sup>83</sup> *Idem, ibidem.*

<sup>84</sup> Cf. MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Mutações no Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. 2ª edição. Pág. 322.

Em nosso país, a multiplicidade dos órgãos responsáveis por lidar diretamente com a segurança pública buscou uma dupla finalidade: o atendimento ao clamor social em relação ao fenômeno da criminalidade e a minimização da possibilidade de intervenção das Forças Armadas na segurança interna do país.<sup>85</sup>

A integração das instituições Policiais é também outro paradigma a ser superado. “Integrar” quer dizer constituir um “todo” pela adição ou combinação de partes ou elementos. A integração é uma arte ou ciência de adicionar processos, funções, pessoas e dados para que o resultado final seja um sistema bem definido, cuja estrutura total é maior do que se todas suas partes fossem simplesmente somadas. De acordo com o Relatório da CIA,<sup>86</sup> o qual prevê a realidade global no ano de 2020, o mundo se encontrará em plena mutação e convergência. Portanto, a integração é crucial para o sucesso de qualquer organização de pessoas. E isto vale também aos Policiais. Para que estes possam acompanhar a nova ordem global e, assim, manterem-se atualizados para lidar com novos desafios decorrentes desta realidade fluída, é necessária a união de esforços, o trabalho em equipe como valor primordial e o intercâmbio de informações (o trabalho Policial deve sempre centrar-se na análise de informações qualificadas pelo maior número de fontes possível).<sup>87</sup>

A integração é essencial para que as informações relevantes à atividade Policial sejam trabalhadas de maneira mais rápida e qualificada. O conceito de integração no âmbito do sistema de segurança pública parte do pressuposto de que quanto mais pessoas estiverem pensando e trabalhando juntas, com objetivos comuns e bem planejados, maiores serão os índices de eficiência<sup>88</sup> e eficácia das atividades que estas desempenharem.<sup>89</sup>

Um exemplo do nível de integração entre as forças Policiais alemãs foi a atuação destas durante o mega-evento ocorrido nos meses de junho e julho do ano de 2006 naquele país: a Copa do Mundo da FIFA. Os agentes de Segurança Pública alemães se prepararam durante dois anos para receber cidadãos do mundo inteiro com segurança e profissionalismo e chamaram Policiais de todos os países participantes do evento para trabalharem integrados, com intercâmbio de informações sobre torcedores e trocas de experiências. Na superintendência Policial da cidade de Frankfurt, por exemplo, foi construído um centro de

---

<sup>85</sup> Cf. MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2007. Pág. 766. Mas isto não quer dizer apenas uma reação estatal. Nos Estados Unidos da América, por exemplo, existem mais de 17.000 agências Policiais estaduais e municipais.

<sup>86</sup> CENTRAL INTELLIGENCE AGENCY. *Op. Cit.* Pág. 36.

<sup>87</sup> Cf. FOSTER, Raymond E. **Police Technology**. New Jersey: Pearson Prentice Hall, 2005. Pág. 155.

<sup>88</sup> Neste sentido, sugerimos a leitura do **ANEXO C**. Deste material, extraímos a lição de que um trabalho Policial eficiente é também um trabalho que minimize a impunidade.

<sup>89</sup> Cf. ZERO HORA. **A Polícia de que o Brasil precisa**. Jornal ZERO HORA: Porto Alegre 26 de novembro de 2013. Pág. 34.

crises para monitorar todo o sistema de segurança pública local. Uma vez que os Policiais definissem que um evento seria crítico (via ocorrência Policial) de médio ou grande porte, este centro era ativado e eram convocados servidores e pessoas das mais diversas áreas (para assessorar a tomada de decisão a qual, em última instância, estava nas mãos dos Policiais) para trabalharem integrados: bombeiros, Policiais ostensivos, Policiais criminais, médicos, serviço de salvamento e resgate aquático, unidades Policiais de elite, militares, políticos, jornalistas e assessores de mídia, psicólogos, padres, especialistas de quaisquer áreas, *experts* em catástrofes, etc.<sup>90</sup>

Nos Estados Unidos da América, o entrosamento entre as mais de 17 mil<sup>91</sup> estruturas Policiais (municipais, estaduais, federais, fronteiriças, marítimas, etc.) também é uma constante. Policiais ostensivos e civis freqüentam a academia juntos e dividem as mesmas estruturas. Outra característica importante do sistema norte-americano é que Policiais civis são, em regra, Policiais ostensivos com experiência: a partir de 1960, amplas reformas político-institucionais nas Polícias norteamericanas priorizaram duas vertentes, quais sejam, a valorização do Policial com experiência (a função Policial, por ser sensível, deveria exigir experiência em “linha de frente” para progressão em carreira)<sup>92</sup> e a adoção de critérios de avaliação periódica de desempenho.<sup>93</sup> Mas o grande diferencial na atuação das Forças Policiais norte-americanas é o seu *Criminal Justice System*, ou sistema de Justiça criminal. Nele, todos os servidores estatais envolvidos direta ou indiretamente com a segurança pública trabalham integrados: Policiais ostensivos, Policiais civis, Promotores, Juizes criminais, etc. Mais especificamente, os Policiais civis e os Promotores atuam diretamente na investigação, tomando decisões em conjunto e em diálogo constante com o Juiz criminal.<sup>94</sup>

Em 2013 foi feita uma Proposta de Emenda Constitucional tendo como objetivo uma profunda reforma das Polícias no Brasil. Almeja-se, ao menos em nível institucional e Legiferante, um “novo modelo” de Polícia ao nosso país. Tal proposta abrange as seguintes medidas: altera os arts. 21, 24 e 144 da Constituição; acrescenta os arts. 143-A, 144-A e 144-B, reestruturando o modelo de segurança pública a partir da desmilitarização do modelo

<sup>90</sup> NEVES, Ricardo Arlindo Dias. **Relatório da missão de cooperação Brasil-Alemanha para a Copa do Mundo da FIFA de 2006**. Porto Alegre: Superintendência de Polícia Federal no Rio Grande do Sul, 2006. Pág.55.

<sup>91</sup> Cf. FOSTER, op.cit., p. 129.

<sup>92</sup> Em outras palavras, para que se possa partir para uma atividade investigativa, nos EUA, deve-se, antes de qualquer coisa, possuir experiência de “rua”.

<sup>93</sup> Cf. NETO, Theodomiro Dias. **Policiamento Comunitário e Controle sobre a Polícia – a experiência norteamericana**. São Paulo: Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, 2000. Páginas 31 e ss.

<sup>94</sup> ZERO HORA. **Fardados e paisanos juntos, nos EUA**. Jornal ZERO HORA: Porto Alegre 26 de novembro de 2006. Pág. 47. De acordo com o Major da Brigada Militar do Rio Grande do Sul, André Luís Woloszyn: “O trabalho de investigação é concedido como um reconhecimento à performance do Policial”.

Policial. De acordo com esta reforma, a União, os Estados e o Distrito Federal passarão a legislar concorrentemente sobre a organização do sistema de segurança pública brasileiro. Outra inovação é a previsão constitucional de uso comedido da força por parte dos Policiais, os quais deverão recorrer à proporcionalidade e razoabilidade.<sup>95</sup>

As Polícias passarão a ter estrutura de carreira única e também realizarão o denominado “ciclo completo” (e seguirão a mesma tendência de gestão adotada por inúmeras outras Polícias ao redor do globo): responsabilizar-se-ão, cumulativamente, pelas tarefas ostensivas, preventivas, investigativas e de persecução criminal. O controle externo da Polícia será exercido pelo Ministério Público e também por ouvidorias independentes nas Polícias.<sup>96</sup>

Luiz Eduardo Soares ensina que através de medidas legiferantes como esta, haveria a substituição do antigo método de “comandar” a segurança pública de maneira centralizada e com ingerências políticas por um método contemporâneo de “gestão cidadã” da segurança pública como um todo, conectado a outras iniciativas do Estado e, sobretudo, da sociedade.<sup>97</sup>

#### 1.1.1.2 Novas fronteiras, novos paradigmas

A seguir discorreremos sobre algumas recentes questões (e avanços) na área da segurança pública no Brasil e no mundo.

##### 1.1.1.2.1 O Policiamento Comunitário

Ao redor do globo, encontramos grandes e importantes avanços em relação ao Policiamento Comunitário. Como um conceito de Policiamento Comunitário temos: uma técnica ou modo de mobilização do aparato estatal (Policial) que envolve o uso de múltiplos recursos (com uma mínima intervenção de repressão) com vistas à resolução de problemas de segurança pública a médio e longo prazos. Ao invés de apenas provocar um resposta a

---

<sup>95</sup> Sugerimos a leitura do **ANEXOS D e E**.

<sup>96</sup> Neste sentido, sugerimos a leitura dos **ANEXO E**.

<sup>97</sup> Cf. SOARES, Luiz Eduardo. **Segurança tem saída**. Rio de Janeiro: Sextante, 2006. Páginas 124 e seguintes.

incidentes delitivos em uma comunidade, trabalha-se uma atitude preventiva entre Policiais e cidadãos.<sup>98</sup>

O Policiamento Comunitário faz parte de um conjunto de medidas implantadas pelo Estado – e que colocam a sociedade como a principal protagonista – com vistas a mudar o panorama da segurança pública brasileira. Outros exemplos recentes são os chamados Consórcios Intermunicipais de Segurança Pública. A implantação desta técnica começou no ano de 1829, em Londres, pelo policial Robert Peel, que apresentou ao mundo a *London Metropolitan Police*, ou Polícia Metropolitana de Londres (Policiais uniformizados e recrutados de acordo com seus vínculos com as comunidades locais, organizados em patrulhas a pé e sem armas de fogo). Peel procurou desfazer a imagem de “máquina de opressão” que a Polícia tinha junto à sociedade.<sup>99</sup>

O principal objetivo desta técnica é a montagem de uma equipe de Policiais autônoma em relação ao serviço em sua comunidade. Ela deve trabalhar unida com os moradores, mantendo estreito contato. Além disso, é recomendável que sejam utilizados empregados civis (moradores da comunidade local) em tarefas burocráticas, por exemplo.<sup>100</sup>

Um exemplo desta modalidade é a chamada “patrulha dirigida”, implementada na polícia da cidade norte-americana de Detroit. São seguidas quatro orientações básicas para o desempenho deste tipo de patrulha: aumento da cobertura da patrulha; delegação de comando (o poder decisório não é centralizado no nível de chefia, dependendo do caso); atividade em equipe; e análise operacional do caso (estuda-se a criminalidade da região patrulhada).<sup>101</sup>

---

<sup>98</sup> ENCYCLOPAEDIA BRITANNICA. *Op. Cit.*

<sup>99</sup> BAYLEY, David H. SKOLNICK, Jerome H. **Nova Polícia: inovações nas polícias de seis cidades norte-americanas**. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2001. Pág. 11.

<sup>100</sup> *Idem, ibidem.*

<sup>101</sup> *Idem, ibidem.*

No âmbito dos Estados Unidos da América, por exemplo, há grande valorização do serviço Policial feito diretamente nas ruas, de maneira a garantir, pragmaticamente, o direito fundamental dos cidadãos de viver com segurança. Nas palavras do Senador norte americano Joseph Biden, o qual presidiu, no ano de 2001, o subcomitê dedicado à contenção da criminalidade:<sup>102</sup>

"A audiência desta tarde lidará com o programa governamental conhecido como COPS ou Serviços Policiais Orientados à Comunidade. [...] nossa primeira responsabilidade como representantes governamentais é fazer com que nossas ruas sejam seguras. Isto vem antes de qualquer outra prioridade. Isto é prioritário mesmo, inclusive em relação à educação e aos mais variados tipos de interesses. Se você não consegue caminhar à vontade em nossas ruas, todos os outros direitos fundamentais e todas as outras liberdades civis estarão tolhidas."

#### 1.1.1.2.2 Consórcios Intermunicipais de Segurança Pública

Os Consórcios Intermunicipais de Segurança Pública são iniciativas novas, pois obtiveram força com a recente previsão constitucional das Guardas Municipais. Consistem na união de esforços de municípios com vistas à redução da criminalidade através de algumas medidas: criação de Guardas Municipais e treinamento destes servidores para aproximá-los às comunidades em que atuam (em outras palavras, realizam policiamento comunitário); e integração, intercâmbio de informações a atuação conjunta com a Polícia Militar no patrulhamento ostensivo das vias públicas.<sup>103</sup>

Estes consórcios envolvem diretamente a participação da sociedade através das seguintes medidas: encontros, debates e grupos de discussões periódicos entre moradores de bairros e Policiais com vistas a definir ações e medidas para a contenção dos delitos mais comuns em cada região ou bairro; e integração entre as Guardas Municipais e os moradores dos bairros.

---

<sup>102</sup> BIDEN, Joseph. *Making America's Streets Safer: The future of the COPS Program*. United States of America: Unites States Senate – Committee on the Judiciary – Subcommittee on crime and drugs, 2001. Pág. 1. "This afternoon's hearing is on the future of the COPS program – Community Oriented Policing Services. [...] our first responsibility as Government is to make our strees safe, it comes before everything. It comes before everything, including things I strongly support, education and a whole range of other things, if you cannot walk out in the street, all the rest of your civil liberties are somewhat diminished."

<sup>103</sup> BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Segurança Pública. **Plano Nacional de Segurança Pública**. Brasília: [2007]. Disponível em: <http://www.mj.gov.br/senasp> Acesso em: 20 mar. 2007. Última atualização indisponível.

Outra tendência importante enfrentada pela Polícia brasileira diz respeito à cooperação entre os Estados e a União. Foram criadas a Força Nacional de Segurança Pública<sup>104</sup> e o Batalhão Especial de Pronto Emprego.<sup>105</sup> Tais estruturas são montadas a partir de um convênio entre o Estado (o qual solicita “ajuda”) e a União, com vistas à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.<sup>106</sup>

#### 1.1.1.2.3 Direito de greve dos Policiais

O direito de greve dos Policiais brasileiros é questão recente e polêmica e tem causado amplas discussões nos três Poderes, principalmente após a greve de Policiais Federais em 2012. Porém, a questão ainda não foi decidida definitivamente pelo *Pretorio Excelso* (e tampouco foi regulada pelo Poder Legislativo desde a Carta de 1988).<sup>107</sup>

#### 1.1.1.2.4 Novas Tecnologias Policiais

A definitiva incorporação de novas tecnologias no meio cultural dos Policiais é outro fator que necessita ser priorizado. Para o Policial e cientista Policial norte-americano Raymond E. Foster, a palavra “tecnologia”, em um conceito básico, é definida como uma ferramenta qualquer. Este termo vem do grego *tekhnologia*, que se traduz em uma habilidade de fazer uma ferramenta que propicie uma vantagem qualquer.<sup>108</sup>

Porém, atualmente, a palavra é definida de acordo com a sua aplicação, pois sua utilização no âmbito Policial poderá implicar, positivamente, na reformulação do método

---

<sup>104</sup> A FNSP foi inspirada nas Forças de Paz da ONU, atua apenas ostensivamente e em momentos de crise. São Policiais de vários Estados treinados em técnicas especiais e com equipamentos superiores. Quando um momento de crise surge, Policiais de vários Estados são convocados para atuarem em conjunto.

<sup>105</sup> O BEPE é um grupo dentro da FNSP composto por Policiais do próprio Estado em crise (criado em 2008). A diferença em relação à FNSP é que este grupo atua prontamente até que a FNSP chegue ao Estado

<sup>106</sup> Cf. LENZA. *Op. Cit.* Pág. 940.

<sup>107</sup> *Idem, ibidem.* Pág. 947. Como bem explica Pedro Lenza, em 2011 aquela Corte decidiu que: “[...] a interpretação unitária da Constituição me leva, junto com o eminente Relator no seu belo voto, a concluir que os Policiais não têm direito de greve, assim como não o têm outras categorias [...]. E não o têm, porque lhes incumbe, nos termos do artigo 144, caput, dois valores incontestáveis da subsistência de um Estado: a segurança pública e a incolumidade das pessoas e dos bens. Ora, é inconcebível [...]”

<sup>108</sup> FOSTER. *Op. Cit.* Pág. 8.



científico-Policial de solucionar problemas: observar, trabalhar com hipóteses, experimentar e concluir.



**Figura 3:** *drone* utilizado por Militares e por Policiais em alguns países, inclusive no Brasil. <sup>109</sup>

A tecnologia de *scanner* é uma ferramenta que pode contribuir muito para o trabalho das forças Policiais. Com esta ferramenta é possível analisar o conteúdo de um pacote fechado sem violá-lo, analisar as roupas de uma pessoa sem fazer com que ela retire-as, analisar o conteúdo de objetos carregados no interior do corpo humano e etc. <sup>110</sup>

Assim funciona o conceito de “não-invasão” utilizado por um *scanner*: a possibilidade de se adquirir uma informação sem causar uma violação física. Existem inúmeras formas de implementação desta ferramenta. Nos Estados Unidos da América, por exemplo, mais da metade das forças Policiais locais já utiliza recursos tecnológicos de escaneamento de impressões digitais, interligados a inúmeros bancos de dados. <sup>111</sup>

Outra tecnologia importante e recentemente implementada no Brasil é o “caminhão-*scanner*”, o qual já funciona em alguns setores portuários onde ocorrem fiscalizações da Receita Federal do Brasil. Esta tecnologia permite que o conteúdo de um contêiner seja analisado sem que este precise ser aberto. <sup>112</sup>

---

<sup>109</sup> Um exemplo que demonstra as vantagens do uso de *drones* pode ser visualizado da seguinte maneira: uma equipe de Policiais quer fazer um levantamento de um possível campo cercado de morros onde pés de maconha são plantados, mas a área está repleta de traficantes fortemente armados os quais destruirão a plantação, se forem alertados da presença de estranhos. Portanto, os riscos são altos para que uma campanha seja feita pessoalmente pela equipe. Utilizando um *drone* de espionagem, a equipe poderia visualizar toda a área e registrar dados (inclusive sons) e fotos aéreas sem alertar os traficantes sobre a diligência (isto, pois o *drone* possui um motor ultra-silencioso) .

<sup>110</sup> FOSTER. *Op. Cit.* Pág. 427.

<sup>111</sup> *Idem, ibidem.* Pág. 127.

<sup>112</sup> EBCO SYSTEMS. **Inspeção de cargas.** Brasil: EBCO SYSTEMS, 2007. Site disponível em: <http://www.ebco.com.br>. Última atualização indisponível. Acesso em: 15 maio de 2007.



**Figura 4:** caminhão-scanner montado para uso.

Os ganhos que esta ferramenta possibilita são expressivos, se for levado em consideração o fato de que, atualmente, apenas uma pequena parte dos contêineres nos portos ao redor do globo são, de fato, inspecionados. Isto, pois o procedimento de fiscalização de um contêiner sem o uso desta tecnologia é demorado e requer grande quantidade de mão-de-obra e de tempo: um fiscal abre o contêiner, faz inspeção visual (e invasiva), relata os resultados e depois o fecha. A substituição do fiscal por uma máquina propiciará não apenas economia de mão-de-obra (o servidor poderá ser realocado para outra função) e tempo (a produtividade aumentará) para o Estado, mas também permitirá uma fiscalização mais acurada e eficaz.

O uso de armamentos “menos letais” por Policiais também ganhou bastante espaço nos últimos anos, principalmente por causa da expansão dos ideais de Direitos Humanos. Isto representou um quebra de paradigma às Polícias ao redor do globo, visto que há uma exigência cada vez maior de intervenções Policiais menos invasivas e agressivas. Armas “menos letais” como o *Taser*, o qual dispara uma alta carga elétrica com um mínimo de queimaduras corporais, têm sido adquiridas por corpos Policiais para uso em situações cotidianas.<sup>113</sup>

---

<sup>113</sup> Cf. TIME MAGAZINE. *Recent controversy: Drone can tase people*. Estados Unidos da America: TIME Inc., 2013. Site disponível em: <http://time.com/19076/recently-in-controversy-drone-can-tase-people-with-80000-volts/> Acesso em 13 de março de 2014. Última atualização não disponível.



**Figura 5:** um *drone* equipado com *Taser* de até 80.000 volts.

#### 1.1.1.2.5 Novos parâmetros e paradigmas às Polícias

O contraterrorismo, como técnica de investigação e de inteligência para conter o avanço de células terroristas e, conseqüentemente, o feitiço de atentados, será uma tendência enfrentada por grande parte dos Policiais na América Latina (algo comum nos países europeus e do norte das américas). A grande questão que envolve esta tendência é o fato de haver investigações “cruzadas” e paralelas entre agentes Policiais e agentes de Inteligência do Estado, ou seja, a falta de integração entre os órgãos (isto, pois tal atividade envolve informações extremamente sensíveis). A transnacionalidade do terrorismo apenas dificulta ainda mais a integração e o trabalho conjunto dos Policiais, visto que surgem, por exemplo, conflitos de jurisdições.<sup>114</sup>

---

<sup>114</sup> Cf. ENCYCLOPAEDIA BRITANNICA. *Op. Cit.*

Por fim, o Policiamento Transnacional representa outro importante parâmetro (e paradigma) de atuação das instituições Policiais a ser adotado pelos Estados neste novo milênio:<sup>115</sup>

"O termo Policiamento Transnacional começou a ser utilizado por volta da década de 1990 para descrever as formas de atividades Policiais que transcendiam as fronteiras da soberania de Estados-nações. Este termo se diferencia dos termos Policiamento Internacional e Policialmento Global. Para Policiamento Internacional podemos indicar os tipos de atividades Policiais que são formalmente direcionadas por instituições geralmente responsáveis por relações internacionais (como o Departamento de Estado dos Estados Unidos da América e o Escritório de Relações Exteriores do Reino Unido, etc.). Para Policiamento Global podemos considerar as formas de atividades Policiais que envolvem uma atuação Policial ao redor do globo. O termo Policiamento Transnacional diz respeito a todas estas formas de atividades Policiais as quais, de alguma maneira, envolvem a transposição de fronteiras. Isto inclui uma variedade de atividades, mas a três principais (e que receberam a maioria das atenções doutrinárias) são: cooperação Policial através de fronteiras; intercâmbio de informações criminais entre Polícias de diferentes Estados; e atividades de Policiamento para ajudar Estados 'falidos' ou enfraquecidos por períodos de conflitos".

### 1.1.2 A Criminalidade Organizada Nacional e Transnacional

O ser humano viveu milhares e milhares de anos valendo-se da violência para sobreviver em um ambiente extremamente hostil. O seu comportamento social, ordenado e civilizado é algo que faz parte de sua história há pouco mais de cinco mil anos. O crime é um fato ou fenômeno social, inerente à condição humana, portanto. Foi a conscientização jurídica dos pensadores romanos – influenciados pela Filosofia grega – que propiciou a criação da ciência do Direito, quando estes estabeleceram uma concepção jurídica da Justiça. Esta, por sua vez, possibilitou o nascimento de uma racionalidade legal e processual – uma linguagem jurídica – que, no âmbito da Justiça pública, atingiu seu ápice nos procedimentos públicos de

---

<sup>115</sup>Cf. ENCYCLOPAEDIA BRITANNICA. *Op. Cit.* A ONU, por exemplo, através de seu corpo Policial, organiza atividades de Policiamento Transnacional. "The term transnational policing entered into use in the mid-1990s as a description for forms of policing that transcended the boundaries of the sovereign nation-state. It is distinguished against the terms 'international policing' and 'global policing'. The former term would seem to indicate only those types of policing that are formally directed by institutions usually responsible for international affairs (for example the State Department in the US, the Foreign Office in the UK, etc.). The latter term would seem to indicate only those forms of policing that are fully global in scope. Transnational policing pertains to all those forms for policing that, in some sense, transcend national borders. This includes a variety of practices, but cross-border police cooperation, criminal intelligence exchange between police agencies working in different nation-states, and police development-aid to weak, failed or failing states are the three types that have received the most scholarly attention."

juízos de controvérsias e conflitos sociais. Foi neste ambiente que floresceu conceito de Crime. Tal conceito tinha uma essência moral, onde a palavra *crimen* era utilizada para acusar, apontar, proferir e expor o autor do fato a um juízo de reprovação, a partir de uma percepção (moral) de fatos socialmente rechaçados.<sup>116</sup>

A roupagem contemporânea do conceito de crime veio a partir do final da Idade Média, com o Renascimento (e pensadores como Beccaria) e, mais precisamente, no século XIX, com a proclamação do princípio mais basilar do Direito Penal: *nullum crimen, nulla poena sine praevia lege poenali*.<sup>117</sup>

O fenômeno da criminalidade organizada é antigo. Na região da anglo-saxônia, por exemplo, havia criminosos que atuavam de maneira semelhante às máfias contemporâneas:<sup>118</sup>

"O sistema feudalista tributário era alvo de ilícitos por parte de redes de criminosos. Um dos casos mais famosos foi o perpetrado por Jonathan Wild (entre os anos de 1682 e 1725). Wild organizou o submundo mafioso de Londres e conseguia furtar regularmente mercadorias, as quais ele vendia novamente aos antigos proprietários. Qualquer delinquente que divergisse de Wild ou que resolvesse atuar fora de sua rede era imediatamente entregue às autoridades públicas ou para locais de trabalhos forçados. Finalmente, depois de 17 anos como o chefe do submundo londrino, Wild foi enforcado."

O crime organizado passou a ser visto, pelo menos sob o enfoque doutrinário, a partir de dois períodos históricos: os grupos de criminosos "pré-industriais" (antes do século XIX, havia grupos de piratas, bárbaros e bandidos. A palavra *thug* - no idioma inglês, para descrever "bandido" - teria nascido na Índia, em meados do século XIII, para descrever grupos de pessoas que saqueavam cidades e matavam seus habitantes em busca de tesouros) e os grupos criminosos globalizados pós-século XX,<sup>119</sup> os quais atuam sob imensas redes de

<sup>116</sup> Cf. NEVES, Ricardo Arlindo Dias. **As origens do conceito de Crime no ocidente**. Porto Alegre, 2011. Monografia de conclusão de curso de Pós-Graduação/Especialização em Ciências Criminais – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS. Pág. 72.

<sup>117</sup> O trabalho de Feuerbach moldou o código penal bávaro de 1813 e inspirou grande parte dos códigos penais ocidentais ao originar o Princípio da Legalidade (e os princípios da Reserva Legal e da Anterioridade). Feuerbach, acadêmico alemão, fez doutorado em Filosofia em 1795. No ordenamento jurídico brasileiro, tal princípio se encontra nos seguintes diplomas: artigo 5º, inciso XXXIX, da Constituição; artigo 1º do CP; artigo 9º da Convenção Americana de Direitos Humanos; e também no artigo 22 do Estatuto de Roma.

<sup>118</sup> Cf. ENCYCLOPAEDIA BRITANNICA. *Op. Cit.* "The fee-based system was subject to abuse by criminal networks, perhaps the most successful of which was led by Jonathan Wild (c. 1682–1725). Wild organized the London underworld and systematically arranged to have goods stolen so that he could sell them back to the original owners. Any thief wishing to remain independent of Wild's crime ring was delivered to the authorities and ultimately to the gallows. Finally, after a seven-year reign as the 'thief-taker general', Wild too ended up at the end of a rope."

<sup>119</sup> Cf. GLENNY, Misha. *Misha Glenny investigates global crime networks*. TED Global 2009. United States of America: Sapling Foundation Inc., 2013. Site disponível em: [www.ted.com](http://www.ted.com). Última atualização não disponível. Acesso 02/02/2013. O autor desta palestra do evento TED, filmada em 2009, cunhou o termo *Global Shadow Economy*, ou "Economia Global Sombria", para descrever o crime organizado transnacional. Este jornalista

contatos (*networks*) profissionalizadas e intensamente hierarquizadas, com laços para além das fronteiras dos países.<sup>120</sup>

Na Idade Média, com vistas à reforma agrária e contra a exploração abusiva dos camponeses por parte dos senhores dos feudos, grupos de trabalhadores uniram-se e começaram a devastar plantações e cometer outras formas de ilícitos. Os senhores feudais, portanto, foram obrigados a procurar proteção, a fim de preservar suas riquezas. Nascia, então, a Máfia (termo que foi criado em um tribunal siciliano, em 1863), a qual provia proteção às elites feudais.<sup>121</sup>



**Figura 6:** Rebeliões<sup>122</sup> e execuções coletivas são práticas comuns de organizações criminosas.

Outras organizações criminosas notórias cujas origens remontam aos séculos passados são: a Yakuza (máfia japonesa: formada exclusivamente por membros de origem nipônica e possuidora de um rígido código de “ética”), as Tríades chinesas (fundadas a partir do mercado gerado pelo tráfico de ópio, no final do século XIX e início do século XX), os Cartéis colombianos (mais recentes, são formados diversamente por máfias e desempenham papel de “Estado” na Colômbia) e, no Brasil, a partir das últimas décadas do século XX, encontramos grupos criminosos como o Comando Vermelho e o Primeiro Comando da Capital.<sup>123</sup>

Na obra "O Relatório da CIA - como será o mundo em 2020", em que pese o fato de haver avanços tecnológicos e econômicos, há menção de que as desigualdades sociais continuarão a existir por um longo prazo e a criminalidade como um todo recrudescerá. Até

---

passou muitos anos investigando e entrevistando, *in loco*, criminosos com redes de atuação em vários países, além de agentes Policiais. O mesmo autor comenta este fenômeno na seguinte obra: GLENNY, Misha. **McMáfia – Crime sem fronteiras**. São Paulo: Companhia das Letras, 2008.

<sup>120</sup> Cf. MESSA, Ana Flávia. CARNEIRO, José Reinaldo Guimarães (coordenadores). **Crime organizado**. São Paulo: Saraiva, 2012. Pág. 51.

<sup>121</sup> Cf. MESSA. *Op. Cit.* Pág. 51.

<sup>122</sup> “PCC” é a sigla para “Primeiro Comando da Capital”, um grupo criminoso organizado de grande porte em nosso país, o qual controla presídios e comunidades empobrecidas em grandes cidades como São Paulo.

<sup>123</sup> Cf. MESSA. *Op. Cit.* Pág. 57.

mesmo a Democracia poderá sofrer abalos, uma vez que muitos países não adotaram tal postura política formalmente.<sup>124</sup>

Marcos Rolim leciona que, em nosso país, "[...] herdamos de nossa tradição política, à esquerda e à direita, a crença de que as explicações sobre o Crime e a violência já foram dadas e as soluções conhecidas."<sup>125</sup> Para Peter Hitchens, o atual debate sobre Crime (e pena) está baseado em crenças errôneas, ideais dispersos e “poluídos” e em *slogans* falsos. Alguns anos antes da 1ª guerra mundial, por exemplo, a maioria dos encarcerados se encontrava nesta condição por ofensas que, atualmente, seriam consideradas banais. Na Inglaterra, de acordo com este autor, entre os anos de 1921 e 2001, o número de crimes anuais passou do montante de cem mil para mais de cinco milhões.<sup>126</sup>

Em qualquer país, a maioria dos criminosos opera como uma empresa: há pontos de produção (estes tendem a se concentrar nos países em desenvolvimento e registram a maioria das taxas de crimes violentos ou “sangrentos”, como, por exemplo, o Afeganistão, a Colômbia, a Bolívia e vários países da África), pontos de distribuição (como o México,<sup>127</sup> os Balcãs e a Tríplice Fronteira) e pontos de comércio ou consumo (como os Estados Unidos da América e a União Europeia).<sup>128</sup>

Desde 1998, cinco milhões de pessoas morreram na República Democrática do Congo (o maior conflito no mundo após a 2ª guerra mundial) como consequência direta da atuação de máfias de todos os cantos do planeta que cooperam com os povos locais para distribuir armas e traficar minerais. Aproximadamente 18% do minério denominado “coltan”, o qual é encontrado, majoritariamente, em aparelhos celulares, vem deste país em conflito. Isto apenas demonstra que grandes conglomerados financeiros e industriais têm as “mãos sujas de sangue”. Os *warlords* africanos vendem tal minério às máfias, em troca de armas. As máfias, por sua vez, introduzem tal minério “licitamente” nos mercados dos países desenvolvidos.<sup>129</sup>

A máfia russa é um recente exemplo dos grandes avanços econômicos experimentados pelos criminosos organizados após a queda do muro (comunista) de Berlim, em 1989, atestando o fim da chamada “Guerra Fria”, pois, naquela época, toda a estrutura institucional

<sup>124</sup> Cf. CENTRAL INTELLIGENCE AGENCY. **Relatório da CIA: como será o mundo em 2020**. Tradução de Cláudio Blanc e Marly Netto Peres. São Paulo: Ediouro, 2006. Páginas 119-165.

<sup>125</sup> ROLIM. *Op. Cit.* Pág 11.

<sup>126</sup> Cf. HITCHENS, Peter. *A brief history of crime – the decline of Order, Justice and Liberty in England*. Londres: Atlantic Books, 2002. Pág. 5.

<sup>127</sup> Milhares de pessoas morrem todos os anos no México como consequência do tráfico de cocaína aos EUA.

<sup>128</sup> Cf. GLENNY. *Op. Cit.*

<sup>129</sup> *Idem, ibidem.*



rusa parou de funcionar, o que abriu enorme espaço ao “mercado negro” de drogas, armas e etc.<sup>130</sup>

A crise financeira global de 2008 não foi ainda solucionada pelos Estados, mas a criminalidade já se adaptou e, facilmente, deixou tal “crise” para trás. Isto, pois, em épocas de crise financeira, os cidadãos tendem a gastar menos com drogas e com prostituição. Logo, as máfias aproveitaram tal mudança de comportamento e passaram a investir no mercado ilícito de títulos e valores mobiliários global, em crimes cibernéticos e em pirataria. Recentemente, a Organização das Nações Unidas reconheceu que o Canadá representava um dos grandes centros de produção e exportação de ecstasy (droga sintética que causa sérias alucinações).<sup>131</sup> Isto significará que, em breve, a capacidade de reação Policial sofrerá um grande revés nos países desenvolvidos do ocidente, como os Estados Unidos da América, por exemplo, visto que o consumo de drogas sintéticas cresce rapidamente a cada ano.<sup>132</sup>

As redes bancárias *offshore* também representam uma ameaça à economia lícita que dificilmente será contida em curto e médio prazos. É possível que um capital circule por mais de 40 países em menos de 24 horas. Tais entidades são chamadas de *corrosive entities*, pois contribuem à “corrosão” dos esforços governamentais de fiscalizar o fluxo global financeiro de capitais.<sup>133</sup>



**Figura 7:** Barcos *Go fast* utilizados por criminosos na África e na Europa.<sup>134</sup>

<sup>130</sup> Cf. GLENNY. *Op. Cit.*

<sup>131</sup> Ou seja, a rede criminosa global é mutável, uma vez que, tradicionalmente, drogas ilícitas vêm de países em desenvolvimento (como a cocaína e a heroína).

<sup>132</sup> Cf. GLENNY. *Op. Cit.*

<sup>133</sup> *Idem, ibidem.*

<sup>134</sup> *Idem, ibidem.* Estima-se que, todo o mês, 20 lanchas *go fast* cruzam o mar adriático, partindo da África, e atracam na Itália com fartos carregamentos de drogas. A Polícia não possui meios, nem recursos para detê-los. Na maioria das vezes, os Policiais italianos precisam resgatar refugiados náufragos e sequer têm tempo de monitorar tais lanchas, as quais viajam em velocidades altíssimas. Cada barco custa, no mínimo, um milhão de Euros.



No Brasil, o crime organizado <sup>135</sup> está em plena expansão. Apenas no ano de 2002, por exemplo, um dos órgãos de controle das Nações Unidas apresentou um relatório que estimava um movimento financeiro pelas principais máfias do mundo em torno de três (3) trilhões de dólares. <sup>136</sup> Possuímos dimensões continentais e quase 200 milhões de habitantes espalhados por mais de 5.500 cidades. Quase metade de nosso território é coberto por florestas. As fronteiras são extensas e pouco povoadas. Uruguai, Argentina, Paraguai, Colômbia, Venezuela e vários outros países também possuem fronteiras com o Brasil. A fronteira sul do Brasil, por exemplo, abriga inúmeras empreitadas criminosas organizadas em redes cooperativas, mormente no que diz respeito ao tráfico de armas, de minerais preciosos e lavagem de dinheiro. Esta complexidade territorial facilita a atuação de grupos criminosos. <sup>137</sup>

É notório que os cidadãos brasileiros vivenciam uma “guerra civil”: ocorre mais mortes por arma de fogo aqui do que no milenar conflito (armado) entre israelenses e palestinos. Sustentamos, no mínimo, 50 mil homicídios dolosos por ano: mais ou menos 27 vítimas por grupo de 100 mil habitantes. Se contabilizarmos apenas o universo de vítimas do sexo masculino, a proporção é ainda maior. <sup>138</sup>

A criminalidade (organizada ou não) no Brasil é responsável por consumir, no mínimo, dez por cento do Produto Interno Bruto (ou seja, todas as riquezas produzidas no país em certo período), ou cerca de R\$193 bilhões ao ano, de acordo com o BID (Banco Interamericano de Desenvolvimento). <sup>139</sup>

Grupos de criminosos, cientes do potencial imensurável da globalização, tomaram carona neste fenômeno e expandiram seu escopo de atuação, de maneira organizada (com dotes empresariais) e hierarquizada, levando os tentáculos de suas organizações criminais para além-mar. <sup>140</sup>

---

<sup>135</sup> Neste termo incluem-se máfias e outros tipos de organizações e grupos específicos.

<sup>136</sup> Cf. ARBEZ JR., José. TOGNOLLI, Claudio Julio. **O século do Crime**. São Paulo: Boitempo Editorial, 1996. Página 1.

<sup>137</sup> Cf. MOLICA, Fernando. **50 anos de crimes – reportagens Policiais que marcaram o jornalismo brasileiro**. Rio de Janeiro: Record, 2007. Páginas 484 e seguintes. O Uruguai, por exemplo, exporta mais de 30 toneladas de ouro anualmente, porém apenas produz 3 toneladas do minério. Investigações Policiais apontaram que a maioria do minério exportado pelo Uruguai viria ilegalmente do Brasil e seria “esquentado” por instituições financeiras uruguaias antes de ser enviado à Europa.

<sup>138</sup> Cf. SOARES, Luiz Eduardo. Pressupostos, *Razões e Condições para uma reforma das polícias brasileiras*. In: José Luis Rattón e Marcelo Barros (Coordenadores). **Polícia, Democracia e Sociedade**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007. Pág. 4.

<sup>139</sup> BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. **Violência e insegurança afetam crescimento na América Latina**. Brasília: [2006]. Disponível em: <http://www.mre.gov.br>. Acesso em: 01 maio 2007. Última atualização indisponível.

<sup>140</sup> Neste sentido, sugerimos a leitura do **ANEXO F**.

### 1.1.2.1 Principais características da criminalidade organizada

Estas *societas sceleris* possuem inúmeras características notórias. A finalidade de acúmulo de riquezas: consiste, provavelmente, na mais basilar característica da esmagadora maioria dos grupos criminosos ao redor do globo. Não é necessário se perfazer o lucro, basta o intuito de lucrar ilicitamente. É traço comum a integração de vários estratos sociais em um grupo criminoso e por isso tais atividades representam uma maneira (ilícita) de ascensão social às camadas mais pobres da sociedade.<sup>141</sup> Em países mais desenvolvidos, como o Japão por exemplo, há uma certa tendência de redução da prática de atos violentos por grupos criminosos organizados como a Yakuza, justamente para não “chamar a atenção” do Estado e para que as “práticas empresariais” dos criminosos prosperem sem grandes percalços. Tal tendência apenas reforça o caráter cada vez mais “empresarial” deste fenômeno.<sup>142</sup>

A hierarquia: pode ser flexível ou rígida e dispersa em vários níveis, a estrutura de comando de um grupo criminoso pode ser tal, impossibilitando que seus subordinados (os quais, em meio a rivalidades, podem delatar seus comparsas) jamais conheçam o chefe (ou o “homem por de trás”). O planejamento empresarial existe para maximizar o lucro e minimizar prejuízos, inclusive, valendo-se o grupo criminoso de atividades comerciais aparentemente lícitas. A divisão de trabalhos e funções (especialização de tarefas) e compartimentalização: pode haver a divisão de tarefas (o que não é algo absoluto para caracterizar um grupo criminoso) entre cada membro do grupo (como, por exemplo, o produtor, o distribuidor e o vendedor no tráfico de drogas) ou entre células autônomas e independentes (como, por exemplo, as organizações terroristas).<sup>143</sup>

A simbiose com o Estado ou influência no poder público: ao redor do globo afloram casos de criminosos infiltrados na máquina estatal ou auxiliados por agentes públicos corruptos ou corrompidos pelo poderio financeiro de uma organização criminosa.<sup>144</sup> O financiamento de campanhas eleitorais pode gerar barreiras intransponíveis à *persecutio criminis*.<sup>145</sup> A “Lei dos Dois Metais – prata ou chumbo” (ou *plata o plomo*) é uma prática muito utilizada por máfias em relação a quem não aceita auxiliar tais grupos e consiste em

<sup>141</sup> Cf. BALTAZAR JR., José Paulo. **Crimes Federais**. Porto Alegre/RS: Livraria do Advogado Editora, 2012. 8ª edição. Pág. 624. O autor imprimiu um enfoque científico e não apenas jurídico ao tema, o que torna esta obra excepcional.

<sup>142</sup> GLENNY, Misha. **McMáfia – Crime sem fronteiras**. São Paulo: Companhia das Letras, 2008. Páginas 344 e seguintes.

<sup>143</sup> Cf. MESSA, Ana Flavia. *Op. Cit.* Pág. 26.

<sup>144</sup> *Idem, ibidem. Op. Cit.* Pág. 37.

<sup>145</sup> Parece-nos que nenhum governante ao redor do globo enxergou esta realidade.

atos de violência contra a pessoa e sua família.<sup>146</sup> Ao redor do globo surgem, cada vez mais, exemplos de corrupção de servidores públicos, de quaisquer cargos, os quais deixam-se levar pelo poderio financeiro de grupos criminosos extremamente lucrativos. Diferentemente dos grupos terroristas, os quais visam tomar o poder estatal, os grupos criminosos valem-se de contatos no Estado para sobreviver.

Organizações criminosas também se valem da exploração de mercados ilícitos ou exploração ilícita de mercados lícitos: a própria sociedade alimenta demandas ilícitas e, para muitos doutrinadores, o Estado alimenta tal tipo de atuação ao proibir certas condutas e produtos. Quando da atuação em mercado lícito, um grupo criminoso usa condições mais vantajosas, o que inverte a conceito de vítima em cliente.<sup>147</sup> Códigos de ética e de conduta existem tanto em grupos criminosos tradicionais, como em grupos contemporâneos. Há uma disciplina entre seus integrantes a ponto de ser comum a aplicação de “penas”, inclusive aos familiares dos membros. A divisão territorial e práticas de monopólio ou cartel: muitos grupos criminosos demarcam seus territórios (‘zonas liberadas’) em comum acordo, a fim de minimizar os atos de violência e maximizar os lucros, visto que o Estado dificilmente atuará quando não houver “respingos de violência” advindos dos confrontos entre seus membros.<sup>148</sup>

A estabilidade e permanência: não representa ato de grupo criminoso organizado um crime isolado cometido de maneira organizada, logo, deve haver a pretensão de cometer uma série indeterminada de infrações penais (e é isso o que distingue ilícitos perpetrados por associação criminosa de mero concurso de agentes).<sup>149</sup> O mercado de atuação das organizações criminosas é alimentado pela própria (falta de conscientização) da sociedade, logo, o enfrentamento desta problemática é insolúvel apenas do ponto-de-vista estatal. Mínimo de dois<sup>150</sup> integrantes ou *Societas/Pactum Sceleris*: não há que se falar em organização criminosa unipessoal, portanto, lidamos com o instituto de crime de concurso necessário.<sup>151</sup> Neste sentido, nosso ordenamento jurídico veda a chamada *societas sceleris*: associação com objetivos ilícitos. A finalidade de cometimento de infrações penais é outra característica: basta que a união de desígnios seja tal que vise ao cometimento de infrações penais, sendo desnecessário cometê-las que incida tal instituto.

<sup>146</sup> Cf. BALTAZAR JR., José Paulo. *Op. Cit.* Pág. 625.

<sup>147</sup> *Idem, ibidem.*

<sup>148</sup> Cf. MESSA, Ana Flavia. *Op. Cit.* Pág. 37.

<sup>149</sup> Cf. BALTAZAR JR., José Paulo. *Op. Cit.* Pág. 623.

<sup>150</sup> Cf. MESSA, Ana Flavia. *Op. Cit.* Pág. 37. Concordamos com esta orientação, visto que, com o advento de tecnologias avançadas computacionais, duas pessoas conseguem manejar comércio internacional ilícito, por exemplo.

<sup>151</sup> *Idem, ibidem.*

Informática e redes de telecomunicações avançadas são necessidades impostas pela globalização e amplamente utilizadas por grupos criminosos para lavagem de capitais<sup>152</sup> e troca de informações, por exemplo. Raymond E. Foster, em sua obra *Police Technology*, cita um exemplo real da capacidade de organização tecnológica de grupos criminosos contemporâneos:<sup>153</sup>

"Ele era procurado pelas autoridades em virtude de ter cometido 13 assassinatos. [...] Por seis meses após a expedição de mandado de prisão em seu desfavor, ele permanecia foragido. [...] Isto, pois ele estava protegido pelo 'medo' imposto por seu grupo na comunidade onde se encontrava. Além disso, ele escapava da Polícia, pois valia-se de tecnologia. Seu grupo criminoso monitorava as frequências de rádio das Polícias. Seus comparsas utilizavam telefones celulares com tecnologia que dificultava a localização dos mesmos. As comunicações do grupo eram feitas pela internet, em sites e fóruns 'secretos'. Ao se deslocar em um carro, os criminosos valiam-se de técnicas ousadas para despistar campanas. [...] As ligações telefônicas ocorriam também via telefones conectados diretamente a satélites. Para fazer frente a esta realidade, a Polícia utilizou métodos de investigação com muita tecnologia, o que deu certo. O grande diferencial das Polícias foi a qualificação dos agentes ao uso de novas tecnologias."

O recrutamento de membros: sob a promessa de riqueza fácil, quadrilhas ganham adeptos em zonas periféricas e elitizadas. Aliado a esta triste realidade, a inação do Estado, muitas vezes, é de grande contribuição à existência de organizações criminosas, sendo a cidade do Rio de Janeiro um bom exemplo desta característica. Inserção nas comunidades ou “Estado Paralelo”: outra característica notória de várias organizações criminais, como os *narcos* no México, onde alguns traficantes são tidos como “heróis”, prestando serviços típicos de Estado em troca de apoio popular.<sup>154</sup>

Redes de contatos ou “Networks” ou “Netzwerk” locais, regionais, nacionais e globais: o entrelaçamento de um grupo criminoso leva à otimização das atividades ilícitas, por

<sup>152</sup> Segundo o Professor Andreas Castaldo, em palestra ministrada no ano de 2010 no Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais na Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS, atualmente, é possível fazer circular patrimônios financeiros por mais de 40 países em menos de 24 horas.

<sup>153</sup> FOSTER, Raymond E. *Police Technology*. New Jersey (United States of America): Pearson Prentice Hall, 2005. Pág. 3. “He was wanted for thirteen murders. [...] For the six months after he was connected to the murders, his warrant for arrest languished. [...] But he was protected, hidden behind the fear in his neighborhood – and technology. His gang monitored the Police radio. They used cellular telephones. They used night vision devices to watch for the Police. They used a sophisticated call-forwarding scheme that involved virtual private telephone number – it insulated the murderer so the he could control the gang without concern his number was being traced. The used the internet to post messages [...] when driving outside of their neighborhood, they used sophisticated counter-surveillance driving techniques. [...] calls originating in California were dumped by satellite to another location [...]. The Police used the technology to flush out the murderer [...]. And finally it paid off. [...] The officer’s advantage was in their acceptance, understanding and use of the technology.”

<sup>154</sup> Cf. TIME MAGAZINE. *Mexico's Next War: Against the Narcos?* United States of America: TIME Inc., 2012. Site disponível em: <http://www.time.com/time/world/article/0,8599,2014610,00.html>. Última atualização não disponível. Acesso em 03 de julho de 2012.

exemplo, o uso de rotas de contrabando/descaminho para o tráfico de armas e pessoas (e, recentemente, para envio de resíduos contaminados e lixo para outros continentes). Tal característica se alia ao fato de a atuação de um grupo criminoso ser flexível e móvel.<sup>155</sup>

Cometimento de crimes de dano difuso, ou “White collar crimes”, ou “Criminalidade Dourada” e variadas formas de tráfico ilícito: com a fragilidade estatal cada vez mais latente, acreditamos que estes tipos de crimes representam a grande tendência da criminalidade em todo o globo, já que crimes violentos são alvos mais comuns da ação estatal. O uso de medidas para promover o Embaraço processual: valendo-se de um poderio financeiro, grupos criminosos dificultam a produção de prova por parte dos agentes estatais, coagindo testemunhas ou tumultuando processos com a requisição de atos e depoimentos procrastinatórios, por exemplo. Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu ser suficiente à prisão preventiva a notícia do uso de “lei do silêncio” por quadrilha voltada ao extermínio, conjugada com relatos Policiais e informações do disque-denúncia.<sup>156</sup>

O uso de atos violentos ou intimidatórios: esta característica dispensa comentários. Basta acompanhar a mídia<sup>157</sup> para obter demasiados exemplos neste sentido. O medo e o silêncio são facetas notórias em qualquer grande aglomerado urbano ao redor do globo, mormente em comunidades satelitárias, como as comunidades pobres. O chamado *Omicidi Eccelenti* é o atentado contra autoridades envolvidas na *persecutio criminis* e é fato comum em muitos países. Vale a pena mencionar que, quanto maior o grau de profissionalização, menor o uso de violência.<sup>158</sup> A clandestinidade é outra característica presente em grupos criminosos que realizam lavagem de capitais, por exemplo: mantém-se uma face lícita de um estabelecimento comercial para “esquentar” dinheiro ilícito.

A transnacionalidade ou internacionalidade: a globalização facilitou o comércio internacional, a comunicação e o transporte de pessoas e de bens, já que as fronteiras entre os países são artificiais. E os grupos criminosos tomaram carona neste sentido, atuando na intensa rede de relações internacionais entre entidades públicas e privadas. Não há outra saída se não a de promover e facilitar a cooperação entre os países com vistas à prevenção e repressão de ilícitos com consequências transnacionais, sob pena de um travamento da *persecutio*.<sup>159</sup>

<sup>155</sup> Cf. BALTAZAR JR., José Paulo. *Op. Cit.* Pág. 627.

<sup>156</sup> *Idem, ibidem.*

<sup>157</sup> São notórias, no Brasil, as rebeliões e os ataques promovidos pelo grupo criminoso organizado Primeiro Comando da Capital. Na Itália, por exemplo, centenas de Policiais e dezenas de Juízes e Promotores morreram em atentados perpetrados pelas máfias.

<sup>158</sup> Cf. BALTAZAR JR., José Paulo. *Op. Cit.* Pág. 627.

<sup>159</sup> Cf. MESSA, Ana Flavia. *Op Cit.* Pág. 629.

As principais áreas de atuação das organizações criminosas transnacionais são: armas de destruição em massa; armas químicas; armas biológicas; armas nucleares; conflitos armados locais e regionais; pirataria; tráfico de armas; tráfico de drogas; tráfico de pessoas; tráfico de órgãos; tráfico de animais silvestres e biopirataria; comércio sexual; pedofilia; crimes cibernéticos (atualmente, em nossa opinião, tais crimes representam a ameaça com maior potencial de desestabilizar a ordem pública); lavagem de capitais; e terrorismo. Vale a pena também mencionar o fato de que, com o auxílio do fenômeno da globalização, organizações criminosas conseguem manter uma estrutura híbrida, no sentido de estender seu escopo para além das fronteiras de seus países, com grande capacidade de adaptação.<sup>160</sup>

Algumas consequências são comuns aos novos tipos de delitos perpetrados por grupos criminosos: a vitimização difusa (crimes que atingem um grande número de pessoas e bens); e a vitimização transnacional (crimes que transcendem as fronteiras do país em que são praticados, atingindo pessoas e bens em todo o mundo). Para fazer frente a esta tendência, deve a Polícia trabalhar cooperativamente, mesmo que para além da jurisdição de seu país de origem.<sup>161</sup>

### 1.1.2.2 Crime Organizado no Brasil: conceito e histórico legiferante

Antes de procedermos aos aspectos legais do criminalidade organizada, devemos encarar a distinção entre os seguintes institutos jurídicos: concurso de crimes<sup>162</sup> ou *societas criminis*; o crime de associação criminosa;<sup>163</sup> e as organizações criminosas. O concurso de

<sup>160</sup> Cf. MESSA, Ana Flavia. *Op Cit.* Pág. 223.

<sup>161</sup> CERQUEIRA, Atilo Antônio. **Direito Penal Garantista & a Nova Criminalidade**. Curitiba: Juruá Editora, 2002. Pág. 59.

<sup>162</sup> Cf. GRECO, Rogério. **Direito Penal – Parte Geral**. Niterói/Rio de Janeiro: Impetus, 2012. 2ª Edição. Pág. 133. Leciona o autor que tal artigo aplica-se, em regra, aos delitos unissubjetivos ou monossubjetivos (ou de concurso eventual, onde a conduta nuclear do tipo pode ser praticada por uma só pessoa). Nosso CP adotou a teoria Monista no concurso de pessoas (onde há um crime único ou indivisível, atribuído a todos aqueles que concorreram, sejam autores, sejam partícipes), embora com algumas exceções (Por exemplo: a gestante que consente com o aborto incide em um tipo e quem pratica o aborto na gestante incide em outro tipo mais grave; e o particular que oferece vantagem indevida a um servidor público incide na Corrupção Ativa, enquanto este comete Corrupção Passiva).

<sup>163</sup> Cf. SANCHES, Rogério. **Código Penal**. Salvador/Bahia: Editora Jus Podivm, 2014. 6ª edição. Página 512. Trata-se de um crime Plurissubjetivo, ou crime Coletivo, ou de Concurso Necessário, ou de Condutas Paralelas. Além disso, é crime Permanente, cuja consumação se protraí no tempo (ou seja, a retirada de um dos membros, deixando o grupo com menos de três integrantes faz cessar a permanência, mas não obsta a punição, vez que o crime já se configurou a todos quando do ajuste de vontades). Entram na exigência mínima de 3 (este número representa uma alteração recentíssima na Lei Penal) agentes os inimputáveis e os não identificados. É interessante mencionar que, de acordo com corrente jurisprudência, tem-se decidido não configurar *bis in idem* a

crimes está previsto no artigo 29 do Código Penal pátrio e lida com um crime ou determinados crimes praticados em coautoria<sup>164</sup> ou participação,<sup>165</sup> com ou sem divisão de atividades em seu *iter*. Independe de conduta anterior associativa e apresenta quatro requisitos: pluralidade de agentes e condutas, relevância causal de cada conduta, liame subjetivo entre os agentes e identidade na infração penal. A associação criminosa está prevista no artigo 288 de nosso Código Penal e endereça crimes – e não contravenções, portanto – onde três ou mais pessoas unem-se para o fim comum de cometer crimes futuros, não sendo necessário o cometimento destes (logo, é crime autônomo e de perigo abstrato, onde eventuais infrações das quais participem os membros do grupo levarão ao concurso material). Existem três elementos fundamentais neste tipo penal: a associação sólida e durável, com vistas a um fim; a pluralidade de pessoas, independentemente do fato de se conhecerem ou não, com ou sem hierarquia; e a finalidade de cometimento de crimes indefinidos.<sup>166</sup>

O tratamento dado pelo Poder Legiferante brasileiro ao fenômeno da criminalidade organizada apresentou inúmeras e importantes mudanças ao longo dos últimos anos. Eis os instrumentos legislativos acerca do tema: Lei 9.034/1995; Lei 9.303/1996 (a qual alterou a

---

condenação por crime de Quadrilha (agora “associação”) armada e Roubo majorado pelo emprego de arma (basta que um membro porte arma), pois, além de serem delitos autônomos e distintos, aquele pune conduta de perigo abstrato e este pune conduta de perigo concreto. Até 2012, associava-se o conceito de “organização criminosa” ao conceito de “quadrilha” do Código Penal ou ao conceito contido na Convenção de Palermo (o qual o STJ apoiou e o STF denegou a aplicação). Com a Lei 12.850/2013, passamos a ter as seguintes “associações” delitivas em nosso ordenamento jurídico penal: Associação prevista no Código Penal; Associação para fins de Tráfico de Drogas (Lei 11.343/2006, artigo 35, *caput*); Associação ao Financiamento do Tráfico de Drogas (Lei 11.343/2006, artigo 35, parágrafo único); Associação ao Genocídio (Lei 2.889/1956, artigo 2º); e Associação aos Crimes Políticos (Lei 7.170/1983, artigos 16 e 24).

<sup>164</sup> Ser autor significa praticar a conduta descrita no núcleo do tipo. A Autoria pode ser: direta (ou “autor executor”), indireta ou mediata (quando o agente se vale de outra pessoa, a qual serve como instrumento. Nosso CP prevê quatro causas expressas de autoria mediata: erro determinado por terceiro, coação moral irresistível, obediência hierárquica e casos de instrumento impunível em virtude de condição ou qualidade pessoal), intelectual, por convicção (agente conhece a norma, mas a descumpra por razão de consciência. Exemplo: motivo religioso no crime de terrorismo), colateral (agentes convergem suas condutas, mas sem liame subjetivo), incerta (não se sabe quem produziu o resultado, mas se houve concurso de pessoas, o resultado será imputado a todos), desconhecida e “de escritório” (esta modalidade pressupõe uma “máquina de poder” como autora da infração penal e pode ser imputada às organizações criminosas mafiosas, por exemplo). Já ser coautor significa dividir o domínio do fato entre várias pessoas, podendo sua ocorrência ser sucessiva (quando o acordo de vontades ocorre após o início da execução), em crimes culposos e em crimes omissivos próprios e impróprios.

<sup>165</sup> Previsto nos parágrafos do artigo 29 do CP e também no artigo 31, o papel do partícipe ocorre no sentido de concorrer ao crime, mas não de realizar a conduta nuclear do tipo. Sua conduta depende da conduta principal (é acessória) e, de acordo com o artigo 31, anteriormente mencionado, não há que se falar em punição à participação, tampouco à tentativa de participação, se não houver, ao menos, tentativa do crime principal. Pode a participação ser moral (determinação, induzimento ou instigação, às quais devem dirigir-se a pessoas e fatos determinadose) ou material (ou cumplicidade, onde se presta auxílio material). A participação pode ser por omissão, sucessiva, em cadeia (ou participação da participação, onde um agente induz outro a induzir outro a fazer algo, por exemplo), de menor importância, em crime menos grave (onde há o aumento de pena, se o resultado mais grave do crime principal tiver sido previsível) e em delitos multitudinários. A título de curiosidade, vale a pena mencionar a diferença entre a participação material (cumplicidade) e o crime de Favorecimento Real (previsto no artigo 349 do CP): neste, o auxílio é proposto após a consumação do delito; naquela, o auxílio é proposto antes da consumação do mesmo.

<sup>166</sup> Cf. SANCHES. *Op. cit.* Pág. 513.

primeira Lei); Lei 10.217/2001 (também alterou a primeira Lei); Lei 12.694/2012 (a qual trouxe apenas um novo conceito de “organizações criminosas” e se somou à primeira Lei); e, por fim, a Lei 12.850/2012 (a qual trouxe, logo em seguida, outro conceito de “organizações criminosas” e tipificou o crime de “promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa”). Se os crimes praticados por organizações criminosas se revestirem de caráter hediondo, incidirão os institutos da lei 8.072/1990.<sup>167</sup>

A recente Lei 12.694 de 24 de julho 2012<sup>168</sup> trouxe um conceito de organizações criminosas, embora existia, já ao tempo de seu feitiço, entendimento de que não seria necessário um conceito rígido e legal para endereçar-lhes e sim um conceito dinâmico e fluído, absolutamente de acordo com a realidade mutante imposta pela globalização, a ser apreciado pelo Juiz caso a caso.<sup>169</sup>

Esta Lei ainda estava vinculada à já revogada Lei 9.034/1995. Com os recentes produtos legislativos, a Lei 12.694 agora passou a ser interpretada em conjunto com a Lei 12.850/2013. O conceito de organizações criminosas imposto por aquela Lei já se encontra superado, pois esta última Lei determinou outro conceito a tal fenômeno delitivo. Resta então destacar alguns institutos importantes da Lei 12.694 os quais, a partir de 18 de setembro de 2013, passaram a ser interpretados no contexto da novel Lei 12.850/2013. Um dos efeitos mais importantes da Lei 12.694 foi o de sujeitar o agente integrante de organizações criminosas a alguns institutos (visto que esta Lei não tipificou o delito relacionado a organização criminal): técnicas especiais de investigação como meios de prova e procedimentos investigatórios da 9.034/1995 (ação controlada, interceptação ambiental e infiltração Policial); sujeição do preso provisório ou condenado ao RDD; realização de interrogatório por videoconferência (artigo 185, parágrafo 2º, inciso I do Código de Processo Penal); a impossibilidade de aplicação da figura do tráfico de drogas “privilegiado” (artigo 33, parágrafo 4º da Lei 11.343/2006);<sup>170</sup> e possibilidade de aplicação da causa de aumento de

<sup>167</sup> Cf. BALTAZAR JR., José Paulo. *Op. Cit.* Pág. 662.

<sup>168</sup> Esta Lei nasceu como uma “rápida” resposta do Legislativo Nacional a um julgado do Supremo Tribunal Federal declarando inexistir conceito de “organizações criminosas” em nosso país, invalidando a tese (defendida inclusive pelo STJ) de que a Convenção de Palermo teria preenchido tal conceito. Neste sentido, sugerimos a leitura do ANEXO G.

<sup>169</sup> Cf. GRECCO FILHO, Vicente. Disponível em: MESSA, Ana Flávia. *Op. Cit.* Pág. 27. Leciona o autor que “[...] não deverá mesmo haver (conceito de organizações criminosas), permanecendo como conceito aberto [...]”.

<sup>170</sup> A figura jurídica do tráfico privilegiado (o qual, de acordo com o STJ, continua sendo equiparado a Crime Hediondo) possui quatro requisitos e, se aplicáveis, reduzem a pena de um sexto a dois terços: réu primário; portador de bons antecedentes (maus antecedentes são aqueles que, de acordo com a maioria da doutrina e da jurisprudência Superior e Suprema, apresentem condenações anteriores transitadas em julgado, descabendo o uso Inquéritos Policiais e Ações Penais em andamento, portanto); não seja o réu integrante de organizações criminosas; e tampouco se dedique a atividades criminosas. Além disso, tal modalidade delitiva pode ter sua pena privativa de liberdade convertida em pena restritiva de direitos, de acordo com o STF.



pena de um a dois terços ao crime de Lavagem de Capitais, se cometido via grupo criminoso organizado (artigo 1º, parágrafo 4º da Lei 9.613/1998).<sup>171</sup>

Já a figura do “Juízo Colegiado de Primeiro Grau” foi outra inovação da Lei 12.694/2012 e trouxe importantes mudanças legais: tal instituto vale apenas a casos de investigação criminal ou processo penal; o Juiz de primeiro grau pode decidir pela formação de um colegiado (composto por outros dois Juízes sorteados alatória e eletronicamente) para praticar qualquer ato processual (logo, o artigo primeiro desta Lei não apresenta um rol taxativo); há a possibilidade de reuniões sigilosas do colegiado (mesmo que à distância), bastando fundamentação para tanto; e a decisão divergente não será publicizada,<sup>172</sup> ou seja, os votos são exarados, mas não se saberá qual Juiz divergiu, se for o caso.<sup>173</sup>

A novel Lei 12.850, de dois de agosto de 2013, representa outro capítulo da reação do Legislativo aos grupos criminosos organizados. Tal instituto modificou, mais uma vez, o conceito de “organização criminosa”, tipificou penalmente tal conceito, impôs causas de aumento de pena,<sup>174</sup> efeitos extrapenais automáticos e propiciou a participação do MP nas investigações envolvendo Policiais suspeitos de integrarem grupos criminosos. Além disso, dispôs sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas, o procedimento criminal, alterou o Código Penal<sup>175</sup> e revogou a Lei 9.034/1995 (mas não revogou a Lei 12.694/2012).

---

<sup>171</sup> Cf. BRASILEIRO, Renato. **Legislação Criminal Especial Comentada – Organizações Criminosas**. Rio de Janeiro, Niterói: Impetus, 2014. Página 559.

<sup>172</sup> É um mecanismo de “diluição” de riscos à profissão do Magistrado.

<sup>173</sup> Cf. BRASILEIRO. *Op. Cit.* Página 560 e seguintes.

<sup>174</sup> A aplicação da pena pelo magistrado passa, basicamente, por quatro fases: a primeira fase é aquela em que se estabelece o limite abstrato ao fato ilícito (constam as elementares, as qualificadoras e os privilégios); a segunda fase engloba o critério trifásico, ou critério “Nelson Hungria” (são avaliadas, respectivamente, as circunstâncias judiciais, as agravantes e as atenuantes e as causas de aumento ou redução de pena); a terceira fase contempla o estabelecimento do regime inicial de cumprimento de pena (aberto, semiaberto ou fechado); a quarta e última fase atrai as possibilidades de substituição da prisão por outro tipo de sanção, a aplicação de multa, a *Sursis* Penal e a *Sursis* Processual).

<sup>175</sup> Ocorreram, em 2013, duas alterações no Código Penal. O artigo 288 passou a vigorar com a seguinte redação: “Associação Criminosa - Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes: Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos. Parágrafo único. A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente.” O artigo 342 passou a vigorar com a seguinte redação: “Falso testemunho ou falsa perícia - Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. § 1º As penas aumentam-se de um sexto a um terço, se o crime é praticado mediante suborno ou se cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta. § 2º O fato deixa de ser punível se, antes da sentença no processo em que ocorreu o ilícito, o agente se retrata ou declara a verdade.”

Foi estabelecido pelo Congresso Nacional o seguinte conceito de “organização criminosa”:

“Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.”

Cezar Roberto Bitencourt ensina que estão abrangidas no conceito apontado supra as infrações penais (e não apenas “crimes”, como anteriormente estabelecido, logo, entram neste instituto as contravenções penais). O fato de serem atingidas apenas as infrações penais com punição superior a quatro anos demonstra o desvalor dado à prática destas por grupos criminosos organizados, isto, pois a apuração de tais ilícitos é complexa e difícil.<sup>176</sup>

O artigo 2º da referida Lei, atendendo a compromissos no âmbito do Direito Internacional, aponta que seus institutos incidirão, independentemente do *quantum* de pena (em oposição ao conceito de organização criminal acima citado, o qual serve a todas infrações penais, em regra) nos seguintes casos: em “infrações penais previstas em tratado ou convenção internacional quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente”; e em casos de “organizações terroristas internacionais, reconhecidas segundo as normas de direito internacional, por foro do qual o Brasil faça parte, cujos atos de suporte ao terrorismo, bem como os atos preparatórios ou de execução de atos terroristas, ocorram ou possam ocorrer em território nacional”. Em suma, nestes dois casos, não incide o limite mínimo legal de “infrações penais com pena superior a quatro anos”.<sup>177</sup>

Já há discussão doutrinária sustentando que, ao não revogar a Lei 12.694/2012, a Lei 12.850/2013 permitiu a existência concomitante de dois conceitos de “organizações criminosas”. Destarte, a primeira Lei se voltaria aos casos envolvendo o Juízo Colegiado de Primeiro Grau e a segunda Lei valeria a outros casos.<sup>178</sup>

---

<sup>176</sup> Cf. BITENCOURT, Cezar Roberto. **Primeiras reflexões sobre organização criminosa**. São Paulo: Portal Atualidades do Direito, 2013. Site disponível em: <http://atualidadesdodireito.com.br/cezarbitencourt/2013/09/05/primeiras-reflexoes-sobre-organizacao-criminosa/>. Acesso em 01/10/13. Última atualização não disponível.

<sup>177</sup> Cf. BITENCOURT. *Op. Cit.*

<sup>178</sup> *Idem, ibidem.*

Em verdade, ocorreu a revogação tácita do conceito jurídico organização criminal da Lei 12.694, de acordo com Cezar Roberto Bitencourt:<sup>179</sup>

“[...] constituiria grave ameaça à segurança jurídica, além de uma discriminação injustificada, propiciando tratamento diferenciado incompatível com um Estado Democrático de Direito, na persecução dos casos que envolvam organizações criminosas. Levando em consideração, por outro lado, o disposto no § 1º do art. 2º da Lei de introdução as normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei 4.657/1942), lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. Nesses termos, pode-se afirmar, com absoluta segurança, que o § 1º do art. 1º da Lei 12.850/2013 revogou, a partir de sua vigência, o art. 2º da Lei 12.694/2012, na medida em que regula inteiramente, e sem ressalvas, o conceito de organização criminosa, ao passo que a lei anterior, o definia tão somente para os seus efeitos, ou seja, “para os efeitos desta lei”. Ademais, a lei posterior disciplina o instituto organização criminosa, de forma mais abrangente, completa e para todos os efeitos. Assim, o procedimento estabelecido previsto na Lei 12.694/12, contrariando o entendimento respeitável de Rômulo Moreira, com todas as venias, deverá levar em consideração a definição de organização criminosa estabelecida na Lei 12.850/13.”

Pela primeira vez na história de nosso ordenamento jurídico Penal, foi tipificado o crime de participação em organização criminosa, como um delito autônomo e próprio, conforme o artigo 2º da referida Lei: “Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa: Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.”<sup>180</sup>

Também foram previstas as seguintes consequências jurídicas: nas mesmas penas incorrerá aquele que opor obstáculos à investigação; há aumento de pena se tal tipo for praticado com arma de fogo; a pena é agravada ao *Hintermann*;<sup>181</sup> há aumento de pena se

<sup>179</sup> Cf. BITENCOURT. *Op. Cit.*

<sup>180</sup> *Idem, ibidem.* Agora, há enorme diferença entre a pena de reclusão do delito de “Associação Criminosa” (de 1 a 3 anos, aumentada da metade, se for o caso, e não há previsão de multa) e o delito de “Organização Criminosa” (de 3 a 8 anos e multa, incidindo, ainda, o instituto do Concurso Necessário, pois a novel legislação determina que tais penas incidem “sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas”).

<sup>181</sup> Ou “homem por de trás” nas palavras de Claus Roxin. É a figura do “mandante do crime”, ou do “autor mediato”. Roxin, seguindo uma base Finalista, abordou em seus escritos a chamada “Teoria do Domínio do Fato”. Em meados de 1960-70, Roxin resolveu lidar com o fato de que os autores intelectuais de certos delitos eram punidos, até então, como partícipes, pois não “colocavam a mão na massa” e “não sujavam as mãos” (como os chefes das máfias). Esta Teoria é estudada, no âmbito do Direito Penal, na seara da Teoria Geral do Delito, mais especificamente no âmbito do Concurso de Pessoas (instituto que incide nos crimes em que ocorre concurso eventual de participantes, mas não nos delitos de concurso necessário, como os delitos de condutas paralelas, convergentes ou opostas). No Concurso de Pessoas – norma de extensão pessoal – encontramos o “autor”, o “coautor”, o “partícipe” e o “autor mediato”. De acordo com o Código Penal, o qual adotou a Teoria Objetiva-Dualista-Formal, “autor” é aquele que realiza o núcleo do tipo penal. Pode ocorrer a autoria colateral ou

houver a participação de criança ou adolescente e de servidor público<sup>182</sup> (o qual deve valer-se da organização criminal para praticar delitos), podendo, inclusive, o magistrado afastar tal servidor, sem prejuízo de sua remuneração; há também aumento de pena se o produto da infração se destinar ao exterior, se houver contato e auxílio mútuo ou *network* entre organizações criminosas autônomas e se houver fatos que indiquem que tal grupo atue para além das fronteiras de seu país.<sup>183</sup>

Bitencourt menciona outra discussão que a novel Lei propiciou: o concurso de crimes entre os delitos de Organização Criminosa e a Lavagem de Capitais, especialmente em relação à incidência da causa de aumento de pena do parágrafo 4º do artigo 1º da Lei 9.613/1998. É possível o concurso entre estes dois delitos, porém há divergência sobre a aplicação da referida causa de aumento quando for a Lavagem de Capitais praticada por intermédio de organização criminal, isto, pois poderia incidir no caso o princípio do *Ne Bis in Idem*.<sup>184</sup> Não é admissível, em tese, que um réu seja responsabilizado por participar de grupo

---

imprópria, quando os autores convergem as condutas sem que um saiba do outro, e a autoria colateral incerta, quando não é possível estabelecer quem causou o resultado. Ser “coautor” significa que a autoria é delineada por vários indivíduos. O “partícipe”, o qual só pode ingressar na ação delitiva até a sua consumação, pode participar moral ou materialmente, não praticando o núcleo típico e depende da conduta do autor principal. Nosso ordenamento Penal adotou a Teoria da Acessoriedade Média ou Limitada, onde só se pune o partícipe se a conduta do autor for, ao menos, típica e ilícita. Por fim, a Autoria Mediata é abordada pela Teoria do Domínio do Fato (que adotou e conciliou os critérios Objetivos e Subjetivos, em contraposição às Teorias Unicistas ou Dualistas), a qual defende que o autor não realiza necessariamente o núcleo do tipo penal, mas tem o domínio ou controle final do ato/fato, logo, uma ordem sua inicia ou faz cessar a execução do delito. Assim, à Teoria do Domínio do Fato, o autor nem sempre será o executor. O “executor”, por sua vez, colabora dolosamente ao alcance do resultado, mas não tem o domínio finalístico do fato. Nosso Código Penal não explicitou a Teoria do Domínio do Fato, porém apontou algumas hipóteses em que esta seria cabível: Erro de Tipo Escusável Determinado por 3º (CP artigo 20, parágrafo 2º); Coação Moral Irresistível (CP artigo 22, *caput*, 1ª parte); Obediência Hierárquica (CP artigo 22, *caput*, 2ª parte); Instrumento Impunível e Inimputabilidade Penal (CP artigo 62, inciso III); e Erro de Proibição Escusável Provocado por 3º (CP artigo 21).

<sup>182</sup> Se condenado definitivamente, tal servidor enfrentará pesadas consequências: perda do cargo, função, emprego ou mandato eletivo e a interdição para o exercício de função ou cargo público pelo prazo de 8 (oito) anos subsequentes ao cumprimento da pena. Se tal servidor for Policial e houver indícios de sua participação em crimes que envolvam organizações criminosas tratados na Lei 12.850/2013, “a Corregedoria de Polícia instaurará inquérito policial e comunicará ao Ministério Público, que designará membro para acompanhar o feito até a sua conclusão.”

<sup>183</sup> Cf. BITENCOURT. *Op. cit.*

<sup>184</sup> Cf. MASSON, Cleber. **Direito Penal – Parte Geral**. São Paulo: GEN – Editora Método, 2013. Página 50. Em regra, não se admite uma dupla punição pelo mesmo fato. Em relação ao instituto da Reincidência, o STJ definiu na Súmula 241 que “A reincidência penal não pode ser considerada como circunstância agravante e, simultaneamente, como circunstância judicial”. O STF já decidiu que a Reincidência como Agravante Genérica (artigo 61, inciso I do CP) quando da prática de novo crime, não viola o princípio em comento. No mesmo sentido decidiu o *Pretorio Excelso* (no caso do jato *Legacy*) que a existência de duas ou mais ações penais em searas diversas também não ofende este princípio. Há, contudo, algumas importantes exceções ao *Ne bis in idem*, ou seja, pode um réu ser processado/condenado mais de uma vez pelo mesmo fato: o artigo 7º do CP, ao tratar da Extraterritorialidade da Lei Penal, diz em seu parágrafo primeiro que “Nos casos do inciso I, o agente é punido segundo a lei brasileira, ainda que absolvido ou condenado no estrangeiro.” Assim, de acordo com o Princípio da Extraterritorialidade Incondicionada, há exceção ao *Ne Bis in Idem* nos seguintes casos contidos no inciso I do artigo 7º do CP: “Ficam sujeitos à lei brasileira, embora cometidos no estrangeiro: I - os crimes: a) contra a vida ou a liberdade do Presidente da República (Princípio da Defesa ou Real); b) contra o patrimônio ou a fé pública da União, do Distrito Federal, de Estado, de Território, de Município, de empresa pública, sociedade de

criminoso organizado que cometa crime de Lavagem de Capitais e, ao mesmo tempo, seja punido com um aumento de pena pelo mesmo fato, com base no Princípio Penal *Lex Specialis*. Ou o réu deve responder pelo crime de Lavagem de Capitais com a respectiva causa de aumento, ou responderá por concurso de crimes sem esta majorante. Isto, pois deve-se buscar a situação menos gravosa ao acusado.<sup>185</sup>

Por fim, entendemos ser pertinente mencionar o regramento processual trazido pela Lei 12.850: os crimes<sup>186</sup> previstos em seu arcabouço, bem como os conexos, serão apurados em procedimento ordinário previsto no Código de Processo Penal. Foi definido um prazo de 120 dias, prorrogáveis por igual período, para que a instrução criminal seja finalizada quando o réu estiver preso. O acesso pelo defensor a dados do procedimento investigativo envolvendo grupos criminosos organizados deverá ser precedido de autorização judicial, exceto quando for determinado um depoimento do investigado, quando então, o defensor terá, obrigatoriamente, vista prévia dos autos – ainda que classificados como sigilosos – em, no mínimo, 3 dias antes do ato, o qual poderá ser ampliado de acordo com o critério da autoridade que investiga o fato.<sup>187</sup>

---

economia mista, autarquia ou fundação instituída pelo Poder Público (Princípio da Defesa ou Real); c) contra a administração pública, por quem está a seu serviço (Princípio da Defesa ou Real); e d) de genocídio, quando o agente for brasileiro ou domiciliado no Brasil (Princípio da Defesa/Real, ou Princípio da Nacionalidade Ativa ou Princípio da Justiça Penal Universal).”

<sup>185</sup> Cf. BITENCOURT. *Op. Cit.*

<sup>186</sup> Constam quatro novos crimes em seu corpo: "Revelar a identidade, fotografar ou filmar o colaborador, sem sua prévia autorização por escrito"; "Imputar falsamente, sob pretexto de colaboração com a Justiça, a prática de infração penal a pessoa que sabe ser inocente"; "Descumprir determinação de sigilo das investigações que envolvam a ação controlada e a infiltração de agentes"; e "Recusar ou omitir dados cadastrais, registros, documentos e informações requisitadas pelo juiz, Ministério Público ou delegado de Polícia, no curso de investigação ou do processo".

<sup>187</sup> Cf. BRASILEIRO. *Op. Cit.* Pág. 540 e ss.

### 1.1.2.3 Técnicas Especiais de Investigação ao Crime Organizado

Nos itens a seguir apresentaremos algumas das principais (e recentes) Técnicas Especiais de Investigação – doravante denominadas “TEI’s” adotadas por Policiais no Brasil e no mundo.

#### 1.1.2.3.1 Colaboração Premiada

A “Colaboração Premiada” é uma ferramenta que lida com a contenção da criminalidade organizada. De origem (e inspiração) no Direito anglo saxão, tal instituto está inserido no chamado “Direito Premial” (ou modalidade de conformidade no processo penal, ou justiça negociada, ou, ainda, *plea bargaining* no direito anglo-saxão), tal instituto é recente em nosso país, mas antigo em países europeus e anglo-saxões. Um de seus principais objetivos é alcançar os mandantes das organizações criminosas (ou *Hintermann*). O Juiz pode reconhecer tal benefício na sentença, havendo ou não acordo formal entre acusação e defesa. Porém, caso a colaboração ocorra, em virtude do Princípio da Obrigatoriedade da Ação Penal, não é facultado ao Juiz e à acusação deixarem de utilizar tal instituto.<sup>188</sup>

A proteção ao acusado, caso colabore, pode ocorrer dentro de estabelecimento prisional ou fora deste (sob o manto da Lei 9.807/1999, neste caso) e tal benefício não se estende aos corréus, pois esta é uma circunstância e não de uma elementar. Dentre as formalidades legais, destacamos a obrigatoriedade da presença do advogado do acusado e do membro do Ministério Público, na fase processual.<sup>189</sup>

Atualmente, encontramos este instituto colaborativo previsto nos seguintes Diplomas: artigo 159, par. 4º do CP (no caso de crime de extorsão mediante sequestro cometido em concurso – onde a pena é reclusão de 12 a 20 anos - o concorrente que colaborar, facilitando a liberação do sequestrado, terá sua pena diminuída de 1/3 a 2/3); artigo 25º, par. 2º, da Lei

<sup>188</sup> Cf. BITENCOURT. *Op. Cit.* Leciona o autor que as críticas a este instituto são infundadas, pois, no atual contexto, tal mecanismo é indispensável no trato com criminosos organizados. Além disso, tal instituto segue a mesma linha da confissão, do arrependimento eficaz (previsto no artigo 15 do Código Penal) e da reparação do dano (previsto no artigo 16 do CP). Para alguns, a colaboração premiada é prova anômala ou inominada, para outros é prova nominada e, por fim, há os que a consideram prova nominada com viés benéfico. Pode a colaboração ser preventiva (na fase investigativa) e repressiva (fase processual).

<sup>189</sup> Cf. BALTAZAR JR., José Paulo. *Op. Cit.* Pág. 654.

7.492/1986 (no caso de crime contra o sistema financeiro nacional cometidos em quadrilha ou coautoria, o coautor ou partícipe que confessar espontaneamente e explanar toda a trama delituosa terá sua pena reduzida de 1/3 a 2/3); artigo 8º, par. 2º, da Lei 8.072/1990 (nos casos de crimes hediondos,<sup>190</sup> o partícipe ou associado que colaborar ao desmantelamento da quadrilha terá sua pena reduzida de 1/3 a 2/3); artigo 16, par. único, da Lei 8.137/1990 (nos crimes contra a ordem tributária, contra a ordem econômica e contra as relações de consumo, em crimes cometidos por quadrilha ou coautoria, caso o coautor ou partícipe colabore, via confissão espontânea, revelando toda trama delituosa, terá sua pena reduzida de 1/3 a 2/3); artigo 6º da Lei 9.034/1995 (o agente que colabora espontaneamente para esclarecer infrações penais e sua autoria por parte de organizações criminosas, terá sua pena reduzida de 1/3 a 2/3); artigo 1º, par. 5º, da Lei 9.613/1998 (nos crimes de lavagem de capitais, o autor, coautor ou partícipe que colaborar espontaneamente, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais, à identificação dos autores, coautores e partícipes ou à localização dos bens, direitos e valores objetos do crime, poderá ter os seguintes benefícios: redução da pena de 1/3 a 2/3, cumprimento da pena em regime aberto ou semi-aberto, perdão judicial ou substituição por pena restritiva de direitos); artigos 13º e 14º da Lei 9.807/1999 (o acusado primário que colabore efetiva e voluntariamente com a investigação ou com o processo criminal e possibilite a identificação dos demais coautores e partícipes, a localização da vítima com sua integridade física preservada e a recuperação total ou parcial do produto do crime, poderá obter o perdão judicial);<sup>191</sup> o artigo 41 da Lei 11.343/2006 (o indiciado ou acusado que colabora voluntariamente na investigação ou no processo criminal a fim de identificar os demais coautores e partícipes e de possibilitar a recuperação parcial ou total do produto, se condenado, terá redução de pena de 1/3 a 2/3); o instituto do Acordo de Leniência, tratado na Lei 12.529/2011, artigos 86 e 87 (regula o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência); e, por fim, a previsão na Lei 12850/2013.<sup>192</sup>

De acordo com esta última Lei, a colaboração premiada apresenta as seguintes características principais: o Juiz não pode participar das negociações (pode apenas recusar o

---

<sup>190</sup> Na formas consumadas ou tentadas: homicídio qualificado e simples, quando este praticado em atividade típica de grupo de extermínio, mesmo que por um só agente; latrocínio; extorsão qualificada pela morte; extorsão mediante sequestro e qualificada; estupro; estupro de vulnerável; epidemia com resultado morte; falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais; e genocídio, mediante ação, associação ou incitação.

<sup>191</sup> Caso o indiciado ou acusado colabore, de forma a localizar a vítima com vida, e seja condenado, poderá ter sua pena reduzida de 1/3 a 2/3. É importante salientar que o juiz deve considerar os seguintes requisitos ao aplicar o perdão judicial: personalidade do beneficiado e a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do crime.

<sup>192</sup> Cf. BALTAZAR JR. *Op. Cit.* Pág. 655.

acordo ou adequá-lo ao caso concreto); o acordo deve ser escrito; o colaborador tem garantias expressas; o sigilo do acordo termina com o oferecimento da denúncia; as partes podem se retratar da proposta; a presença de defensor ao colaborador é obrigatória em todas as fases do acordo; o Ministério Público poderá deixar de denunciar o colaborador mediante condições específicas; durante a vigência do acordo e durante o feitio das diligências deste decorrentes, a prescrição e o prazo de oferecimento da denúncia poderão ser suspensos; e os benefícios ao colaborador (perdão judicial, redução em até 2/3 da pena privativa de liberdade ou substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos) serão concedidos quando sua colaboração for efetiva.<sup>193</sup>

Havia sólida jurisprudência no sentido de que a defesa não deve ter acesso aos dados processuais que confirmem a existência, os termos e as condições do acordo de colaboração, ou seja, deve o sigilo prevalecer. Nosso *Pretorio Excelso*, por decisão majoritária de órgão fracionário, já permitiu à defesa o conhecimento dos nomes das autoridades participantes do interrogatório de colaboração, a fim de que seja verificada uma possível suspeição daquelas. Porém, o acesso foi limitado apenas ao conhecimento de nomes por certidão, sem o acesso integral ao acordo. Este contexto mudou com a novel Lei 12850/2013: agora a defesa possui mais garantias de acesso ao conteúdo da colaboração.<sup>194</sup>

#### 1.1.2.3.2 Acesso a dados sigilosos

Os institutos legais que permitem acesso a dados sigilosos também são importantes na *persecutio* a organizações criminosas, pois a produção de prova se espalha em um ambiente difuso e, muitas vezes, global. Em comparação com o artigo 5º, incisos XXXIII e LX, de nossa Lei Maior, temos que o sigilo<sup>195</sup> e a proteção aqui impostos não são absolutos, cabendo sua relativização para fins de investigação criminal e de instrução processual penal. A restrição do acesso aos autos da investigação (ou ao processo criminal) é exceção cabível ao tema em questão. Há previsão no Código de Processo Penal<sup>196</sup> e sólida jurisprudência do

<sup>193</sup> Cf. BRASILEIRO. *Op. cit.* Pág. 600 e ss.

<sup>194</sup> *Idem, ibidem.*

<sup>195</sup> Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a Fiscalização Fazendária, no exercício de suas atribuições, pode apreender livros fiscais para averiguar fraude, ato este que independe de ordem judicial.

<sup>196</sup> De acordo com seu artigo 792, par. 2º, pode o juiz, a requerimento ou de ofício, determinar o sigilo do feito quando houver a possibilidade de escândalo ou perigo de perturbação da ordem. Também há o artigo 20º do



Supremo Tribunal Federal <sup>197</sup> no sentido de que o indiciado, através de seu advogado, pode acessar os autos de inquérito em andamento, com exceção das diligências em curso decretadas. Destarte, sob pena de ineficácia absoluta da investigação ou instrução processual, não se possibilita ao advogado o acesso às diligências em andamento como, por exemplo: interceptação telefônica em curso, busca e apreensão, sequestro de bens, prisão, qualificação de testemunha e delação premiada. <sup>198</sup>

A estes casos de restrição de acesso à informação, utilizamos o nome “segredo interno”: vedação do acesso aos dados investigatórios e processuais a alguns investigados com vistas à maior eficácia e eficiência da *persecutio criminis*. Podemos entender tal ferramenta como uma espécie de contraditório diferido, caracterizado por algumas medidas: autos separados; distribuição sem vinculação ou dependência; restrição ao número de pessoas com acesso aos autos e aos nomes das partes (por exemplo, acesso aos autos na internet com uso de senha e sem dados sigilosos); supressão da divulgação da existência do procedimento em sistemas de consulta; a não revelação da natureza das medidas autorizadas; e a impossibilidade de carga dos autos. Já o “segredo externo” consiste em possibilitar o acesso dos dados preliminarmente investigados apenas aos sujeitos processuais, mormente nos casos de: sigilo fiscal; sigilo financeiro; e diálogos decorrentes de interceptações telefônicas (ou ambientais). <sup>199</sup>

Em relação ao sigilo fiscal, vale mencionar que este difere do sigilo financeiro. O sigilo financeiro é regulado pela Lei Complementar 105/2001 e compreende as informações de operações ativas e passivas e as relativas às instituições financeiras. Já o sigilo fiscal é regulado pelos artigos 198 e 199 do Código Tributário Nacional <sup>200</sup> e prevê um mecanismo de cooperação jurídica internacional para, através de tratados, acordos ou convênios “[...] permutar informações com estados estrangeiros [...]”.

---

mesmo diploma: “A autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade”.

<sup>197</sup> Sugerimos leitura ao *habeas corpus* 82.354/PR. Tal entendimento do STF não mudou com a edição da Súmula Vinculante n. 14, a qual giza ser “direito do defensor, no interesse do representado, ter amplo acesso aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de Polícia Judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa”.

<sup>198</sup> Cf. BALTAZAR JR., José Paulo. *Op. Cit.* Pág. 634.

<sup>199</sup> *Idem, ibidem.*

<sup>200</sup> De acordo com tal dispositivo, “sem prejuízo do disposto na Lei criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda [...] de informação obtida em razão do ofício sobre situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios [...]” Excetuam-se: as requisições judiciais; de autoridades administrativas mediante regular processo administrativo para investigar o sujeito passivo por infração administrativa; intercâmbio de dados sigilosos no âmbito da administração pública. Também não veda-se a divulgação de tais dados para fins de representações fiscais com fins penais, para inscrição em dívida ativa e para parcelamento ou moratória. É possível, ainda, a quebra de sigilo fiscal para localizar bens em execução fiscal, quando esgotados os outros meios.

Historicamente, nossos tribunais superiores têm exarado entendimentos divergentes sobre a quebra de sigilo fiscal e bancário pelo Ministério Público e pelo Tribunal de Contas da União sem ordem judicial. Recentemente, o STF e o STJ manifestaram-se no sentido de não ser possível a quebra de sigilo fiscal sem ordem judicial fundamentada.<sup>201</sup> É possível, contudo, uma Comissão Parlamentar de Inquérito quebrar o sigilo fiscal e bancário.<sup>202</sup>

#### 1.1.2.3.3 Operações Policiais de Infiltração

A Técnica Especial de Investigação denominada “Infiltração” tem sido alvo de inúmeras iniciativas legisferantes, nacionais e internacionais: prevista no artigo 20 da Convenção de Palermo e também no artigo 10 da novel Lei 12850/2013. Dentre as principais características da infiltração em nosso ordenamento jurídico podemos citar as seguintes: é medida de *ultima ratio*; feita por Policiais, os quais atuam de forma disfarçada (*undercover agents*); mediante prévia autorização judicial; há a inserção de um Policial de forma estável no grupo criminoso organizado (e não esporádica); atuação do Policial como se “criminoso” fosse, balizado pela proporcionalidade dos meios usados (como forma de ganhar confiança dos membros do grupo delitivo); e com objetivo principal de prover indícios e provas.<sup>203</sup>

#### 1.1.2.4 Crime organizado no Brasil: instrumentos de Execução Penal

Em virtude do poderio criminal e econômico de certos presos, foi instituído, em 2003, o instituto do Regime Disciplinar Diferenciado – doravante denominado RDD – o qual, embora criado por Lei federal, pode ser regulamentado por Leis estaduais. Tratamos de mais uma reação Legisferante ao fenômeno do crime organizado.<sup>204</sup>

---

<sup>201</sup> Sugerimos a leitura dos Informativos 633 do STF e 477 do STJ.

<sup>202</sup> Sugerimos a leitura do Informativo 434 do STF.

<sup>203</sup> Cf. BALTAZAR JR., José Paulo. *Op. Cit.* Pág. 559.

<sup>204</sup> De acordo com artigo 24, inc. I da Carta Magna, há a chamada competência concorrente (suplementar supletiva, caso não haja Lei federal prévia, ou suplementar complementar, caso exista Lei federal prévia) entre os entes federados para legislar sobre Direito Tributário, Financeiro, Penitenciário, Econômico e Urbanístico. No caso do RDD, a regulamentação estadual pode proibir visitas íntimas, restringir correspondências e até entrada de alimentação no estabelecimento.

O RDD – decretado por Juiz competente, inclusive para fins de procedimento disciplinar – impõe medidas ao preso provisório ou condenado (nacional ou estrangeiro) que apresente alto risco à ordem e à segurança do estabelecimento penal ou à sociedade por um prazo máximo de 360 dias e repetíveis se houver nova falta grave (crime doloso que ocasione subversão da ordem ou disciplina internas), até o limite de 1/6 da pena aplicada: recolhimento em cela individual; limitação das visitas semanais a duas pessoas, sem contar as crianças, com duração de duas horas; e limitação da saída da cela para banho de sol por duas horas diárias. Estará sujeito ao RDD o preso provisório ou condenado sob o qual recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organizações criminosas e associação criminosa.<sup>205</sup>

Assim, é cabível o RDD em três hipóteses: como sanção disciplinar por falta grave (crime doloso que ocasione subversão da disciplina interna);<sup>206</sup> caso o preso apresente alto risco à ordem do estabelecimento ou à sociedade (neste caso, tratamos de medida cautelar e não sancionatória); e caso o reeducando esteja envolvido com o crime organizado.<sup>207</sup>

O STJ entendeu que a limitação de 360 dias se aplica a casos de falta grave – a primeira hipótese de RDD – e não para os casos do artigo 52, par.1º, da Lei 7.210/1984 (logo, não é possível tal medida cautelar ultrapassar o limite de 1/6 da pena) e também aos presos sob os quais recaiam fundadas suspeitas de envolvimento em grupos criminosos (tal medida deve ter sua necessidade demonstrada no caso concreto, não bastando o mero fato de o agente estar envolvido em associação ou organização criminosa).<sup>208</sup>

Para se incluir um preso no RDD, é necessário: requerimento circunstanciado pelo diretor do presídio ou autoridade administrativa (secretário de segurança, por exemplo) contendo os requisitos da inclusão, bem como evidências fáticas; abertura de processo administrativo (o STJ já manifestou entendimento de que não se pode revogar qualquer benefício do preso sem sua prévia oitiva, exceto nos casos de medidas cautelares urgentes); e oitiva prévia da defesa e do MP (exceto na hipótese de inclusão no RDD como medida cautelar).<sup>209</sup>

Além disso, o RDD mitigou o princípio da execução penal que dispõe que o preso deve ser mantido em local próximo a sua residência. É entendimento do STJ que o preso

<sup>205</sup> Cf. BALTAZAR JR., José Paulo. *Op. Cit.* Pág. 665. Conforme determina o artigo 52, par.2º, da Lei 7210/1984. Para José Paulo Baltazar Jr., também haverá a restrição ao direito de trabalho e à recreação.

<sup>206</sup> O STF já manifestou que não há *bis in idem* quando o preso sofre regressão de regime e perda de até 1/3 do tempo remido.

<sup>207</sup> Cf. BALTAZAR JR., José Paulo. *Op. Cit.* Pág. 665.

<sup>208</sup> *Idem, ibidem.*

<sup>209</sup> *Idem, ibidem.*

poderá ser transferido a um estabelecimento federal de segurança máxima, com ou sem sua inclusão no RDD (embora tal transferência possa decorrer da inclusão neste regime), com prazo máximo de 360 dias, cabendo renovação.<sup>210</sup>

1.1.2.5 Considerações sobre alguns dos principais instrumentos legislativos internacionais de Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal voltados à contenção do crime organizado transnacional: O Protocolo de São Luís, A Convenção de Palermo e o Protocolo Adicional de Palermo<sup>211</sup>

Nos itens seguintes, apresentaremos os principais pontos dos três Tratados Internacionais acima mencionados, uma vez que estes são importantes parâmetros ao trabalho de CPI.

1.1.2.5.1 O Protocolo de São Luís para Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais do Mercosul<sup>212</sup>

Fruto dos esforços de integração entre os países do Mercosul, nosso ordenamento jurídico abarcou o Protocolo de São Luís para Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais do Mercosul, firmado entre a República Argentina, República Federativa do Brasil, República do Paraguai e República Oriental do Uruguai, por meio do Decreto nº 3.468/2000, como mais um instrumento integrante do Tratado de Assunção. Este Protocolo fortalece as atividades cooperativas entre as autoridades centrais (ou via auxílio direto, dispensando a intervenção do Superior Tribunal de Justiça e o uso de cartas rogatórias, por exemplo).

<sup>210</sup> Cf. BALTAZAR JR., José Paulo. *Op. Cit.* Pág. 665.

<sup>211</sup> Cf. PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito internacional público e privado**. Salvador/BA: Editora Jus PODIVM, 2012. 4ª edição. Pág. 551. As três convenções internacionais aqui expostas abordam direta e indiretamente o tema da Cooperação Policial Internacional, por isso entendemos ser importante mostrar seus aspectos mais relevantes, mormente sobre as questões de produção de prova no exterior para fins processuais penais. Entendemos ser pertinente salientar que, em relação aos delitos tributários, pela Convenção de Palermo, a CJI não pode ser negada, mas pelo Pacto de São José tal tipo de diligência pode ser negada para esta seara.

<sup>212</sup> BRASIL. **Manual de Cooperação Jurídica Internacional e Recuperação de Ativos – Matéria Penal**. Brasília: Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional - Secretaria Nacional de Justiça - Ministério da Justiça, 2008. 1ª ed. Pág. 301 e ss.

Entre os principais artigos deste TI, o artigo 1º dispõe que os particulares não possuem direitos à obtenção, supressão ou exclusão de provas, ou para se oporem ao cumprimento de uma solicitação de assistência. A assistência será prestada mesmo quando as condutas não constituam delitos no Estado requerido e não é facultado às autoridades ou aos particulares do Estado requerente empreenderem no território do Estado requerido funções que estejam reservadas às suas autoridades (salvo no caso de testemunho prestado no Estado requerido, quando, se possível, uma autoridade de um país poderá formular perguntas diretamente a uma testemunha em outro país).

O artigo 2º dispõe sobre os tipos de atos que envolvem a assistência: notificação de atos processuais; recepção e produção de provas, tais como testemunhos ou declarações; realização de perícias e exames de pessoas, bens e lugares; localização ou identificação de pessoas; notificação de testemunhas ou peritos para o comparecimento voluntário a fim de prestar testemunho no Estado requerente; traslado de pessoas sujeitas a um processo penal para comparecimento como testemunhas no Estado requerente ou com outros propósitos expressamente indicados na solicitação; medidas acautelatórias sobre bens; cumprimento de outras solicitações a respeito de bens, como por exemplo, o sequestro; entrega de documentos e outros elementos de prova; apreensão, transferência de bens confiscados e outras medidas de natureza similar; retenção de bens para efeitos do cumprimento de sentenças judiciais que imponham indenizações ou multas impostas por sentença judicial; e qualquer outra forma de assistência em conformidade com os fins do protocolo que não seja incompatível com as leis do Estado requerido.

O artigo 4º dispõe que as solicitações se basearão em pedidos de assistência de autoridades judiciais ou do Ministério Público do Estado requerente.<sup>213</sup> O artigo 5º lida com os casos de denegação de assistência quando a solicitação tratar-se de: delitos militares e não de legislação penal ordinária; crime político, crime comum conexo com aquele ou realizado com finalidade política; de delitos tributários; e casos em que a pessoa em relação a qual se solicita a medida haja sido absolvida ou haja cumprido condenação no Estado requerido pelo mesmo delito mencionado na solicitação. Neste sentido, não poder-se-á invocar tal solicitação para negar assistência em relação a outras pessoas. As negativas deverão ser informadas ao país requerido, exceto quando se tratar de documentos não acessíveis ao público.

O artigo 6º trata do modo como deverá ser feita a solicitação de assistência: escrita ou por meio eletrônico (caso em que deverá ser confirmada por documento original firmado pela

---

<sup>213</sup> Embora não sejam mencionadas as instituições Policiais, é comum (e intenso) o fluxo de solicitações entre as Polícias destes países através da rede INTERPOL e não através do Protocolo de São Luis.

autoridade requerente dentro dos 10 dias seguintes a sua formulação) e redigida no idioma do Estado requerente e será acompanhada de uma tradução no idioma do Estado requerido. Deve também conter o texto das normas penais aplicáveis. Se possível deve o pedido conter: a informação sobre identidade e domicílio das pessoas cujo testemunho, notificação ou paradeiro se deseja obter; os dados sobre os bens que tenham de ser acautelados; o texto do interrogatório a ser formulado para a recepção da prova testemunhal no Estado requerido; e informação sobre o pagamento das despesas com a pessoa cuja presença se solicite ao Estado requerido.

O artigo 12º discorre sobre o emprego da informação ou prova obtida via cooperação: o país requerente somente poderá empregar a informação ou a prova obtida no procedimento indicado na solicitação, exceto consentimento do país requerido; e caso o país requerente não possa respeitar o pedido de confidencialidade do país requerido, este poderá não cooperar.

O artigo 13º lida com os custos da cooperação, os quais serão abarcados pelo Estado requerente nos casos de gastos e honorários correspondentes às perícias, traduções e transcrições, gastos extraordinários decorrentes do emprego de formas ou procedimentos especiais e nos custos de viagem de testemunhas e outras pessoas sujeitas a procedimento penal no país requerido.

O artigo 17º trata do testemunho no Estado requerido. Toda pessoa que se encontre no Estado requerido à qual se solicite prestar testemunho, apresentar documentos, antecedentes ou elementos de prova, deverá comparecer, em conformidade com as leis do Estado requerido, ante a autoridade competente.

É possível a autorização das autoridades do país requerente indicadas na solicitação durante o cumprimento das diligências de cooperação (podendo estas formular perguntas, caso legalmente autorizadas). Se tais testemunhas alegarem imunidade, privilégio ou incapacidade segundo as leis dos Estados requerido ou requerente, tal alegação será resolvida por cada Estado de acordo com o caso.

O artigo 18º possibilita o depoimento de testemunhas no país requerente. Tal solicitação se fará por convite à testemunha e os custos serão bancados pelo país requerente. O artigo 19º trata do traslado de pessoas sujeitas a procedimento penal, cujo período de permanência alhures não poderá ser superior a 90 dias (exceto consentimento da pessoa e dos países cooperantes).

A pessoa sujeita a procedimento penal no Estado requerido, cujo comparecimento ao Estado requerente seja necessário, será trasladada sempre que esta e o Estado requerido aceitem. Porém, se se tratar de uma pessoa sujeita a procedimento penal no Estado requerente

da assistência e cujo comparecimento ao Estado requerido seja necessário, deverão ocorrer consentimentos da pessoa e de ambos os Estados. O país que receber a pessoa deverá: mantê-la sob custódia, a menos que o país remetente indique o contrário; e retorná-la sem efetivar uma extradição.

O artigo 20º trata do salvo-conduto às testemunhas e às pessoas sujeitas a procedimento penal que comparecerem ou forem trasladadas no país em que prestarem depoimento. Em virtude deste salvo-conduto, não poderá o país requerente do auxílio: deter ou julgar a pessoa por delitos anteriores a sua saída do território do Estado remetente; e convocá-la para declarar ou dar testemunho em procedimento não especificado na solicitação. Tal benefício cessará quando a pessoa prolongar voluntariamente sua estada no território do Estado receptor, por mais de 10 dias, a partir do momento em que sua presença não for necessária nesse Estado, em acordo com comunicação ao país que a enviou.

O artigo 22º discorre sobre as medidas acautelatórias no âmbito do protocolo. É necessário, para este tipo de cooperação que: haja informação suficiente no pedido que justifique a procedência da medida solicitada; e a solicitação seja enviada às autoridades centrais do país requerido onde se encontrem os instrumentos, objetos ou frutos do delito.

O artigo 23º possibilita, mediante justificativa da medida solicitada, o feitio de inspeções e entregas de quaisquer objetos, compreendidos, entre outros, documentos ou antecedentes, inclusive a cooperação para com medidas assecuratórias, de indenização das vítimas de delitos e cobrança de multas impostas por sentença judicial.

O artigo 24º dispõe sobre a possibilidade de um país transferir a outro os bens confiscados ou o produto de sua venda. O artigo 25º, a seu turno impõe uma medida benéfica e célere à cooperação jurídica internacional: os documentos emanados das autoridades judiciais ou do Ministério Público de um Estado-Parte que tramitem por intermédio das Autoridades Centrais, ficam dispensados de toda a legalização ou outra formalidade análoga.

#### 1.1.2.5.2 A Convenção de Palermo – Decreto 5015/2004 <sup>214</sup>

Também fruto do *ius cogens*, <sup>215</sup> em nosso país também está em vigor a Convenção de Palermo das Nações Unidas sobre o Crime Organizado Transnacional por força do Decreto Legislativo 231/2003 e do Decreto 5.105/2004. Este tratado limita sua aplicação aos crimes cometidos por organizações criminosas de caráter grave, cuja pena de privação de liberdade máxima não seja inferior a quatro anos.

Os principais parâmetros aos Estados signatários desta convenção são: a criminalização da participação em grupo criminoso organizado; a criminalização da lavagem de produto do crime e seu combate; criminalização da corrupção e seu combate; responsabilidade civil, penal e administrativa das pessoas jurídicas que participem de infrações graves envolvendo tais grupos; consideração processual da gravidade de tais infrações; confisco e apreensão do produto das infrações previstas, bem como dos bens, equipamentos e instrumentos utilizados ou destinados ao uso na prática de tais infrações; cooperação internacional para efeitos de confisco e para disposição do produto do crime ou dos bens confiscados; estabelecimento de jurisdição territorial e extraterritorial para julgamento das infrações; realização de tratados de extradição e transferência de pessoas condenadas entre os países signatários; assistência jurídica recíproca entre os Estados-partes; investigações conjuntas entre os Estados-partes e uso de técnicas especiais de investigação, como entregas vigiadas com interceptação de mercadorias, vigilância eletrônica e operações de infiltração; possibilidade de transferência de processos penais entre os Estados-partes; consideração de antecedentes penais praticados em outro Estado-parte; criminalização da obstrução à Justiça; proteção das vítimas e das testemunhas; cooperação entre as autoridades

---

<sup>214</sup> BRASIL. **Manual de Cooperação Jurídica Internacional e Recuperação de Ativos – Matéria Penal**. Brasília: Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional - Secretaria Nacional de Justiça - Ministério da Justiça, 2008. 1ª ed. Pág. 207. Tal convenção é um Tratado Internacional Centrípeto: são assim denominados, pois convergem em direção ao “centro”, ou seja, regem as relações do indivíduo ou do Estado no plano doméstico (interno) ou regional (por exemplo, o tratado que institui a Convenção Americana de Direitos Humanos). Já os Tratados Internacionais Centrífugos são assim denominados, pois saem (ou fogem) do centro. Estes lidam com a chamada jurisdição global e regulam situações ou relações que fogem dos limites da jurisdição doméstica ou regional. A doutrina entende a Convenção de Palermo como uma “ordem internacional de criminalização”.

<sup>215</sup> Cf. PORTELA. *Op. Cit.* Pág. 91. O Direito Internacional Público é o ramo do Direito que tutela relações internacionais e temas de interesse internacional, norteando a convivência entre os membros da sociedade internacional (a qual inclui Estados e organizações internacionais – conceito clássico – e também os indivíduos, empresas e organizações não-governamentais – conceito moderno). Já *Ius cogens* é um preceito ao qual a sociedade internacional atribui importância maior e que adquire primazia dentro da ordem jurídica internacional, ganhando maior proteção, já que tais valores são essenciais à convivência coletiva. Como sua principal característica é a imperatividade, tal fonte formal do Direito Internacional Público representa uma restrição à soberania dos Estados.



competentes à aplicação da Lei; coleta, intercâmbio e análise de informações sobre a natureza do crime organizado entre os Estados-partes; formação e assistência técnica entre as autoridades à aplicação da Lei; e adoção de políticas para prevenir a criminalidade organizada transnacional.<sup>216</sup>

Sobre o conceito de organizações criminosas, assim dispõe o artigo 2º<sup>217</sup> desta convenção internalizada por nosso país:

“Artigo 2 Terminologia - Para efeitos da presente Convenção, entende-se por: a) “Grupo criminoso organizado” - grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material; b) “Infração grave” - ato que constitua infração punível com uma pena de privação de liberdade, cujo máximo não seja inferior a quatro anos ou com pena superior; c) “Grupo estruturado” - grupo formado de maneira não fortuita para a prática imediata de uma infração, ainda que os seus membros não tenham funções formalmente definidas, ainda que não haja continuidade na sua composição e que não disponha de uma estrutura elaborada [...]”

O artigo 3º dispõe sobre os crimes (infrações de caráter transnacional) abrangidos pela Convenção: participação em um grupo criminoso organizado, lavagem do produto do crime, corrupção e obstrução à justiça. São consideradas graves sempre que tais infrações sejam de caráter transnacional, ou seja: se forem cometidas em mais de um Estado; ou em só um Estado, mas parte substancial da sua preparação, planejamento, direção e controle tenha lugar em outro Estado; se forem cometidas num só Estado, mas envolvam a participação de um grupo criminoso organizado que pratique atividades criminosas em mais de um Estado; ou se cometidas num só Estado, mas produzam efeitos substanciais noutro Estado e envolvam um grupo criminoso organizado.

O artigo 5º dispõe sobre a criminalização da participação em um grupo criminoso organizado (ou “crime negócio”),<sup>218</sup> com as seguintes características basilares a serem instituídas pelos países signatários: prática dolosa; o entendimento com uma ou mais pessoas

<sup>216</sup> Cf. MESSA, Ana Flavia. *Op. cit.* Pág. 208.

<sup>217</sup> Ainda dispõe este artigo de alguns conceitos relevantes: “Bloqueio” ou “apreensão” - a proibição temporária de transferir, converter, dispor ou movimentar bens, ou a custódia ou controle temporário de bens, por decisão de um tribunal ou de outra autoridade competente; “Confisco” - a privação com caráter definitivo de bens, por decisão de um tribunal ou outra autoridade competente; “Infração principal” - qualquer infração de que derive um produto que possa passar a constituir objeto de uma infração definida no artigo 6º (lavagem de capitais). O instituto do Confisco está previsto: no artigo 5º, inciso XLV, da Constituição; no artigo 91, inciso II do Código Penal; e nos artigos 118 a 124 do Código de Processo Penal.

<sup>218</sup> Cf. GOMES, Rodrigo Carneiro. **O Crime Organizado na visão da Convenção de Palermo**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008. Pág. 19. Vale a pena mencionar que o autor, um Policial Federal, classifica esta modalidade criminosa como “permanente”.

para a prática de infração grave, com intenção direta ou indiretamente relacionada com a obtenção de um benefício econômico ou outro benefício material; partícipes cientes de atividades ilícitas; e a abrangência de todas as infrações graves que envolvam a participação de grupos criminosos organizados.

O artigo 6º dispõe sobre a criminalização da lavagem do produto do crime, englobando os seguintes aspectos: a conversão ou transferência de bens, quando quem o faz tem conhecimento de que esses bens são produto do crime, com o propósito de ocultar ou dissimular a origem ilícita dos bens ou ajudar suspeito a furtar-se às consequências jurídicas dos seus atos; a ocultação ou dissimulação da verdadeira natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens ou direitos a eles relativos, sabendo o seu autor que os ditos bens são produto do crime; a aquisição, posse ou utilização de bens, sabendo aquele que os adquire, possui ou utiliza, no momento da recepção, que são produto do crime; e o reconhecimento de que as infrações principais incluirão as infrações cometidas tanto dentro como fora da jurisdição do Estado-Parte interessado (contanto que tal infração constitua infração penal à luz do direito interno do Estado em que tenha sido praticado).

O artigo 7º lida com medidas para “combater” a lavagem de dinheiro: instituição de regime interno completo de regulamentação e controle dos bancos e instituições financeiras não bancárias e, quando se justifique, de outros organismos especialmente suscetíveis de ser utilizados para a lavagem de dinheiro (com obtenção de dados como a identificação do cliente,<sup>219</sup> ao registro das operações e a denúncia de operações suspeitas); e medidas para vigiar o movimento transfronteiriço de numerário e de títulos negociáveis (no caso de valores elevados e suspeitos). Este tipo de ilícito penal é de difícil investigação e elucidação, pois os criminosos valem-se da rede mundial financeira para ocultar seus ativos. Tal prática é comum no Brasil, o qual figura entre os 4 países que mais possuem reservas em paraísos fiscais.<sup>220</sup>

O artigo 8º trata da criminalização da corrupção. Esta deve compreender os seguintes atos dolosos: prometer, oferecer ou conceder a um agente público, direta ou indiretamente, um benefício indevido, em seu proveito próprio ou de outra pessoa ou entidade, a fim de praticar ou se abster de praticar um ato no desempenho das suas funções oficiais; se se tratar de agente público (além do funcionário público, qualquer pessoa que preste um serviço público, inclusive agentes estrangeiros), deverá haver uma resposta estatal se este pedir ou aceitar, direta ou indiretamente, um benefício indevido, para si ou para outra pessoa ou

---

<sup>219</sup> São os chamados mecanismos de *Compliance*.

<sup>220</sup> Cf. ZERO HORA. **Clientes de peso em paraíso fiscal**. Jornal ZERO HORA, Porto Alegre, 23 de julho de 2012. Pág. 18. O Brasil perde neste ranking apenas à China, Rússia e Coreia do Sul, respectivamente.

entidade, a fim de praticar ou se abster de praticar um ato no desempenho das suas funções oficiais; e caso o agente manifeste cumplicidade na prática de atos que envolvam o crime de corrupção. Devem haver medidas no sentido de se garantir suficiente independência aos agentes públicos para que atuem sem indevidas influências.

Os artigos 12º e 13º dispõem sobre o confisco<sup>221</sup> de bens oriundos das práticas criminosas anteriormente enunciadas. São admissíveis medidas de caráter executório, as quais podem, inclusive, ser autorizadas e efetivadas sem a oitiva prévia da parte afetada (contraditório diferido). Ou seja, apenas medidas criminais/penais não bastam: a ação estatal deve vir em conjunto com medidas cíveis e administrativas.

Dentre as várias medidas previstas à cooperação internacional com vistas ao confisco, de acordo com o direito interno de cada Estado, as principais são: a identificação, a localização, o embargo ou a apreensão dos bens para efeitos de eventual confisco; a apresentação ou a apreensão de documentos bancários, financeiros ou comerciais; não pode o país invocar o sigilo bancário para se recusarem a aplicar destas disposições; a possibilidade da exigência que o autor de uma infração demonstre a proveniência lícita do presumido produto do crime ou de outros bens que possam ser objeto de confisco; e execução de ordem de confisco em seu território, de acordo com pedido de outro país (a qual pode ser negada cooperação, caso a infração objeto do pedido não conste na Convenção).

Leciona Cezar Roberto Bitencourt que o confisco é “[...] perda ou privação de bens do particular em favor da União”.<sup>222</sup> Tal instituto, previsto no artigo 91, inciso II, do Código Penal, é efeito civil ou extrapenal (genérico) da condenação por crime (e não por contravenção, como prevalece). O confisco, instituto penal, difere das medidas processuais penais de apreensão<sup>223</sup> e as assecuratórias:<sup>224</sup> sequestro<sup>225</sup> (medida que recai sobre produtos indiretos e específicos do crime, móveis – com divergências doutrinárias – e imóveis,

---

<sup>221</sup> Em relação ao confisco de bens oriundos da vertente da criminalidade organizada transnacional dedicada ao tráfico de drogas, mencionamos também a Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas de Viena assinada em 1988 e internalizada em nosso país pelo Decreto 154/1991, a qual dispõe, através de cooperação jurídica internacional, a possibilidade da adoção do seguinte mecanismo: “Art. 5º 1. Cada parte adotará as medidas necessárias a autorizar o confisco: do produto derivado dos delitos estabelecidos [...] de entorpecentes. 7. Cada parte considerará a possibilidade de inverter o ônus da prova com respeito à origem lícita do suposto produto sujeito a confisco [...].”

<sup>222</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal – parte geral 1**. São Paulo: Saraiva, 2009. 14ª edição. Pág. 733.

<sup>223</sup> Prevista no artigo 240 do CPP, a apreensão tem as seguintes características: tem valor probatório; recai sobre produtos móveis diretos do ilícito penal; e não pode ser restituída antes do trânsito em julgado da sentença, caso interessem ao processo.

<sup>224</sup> As medidas processuais penais são assecuratórias (questões incidentais processuais) quando recaem sobre os proveitos obtidos com o ilícito penal e: viabilizam futura indenização às vítimas; cobrem as custas do processo e eventuais multas; e evitam o enriquecimento ilícito.

<sup>225</sup> A consequente denúncia do *parquet* deve ocorrer em até 60 dias ou tal medida será desfeita.

adquiridos com os proventos da infração, ainda que já transferidos as terceiros), arresto (medida assecuratória de reparação *ex delicto* em favor da vítima para quaisquer bens móveis, quando incabível a apreensão) e hipoteca legal (direito real instituído sobre imóvel alheio para garantir obrigação de ordem econômica, sem que haja transferência da posse do bem gravado ao credor).<sup>226</sup>

O artigo 18º da referida Convenção trata da assistência judiciária. Esta será recíproca e incluirá a cooperação direta, independentemente da concessão de *exequatur* pelo STJ.<sup>227</sup> Este extenso artigo dispõe sobre vários institutos de assistência judiciária recíproca para os seguintes casos e contextos: quando houver motivos razoáveis para suspeitar da prática dos ilícitos penais previstos, inclusive quando as vítimas, as testemunhas, o produto, os instrumentos ou os elementos de prova destas infrações se encontrem no Estado-Parte requerido e nelas esteja implicado um grupo criminoso organizado; e para recolher testemunhos, depoimentos, notificar atos judiciais, efetuar buscas, apreensões, embargos, examinar objetos e locais, fornecer informações, elementos de prova e pareceres de peritos, fornecer originais ou cópias certificadas de documentos e processos pertinentes (incluindo documentos administrativos, bancários, financeiros ou comerciais e documentos de empresas), identificar ou localizar os produtos do crime, bens, instrumentos ou outros elementos para fins probatórios e facilitar o comparecimento voluntário de pessoas no Estado-Parte requerente.

Os Estados-Partes não poderão invocar o sigilo bancário para recusar a cooperação judiciária e poder-se-á invocar a ausência de dupla criminalização para recusar prestar a assistência. A transferência de pessoas detidas entre os países deve obedecer alguns requisitos: livre consentimento; ambos os países devem concordar; o país requerente deve manter a pessoa detida, salvo pedido em contrário do país requerido; e, exceto o consentimento do país requerido, não poderá esta pessoa ser objeto de processo judicial, detida, punida ou sujeita a outras restrições à sua liberdade de movimentos no território do Estado-Parte para o qual seja transferida (em razão de atos, omissões ou condenações anteriores à sua partida).

---

<sup>226</sup> Cf. MIRABETE, Julio Fabbrini. **Código de Processo Penal interpretado**. São Paulo: Atlas, 2204. 11ª edição. Pág. 419.

<sup>227</sup> Portanto, no plano da CJI, encontramos no Brasil os seguintes atores, com diferentes papéis: a União mantém relações com Estados estrangeiros (via Presidente da República com auxílio dos Ministros de Estado); o *Pretorio Excelso* processa e julga originariamente as extradições; o STJ processa e julga originariamente a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de *exequatur* às cartas rogatórias; e os Juízes Federais processam e julgam a execução de carta rogatória, após o *exequatur*, e de sentença estrangeira, após a homologação.

Os pedidos de cooperação judiciária <sup>228</sup> e qualquer comunicação relacionada serão transmitidos às autoridades centrais designadas pelos Estados-Partes ou por vias diplomáticas. Também é possível que os pedidos sejam remetidos via INTERPOL. Em casos de urgência, os pedidos podem ser feitos oralmente, mediante acordo entre os países (e devem ser confirmados por escrito imediatamente). Caso seja possível, devem constar no pedido a identidade, endereço e nacionalidade de qualquer pessoa visada.

Quando uma pessoa que se encontre no território de um Estado-Parte deva ser ouvida como testemunha ou como perito pelas autoridades judiciais de outro Estado-Parte, poderá tal ato ser feito via videoconferência, se não for possível ou desejável que a pessoa compareça no território do Estado-Parte requerente.

A cooperação judiciária poderá ser recusada quando: o pedido não for feito de acordo com os requisitos; o pedido afetar a soberania de um Estado (ou sua segurança, sua ordem pública ou outros interesses essenciais); e quando houver proibição no direito interno relativo a uma infração análoga que tenha sido objeto de investigação ou de procedimento judicial.

O Estado requerido pode, ainda: aceitar o pedido de cooperação com reservas; diferir sua cooperação em virtude de procedimentos em andamento em seu território; recusar, fundamentadamente, a cooperação (mas não pode negar cooperação unicamente por motivos embasados em questões fiscais); e pode exigir o sigilo do outro Estado.

Testemunhas, peritos ou outros colaboradores que aceitem depor em outro Estado terão imunidade em razão de atos, omissões ou condenações anteriores à sua partida do território do Estado-Parte requerido. Tal imunidade não funcionará quando, durante um período de 15 dias consecutivos (em regra), a partir do recebimento da comunicação oficial desta pessoa acerca da desnecessidade da sua presença, esta tenha voluntariamente permanecido no outro Estado (ou caso tenha regressado ao mesmo voluntariamente).

As despesas correntes com a execução de um pedido serão suportadas pelo Estado-Parte requerido, salvo acordo noutro sentido. O Estado-Parte requerido terá de fornecer ao Estado-Parte requerente cópias dos processos, documentos ou informações administrativas que estejam em seu poder e que, por força do seu direito interno, estejam acessíveis ao público ou não.

O artigo 20 lida com as “Técnicas Especiais de Investigação” , de modo a tornar mais eficaz e eficiente a prevenção e repressão dos crimes objetos da convenção, e seu item I prevê a técnica de infiltração Policial. Nosso país regulamentou recentemente tal técnica Policial (ou

---

<sup>228</sup> O país requerente não poderá divulgar os dados de cooperação sem o consentimento prévio do país requerido (embora possa divulgar informações ilibatórias).

de inteligência), a qual pode incluir métodos inovadores, inclusive no âmbito da cooperação internacional (esta pode levar em conta, inclusive, acordos ou protocolos financeiros): entregas vigiadas (quando em nível internacional, poderão incluir a interceptação de mercadorias e a autorização de prosseguir o seu encaminhamento, sem alteração, ou após subtração ou substituição da totalidade ou de parte dessas mercadorias); vigilância eletrônica (a vigilância pode ser passiva, como a eletrônica, ou ativa, como no caso de Policiais seguirem os suspeitos); e operações de infiltração.<sup>229</sup>

O artigo 22, endereçando a questão dos chamados “antecedentes internacionais”, trata da possibilidade de o Estado-parte usar como antecedente em seu ordenamento jurídico qualquer condenação de que o presumível autor de uma infração tenha sido objeto noutro Estado-parte.

O artigo 23 determina a criminalização da obstrução à Justiça relativa aos crimes da Convenção de Palermo consubstanciados nos seguintes atos dolosos: o recurso à força física, a ameaças ou a intimidação; promessa, oferta ou concessão de um benefício indevido para obtenção de um falso testemunho ou para impedir um testemunho ou a apresentação de elementos de prova; e o recurso à força física, a ameaças ou a intimidação para impedir um agente judicial ou Policial de exercer os deveres inerentes à sua função.

Os próximos três artigos deste TI tratam de institutos importantes à CJI Penal como um todo: a coleta de prova externa. A administração de informações e coleta de dados os quais servirão a uma futura *persecutio criminis* são medidas basilares ao sucesso da CJI Penal. Estes tipos de medidas pré processuais e processuais constam sempre de instrumentos internacionais específicos, pois ainda inexistem um ordenamento jurídico de DIP consolidado sobre a atuação dos agentes estatais neste sentido. Com a imperiosa necessidade imposta pela globalização, cada vez mais surgem regulamentos internos e de DIP com vistas a dar eficiência, eficácia e robustez à cadeia de prova processual penal, como por exemplo, os atos realizados via Auxílio Direto e as diversas recomendações do GAFI-FATF (*Groupe d’action Financière* ou *Financial Task Force*).<sup>230</sup>

O artigo 24 dispõe sobre proteção das testemunhas (e vítimas, quando testemunhas) nos crimes da convenção contra eventuais atos de represália ou de intimidação, inclusive aos

---

<sup>229</sup> O Tratado de Schengen, no âmbito da União Europeia, é um exemplo sobre como a Cooperação Policial Internacional pode enfatizada ao redor do globo. Neste Tratado, os Policiais dos Estados-partes, quando em perseguição, podem até penetrar em outros países fronteiriços atrás de suspeitos em fuga.

<sup>230</sup> Cf. PAULINO, José Alves. **A Produção da Prova Externa – e sua validade contra a Criminalidade Organizada Transnacional**. Brasília: Fortium, 2008. Pág. 45. O GAFI-FATF é um organismo internacional intergovernamental criado em 1989 para monitorar movimentações financeiras suspeitas e coibir a prática de delitos econômicos, entre outros.

seus familiares ou outras pessoas que lhes sejam próximas. Haverá o fornecimento de novas identidades e domicílios (inclusive em outro Estado-parte) e será impedida a divulgação de informações suas, além da adoção de métodos de depoimento seguros (inclusive virtuais).

O artigo 26 prevê medidas relativas à colaboração premiada (inclusive foi prevista a possibilidade de conceder imunidade a uma pessoa que coopere de forma substancial na investigação ou no julgamento dos autores das infrações) e à colaboração prestada por alguém que esteja em um Estado-parte aos órgãos de outros Estados-partes (mediante acordos).

O artigo 27 prevê a cooperação entre os países para reforçar ou, se necessário, criar canais de comunicação entre seus órgãos para facilitar a rápida e segura troca de informações relativas a todos os aspectos das infrações previstas. É possível cooperar para investigar em conjunto com vistas à obtenção de dados (identidade, localização, atividades de pessoas suspeitas, movimentação do produto do crime ou dos bens provenientes, fornecer elementos ou as quantidades de substâncias necessárias para análise/investigação, itinerários, meios de transporte, uso de identidades falsas, documentos alterados/falsificados) e celebrar acordos ou protocolos bilaterais ou multilaterais que prevejam cooperação direta entre seus órgãos (na ausência de tais acordos entre os Estados-Partes envolvidos, estes poderão basear-se na convenção).

#### 1.1.2.5.3 O Protocolo Adicional à Convenção de Palermo – Decreto 5017/2004 <sup>231</sup>

Também vigora no Brasil o Decreto 5.017/2004, o qual promulgou e publicou o Protocolo Adicional à Convenção de Palermo das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças. Este protocolo trata com maior especificidade alguns tipos de ilícitos graves cometidos, cada vez mais, por organizações criminosas transnacionais na esteira da globalização. <sup>232</sup>

O artigo 3º define os crimes objetos da convenção. Tráfico de pessoas: recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou

---

<sup>231</sup> Sugerimos leitura complementar ao item 2.2.1.4.

<sup>232</sup> Cf. BRASIL. **Manual de Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal**. *Op. Cit.* Pág. 58.

benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos.

O consentimento da vítima deste crime será considerado irrelevante, de acordo com o contexto anteriormente descrito. O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de uma criança para fins de exploração serão considerados crime de tráfico de pessoa mesmo que não envolvam nenhum dos meios referidos anteriormente. Já o conceito de criança abrange qualquer pessoa com idade inferior a dezoito anos.

O artigo 4º direciona tal protocolo para aplicá-lo às infrações revestidas de natureza transnacional e que envolvam grupo criminoso organizado, bem como à proteção das vítimas desses crimes.

O artigo 10º prevê esforços institucionais ao intercâmbio de dados e à formação dos agentes responsáveis pela prevenção e repressão a tais crimes. Os esforços cooperativos devem abranger trocas de dados para averiguar: se as pessoas que atravessam ou tentam atravessar uma fronteira internacional com documentos de viagem pertencentes a terceiros ou sem documentos de viagem são autores ou vítimas de tráfico de pessoas; se os tipos de documentos de viagem que as pessoas têm utilizado ou tentado utilizar para atravessar uma fronteira internacional visam ao tráfico de pessoas; e outras possibilidades de detecção dos atos perpetrados por grupos criminosos organizados. Caso um país que receba dados de outro necessite manter o sigilo a pedido deste, deve tal esforço ser empreendido.

O artigo 11º possibilita as seguintes medidas fronteiriças: prevenção à utilização de meios de transporte explorados por transportadores comerciais na prática de tráfico de pessoas; estabelecimento de obrigação (e sanções) aos transportadores comerciais, incluindo qualquer empresa de transporte, proprietário ou operador de qualquer meio de transporte, de certificar-se de que todos os passageiros sejam portadores dos documentos de viagem exigidos para a entrada no Estado de acolhimento; a recusa a dar entrada ou o ato de anular os vistos de pessoas envolvidas em tais crimes; e o estabelecimento de canais diretos de comunicação entre os agentes fronteiriços.

O artigo 12º estabelece medidas para assegurar o controle de qualidade dos documentos de viagem e de identificação, de forma a evitar seu uso ilícito. O artigo 13 impõe



celeridade na verificação da legitimidade e validade de documentos de viagem e de identidade sobre os quais recaia suspeita de uso para tráfico de pessoas.<sup>233</sup>

O artigo 14º estabelece uma “cláusula de salvaguarda”, o que reforça o caráter humanitário do protocolo, ao dispor que este não prejudicará os direitos, obrigações e responsabilidades dos Estados e das pessoas por força do Direito Internacional, incluindo o Direito Internacional Humanitário e o direito internacional relativo aos direitos humanos e, sendo aplicáveis, a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967 relativos ao Estatuto dos Refugiados e ao princípio do *non-refoulement* nestes enunciado. Deve, portanto, prevalecer o Princípio da Não Discriminação (o qual é internacionalmente reconhecido).<sup>234</sup>

No próximo item veremos a evolução histórica, o conceito, a natureza jurídica e outras questões específicas da Cooperação Policial Internacional.

---

<sup>233</sup> A INTERPOL é um canal muito usado para este fim, inclusive informalmente, onde os agentes Policiais estabelecem *shortcuts*, ou atalhos, com base em sua rede de contatos ao redor do globo.

<sup>234</sup> Cf. MORIKAWA. *Op. Cit.* Pág. 120. O princípio do *non-refoulement* é tido como direito inderrogável (*ius cogens*) do Direito Internacional e, através deste, um refugiado (ou deslocado interno) tem o direito de não ser obrigado a retornar ou a ser reinstalado em locais onde sua vida, liberdade, segurança ou saúde corram perigo. Isto, em virtude de sua raça, religião, nacionalidade, grupo social pertencente ou opinião política.

## 1.2 A COOPERAÇÃO POLICIAL INTERNACIONAL E O PAPEL DO BRASIL

Somos mais de 7 bilhões<sup>235</sup> de indivíduos globalizados e interconectados. E engana-se quem pensa que estamos conectados há poucas décadas. A história da civilização humana se estende há milhares de anos e, junto com esta, corre o fenômeno da globalização, mormente por motivos de mercancia e questões econômicas.<sup>236</sup>

A globalização é um fenômeno irreversível e traz consigo vantagens e, ao mesmo tempo, desvantagens. Paralelamente aos avanços dos ideais de Direitos Humanos, da revolução tecnológica e do desenvolvimento econômico, crescem as desigualdades sociais. Em virtude deste caráter dual da globalização e da ineficácia da atuação dos entes estatais, inevitavelmente, ocorrem conflitos sociais e armados (cada vez mais violentos e brutais), de caráter civil ou militar, dentro e fora das nações. Tal fenômeno impôs um caráter contemporâneo e flexível de conceito de soberania os Estados, o qual faz com que tais entes sofram pressões (não apenas os *failed states*, os quais possuem sistemas democráticos débeis e mínima - ou nenhuma - condição de promover ordem e desenvolvimento econômico e social) e até intervenções de outros países para que o “império da Lei” persista e para que a falta de paz não coloque em risco a já frágil estabilidade regional ou global.<sup>237</sup>

O termo “globalização” surgiu da palavra “globalizar”, a qual se refere ao surgimento de uma rede internacional de sistemas sociais e econômicos. Aquele termo representa um processo internacional de integração que envolve troca de ideias, culturas e produtos. É um jogo que envolve forças macro-sociais ao redor da terra. Tais forças macro-sociais dizem respeito a inúmeras áreas da vida em sociedade: religião, política, economia e etc. Através deste fenômeno, qualquer grupo social pode sucumbir ao contexto global ou influenciá-lo diretamente.<sup>238</sup>

Embora a integração econômica, os avanços em tecnologias de transporte e de informação (como a internet) sejam traços marcantes da globalização, estes apenas a aceleraram. Muitos estudiosos do tema apontam este fenômeno como algo “recente” em nossa história, sendo sua origem apontada, principalmente, às grandes navegações europeias ao final

<sup>235</sup> THE ECONOMIST. *Global population: faces of the future*. England: The Economist Newspaper Limited, 2013. Site disponível em: <http://www.economist.com/news/international/21579817-lot-more-people-faces-future>. Última atualização não disponível. Acesso em 01/07/2013.

<sup>236</sup> THE ECONOMIST. *Economic History: when did globalization start?* England: The Economist Newspaper Limited, 2013. Site disponível em: <http://www.economist.com/blogs/freeexchange/2013/09/economic-history-1?fsrc=nlw|newel9-23-2013|6668598|38753721> Última atualização não disponível. Acesso em 01/10/2013.

<sup>237</sup> *Idem, ibidem.*

<sup>238</sup> *Idem, ibidem.*

da idade média (e no início do Renascimento). A rapidez deste processo aumentou, consideravelmente, após o início da década de 1980. O Fundo Monetário Internacional, por exemplo, identificou quatro características principais da globalização: comércio; transações financeiras; imigração e transporte de pessoas; e disseminação do conhecimento. Historiadores ainda discutem sobre a época em que tal fenômeno iniciou. Tal discussão é reforçada pela ideia de que apenas se pode mensurar os benefícios e os malefícios deste fenômeno se for conhecido o início de sua manifestação.<sup>239</sup>

Adam Smith, em sua obra “The Wealth of Nations” (considerada a primeira doutrina moderna sobre economia) tratou profundamente deste fenômeno, porém nunca utilizou tal nomenclatura. O autor tratou da integração entre os mercados e seus consumidores, sempre tendo em vista a expansão do comércio. No entanto, é cientificamente comprovado que as pessoas interagem entre si, mesmo que separadas por longas distâncias, há milhares e milhares de anos. A globalização como um fenômeno social, portanto, teria se iniciado a partir das primeiras rotas de comércio entre os sumérios e outras civilizações (como os hindus, por exemplo) da região da mesopotâmia, há mais de 5.000 anos.<sup>240</sup>

A Polícia está inserida nesta aldeia global e, apesar de ser considerada uma “anomalia” em uma sociedade absolutamente influenciada por ideais (disseminados pela globalização) cada vez mais humanistas e de liberdade, esta depende de maneira decisiva daquela. Estas são as palavras de Herman Goldstein:<sup>241</sup>

“Em uma sociedade livre, pela natureza estrita de suas funções, a Polícia é uma anomalia. É investida de uma enorme autoridade, em um sistema de governo em que a autoridade é relutantemente concedida e, quando isso acontece, é logo reduzida. A forma específica da autoridade Policial – prender, investigar, deter e usar a força – é apavorante, no sentido de que pode desagregar a liberdade, invadir a privacidade e, de uma forma rápida e direta, causar forte impacto sobre os indivíduos. E esta autoridade pavorosa, por necessidade, é delegada às pessoas do mais baixo nível da burocracia, para que a exerçam. Na maioria dos casos, sem supervisão e controle. Ainda assim, apesar de sua posição anômala, para manter o grau de ordem que torna possível uma sociedade livre, a democracia depende de maneira decisiva da força Policial.”

---

<sup>239</sup> Cf. THE ECONOMIST. **Economic History...** *Op. Cit.*

<sup>240</sup> *Idem, ibidem.*

<sup>241</sup> GOLDSTEIN, Herman. **Policiando uma sociedade livre.** Tradução de Marcelo Rollemberg. São Paulo: Editora da USP, 2003. Pág. 30.

Ao exaltar a importância do papel da segurança pública, o relatório público da *Central Intelligence Agency* do governo norte-americano analisa e considera o fenômeno da globalização como uma “megatendência”, cuja “força ubíqua aciona motores paralelos” e cujas consequências são imensuráveis.<sup>242</sup> Neste contexto, os conflitos e o acirramento<sup>243</sup> das questões religiosas, políticas e de mercado tem por consequência uma maior colisão de interesses entre os cidadãos e entre os Estados:

“O Estado nacional continuará a ser a unidade dominante da ordem mundial, mas a globalização econômica e a disseminação de tecnologias, especialmente as de informação, colocarão um enorme fardo sobre os ombros dos governos. Os regimes que foram capazes de administrar os desafios da década de 1990 podem não conseguir fazer o mesmo em 2020. Forças contraditórias estarão atuando: regimes autoritários enfrentarão novas pressões para se democratizar, ao mesmo tempo em que novas, porém frágeis democracias podem não ter capacidade adaptativa para sobreviver e se desenvolver. Com o aumento da migração em diversas partes do mundo mais países se tornarão multiétnicos e multirreligiosos, tendo, assim, de enfrentar o desafio de integrar os imigrantes nas suas sociedades [...]”

O sistema capitalista predominante também provoca o crescimento das desigualdades sociais,<sup>244</sup> na medida em que concentra poder e capital nas mãos de poucos. A cristalização dos ideais de Direitos Humanos (os quais, quando maciçamente violados,<sup>245</sup> eivam de caráter transnacional este tipo de crime e merecem, portanto, a persecução criminal de países cooperados) também gera instabilidades e conflitos sociais, inclusive para além das fronteiras dos países.<sup>246</sup>

O fenômeno da globalização, portanto, não deixou outra alternativa aos Policiais em todo o mundo: devem estes adaptarem-se e engajarem-se em atividades cooperativas com seus pares ao redor do globo, isto para que o sistema de segurança pública consiga conter, com um mínimo de sucesso, a criminalidade organizada nacional e transnacional.<sup>247</sup>

---

<sup>242</sup> CENTRAL INTELLIGENCE AGENCY. **Relatório da CIA: como será o mundo em 2020**. Tradução de Cláudio Blanc e Marly Netto Peres. São Paulo: Ediouro, 2006. Pág 8.

<sup>243</sup> Uma das ameaças mais sérias à estabilidade da paz entre as nações, por exemplo, é o terrorismo, um crime transnacional por natureza.

<sup>244</sup> Ao contrário do que afirmam muitos sociólogos, o fator desigualdade social é apenas um dos inúmeros fatores que geram e reforçam a criminalidade. Engana-se quem pensa que o fenômeno criminal alimenta-se apenas de camadas pobres da sociedade. Acreditamos que a impunidade seja um dos principais combustíveis (senão o principal) da criminalidade no Brasil. Neste sentido, sugerimos a leitura do **ANEXO H**.

<sup>245</sup> MORIKAWA, Márcia Mieko. **Deslocados internos: entre a soberania do Estado e a proteção internacional dos direitos do homem. Uma crítica ao sistema internacional de proteção dos refugiados**. Lisboa, Portugal: Coimbra Editora, 2006. Pág. 17.

<sup>246</sup> As recentes “rebeliões” no mundo árabe demonstram fielmente esta tendência.

<sup>247</sup> Cf. SHEPTYCKI, James. *Issues in Transnational Policing – Introduction*. Nova Iorque: Routledge, 2000. Página 5.

### 1.2.1 Cooperação Policial Internacional: Evolução Histórica

A origem da Cooperação Policial Internacional e da aplicação de seus institutos relacionados ao Direito Internacional Público nos leva ao século XIX, com a expansão dos Estados “nacionais”. Movimentos de Policiais em busca de mecanismos à contenção da criminalidade transnacional iniciaram-se a partir de 1837, ao final da era vitoriana, em virtude de avanços científicos nas áreas criminais e forenses.<sup>248</sup> Ao longo da história, atividades Policiais cooperativas para além das fronteiras dos Estados se deram de diferentes formas e com diferentes objetivos. Há uma tendência histórica e global de abandono do foco político das atividades Policiais. Atualmente busca-se a adoção de metas e objetivos focados na criminalidade e a implementação de mecanismos de cooperação via órgãos e estruturas específicas a tal fim. Dessarte, instituições e organismos Policiais com representação de interesses supranacionais voltados à cooperação apenas começaram a se formar com o gradual afastamento de seus membros do foco político-ideológico dos Estados e com a incorporação de maior autonomia em sua estrutura, a fim de que estas pudessem funcionar como órgãos independentes dentro do aparato estatal.<sup>249</sup>

Quando tal autonomia atingiu um nível satisfatório, as instituições Policiais encontraram fôlego para cooperar com seus pares através das fronteiras. Ao longo do século XIX, por exemplo, as Polícias norte-americanas não participaram ativamente em atividades cooperativas (com exceção de algumas operações específicas relativas a questões como repressão à imigração clandestina e à escravidão). Já as Polícias europeias, comparativamente, encontravam-se em um estágio bastante desenvolvido de cooperação. Ocorre que na Europa, tais atividades cooperativas estavam voltadas à repressão de “atividades subversivas”. Bom exemplo desta realidade foi a Associação Policial dos Estados Germânicos, a qual funcionou entre os anos de 1851 e 1866, sendo que a essência da cooperação era a repressão política (as informações circulavam através de papéis escritos distribuídos em reuniões com Policiais). Tal “associação” Policial foi dissolvida com as hostilidades de movimentos sociais contra os regimes e também com o início da guerra entre a Prússia e a Áustria, em 1866. Em 1872, por

---

<sup>248</sup> Cf. EVANS, Colin. *Law Enforcement Agencies: INTERPOL*. EUA: Chelsea House, 2011. Pág. 17.

<sup>249</sup> Cf. DEFLEM, Mathieu. MILLER, J. Mitchell Miller. WRIGHT, Richard. A. *The Encyclopedia of Criminology - History of International Police Cooperation*. New York: Routledge, 2005. Páginas 795-798.

exemplo, Londres sediou o *First International Congress on Prevention and Repression of Crime*.<sup>250</sup>

Movimentos anarquistas e atividades políticas de oposição permaneceram no centro das atenções das atividades de cooperação entre Policiais por um longo período, abrangendo, inclusive, o século XX. Um caso notório ocorrido neste período foi o assassinato da imperatriz *Elisabeth* da Áustria por um anarquista italiano, em 1898. Como reação governamental a tal crime, os italianos organizaram uma conferência internacional em Roma para “combater” o anarquismo: a “Conferência Internacional de Roma à Defesa Contra Anarquistas”. 54 membros de 21 países europeus participaram nesta e assinaram um protocolo definindo o crime de “anarquismo” e estabelecendo metas de trocas de informações (e criação de uma “base de dados”) sobre tal delito. Como resultado deste encontro, foram criadas agências em cada país à troca de informações e também foi adotada a técnica francesa *portrai parlé* (ou “retrato falado”, o qual consistia em uma técnica mais avançada do que o sistema de *bertillonage*<sup>251</sup> adotado até então) como mecanismo de identificação criminal embasado em medições numéricas do rosto e do corpo de um suspeito. Além disso, foi confeccionado um adendo contendo especificações sobre procedimentos extraditórios em desfavor de anarquistas.<sup>252</sup>

Em 1902, a França organizou outra conferência internacional para lidar com a tráfico voltado à prostituição a qual culminou, em 1910, com um tratado assinado por 13 países. Porém, a maioria dos esforços governamentais ocorria no plano interno, como o *White Slavery Traffic Act* de 1910 instituído nos EUA para conter a onda de tráfico de prostitutas estrangeiras em seu território. Assim, a Cooperação Policial Internacional ao longo do século XIX, a qual era primordialmente estabelecida à manutenção de regimes autocráticos, tomou rumos democráticos.<sup>253</sup>

Documentos históricos demonstraram que a Cooperação Policial Internacional se intensificou e abarcou novos métodos com a gradual autonomia das instituições Policiais ao longo do século XX, de maneira que estas passaram a funcionar como “burocracias independentes” dentro do aparato do Estado. Isto, pois tais instituições passaram a focar seus esforços em técnicas racionais (objetivas, lógicas e eficientes) para conter a criminalidade. E,

<sup>250</sup> Cf. DEFLEM. *Op. Cit.* Páginas 795-798.

<sup>251</sup> Alphonse Bertillon foi um Policial francês, o qual aplicou, pela primeira vez, a técnica da Antropometria ao ambiente Policial, extraíndo medidas corporais de suspeitos. Até então, criminosos apenas eram identificados por seus nomes ou por fotos.

<sup>252</sup> Cf. DEFLEM. *Op. Cit.* Páginas 795-798. Em 1904 ocorreu um segundo encontro em São Petersburgo, de onde nasceu o “Protocolo Secreto sobre a Guerra Internacional contra o Anarquismo”.

<sup>253</sup> *Idem, ibidem.*

para isto, era necessário uma boa estrutura e qualificação de seu corpo de agentes. Destarte, quando a estrutura de algumas instituições Policiais europeias atingiu um nível satisfatório de qualificação (decorrente da autonomia administrativa desta mesma estrutura), estas voltaram-se à troca de informações diretamente (e também indiretamente) entre si, já que haviam internalizado a mentalidade de que a criminalidade tinha consequências “globais”, logo, era necessário um trabalho cooperado para fazer frente a tal realidade.<sup>254</sup>

Em suma, o esforço dos Policiais ao longo do século XIX em busca de novas técnicas de investigação e auxílio mútuo gerou importantes consequências apenas no século seguinte. Foi nas primeiras décadas do século XX, contudo, que ocorreram avanços. Na América Latina ocorreram vários encontros de Policiais de diferentes países, mas todos estavam focados em manter ou melhorar relações institucionais e não a troca de informações com vistas à contenção da criminalidade transnacional. Em Buenos Aires, em 1905, e em São Paulo, em 1912, ocorreram encontros neste sentido.<sup>255</sup>

Em abril de 1914, em Mônaco, ocorreu o *1st International Criminal Police Congress*. Este primeiro encontro – proposto pelo príncipe Honore Charles Grimaldo Alberto I – específico para lidar com a Cooperação Policial Internacional, não obteve sucesso, pois foi organizado por agentes políticos. Seus objetivos eram: estabelecer um banco de dados supranacional e harmonizar os procedimentos extraditórios. Além disso, muitos criminosos europeus, ao cruzarem as fronteiras, permaneciam impunes.<sup>256</sup>

A primeira guerra mundial e a revolução socialista de 1917 na Rússia tomaram as atenções conjuntas de Policiais europeus e norte americanos. Apesar de esforços governamentais no sentido de tentar “repolitizar” as atividades Policiais, estes servidores já tinham alcançado um nível tal de autonomia que fez com que a Cooperação Policial Internacional pudesse florescer livre de aspectos ideológicos-governamentais. Ou seja, a expansão da autonomia das instituições Policiais foi um saudável barreira, pelo menos em regra, às tentativas de controle político-ideológicos por seus respectivos Estados.<sup>257</sup>

Em setembro de 1922 ocorreu outro evento em Nova Iorque, a *International Police Conference*. Este evento permaneceu isolado dentro dos EUA e trouxe consequências como uma maior modernização e qualificação do corpo de agentes Policiais daquele país, porém

---

<sup>254</sup> Cf. DEFLEM. *Op.Cit.* Páginas 795-798. O autor chamou este mecanismo cooperativo de *shared system knowledge*, ou sistema de trocas de dados, o qual seria uma espécie de “embrião” da INTERPOL.

<sup>255</sup> *Idem, ibidem.*

<sup>256</sup> Cf. GIOVANNI, Adriana Di. *Curso de Cooperación Penal Internacional – La Cooperación Policial Internacional*. Rio de Janeiro: Carlos Alvarez Editor, 1994.. Pág. 192.

<sup>257</sup> Cf. MARTHA. *Op. cit.* Páginas 40 e ss.

não houve foco na criminalidade transnacional. Os Estados Unidos da América, portanto, ainda permaneciam isolados no âmbito da Cooperação Policial Internacional.<sup>258</sup>

A grande “quebra” de paradigma ocorreu em setembro de 1923, em Viena, com o *2nd International Criminal Police Congress*. Neste congresso, realizado por iniciativa de Policiais austríacos com participação oficial de sete países e representantes de outros vinte Estados (não foi um encontro diplomático, portanto), foi criada a *International Criminal Police Commission* – ICPC – e também foi adotada a primeira constituição do organismo internacional que mais tarde seria denominado “INTERPOL”, ou *International Criminal Police Organization*. A iniciativa de constituir tal organismo internacional partiu dos próprios Policiais e não de esforços diplomáticos.<sup>259</sup>

#### 1.2.1.1 Conceito de Cooperação Policial Internacional

Temos um direito fundamental à segurança pública. Esta representa um fator essencial ao desenvolvimento de uma sociedade democrática e economicamente estável. Se a segurança pública for deficiente, a sociedade não se engajará em atitudes que visem a melhora do seu meio de convivência. Se a segurança pública for falha, a desenvolvimento econômico ficará prejudicado. Se a segurança pública for insuficiente, a coesão social advinda da solidariedade será uma utopia. E isto vale aos ideais de Direitos Humanos.<sup>260</sup>

Forte neste contexto e em virtude da ameaça constante de grupos criminosos organizados transnacionais, os quais mesclam-se na máquina estatal e no tecido social e aproveitam-se dos pontos vulneráveis dos sistemas (ainda não integrados) jurídico-penais dos países ao redor do globo, a CPI tornou-se um imperativo neste novo milênio à garantia dos direitos fundamentais das pessoas e em termos de segurança pública, tanto interna, quanto externa.<sup>261</sup>

<sup>258</sup> Cf. DEFLEM. *Op.Cit.* Páginas 795-798.

<sup>259</sup> *Idem, ibidem*. Nas próximas páginas, será abordado, com maior profundidade, esta organização internacional e os aspectos de Direito Internacional Público envolvidos em sua constituição. Rutsel Martha defende que a INTERPOL foi, de fato, criada em 1923. Tal instituição supranacional apenas não tinha o nome de INTERPOL e sim o nome *International Criminal Police Comission* - ICPC. Em 1956 a constituição da INTERPOL entrou em vigor e continua valendo até os dias atuais.

<sup>260</sup> KENDALL, Raymond. *Police Without Borders – Policing Activity and Human Rights*. ROBERSON, Cliff. DAS, Dilip K. SINGER, Jennie K. (coordenadores). Estados Unidos da América: CRC Press, 2010. Pág. 35.

<sup>261</sup> Cf. GIOVANNI. *Op. cit.* Pág. 195 e ss.



Adriana di Giovani assim conceitua a cooperação das Polícias em escala global: <sup>262</sup>

"Neste diapasão, é imprescindível uma ação conjunta das instituições Policiais dos demais países, tendente a conter este tipo de delinquência com suas próprias armas, ou seja, através da coordenação de suas atividades em escala global, via mecanismos de alta tecnologia e alta especialização e qualificação profissional. Isto para que seja possível prevenir e conter o crime organizado em condições iguais, minimizando no que for possível a vulnerabilidade que tal fenômeno representa a toda sociedade."

A dinâmica da CPI pode ser explicada da seguinte maneira: historicamente, Policiais de diferentes países tomaram a iniciativa (independentemente de seus governos) de cooperar para trocar informações sobre o fenômeno da criminalidade. Isto levou ao nascimento de OI's (redes formais) ou de redes informais voltadas a otimizar tal intento, mesmo se considerarmos o fato de os Policiais de países diferentes possuírem uma visão diferenciada e não homogênea do fenômeno criminal. Assim, os Organismos Internacionais provaram, ao longo do tempo, serem os melhores mecanismos para atingir este interesse comum. <sup>263</sup>

#### 1.2.1.2 Natureza Jurídica da Cooperação Policial Internacional

A natureza jurídica da CPI <sup>264</sup> pode ser entendida como uma “interação intencional (ou não) entre duas ou mais instituições Policiais (inclusive agências privadas) com o propósito de dividir inteligência criminal, conduzir investigações e, finalmente, prender suspeitos (ou foragidos). É uma interação dinâmica onde dados de inteligência são divulgados através de fronteiras nacionais e geopolíticas”. A consequência mais importante desta dinâmica é que os Policiais trabalham de maneira mais organizada e eficiente, já que, através

---

<sup>262</sup> Cf. GIOVANNI. *Op. Cit.* Pág. 195. A autora aponta, ainda, que tal conceito se amolda com perfeição à missão da INTERPOL. “En tal sentido se torna imprescindible una acción conjunta de los organismos policiales de los distintos países, tendientes a combatir este tipo de delincuencia con sus mismas armas, esto es, con la coordinación de actividades mediante una estrategia global, ingentes medios, alta tecnología y especialización profesional, entre otros, que permita prevenir y combatir el crimen organizado en iguales condiciones, minimizando en lo posible la vulnerabilidad que éste representa para la sociedad en su conjunto.”

<sup>263</sup> Cf. LEMIEUX, Frédéric. *International Police Cooperation – Emerging issues, theory and practice*. United Kingdom: Willian Publishing, 2010. Pág. 245.

<sup>264</sup> Este instituto não envolve, necessariamente, a atuação da INTERPOL. Como será visto a diante, esta OI é a principal protagonista da CPI, mas não a única.

deste fluxo de informações de caráter Policial e de inteligência, adquirimos uma *big picture*, ou visão global, acerca do ilícito investigado.<sup>265</sup>

Na visão de Frédéric Lemieux, há três elementos essenciais que estabelecem as bases jurídicas da Cooperação Policial Internacional:<sup>266</sup>

"O primeiro elemento é o geopolítico, o qual deve ser considerado na formação de um ambiente internacional apto à troca de informações de acordo com os interesses de cada Estado (a criação de acordos internacionais e de organizações internacionais). O segundo elemento é o material, o qual envolve esforços para que sejam angariados recursos às agências cooperativas (como é o caso da INTERPOL, EUROPOL e do Clube de Berna). Deve haver um ambiente favorável à integração entre os sistemas jurídicos, o qual reconheça uma padrão nos procedimentos cooperativos. O terceiro elemento é o organizacional. Deve haver um nível organizacional bastante avançado, forte em tratados multilaterais. Uma CPI efetiva depende do compromisso dos Estados para este fim."

### 1.2.1.3 Características da Cooperação Policial Internacional

Como já visto anteriormente, a atividade cooperativa das entidades Policiais em escala global também está englobada na seara da Cooperação Jurídica Internacional e representa uma área promissora no contexto da globalização.<sup>267</sup>

Salientamos que existe um certo consenso sobre a localização doutrinária dos institutos de CPI: a CPI seria uma forma de CJI Executiva ou Administrativa (posição exarada

<sup>265</sup> Cf. LEMIEUX. *Op. Cit.* Pág. 1.

<sup>266</sup> *Idem, ibidem.* Pág. 3. "The first is geo-political consideration needed to create an international environment ripe for the exchange of information that has traditionally been secured along nationalist interests. Thus, cooperation rests on the ability of nation-states to create that environment through negotiation of bilateral agreements, regional accords, and intergovernmental and/or supranational organizations. A range of material criteria is the second element needed, as efforts to cooperate will be successful depending on the resources and competencies that are mobilized. These material considerations have been addressed in the creation of sophisticated technical forums such as INTERPOL, EUROPOL and the "Club de Berne". A judicial environment that either recognizes the procedures of other states or is standardized is another important material criterion. In addition, diplomatic and political actors are also part of the material criteria, as they pave the way for the necessary legal conditions to encourage and facilitate cooperation. Finally, the organizational element. The level of organizational institutionalization and the legitimacy of a multilateral agreements are also key variables [...] INTERPOL and EUROPOL which are at the highest level of institutionalization of Police cooperative efforts. Therefore, effective Police cooperation depends on structural factors that nation-states must develop through compromise, standardization, and a mindset that embraces the internationalization of Policing."

<sup>267</sup> Cf. BRASIL. **Braço da Interpol - Brasil bate seu recorde de estrangeiros capturados**. Brasília: Ministério das Relações Exteriores, 2011. Site disponível em: <http://www.itamaraty.gov.br/saladeimprensa/selecaodiariadenoticias/midiasnacionais/brasil/zero-hora/2011/04/04/brasil-bate-seu-recorde-de-estrangeiros-capturados>. Última atualização não disponível. Acesso em 20 de maio de 2011.

por Raúl Cervini e acompanhada por Sandro Trotta)<sup>268</sup> ou também seria uma forma de Auxílio Direto (sendo esta, por sua vez, uma modalidade de CJI Administrativa).<sup>269</sup>

Associando esta tendência de cooperação Policial sem limites fronteiriços a partir da teoria denominada *World Systems Theory*,<sup>270</sup> Peter Kratcoski nos traz o conceito de “Policiamento Sem Fronteiras” ou *Policing Without Borders*: mudanças estruturais trazidas pela implementação de tecnologias de trocas de informações e de comunicação de dados de inteligência Policial através de fronteiras nacionais, sem os limites legais normalmente associados a estas fronteiras. Este conceito parte do pressuposto de que as Polícias ao redor do globo não são mais instituições “fechadas” e sim globalizadas.<sup>271</sup>

De fato, a CPI propicia melhores resultados na atividade de contenção da criminalidade ao qualificar Policiais ao trabalho em equipe em escala global, pois “[...] as equipes de investigação trabalhavam melhor quando reunidas por períodos mais longos e também quando selecionadas a partir de características profissionais comuns, como a qualidade de treinamento, habilidades investigativas e dedicação e fidelidade ao cumprimento de instrumentos legais nacionais e internacionais.” Tais resultados positivos se materializarão somente se houver uma abordagem interdisciplinar do trabalho Policial. Tal instituição deve (ou deve estar aberta a) sofrer influências dos mais variados atores sociais: sociedade, empresas privadas, comunidade acadêmica (sociólogos, psicólogos), mídia, Judiciário e etc. Os Policiais devem priorizar o envolvimento em pesquisas acadêmicas e em cursos de gestão administrativa se quiserem obter ao menos algum sucesso com medidas cooperativas em escala global.<sup>272</sup>

---

<sup>268</sup> Cf. TROTTA, Sandro Brescovit. **O Lugar do Crime no Mercosul – As fronteiras da Cooperação Jurídica Internacional Contemporânea**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013. Pág. 88. Explicitamos aqui nossa posição: a CPI pode ser tanto uma forma de CJI Executiva/Administrativa, como também uma forma de CJI Judicial. Ora, é bem sabido que a Polícia pode trabalhar antes do (e durante o) Processo Penal, ao menos em ordenamentos jurídicos como o do Brasil e também o dos EUA.

<sup>269</sup> Cf. WEBER, Patrícia Núñez. **A Cooperação Jurídica Internacional em Medidas Processuais Penais**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011. Pág. 32.

<sup>270</sup> KRATCOSKI, Peter C. *Police Without Borders – An Overview*. ROBERSON, Cliff. DAS, Dilip K. SINGER, Jennie K. (coordenadores). Estados Unidos da América: CRC Press, 2010. Pág. 27. Immanuel Wallerstein, cientista e sociólogo norteamericano desenvolveu a versão mais conhecida desta teoria por volta de 1970, a qual aborda a história mundial a partir de uma perspectiva sociológica. As mudanças sociais demonstrariam que os Estados possuiriam uma tendência padronizada de desenvolvimento e de interdependência. Isto explicitaria o fato de que todas nações seriam dependentes umas das outras (logo, afetadas pelos mesmos problemas), como se fossem parte de uma grande rede econômica global. Assim, os problemas de um Estado afetam direta e indiretamente outros Estados.

<sup>271</sup> Cf. KRATCOSKI. *Op. Cit.* Pág. 27. Esta obra é fruto do *International Police Symposium*, uma iniciativa capitaneada por Dilip Das que visa formar uma rede de pesquisa e de auxílio mútuo entre Policiais ao redor do globo.

<sup>272</sup> *Idem, ibidem*. Pág. 14. “[...] the investigative teams performed best when they were together for a long period of time and possessed common professional traits, such as training, investigative skills, and dedication to

John Casey nos traz o conceito de “Policimento Internacional”, também enquadrado dentro da seara de CPI: é a prática de ações Policiais ou políticas públicas que envolvem três grandes áreas denominadas *The Triangle of International Policing*. A primeira área envolvida neste conceito é a dos crimes internacionais ou transnacionais (e os esforços cooperativos a sua contenção). A segunda área envolvida é a relativa a operações Policiais em áreas de conflitos com vistas ao restabelecimento da paz (atua em Estados ou regiões após conflitos armados e transições de regimes violentos). A terceira e última área do Policiamento Transnacional envolve estudos (de casos e de Direito Comparado) e a adoção de um padrão internacionalizado de boas práticas Policiais.<sup>273</sup>



**Figura 8:** o “triângulo” do Policiamento Internacional.

A CPI denominada “vertical”<sup>274</sup> pode ocorrer em três níveis diferentes: o nível “macro”, o qual compreende acordos internacionais entre Estados tendo em vista a contenção de crimes transnacionais; o nível “meso”, o qual abarca acordos cooperativos entre agências Policiais em diferentes países; e o nível “micro”, o qual inclui investigações conjuntas para fatos específicos. Tais níveis podem ser atingidos por acordos formais ou informais (por exemplo, um rede de contatos informais entre Policiais de dois países fronteiriços).<sup>275</sup>

Já a CPI denominada “horizontal” ocorre quando as atividades cooperativas entre as Polícias visarem objetivos individuais e específicos. Desta maneira, neste tipo de CPI, as

---

adhering to high international professional standards”. Não há, de fato, futuro às Polícias se suas atividades não forem encaradas a partir de um ponto de vista **interdisciplinar**.

<sup>273</sup> Cf. CASEY, John. *Policing the World: the Practice of International and Transnational Policing*. Estados Unidos da América: Carolina Academic Press, 2010. Pág. 13.

<sup>274</sup> Cf. LEMIEUX. *Op. Cit.* Pág. 3.

<sup>275</sup> Cf. CASEY. *Op. Cit.* Pág. 97. Em sentido contrário, Dilip K. Das sustenta que estes três níveis da CPI corresponderiam a sua natureza jurídica. Cf. DAS, Dilip K. KRATCOSKI, Peter C. *International Police Cooperation – a World Perspective*. KOENIG, Daniel J. DAS, Dilip K. (coordenadores). Estados Unidos da América: Lexington, 2001. Pág. 7.

Polícias partem de estratégias individuais e separadas, as quais se interconectam em pontos específicos, como se círculos concêntricos fossem.<sup>276</sup>

A resposta que os institutos de CPI podem dar ao fenômeno da criminalidade transnacional envolve quatro diferentes planos: o plano doméstico (fortalecimento das instituições internas responsáveis pela *persecutio criminis*); o plano das redes intergovernamentais (fortalecimento de contatos e programas de capacitação entre diferentes Polícias e OI's voltadas à segurança pública); o plano da cooperação internacional (efetivação de novos acordos internacionais e extradicionais e criação de bases de dados comuns, além de harmonização da legislação); e o plano das OI's (atribuir poderes investigativos e persecutórios a organismos supranacionais).<sup>277</sup>

As principais barreiras à CPI podem ser assim sistematizadas: corrupção (das instituições públicas e privadas, o que acarreta como consequência desconfiança no plano internacional); reengenharia das políticas públicas voltadas à segurança pública (qualificação dos Policiais, com exigências de conhecimentos em línguas estrangeiras, por exemplo); adoção de padrões culturais de integridade e solidariedade; operacionalização das atividades cooperativas em escala global (adoção de novas tecnologias Policiais e de tecnologias da informação, por exemplo); a privatização de serviços de segurança pública. Em outras palavras: a chave ao sucesso da CPI é a interdependência entre as instituições Policiais.<sup>278</sup>

M. R. Chatterton sistematizou quatro grandes objetivos (os quais são hierarquizados) à CPI: no nível 4 estariam os objetivos específicos de operações Policiais coordenadas através de esforços cooperativos; no nível 3 encontramos objetivos institucionais de agências Policiais locais e regionais; no nível 2 estariam as políticas e estratégias de segurança pública; e no nível 1 encontramos os *Core Societal Values and Goals*, como a contenção da criminalidade *lato sensu* e o respeito aos direitos e garantias fundamentais.<sup>279</sup>

---

<sup>276</sup> Cf. LEMIEUX. *Op. Cit.* Pág. 3

<sup>277</sup> *Idem, ibidem.* Pág. 103.

<sup>278</sup> *Idem, ibidem.* Pág. 120. O autor fala na recente tendência de adoção, por parte de alguns países, de políticas no sentido de contratar companhias privadas de segurança para atuação em cenários de pós-guerras. São as chamadas PMC's ou *Private Military Companies* ou *Private Commercial Policing*. No ano de 2004, por exemplo, o governo dos EUA contratou, por U\$239.000.000,00, os serviços da PMC britânica AEGIS.

<sup>279</sup> Cf. CHATTERTON. M. R. *International Police Cooperation – a World Perspective: Reflections on International Police Cooperation*. KOENIG, Daniel J. DAS, Dilip K. (coordenadores). Estados Unidos da América: Lexington, 2001. Pág. 101.

Existem duas vertentes principais envolvidas no trabalho de CPI. A primeira vertente é a coleta de informações (via bancos de dados supranacionais). A segunda vertente é a análise e interpretação das informações obtidas:<sup>280</sup>

"Tão relevante quanto a busca por informações está a análise profunda e sofisticada que deve ser dedicada àquelas. É importante incluir neste tipo de análise aqui descrita um levantamento das possibilidades técnicas e capacidades analíticas que uma instituição Policial possua, o número de analistas treinados e qualificados para tal fim e, particularmente, o encorajamento dispensado a estes analistas para que desempenhem suas funções com a devida motivação (o que auxiliará a tomada de decisão em nível estratégico da organização Policial) [...] A maneira como a equipe de analistas é administrada/gerenciada tem uma influência crucial na qualidade das informações por eles gerada [...] Os principais erros (em relação ao gerenciamento das atividades de CPI) envolvem questões basilares de moral, integridade e liderança em relação a estas equipes."

Atualmente, acordos bilaterais no âmbito da CPI são mais comuns entre os países (estes, por sua vez, costumam estar geograficamente próximos) e lidam com interesses e contextos semelhantes, isto, pois países na mesma região tendem a possuir menos diferenças culturais. Tratados internacionais multilaterais (ou globais), entretanto, são menos frequentes, pois, além de envolverem muitos países, abarcam culturas e interesses muitas vezes antagônicos. Uma exceção a esta realidade dos tratados multilaterais em matéria de CPI é a INTERPOL. Sob um ponto de vista pragmático, a CPI propiciada através de tratados internacionais é comprovadamente benéfica, visto que apenas um Estado isoladamente atuando na contenção de ilícitos transnacionais não logrará êxito.<sup>281</sup>

Dilip Das classifica a CPI em três diferentes modalidades de ocorrência: através de acordos bilaterais (envolve atividades Policiais entre dois países); através de acordos regionais ou multinacionais (modalidade mais comum e envolve vários países, os quais são, em regra, geograficamente próximos); e através de acordos globais (modalidade menos comum, engloba OI's como a INTERPOL, por exemplo).<sup>282</sup>

É comum a instituição de medidas de CPI como os *Liaison Officers*: agentes públicos (em regra Policiais) que são deslocados de um país a outro para realizar trabalho cooperativo

<sup>280</sup> Cf. CHATTERTON. *Op. Cit.* Pág. 335. "Of equal importance to the collection of information is the sophistication of the analysis that is carried out upon it. It is important to include in the kind of audit we are describing here an assesment of a Police agency's analytical capabilities, the number of trained analysts it employs, and, particularly important, whether they were permitted to use their skills to help strategy makers and investigators. [...] **How analysts are managed has a major influence on the ultimate quality of the analysis they produce [...] The major errors involved basic issues of morality, integrity and leadership.**"

<sup>281</sup> Cf. DAS. *Op. cit.* Pág. 7.

<sup>282</sup> *Idem, ibidem.* Pág. 25. Por isso dedicamos o item 1.2.2.1 ao DIP como uma das fontes da CPI.

*in loco* e, desta maneira, facilitar a coordenação e a execução de esforços conjuntos na contenção dos mais variados ilícitos penais, principalmente o tráfico transnacional de drogas perpetrado por organizações criminosas.<sup>283</sup>

A CPI pode ser operacionalizada autonomamente ou em conjunto com outros institutos de CJI, como a CJI Judicial ou Legislativa. Assim, caso ocorra uma investigação de um fugitivo “internacional” e sua posterior prisão e extradição, estaremos diante de um caso envolvendo a CJI Judicial e a CPI (para alguns doutrinadores, seria a CPI uma espécie de CJI Administrativa, como já visto anteriormente). Porém, caso ocorra uma troca de informações sobre um suposto crime a ser cometido e que seja, de fato, apurado e evitado, estaremos diante de um caso envolvendo apenas a CPI.<sup>284</sup>

A doutrina aponta que a CPI e as OI’s voltadas às atividades cooperativas entre as Polícias experienciaram um crescimento dramático nos últimos anos, logo, deve haver um esforço político e governamental dos países no sentido de, ao expandir suas atividades Policiais, ampliar as estruturas já existentes de atuação das Polícias em escala global e não duplicar ou construir novas estruturas de CPI. Em outras palavras: caso um país decida instituir ou ampliar seus esforços na seara da CPI, deve optar por reforçar (ou unir-se a) as estruturas já existentes, como a INTERPOL, EUROPOL e etc.<sup>285</sup>

A função essencial ou *core function* da CPI é a troca e análise de informações. Logo, para sua efetividade são necessárias inúmeras medidas de caráter internacional, sendo a integração, a padronização e a compatibilidade dos ordenamentos jurídicos (com vistas a um padrão global de Policiamento) uma destas relevantes ferramentas, pois esta é a única maneira de conter o fenômeno da criminalidade organizada global. De fato, uma CPI efetiva pressupõe uma intensa (re)estruturação e qualificação do aparato Policial.<sup>286</sup>

Existem estruturas de CPI e sistemas de CPI. Aquelas compreendem, por exemplo, Organismos Internacionais como a EUROPOL, INTERPOL e os *Police and Customs Cooperation Centres*. Já estes compreendem sistemas informáticos e tecnológicos de armazenamento e análise de dados, como por exemplo, o *Schengen Information System*,<sup>287</sup> o

---

<sup>283</sup> Cf. DAS. *Op. Cit.* Pág. 13. Embora esta prática não seja comum no Brasil, a Polícia Federal costuma receber, com certa frequência, Policiais de outros países para missões de curto e médio prazos envolvendo práticas de CPI. Instituto semelhante, mas não idêntico, é a figura do “Adido Policial”. Tanto os Adidos como os *Liaison Officers* podem trabalhar aspectos da CPI. A diferença entre tais institutos reside no fato de os Adidos trabalharem junto a embaixadas, logo, lidam estes (também) com questões em nível diplomático.

<sup>284</sup> Cf. DAS. *Op. Cit.* Pág. 24.

<sup>285</sup> Cf. HIGDON, Paul. *International Police Cooperation – a World Perspective: INTERPOL’s Role in International Police Cooperation*. KOENIG, Daniel J. DAS, Dilip K. (coordenadores). Estados Unidos da América: Lexington, 2001. Pág. 42.

<sup>286</sup> Cf. LEMIEUX. *Op. Cit.* Pág. 7.

<sup>287</sup> Neste sentido, sugerimos leitura ao item 2.1.5.8.

*EUROSUR* (vinculado à *FRONTEX*<sup>288</sup>) e o *EUROPOL Information System* (vinculado à *EUROPOL*).<sup>289</sup> Tais sistemas de CPI ainda são incipientes no âmbito das Américas, com exceção da Rede I24/7 da INTERPOL, a qual está vinculada ao sistema global de CPI da INTERPOL.<sup>290</sup>

Em suma, os principais objetivos e metas da CPI podem ser assim enumerados: mobilizar e coordenar as redes informais de contatos entre os Policiais para que estes otimizem sua atividade-fim, que é a troca de informações; qualificar as Polícias; engajar as Polícias em operações conjuntas;<sup>291</sup> contribuir à formação de um arcabouço jurídico global à CPI; e padronizar os processos de trocas de informações. A seguir veremos os princípios atinentes ao trabalho de CPI.<sup>292</sup>

#### 1.2.1.4 Princípios da Atividade Cooperativa Policial Transnacional

A doutrina internacionalista leciona que alguns princípios regem a atividade cooperativa Policial transnacional. Grande parte destes princípios descende diretamente do Direito Internacional Público e do Direito Internacional Humanitário. O primeiro Princípio é o que dita o Respeito às Soberanias Nacionais: a INTERPOL (e a CPI como um todo) deve respeitar as disposições internas dos ordenamentos jurídicos dos países (membros ou não membros) que cooperam entre si.<sup>293</sup>

O segundo Princípio é o da Proibição de Intervenção em Questões Políticas, Raciais, Militares e Religiosas: tal comando está explícito na Constituição da INTERPOL. Este princípio foi instituído após a tomada de poder desta OI por parte de nazistas no contexto da segunda guerra mundial.<sup>294</sup>

---

<sup>288</sup> A *FRONTEX* é a agência de patrulhamento de fronteiras da UE, a qual trabalha na contenção da imigração ilegal, além de outros crimes. Foi criada em 2004 via regulamento e possui previsão em tratado. Sua sede é em Varsóvia. Não encontramos doutrina definindo se esta seria uma OI. Tal agência nasceu de um tratado internacional (o 3º pilar da UE), logo, entendemos ser esta mais uma OI voltada à CPI.

<sup>289</sup> Sugermos leitura ao item 2.1.5.8.

<sup>290</sup> Cf. LEMIEUX. *Op. Cit.* Pág. 13.

<sup>291</sup> Operações conjuntas já são realidade entre a Polícia Federal do Brasil e as Polícias norte-americanas (por exemplo a operação *Beacon Hill*) e uruguaias (por exemplo operações de extradição).

<sup>292</sup> Cf. LEMIEUX. *Op. Cit.* Pág. 19.

<sup>293</sup> Cf. GIOVANNI. *Op. Cit.* Pág. 195.

<sup>294</sup> *Idem, ibidem.*



O terceiro Princípio é o da Universalidade dos Mecanismos Cooperativos: qualquer Estado membro da INTERPOL poderá manter relações e trabalhar conjunta e cooperadamente com qualquer outro Estado membro integrante deste mesmo organismo.<sup>295</sup>

O quarto Princípio preconiza a Igualdade de Tratamento Entre os Países Membros: assim, não haverá preferências ou escolhas detrimntosas privilegiando um Estado membro em relação aos outros por causa de aportes financeiros ou volume de contribuições.<sup>296</sup>

O quinto Princípio salienta o Caráter Extensivo e Amplo da CPI, a qual se materializará através dos *Nationals Centers Bureaus*, ou Escritórios Centrais Nacionais. Tais estruturas representam o “braço operativo” da CPI no âmbito da INTERPOL.<sup>297</sup>

O sexto Princípio determina a Flexibilidade da CPI, de maneira a promover o intercâmbio de informações com um mínimo de burocracia possível ou excluindo formalismos excessivos.<sup>298</sup>

O sétimo princípio, denominado Princípio da Inércia, determina que a INTERPOL não exercerá suas prerrogativas de um organismo internacional em qualquer Estado sem que tal intervenção cooperativa seja solicitada. Isto evita, ao menos em tese, que os Policiais de um país possam intrometer-se nas atividades internas de um outro Estado.<sup>299</sup>

O oitavo princípio, chamado pela doutrina de Princípio da Independência ou Neutralidade, relaciona-se com o primeiro e segundo princípios supra citados. Em outras palavras: seguindo regras basilares do Direito Internacional Público das Organizações Internacionais, a INTERPOL atentou-se à necessidade de possuir um sistema de trabalho independente frente às pressões políticas de Estados. Este princípio também previne que uma OI seja submetida à Lei interna de um país, sem que esta tenha optado explicitamente por tal submissão.<sup>300</sup>

O nono princípio, conhecido como Princípio da Especialidade, informa que a INTERPOL é investida de poderes por seus membros fundadores e tais poderes podem (e devem) ser exercidos de acordo com e dentro dos estritos limites acordados. Além disso, esta OI somente pode atuar visando os interesses comuns assim ditados por seus fundadores.<sup>301</sup>

O décimo princípio, chamado de Princípio do *Ne Impediatur Officia* (ou da Obrigação de Cooperar ou, ainda do *Duty of Due Diligence in Policing*), relaciona-se diretamente com o

<sup>295</sup> Cf. GIOVANNI. *Op. Cit.* Pág. 195.

<sup>296</sup> *Idem, ibidem.*

<sup>297</sup> *Idem, ibidem.* Pág. 196.

<sup>298</sup> *Idem, ibidem.*

<sup>299</sup> *Idem, ibidem.*

<sup>300</sup> Cf. MARTHA, Rutsel Silvestre J. *The legal foundations of INTERPOL*. Oxford and Portland, Oregon: Hart Publishing, 2010. Pág. 42 e 105.

<sup>301</sup> *Idem, ibidem.*

Princípio do *Aut Dedere Aut Judicare* e preconiza que a INTERPOL deve, obrigatoriamente, realizar suas atividades-fim no território de um Estado membro, conseqüente e logicamente, é condição *sine qua non* ao desenvolvimento de tais atividades o fato de os Estados serem obrigados a prestar total apoio às atividades desta OI. Ainda mais importante: deve um Estado membro abster-se de dificultar, de qualquer maneira, as atividades desta OI em seu território, seja via exigências legais, seja via retenção de recursos ou quotizações. Não há obrigação aos Estados soberanos para que estes criem uma OI, porém, ao criá-la, devem estes facilitar sua atuação ao máximo, inclusive diplomaticamente. Este princípio, portanto, possui um viés negativo (o Estado membro não deve dificultar o trabalho da INTERPOL) e outro positivo (o Estado membro deve facilitar, constante e ativamente, o alcance dos objetivos da INTERPOL).<sup>302</sup>

O décimo primeiro princípio da CPI, apontado como o Princípio do *Lotus Approach* (ou da Liberdade Presumida de Ação dos Estados Soberanos ou, ainda, *Doctrine of Electa Una Via*), possibilita que os Estados promovam a CPI de maneira que melhor atenda a seus interesses, contanto que não contrariem disposições prévias e expressas, tanto do Direito Internacional como um todo, como dos regulamentos da INTERPOL.<sup>303</sup>

O décimo segundo princípio indicado pela doutrina é chamado de Princípio da Lealdade Internacional. Relaciona-se com o Princípio da Independência, além de outros, e preconiza que o *corpus* de agentes da OI trabalhe exclusivamente em questões e objetivos inerentes a esta, abstendo-se de manter contato com governos e autoridades externas a tal organização. Assim, evitar-se-ão influências externas e de caráter político nas tomadas de decisões, por exemplo.<sup>304</sup>

O décimo terceiro princípio, denominado Princípio da Legalidade e Justeza das informações de CPI (circuladas via INTERPOL), preconiza que as Polícias têm o dever de proteger as informações utilizadas a fim de evitar vazamentos e mal uso destas.<sup>305</sup>

O décimo quarto princípio é o da Fidelidade, o qual estatui a obrigatoriedade às entidades de Polícia para que verifiquem e zelem pela integridade das informações circuladas. Tais dados devem ser corretos e não devem conter distorções. Caso sejam incorretos, devem ser deletados o mais rapidamente possível do sistema de dados da INTERPOL.<sup>306</sup>

---

<sup>302</sup> Cf. MARTHA. *Op. Cit.* Pág. 26. Este princípio está explicitado no artigo 30 da Constituição da INTERPOL. Neste sentido, sugerimos a leitura do **ANEXO I**.

<sup>303</sup> *Idem.* Pág. 18. Este princípio foi aplicado ao caso *L'arrestation de Savarkar*, o qual será estudado a diante.

<sup>304</sup> *Idem.* Pág. 72-73.

<sup>305</sup> Cf. HIGDON. *Op. Cit.* Pág. 37.

<sup>306</sup> *Idem, ibidem.*

O décimo quinto princípio mencionado pela doutrina internacionalista é o denominado Princípio do Propósito<sup>307</sup> e preconiza que a informação circulada via institutos de CPI deve ser utilizada única e exclusivamente ao fim de prevenir e investigar delitos transnacionais, sendo vedado o uso desta para fins pessoais.<sup>308</sup>

O décimo sexto princípio é apontado por Frédéric Lemieux como o Princípio da Reciprocidade. Este preceito determina que a troca de informações Policiais entre os países deve ser recíproca e jamais unilateral. Desta maneira, tal rede de contatos se fortalecerá e gerará confiança, auxílio e respeito mútuos entre os diferentes ordenamentos jurídicos envolvidos.<sup>309</sup>

O décimo sétimo princípio, atualmente, serve como um parâmetro a ser evitado pelas OI's. Lidamos com o Princípio do *État Directeur*, o qual preconiza que o secretário geral de uma OI deveria ser, “preferencialmente”, um cidadão nacional do Estado em que estivesse a sede deste organismo. Ocorre que tal princípio colidia frontalmente com outros princípios que buscavam evitar a tomada de poder de uma OI por um único Estado (como o episódio envolvendo os nazistas na segunda guerra mundial). Na INTERPOL, até 1989 por exemplo, este princípio era utilizado. Após uma ampla reforma institucional, tal tradição foi radicalmente mudada nesta organização.<sup>310</sup>

No próximo item veremos, juntamente com outros institutos que norteiam a atuação da CPI, o derradeiro princípio apontado pela doutrina ao qual as Polícias devem obediência: o Princípio da Primazia dos Direitos Humanos. De acordo com o artigo 2º da Constituição da INTERPOL, os Direitos Humanos não só representam um princípio, mas também um fonte de toda a CPI.<sup>311</sup>

---

<sup>307</sup> Nossa posição é de que este princípio deveria ser chamado de Princípio da Objetividade.

<sup>308</sup> Cf. HIGDON. *Op. Cit.* Pág. 37.

<sup>309</sup> Cf. LEMIEUX. *Op. Cit.* Pág. 1.

<sup>310</sup> Cf. MARTHA. *Op. Cit.* Pág. 71.

<sup>311</sup> Neste sentido, sugerimos leitura ao **ANEXO I**.

## 1.2.2 Principais Fontes e Institutos Jurídicos Balizadores da Cooperação Policial Internacional

Dentre as mais importantes searas jurídicas balizadoras da CPI, podemos citar três: o Direito Internacional Público, a Cooperação Jurídica Internacional e os Direitos Humanos. Discorreremos brevemente sobre estes institutos aos quais a CPI deve obediência.<sup>312</sup>



**Figura 9:** as fontes da Cooperação Policial Internacional.

### 1.2.2.1 O Direito Internacional Público

A Cooperação Policial Internacional é viabilizada, ao menos no âmbito formal, por Tratados Internacionais. Os Tratados Internacionais são regidos pelo Direito Internacional Público, sempre que lidarem com questões e interesses estatais (como é o caso da atuação Policial para além das fronteiras de um país). O fenômeno da globalização e o crime

<sup>312</sup> Cf. MCCLEAN, David. **International Co-operation in Civil and Criminal Matters**. Londres: Oxford University Press, 2012. Pág. 2. David McClean defende que a INTERPOL, Organização Internacional que promove Cooperação Policial Internacional, se enquadra na seara da CJI em Matéria Penal. Concordamos com esta posição. No mesmo sentido: GIOVANNI, Adriana Di. **Curso de Cooperación Penal Internacional – La Cooperación Policial Internacional**. Rio de Janeiro: Carlos Alvarez Editor, 1994. Pág. 189. Também no mesmo sentido, porém salientando tratar-se a Cooperação Policial Internacional de uma espécie de “Cooperação Administrativa Internacional” ou uma forma de Auxílio Direto (não concordamos com este enquadramento): WEBER. *Op. Cit.* Página. 32.

organizado impuseram, no contexto das relações estatais internacionais, severas mudanças nas atitudes dos Estados em relação a suas políticas de vizinhança. Na seara jurídica por exemplo, a interpretação de normas (nacionais e internacionais) deve favorecer também a cooperação interetática com vistas à solução de crimes com consequências extraterritoriais.<sup>313</sup>

O cerne de qualquer ordenamento jurídico, ao menos nas democracias ocidentais, é a proteção e a promoção da dignidade da pessoa humana, a qual é a seara mais importante dos Direitos Humanos.<sup>314</sup> Tal imposição vale aos Estados. Como tais entes encontram-se sobre o mesmo globo, devem estes cooperar, via mecanismos jurídicos de “boa vontade” (frutos do desenvolvimento e da evolução do Direito Internacional), para que seus cidadãos vivam com plenitude e para que seus objetivos políticos sejam atingidos no plano internacional.

O Direito Internacional Público – doravante denominado DIP – é o ramo do Direito que tutela relações internacionais e temas de interesse internacional, norteando a convivência entre os membros da sociedade internacional (esta sociedade “internacionalizada” define o conceito de DIP e, classicamente, inclui Estados e organizações internacionais e, modernamente, inclui também os indivíduos, empresas e organizações não governamentais). Se adotarmos uma visão clássica, o DIP regula apenas as relações interinstitucionais entre Estados e organizações internacionais. Se adotarmos a visão moderna, o DIP regula tais relações, além da cooperação internacional (e jurídica) e também as relações entre qualquer ator internacional (indivíduos, empresas e ONG’s) que envolvam temas de interesse supranacional.<sup>315</sup>

O DIP possui fontes formais (processos de elaboração de normas que expressam valores resguardados pelo Direito) e fontes materiais (são os motivos, fatos e elementos que conduzem ao surgimento das normas jurídicas e fundamentam-se em normas filosóficas,

---

<sup>313</sup> MORO, Sérgio Fernando. (BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo - coordenador) **Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal – Cooperação Jurídica Internacional em casos criminais: considerações gerais**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2010. Pág. 15.

<sup>314</sup> Cf. PORTELA. *Op. cit.* Pág. 913. Os Direitos Humanos (protegem integralmente a dignidade das pessoas em toda a ordem internacional) confundem-se com os chamados Direitos Fundamentais (são normas de proteção interna à dignidade da pessoa humana e nem sempre representam direitos individuais, como por exemplo, os direitos sociais expressos no artigo 6º de nossa Carta Maior), com o Direito Internacional Humanitário (ou “Direito de Genebra”, representa uma vertente dos mecanismos de Direitos Humanos com vistas a reduzir a violência inerente às guerras e aos conflitos armados ao redor do globo, através da proteção das vítimas internas e externas) e com os Direitos e Garantias Individuais (os quais são sempre direitos fundamentais).

<sup>315</sup> Cf. PORTELA. *Op. Cit.* Pág. 47. A sociedade internacional difere da comunidade internacional. Nesta há vínculos sociais e culturais espontâneos, sem intenção de dominação. Naquela há aproximação por interesses, a possibilidade de dominação e prevalece o caráter interestatal, de coordenação (além de haver paridade jurídica entre seus membros).

sociológicas, políticas e etc.). As fontes formais do DIP podem ser: estatutárias, extra estatutárias, principais, acessórias ou auxiliares, convencionais e não convencionais.<sup>316</sup>

As fontes formais estatutárias do DIP estão explicitadas no artigo 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça e não há hierarquia entre estas: tratados e convenções internacionais expressamente reconhecidos (fruto de acordo, escrito e celebrado por Estados ou organizações internacionais, em regra), costumes internacionais (prática jurídicas reiteradas, uniformes e comprovadas), princípios gerais do DIP, jurisprudência (é fonte auxiliar), doutrina (é fonte auxiliar) e a equidade ou *ex aequo bono* (esta fonte só é aceita com prévia anuência das partes envolvidas).

Os princípios gerais do DIP são: a soberania nacional, a não intervenção, a igualdade jurídica dos Estados, a autodeterminação dos povos, a cooperação internacional, a solução pacífica das controvérsias internacionais, a proibição da ameaça ou do uso da força, o esgotamento dos recursos internos antes do acesso a tribunais internacionais e a primazia dos Direitos Humanos nas relações internacionais. Tais princípios normatizam todo o DIP e possuem alto grau de abstração e generalidade, além de fundamentarem a ordem jurídica global e produzirem estabilidade.

As fontes formais extra estatutárias do DIP podem ser assim nominadas: atos unilaterais de Estados (expressos ou tácitos e afetam outros sujeitos de DIP), atos unilaterais e decisões de Organizações Internacionais (podem ser impositivas ou facultativas); o chamado *ius cogens*<sup>317</sup> (são imperativos, derrogam normas contrárias de tratados e possuem valor primordial à convivência humana); e o *soft law*<sup>318</sup> (sua prática rápida e flexível não representa obrigatoriedade, em regra, nem sempre gera sanção por seu descumprimento e pode ser, eventualmente, transformado em norma tradicional de DIP).<sup>319</sup>

---

<sup>316</sup> Cf. PORTELA. *Op. Cit.* Pág. 93

<sup>317</sup> *Idem, ibidem.* *Ius cogens* é um preceito ao qual a sociedade internacional atribui importância maior e que adquire primazia dentro da ordem jurídica internacional, ganhando maior proteção, já que tais valores são essenciais à convivência coletiva. Como sua principal característica é a imperatividade, tal fonte formal do Direito Internacional Público representa uma restrição à soberania dos Estados.

<sup>318</sup> *Idem, ibidem.* É uma nova modalidade normativa que é fonte do Direito Internacional Público. Possui conteúdo aberto e dinâmico e abarcam as seguintes modalidades: a conciliação; a mediação; atos entre Estados que não sejam tratados, nem obrigatórios; atos não obrigatórios das Organizações Internacionais; e instrumentos produzidos por entes não-estatais que consagram princípios orientadores do comportamento dos sujeitos de Direito Internacional e que tendam a estabelecer novas normas jurídicas. São regras de valor normativo limitado que valem-se de instrumentos não obrigatórios e que não criam um direito positivo. A sua importância está ligada diretamente ao fato de tal fonte formal permitir a regulamentação de matérias sensíveis e complexas. Um bom exemplo desta modalidade normativa é o evento Rio + 20, o qual lida com o Direito Internacional Ambiental.

<sup>319</sup> Cf. PORTELA. *Op. Cit.* Pág. 97.

O DIP se manifesta costumeiramente via tratados internacionais,<sup>320</sup> inclusive para a criação de Organizações Internacionais. Um tratado (fonte formal, convencional, estatutária e principal do DIP) é um ato internacional consistente em um acordo escrito e formal (embora a Comissão de Direito Internacional da ONU admita tratados orais, conforme previsão na Convenção de Viena sobre Tratados de 1969). Deve o tratado ser concluído por Estados, Organizações Internacionais e outros entes públicos de direito externo (por exemplo: a Santa Sé, os blocos regionais e os entes beligerantes e insurgentes, ambos quando autorizados para tanto) para o trato de interesses comuns e dentro dos parâmetros do DIP. Só têm validade com a anuência destes sujeitos de DIP e não podem violar normas de *ius cogens* e normas gerais do Direito Internacional *lato sensu*.<sup>321</sup>

Os tratados existem desde a antiguidade e firmaram-se como principal fonte (formal, estatutária e convencional) do *ius cogens* – no lugar dos costumes – a partir da Paz da Vestefália. À validade dos tratados, impõem-se as seguintes exigências: capacidade das partes, habilitação de seus agentes, objeto lícito e possível e o consentimento regular, além das condições gerais de validade dos negócios jurídicos.<sup>322</sup>

#### 1.2.2.2 A Cooperação Jurídica Internacional

O Direito Internacional parte da premissa de que os Estados são soberanos e de que suas jurisdições não são exercidas para além de suas fronteiras. Ocorre que em virtude de fenômenos como a globalização e a criminalidade organizada com tentáculos transnacionais, esta noção tradicional do Direito das Gentes está em plena mutação. O que antes era uma *facultas*, agora é *officium*. Os Estados devem cooperar e ponderar que sua soberania em um mundo globalizado deve ser mitigada. Por isso a Cooperação Jurídica Internacional –

---

<sup>320</sup> Nosso *Pretorio Excelso* afirmou o princípio do *Lex Specialis Derogat Generali* em relação aos tratados extradicionais, por exemplo. Quando a relação extradicionnal do Brasil com o Estado requerente é governada por tratado, o preceito deste prevalece sempre sobre o da Lei geral de Extradicação, pouco importando se isto criar uma situação mais favorável ao extraditando, e, portanto, menos favorável aos interesses do próprio Estado que o reclama. Sugerimos leitura ao acórdão do STF: RE 80.004-SE.

<sup>321</sup> Cf. PORTELA. *Op. Cit.* Pág. 98.

<sup>322</sup> O controle de convencionalidade, mecanismo recente em nosso país (fortalecido pelos ideais de Direitos Humanos cada vez mais difundidos), é defendido pela doutrina como um processo de avaliação (ou de confrontação) de todo o ordenamento jurídico pátrio a um caso concreto frente aos tratados internacionais de Direitos Humanos dos quais o Brasil seja parte (não se confronta apenas a conformidade constitucional dos direitos invocados). Sugerimos a leitura da seguinte obra: MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. 6ª edição. Pág. 399.

doravante denominada CJI – se faz tão importante no atual contexto das relações internacionais, sejam elas privadas ou públicas.<sup>323</sup>

Nas palavras de Sérgio Fernando Moro:<sup>324</sup>

“Fechar-se à cooperação é transformar seu país em refúgio para criminosos, com a sua força corruptora e disruptiva, e arriscar-se a encontrar portas fechadas para os requerimentos formulados alhures, já que a política predominante nesse âmbito é a da reciprocidade. Cooperar ou falhar. [...] No campo político, isso implica na adoção de uma política de boa vizinhança, com a ressalva de que, em um mundo globalizado, todos são vizinhos.”

David McClean define “Cooperação Internacional” como uma comunicação entre indivíduos ou entre Estados (ou instituições) no plano internacional, a qual é utilizada a serviço de um procedimento qualquer ou de processo judicial civil ou criminal.<sup>325</sup>

Para Fábio Ramazzini Bechara, a “Cooperação Jurídica” abrange a cooperação jurisdicional e também a administrativa. Assim, ao se falar em “Cooperação Jurídica”, associamos esta mais aos efeitos advindos de tal prática do que à própria natureza do objeto da cooperação ou de que à própria qualidade de quem coopera. Já a “Cooperação Internacional” caracteriza-se como ausência de jurisdição e competência no território de outro Estado, sendo que o mais importante é o fato de a prova (ou o ato a ser produzido) revestir-se de “transnacionalidade”. Nesta forma de cooperação, a relação que se estabelece é entre Estados e sua regência é comandada pelo Direito Internacional.<sup>326</sup>

A CJI não é um instituto recente na história da humanidade. A extradição, por exemplo, é um instituto de CJI em Matéria Penal que é utilizado há milhares de anos, embora com feições diferentes. Por volta de 1280 a.C., os egípcios e os hititas acordaram um pacto extradicional. O faraó egípcio Ramsés II e o rei hitita Hatussilli teriam tomado tal medida tendo em vista fugitivos e “perseguidos” políticos entre suas fronteiras.<sup>327</sup>

<sup>323</sup> Cf. PORTELA. *Op. Cit.* Pág. 697.

<sup>324</sup> MORO, Sérgio Fernando. *Op. Cit.* Pág. 17.

<sup>325</sup> Cf. MCCLEAN. *Op. cit.* Pág. 2.

<sup>326</sup> Cf. BECHARA, Fábio Ramazzini. **Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal**. São Paulo: Saraiva, 2011. Pág. 42.

<sup>327</sup> Cf. ANSELMO, Márcio Adriano. **Lavagem de Dinheiro e Cooperação Jurídica Internacional**. São Paulo: Saraiva, 2013. Pág. 114. Citando Raúl Cervini, Anselmo leciona que tal tratado extradicional é considerado o tratado mais antigo da história da humanidade.



Ampliando tal conceito, leciona Nádia de Araújo <sup>328</sup> que:

“Cooperação Jurídica Internacional, que é a terminologia consagrada, significa, em sentido amplo, o intercâmbio ao cumprimento extraterritorial de medidas demandadas pelo Poder Judiciário de outro Estado. Isso porque o Poder Judiciário sofre uma limitação territorial de sua jurisdição – atributo por excelência da soberania do Estado, e precisa pedir ao Poder Judiciário de outro Estado que o auxilie nos casos em que suas necessidades transbordam de suas fronteiras às daquele.”

A CJI ao redor do globo só será realmente efetiva se os Estados se empenharem na harmonização de seus ordenamentos jurídicos internos tendo em vista um fim comum: cooperar através de uma linguagem uníssona. São estas as lições de Marcelo Peruchin: “A harmonização legislativa constitui-se na técnica de uniformização formal de institutos jurídicos incorporados nos ordenamentos internos dos Estados, e é instrumento de grande utilidade para a cooperação judicial internacional, devendo ser estimulada a sua prática pelos países.” <sup>329</sup>

Sobre a localização e fontes dos institutos de CJI, encontramos, basicamente, três correntes discutindo tal tema. A primeira corrente doutrinária, a qual é capitaneada por grande parte <sup>330</sup> da doutrina internacionalista, ministra que a CJI pertence ao Direito Internacional *lato sensu*, ou seja, assume esta feições cíveis (de Direito Privado) e públicas (de Direito Internacional Público, Penal e Processual). <sup>331</sup>

A segunda corrente doutrinária, de cunho tradicional, sustenta que a CJI nasceu dos Estados e encontra sua origem e fundamento no Direito Internacional Público, isto, pois tal corrente apenas teria considerado em sua argumentação o fato de que a CJI ocorreria apenas no âmbito Penal, logo, seria esta um papel inerente aos Estados. Atualmente, contudo, sustentamos um enfoque integrado, onde os penalistas e internacionalistas abarcam a ideia de que neste tipo de auxílio devem ser considerados os Estados e os cidadãos. <sup>332</sup>

<sup>328</sup> ARAÚJO, Nádia de. **Manual de Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal – A importância da Cooperação Jurídica Internacional à atuação do Estado brasileiro no plano interno e internacional**. BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Justiça. Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional. Brasília: Ministério da Justiça, 2012. 2ª edição. Pág. 33.

<sup>329</sup> PERUCHIN, Marcelo Caetano Guazzelli. **Cooperação judicial internacional : a invalidade do art. 8º, parágrafo único, da resolução nº 09 do Superior Tribunal de Justiça, de 2005**. Porto Alegre: Pontifícia Universidade Católica do RS PUCRS, 2012. Tese de Doutorado – Faculdade Direito, Pós-Graduação em Direito Público. Pág. 49 e ss.

<sup>330</sup> Neste sentido: McCLEAN, David. ARAÚJO, Nádia de. BECHARA, Fábio Ramazzini. CERVINI, Raúl.

<sup>331</sup> Cf. CERVINI, Raúl. **Curso de Cooperación Penal Internacional – La cooperación Judicial Penal Internacional**. Rio de Janeiro: Carlos Alvarez Editor, 1994. Pág. 4 e seguintes. Foi um curso internacional entre universidades do Brasil, Uruguai e Estados Unidos da América.

<sup>332</sup> Cf. CERVINI. *Op. Cit.* Pág. 18. O Professor uruguaio Ricardo Gorosito Zuluaga também defende esta corrente (página 263 da mesma obra). De nossa parte, aderimos a esta corrente, pois a CJI, a CJI Penal e a

A terceira e última corrente doutrinária, patrocinada por Didier Operti Badan, defende que a CJI – e, principalmente, a CJI Penal – seriam (ou mereceriam) um (novo) ramo autônomo das ciências jurídicas. Para tanto, tal matéria abarcaria conceitos provenientes de um enfoque inter e multidisciplinar. Além disso, esta matéria fundamentar-se-ia nos princípios e nas regras de Direito Processual Internacional em Matéria Penal,<sup>333</sup> sendo que este ramo deveria encabeçar uma Teoria Geral da CJI em Matéria Penal no âmbito das relações internacionais.<sup>334</sup>

Raúl Cervini, citando Jean-André Roux, nos ensina que a Cooperação Jurídica Internacional possui três formas de *auxilio recíproco*: a Cooperação Jurídica Internacional com foco Administrativo ou Policial<sup>335</sup> (aqui se encontram, por exemplo, o auxílio direto e as autoridades centrais, as quais também podem atuar na CJI Judicial); a Cooperação Jurídica Internacional com foco Judicial (compreende a distribuição de competências internacionais entre judicaturas distintas, o cumprimento extraterritorial de medidas processuais e o reconhecimento e execução extraterritorial de sentenças);<sup>336</sup> e a Cooperação Jurídica Internacional com foco Legislativo (por exemplo a Convenção de Palermo).<sup>337</sup>

A CJI pode também ser classificada em: ativa e passiva ou por iniciativa de solicitação (ativo é aquele Estado que solicita e passivo é aquele Estado que recebe o pedido); direta e indireta; tradicional (quando o canal utilizado for a carta rogatória, por exemplo) e contemporânea<sup>338</sup> (quando o canal utilizado for o auxílio direto, por exemplo); diplomática, via autoridades centrais e direta; de acordo com a qualidade do cooperante (entre autoridades judiciais e e não judiciais); de acordo com o procedimento (via diplomática, via autoridades centrais, direta e via consularização); de acordo com a finalidade, nível ou de primeiro, segundo e terceiro grau (assistência simples, medidas que causem gravames patrimoniais como o sequestro de bens e medidas que causem gravames às liberdades individuais, respectivamente); de acordo com o procedimento solicitado (extradição, homologação de

---

Cooperação Policial Internacional representam, em sua essência, uma interação entre Estados tendo em vista fins comuns. O Professor Cervini salienta esta mesma visão doutrinária na obra “Princípios de Cooperação Judicial Penal Internacional no Protocolo do Mercosul”, página 64. A seguir dissecaremos esta obra.

<sup>333</sup> Nas palavras de Didier Operti Badan.

<sup>334</sup> Cf. BADAN, Didier Operti. *Curso de Cooperación Penal Internacional – Características de la Moderna Cooperación Penal em Asuntos Penal con especial referencia a los últimos desarrollos convencionales en el ámbito multilateral y bilateral*. Rio de Janeiro: Carlos Alvarez Editor, 1994. Pág. 250.

<sup>335</sup> Ou CJI Executiva.

<sup>336</sup> Cf. BECHARA. *Op. Cit.* Pág. 44.

<sup>337</sup> Cf. CERVINI. *Op. Cit.* Pág. 5. Ricardo Gorosito Zuluaga também defende esta divisão.

<sup>338</sup> Cf. PORTELA. *Op. cit.* Pág. 356 e ss. Recente canal de CJI no âmbito latino é a *IberRED*, ou Rede Ibero Americana de CJI. Esta rede foi criada para simplificar e agilizar a CJI entre os 22 Estados-membros da Comunidade Iberoamericana da Nações, além da Suprema Corte de Porto Rico. Envolve as autoridades centrais, o Ministério Público, o Ministério da Justiça e o Judiciário destes países.

sentença estrangeira, carta rogatória e auxílio direto); quanto à posição dos entes envolvidos (será horizontal se entre Estados soberanos e vertical se entre Estados soberanos e OI's ou Tribunais Internacionais); e formal e informal (aquela ocorre quando for necessária a intervenção do judiciário ou quando for preciso institucionalizar a via de contato para garantir a validade da prova).<sup>339</sup>

A Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Judicial, por sua vez, pode ser dividida em dois importantes ramos: a Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Cível e a Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal ou *Entreatyuda Penal*<sup>340</sup> ou *Entre'aide des Etats*<sup>341</sup> ou, ainda, *Extrayuda Penal*.<sup>342</sup>

A fim de contextualizar o papel da CJI no âmbito Judicial, mencionamos uma decisão do STJ, a qual engloba uma visão geral da desta e de seus limites:<sup>343</sup>

“[...] pressuposto essencial e básico um sistema eficiente de comunicação, de troca de informações, de compartilhamento de provas e de tomada de decisões e de execução de medidas preventivas, investigatórias, instrutórias ou acautelatórias, de natureza extrajudicial. O sistema de cooperação, estabelecido em tratados/acordos internacionais de caráter normativo, bilaterais e plurilaterais (os quais situam-se no mesmo plano das Leis ordinárias e podem até revogar normas anteriores de mesma hierarquia com eles incompatíveis (caso contrário, deve-se denunciá-los),<sup>344</sup> não exclui, evidentemente, as relações que se estabelecem entre os órgãos judiciários, pelo regime das cartas precatórias, em processos já submetidos à esfera jurisdicional. Mas, além delas, engloba outras muitas diligências, afetas no âmbito interno de cada Estado, não ao Poder Judiciário, mas aos Policiais ou ao Ministério Público, vinculadas ao Poder Executivo. As providências de cooperação desta natureza serão dirigidas à autoridade central, a qual, no Brasil, é o Ministério da Justiça [...]. A norma constitucional não institui o monopólio do STJ para intermediar estas relações.”

A CJI é, em regra, desempenhada por uma Autoridade Central. Esta é um órgão estatal técnico e específico que cuida da condução dos trabalhos de CJI que cada setor governamental ou Estado da federação exercem para com o exterior. Comumente, a

<sup>339</sup> A doutrina diverge acerca da classificação da CJI. Nos valem dos critérios apontados por: CERVINI, BALTAZAR, BECHARA, WEBER e ANSELMO.

<sup>340</sup> Expressão cunhada por Raúl Cervini.

<sup>341</sup> Expressão exarada por Jean André Roux.

<sup>342</sup> Cf. CERVINI. *Op. Cit.* Pág. 5.

<sup>343</sup> Sugerimos a leitura do seguinte acórdão do STJ: AgRg na CR 2842 / FR

<sup>344</sup> Antes de negar a aplicação de um tratado internalizado, deve o Judiciário declarar sua inconstitucionalidade formalmente, de acordo com o que dispõe a Súmula Vinculante n. 10 do STF: “Viola cláusula de reserva de plenário (art. 97 da Constituição) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de Lei ou ato normativo do Estado, afasta sua incidência, no todo ou em parte”. Assim dispõe a Constituição que somente se declara a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Estado pelo voto da maioria absoluta dos membros do tribunal ou dos membros do órgão especial deste.

Autoridade Central recebe e envia solicitações e analisa a adequação destas à Lei estrangeira e ao tratado internacional que a fundamenta.<sup>345</sup>

Existem outros órgãos governamentais que realizam o papel de Autoridade Central no Brasil, porém, tal possibilidade não é a regra e também é rechaçada por parte da doutrina internacionalista, a qual defende que o gerenciamento da CJI de um país deve passar por um único canal, por razões de eficiência e praticidade:<sup>346</sup>

"É consideravelmente mais simples excluir os ministérios de relações exteriores e seu corpo diplomático do processo (de gerenciamento da CJI). A administração da Justiça pertence ao Ministério da Justiça e a comunicação direta entre dois Ministérios da Justiça provavelmente produzirá uma resposta mais eficaz e célere, além de estreitar as relações [...]"

#### 1.2.2.2.1 A Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal

Para Raúl Cervini, a CJI Penal pode ser conceituada como um conjunto de atividades processuais (cuja projeção não se esgota nas simples formas), regulares (normais), concretas e de diversos níveis, cumpridas por órgãos jurisdicionais (competentes) em matéria penal, pertencentes a distintos Estados soberanos, que convergem (funcional e necessariamente) em nível internacional, na realização de um mesmo fim, que não é senão o desenvolvimento (preparação e consecução) de um processo (principal) da mesma natureza (penal), dentro de um estrito marco de garantias, conforme o diverso grau e projeção intrínseco do auxílio requerido. Em outras palavras: é um estatuto processual e substancial, global e regular, de auxílio solidário e regido por garantias, pois envolve um Estado requerente, um Estado requerido e um cidadão portador de direitos e garantias. Esta modalidade de CJI se concretiza quando um Estado, o qual não tem o poder de império senão dentro de seu território, recorre ao auxílio que puder lhe prestar outro Estado por meio de suas atividades jurídicas.<sup>347</sup>

A problemática da CJI Penal é acentuada por diversas razões, pois ao se tomar a declaração de uma testemunha, por exemplo, a Polícia e o judiciário dos países envolvidos

<sup>345</sup> BRASIL. **Manual de Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Cível**. BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Justiça. Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional. Brasília: Ministério da Justiça, 2012. 2ª edição. Pág. 21.

<sup>346</sup> Cf. MCCLEAN. *Op. Cit.* Pág. 7. "It is considerably simpler to exclude the relevant foreign ministries and their diplomatic or consular staffs from the process. The administration of Justice is a Ministry of Justice, and their direct communication between the two Justice Ministries is likely to produce greater understanding and a speedier response [...]"

<sup>347</sup> Cf. CERVINI. *Op. Cit.* Pág 49-51.

encontrarão dificuldades entre leis distintas e culturas diversas. Nas palavras de David McClean, o qual menciona o aspecto cultural das sociedades como barreira à CJI Penal:<sup>348</sup>

"A CJI, atualmente, é comumente aceita na seara Cível e na seara Penal; mas nem sempre foi assim. Estados eram totalmente independentes e um tanto suspeitosos em relação aos outros sistemas jurídicos. A prática da CJI Cível e Comercial já é bem difundida. O ritmo de CJI cresceu dramaticamente nos últimos anos a ponto de chamar a atenção de advogados e de Estados. As razões para tal constatação não são difíceis de prever: houve muitos avanços tecnológicos. Comércio internacional, expansão da aviação civil, comércio eletrônico e avanço das telecomunicações são alguns fundamentos desta expansão. Outras razões a tal expansão encontramos na seara política: grupos de Estados sem uniram em zonas livres de imigração, de legislação e de comércio. Além disso houve o incremento da violência perpetrada pelo crime organizado (sendo que alguns grupos possuem maior poderio econômico do que alguns Estados), pelo tráfico e uso de drogas e pelo terrorismo. Mas por que tal prática (de CJI Penal) foi negligenciada até tão pouco tempo atrás? Pois as Leis Penais dos Estados serviam, basicamente, aos interesses locais. As cortes de um país não conseguiam executar suas decisões em outros países. Nenhuma sociedade se preocupa com a criminalidade que não lhe faz um dano direto."

Os fundamentos da CJI Penal envolvem diferentes teorias e proposições. A primeira teoria é chamada de Teoria da Utilidade aos Estados (ou Teoria da Reciprocidade, ou Teoria da Realização da Justiça, ou ainda Teoria da *Comitas Gentium*). Por esta teoria – já superada no âmbito da CJI – os Estados cooperavam por motivos de “cortesia”. Atualmente, encontramos teorias mais modernas, as quais defendem como fundamento à CJI Penal o respeito ao processo e à Justiça. Além disso, existem autores que defendem a existência do próprio Direito Internacional como fundamento da CJI Penal.<sup>349</sup>

Outro importante fundamento da CJI Penal é o Princípio *Aut Debere Aut Iudicare* ou *Aut Debere Aut Punire*, o qual ministra que, caso um Estado requerido não entregue a pessoa

<sup>348</sup> Cf. MCCLEAN. *Op. Cit.* Pág. 150. “International co-operation has become a normal and well-accepted feature in both civil and criminal matters; but it was not always so. States were proudly independent and ill-informed about, and so rather suspicious of, other legal systems. The practice of international judicial assistance in civil and commercial matters is well established and relatively well known. The scale of activity that forms international cooperation in civil and criminal matters has grown dramatically. It increasingly engages the attention of lawyers in private practice, in the offices of corporate legal counsel, and in government service. Reasons are not difficult to find. They lie in technological developments: faster air services for passengers and freights, electronic transfer funds and sophisticated telecommunications. Others are in the political sphere: regional groupings remove barriers to movement of people, goods and services and develop extensive legislative or quasi-legislative powers. And there’s the sad reality of drugs, political violence, terrorism and the growth of highly organized global criminal syndicates with resources greater than States. [...] has been, until recent times, strangely neglected. Why is this so? Penal Laws of foreign countries area strictly local, and affect nothing more than they can reach, and can be seized by virtue of their authority. The courts of no country execute the Penal Laws of another. No society takes concern in any crime, but what is hurtful to itself.”

<sup>349</sup> Cf. CERVINI, Raúl. **Princípios de Cooperação Judicial Penal Internacional no Protocolo do Mercosul**. São Paulo: RT, 2000. Pág. 53. Sabemos que esta teoria está superada, pois a CJI, atualmente, é um poder-dever dos Estados no âmbito do Direito Internacional.

procurada, deve julgá-la. Ou seja, há um binômio: obrigação de entregar e obrigação de *persecutio*.<sup>350</sup>

Sob o prisma de nossa Carta Maior, há dois importantes fundamentos da CJI Penal (os quais, na verdade, englobam a CJI como um todo) contidos nos incisos do artigo 4º desta: o Princípio da Igualdade Entre os Estados e o Princípio da Cooperação Entre os Povos ao Progresso da Humanidade.<sup>351</sup>

Quanto à natureza jurídica da CJI Penal, há três posicionamentos doutrinários. O primeiro defende que a CJI Penal tem natureza de “jurisdição própria”: a própria sede requerida para auxiliar exerce sua atividade jurisdicional, mesmo que tal pedido não possua relevância dentro do Estado (ou seja, o juiz requerido estaria ligado ao processo principal ao conceder ou negar diligências). A segunda (e criticada) posição defende que natureza de “delegação de jurisdição” da CJI Penal: a jurisdição requerida atua como comissionada pela jurisdição principal. A terceira e última posição doutrinária entende a natureza da CJI Penal como uma “interação processual funcional internacional”, onde o magistrado responsável por operacionalizar a cooperação no país requerido só poderia tramitar medidas e diligências que não sejam proibidas por suas leis internas.<sup>352</sup>

Quanto ao alcance e escopo de atuação da CJI em Matéria Penal, encontramos três teses diferentes delimitando o tema. A tese restritiva sustenta que a CJI Judicial penal seria algo excepcional, onde o Direito Penal internacional deve estar restrito a um paradigma territorialista. Ou seja, cada país deve trabalhar de acordo com suas próprias leis.

A tese ampla defende, a partir de um ponto de vista internacionalista, que a CJI Penal deve ser ampliada e facilitada ao máximo, de maneira a reduzir os trâmites processuais e também os requisitos contidos nas solicitações de cooperação. A terceira e última tese, chamada de “Tese do Estatuto Normal de Auxílio Interetático e Garantias” e patrocinada por Raúl Cervini, é o “meio termo” em relação às duas teses anteriores: como a CJI Penal se desenvolve em diferentes níveis, deve esta manter um balanço constante e dinâmico pois devem os interesses estatais coexistirem com os interesses e garantias individuais (e por isso o papel dos princípios é tão importante para esta terceira via, pois harmonizam a eficácia da CJI com as garantias individuais).<sup>353</sup>

---

<sup>350</sup> Cf. WEBER, Patrícia Núñez. **A Cooperação Jurídica Internacional em Medidas Processuais Penais**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011. Pág. 45.

<sup>351</sup> *Idem, ibidem*. Pág. 51. Neste sentido, sugerimos a leitura do **ANEXO J**.

<sup>352</sup> Cf. CERVINI, Raúl. **Princípios...** *Op. Cit.* Pág. 57.

<sup>353</sup> *Idem*. Pág. 66.

A CJI Penal possui diferentes níveis de atuação, cada um com consequências diferentes na esfera dos direitos e garantias individuais. O primeiro nível de assistência compreende medidas “leves” e “simples” como um mero trâmite ou medidas de “curso mínimo procedimental”, como por exemplo: notificações, averiguação de fatos, obtenção de provas instrutórias e o transporte de testemunhas para depoimentos (mediante garantias e imunidades previamente estabelecidas).<sup>354</sup>

O segundo nível de ajuda interetática compreende medidas de assistência processuais penais que possam causar gravames irreparáveis ao patrimônio dos indivíduos, como por exemplo: sequestros, arrestos, apreensões, entregas de objetos, etc. Este segundo nível é bastante sensível, pois lida com institutos que trabalham diretamente na contenção de graves ilícitos transnacionais, como o tráfico internacional de drogas, por exemplo.<sup>355</sup>

O terceiro e último nível de cooperação penal internacional é o mais extremo e pode causar gravames irreparáveis nos direitos e liberdades individuais de quem este tipo de cooperação alcança. Em tese, este último nível envolveria apenas os procedimentos extraditórios (pois, de acordo com Raúl Cervini, sequer se poderia cogitar de um transporte “coercitivo” de testemunhas a outro Estado para participar de uma etapa instrutória). A execução de sentenças estrangeiras também não entraria neste terceiro nível, pois esta seria uma outra forma de CJI. Parte da doutrina internacionalista defende que a extradição deve ser tratada independentemente, no que se constituiria em um “Direito Extradicional”.<sup>356</sup>

Falamos também na legitimidade da pessoa objeto da CJI Penal para que esta, valendo-se de garantias e da ampla defesa, possa intervir nos procedimentos de cooperação em andamento e também para que possa defender-se de tais medidas. Assim, o requerido deve ser levado em consideração no decorrer das diligências de CJI Penal, de maneira que, atualmente, tais institutos devem ser encarados como um relação entre Estado requerente, Estado requerido e requerido. Este “novo” sujeito desta relação processual internacional possui direitos e garantias. É evidente que o requerido tem ampla legitimidade para, por exemplo, intervir em sua defesa em procedimentos de terceiro nível (extradicionais). Porém, em medidas de outros níveis, como interceptação telefônica, sequestros e quebra de sigilo bancário e fiscal, a defesa fica duplamente<sup>357</sup> vulnerável (primeiro, pois tais medidas são

<sup>354</sup> Cf. CERVINI, Raúl. *Curso de Cooperación Penal Internacional – Principio de la Gradualidad y el Requisito de la Doble Incriminacion*. Rio de Janeiro: Carlos Alvarez Editor, 1994. Pág. 76 e seguintes.

<sup>355</sup> *Idem, ibidem*.

<sup>356</sup> *Idem, ibidem*. Citando o professor da cidade italiana de Milão, Gioacchino Polimeni, Cervini reconheceu três níveis de CJI Penal. A CPI, em nosso entendimento, pode ser situada no 3º nível de CJI Penal.

<sup>357</sup> Acrescentamos uma terceira vulnerabilidade à defesa: o Direito Internacional ainda é eminentemente Público, ou seja, em regra apenas Estados atuam neste plano jurídico.

normalmente veladas e segundo, pois a prática dos tribunais revela esta realidade). Assim, deve o direito de defesa do requerido ser levado em conta sob um prisma “transnacional” – prisma este que é o da CJI como um todo – de maneira que este possa ter: legitimidade para comparecer aos atos e diligências; ser notificado pessoalmente das medidas cooperativas e etc.<sup>358</sup>

Como já visto, há um conflito constante entre três fatores ao se falar em CJI Penal: os interesses de uma assistência eficaz e eficiente; os valores da soberania dos Estados; e os direitos e garantias da pessoa afetada pelas medidas assistenciais. Destarte, existem princípios e regras que norteiam esta tensão. Raúl Cervini detalha alguns destes princípios de CJI Penal no âmbito do Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Matéria Penal do Mercosul, dividindo-os em dois grupos: princípios funcionais<sup>359</sup> e princípios de garantia,<sup>360</sup> sendo que aqueles encontram limites nestes.<sup>361</sup>

Sem sombra de dúvidas, a realidade da CJI Penal impõe aos Estados uma necessária quebra e superação de paradigmas, mormente em relação aos históricos Princípios da Soberania e da Territorialidade.<sup>362</sup>

No âmbito Penal, podemos entender a figura denominada “Autoridade Central” como um órgão especializado, técnico-administrativo e não jurisdicional normalmente localizado institucionalmente dentro do Poder Executivo. Há uma tendência global a centralizar as atividades de CJI neste órgão, pois seria inconveniente sua localização dentro do Poder Judiciário.<sup>363</sup>

No Brasil, há quatro autoridades centrais que promovem a CJI Penal: o Departamento de Recuperação de Ativos e CJI da Secretaria da Justiça no Ministério da Justiça (é o principal órgão de CJI Penal em nosso país e atua em todos os casos, exceto nas três exceções a seguir); a Procuradoria Geral da República (atua na Convenção de Prestação de Alimentos

<sup>358</sup> Cf. CERVINI, Raúl. CHAVES, Gastón. *Curso de Cooperación Penal Internacional – Legitimación de los Sujetos Eventualmente Afectados por Medidas de Cooperación Judicial Penal Internacional para Intervenir Procesalmente en el Decurso de Esas Instancias*. Rio de Janeiro: Carlos Alvarez Editor, 1994. Pág. 121.

<sup>359</sup> Cf. CERVINI. *Op. Cit.* Pág. 108. Primazia das Normas Processuais de Fontes Supranacional ou Internacional Sobre as Fontes Internas; Aplicação de Ofício do Direito Comunitário; Eficácia da Assistência; Reconhecimento da Diversidade dos Sistemas Jurídicos nos Estados.

<sup>360</sup> *Idem, ibidem*. Delimitação ou Restrição Quanto ao Âmbito ou Alcance; Respeito à Ordem Pública Internacional do Estado Requerido; Respeito à Lei Interna Processual e Substancial do Estado Requerido; Gradualidade dos Requisitos Conforme o Nível de Assistência Requerida; Reserva Política ou do “Duplo Controle” (administrativo e jurisdicional); Respeito à Jurisdição Territorial; de Proteção aos Sujeitos do Processo; Especialidade com Relação ao Uso de Informações ou Prova Obtidas; e Responsabilidade.

<sup>361</sup> *Idem, ibidem*. Pág. 102 e seguintes. Partilhamos da posição de que tais princípios desenvolvidos por Cervini servem de norte a todos os Estados ao redor do globo e para toda e qualquer modalidade de CJI Penal, não apenas aos Estados do Mercosul. Isto, pois o próprio autor se refere a alguns princípios a partir do Direito Comunitário Europeu e do Direito Internacional, não restringindo seus estudos ao âmbito do Mercosul.

<sup>362</sup> Cf. TROTTA. *Op. cit.* Pág. 45.

<sup>363</sup> Cf. CERVINI. *Op. Cit.* Pág. 108.



no Estrangeiro e em casos de auxílio mútuo para com Portugal e Canadá); a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (atua em casos de adoção, sequestro e restituição internacionais de crianças); e a a Divisão de Estrangeiros da Secretaria Nacional da Justiça no Ministério da Justiça (atua em casos de nacionalidade, naturalização, expulsão, deportação, extradição, transferência de presos, refugiados e asilo político).<sup>364</sup>

#### 1.2.2.2.1.1 Modalidades de Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal

A CJI em Matéria Penal pode abranger as seguintes modalidades:<sup>365</sup> Extradicação;<sup>366</sup> Cartas Rogatórias;<sup>367</sup> Homologação de Sentença Penal Estrangeira;<sup>368</sup> Auxílio Direto; Transferência de Processos Penais; Prestação de Informações; CJI Penal via Redes 24/7; CJI Penal via *IberRED*;<sup>369</sup> CJI Penal via *Eurojust*; CJI Penal via EUROPOL; CJI Penal via Redes Judiciárias Criminais; Pontos de Contato;<sup>370</sup> Entrega ao Tribunal Penal Internacional; Transferência de Apenados; CJI Penal via Organização Mundial Aduaneira; CJI Penal via Organização das Nações Unidas; CJI Penal via G8;<sup>371</sup> CJI Penal via Secretariado da *Commonwealth*;<sup>372</sup> CJI Penal via Conselho da Europa;<sup>373</sup> CJI Penal via União Europeia; CJI

<sup>364</sup> Cf. PORTELA. *Op. Cit.* Pág. 563.

<sup>365</sup> Cf. MCCLEAN. *Op. Cit.* Pág. 154. Há divergências doutrinárias. Buscamos compor o maior número possível de modalidades mencionadas pela doutrina. O autor que mais sugeriu modalidades foi David McClean.

<sup>366</sup> Este instituto de CJI Penal será dissecado ao longo do item 2.1.4.1.2.3

<sup>367</sup> Cf. ARAUJO. *Op. Cit.* Pág. 200. Trata-se de um antigo instrumento de viés judicial e diplomático. No Brasil, o STJ é o tribunal competente, via *Exequatur*. Destina-se ao reconhecimento de decisão judicial não definitiva e envolve um juízo de delibação, com os seguintes requisitos/características: aferição da competência internacional do juízo, possibilidade de contraditório prévio, ausência de coisa julgada; e não ofensa à ordem pública).

<sup>368</sup> Cf. ARAUJO. *Op. Cit.* Pág. 207. É um instituto mais recente e também possui um viés diplomático e judicial. No Brasil, o STJ é o tribunal competente, via *Exequatur*. Destina-se ao reconhecimento de decisão judicial definitiva. Envolve, necessariamente, um juízo de delibação: afere-se a competência; se ocorreu citação ou revelia; se houve trânsito em julgado; se houve autenticação no consulado e tradução; e se houve ofensa à ordem pública. Envolve atos decisórios, não decisórios e executórios, tanto cíveis, como penais. A maioria das questões julgadas nesta modalidade de CJI envolve casos de busca e apreensão de menores, informações referentes ao sigilo bancário e penhora de bens.

<sup>369</sup> Remetemos o leitor à nota de rodapé número 338..

<sup>370</sup> Cf. MCCLEAN. *Op. cit.* Pág. 150 e ss. Envolve redes de cooperação e bancos de dados. Pode ou não haver relação com outras OI's ou redes.

<sup>371</sup> *Idem, ibidem.* Grupo constituído por oito países líderes em industrialização, com o fito de cooperar na contenção a crimes transnacionais como a lavagem de dinheiro, por exemplo.

<sup>372</sup> *Idem, ibidem.* Com base em Londres, esta OI é integrada por 53 Estados os quais, no passado, eram parte do império britânico. O Secretariado atua também na área de CJI Penal, mormente nas questões extradicionais, cujo principal exemplo é o *London Scheme for the Rendition of Fugitive Offenders*.

<sup>373</sup> *Idem, ibidem.* É uma OI estabelecida em 1949. Atua também em questões de CJI Penale possui inúmeras comissões especializadas: *Committee of Experts on Terrorism* (CODEXTER) e etc.

Penal Mediante o Uso de Técnicas Especiais;<sup>374</sup> CJI Penal via Cooperação Policial Internacional ou através da INTERPOL.<sup>375</sup>

A Transferência de Processos Penais Nosso ainda não foi regulamentada em nosso país. A União Europeia já regulou este procedimento e a ONU possui um projeto de tratado internacional em desenvolvimento. Nesta modalidade, o acusado não intervém na decisão sobre onde será realizado seu processo criminal. O Estado requerente envia seu processo a um outro Estado, nos casos em que tal transferência seja considerada necessária a boa administração da Justiça, principalmente quando mais de uma jurisdição estiver envolvida no feito.<sup>376</sup>

A Prestação de Informações pode ser feita através da via judicial ou administrativa. Utilizamos informação de um Estado estrangeiro em um procedimento no Estado requerente. No Protocolo de Las Leñas, por exemplo, este tipo de CJI não necessita, em regra, de envolvimento do Judiciário.<sup>377</sup>

A CJI Penal via Redes 24/7 é outro recente mecanismo, o qual é utilizado por entidades internacionais como o G8 e que dispõe de vastos bancos de dados sobre delitos cibernéticos ou virtuais.<sup>378</sup>

CJI Penal via *Eurojust* abrange uma rede de cooperação envolvendo Policiais, Magistrados e Promotores europeus para trabalhar na contenção do crime organizado, juntamente com a EUROPOL.<sup>379</sup> Foi criada em 2000 e operacionalizada em 2002. Em 2009 foi definida a sede, a qual está localizada em Haia (Holanda). A partir desta sede, foi disponibilizado um on-call coordination disponível em qualquer horário, em qualquer data do ano, para auxiliar na troca de informações e na tomada de decisões conjuntas. Apenas no ano de 2009, por exemplo, 1.372 casos foram investigados conjuntamente através desta rede.<sup>380</sup>

As Redes Judiciárias Criminais é outra modalidade de CJI Penal que se operacionaliza na Europa. A *European Judicial Network* foi criada em 1998 e operacionalizada em 2008. Há

---

<sup>374</sup> Cf. MCCLEAN. *Op. cit.* Pág. 158. Esta modalidade de CJI Penal atende a áreas específicas como: proteção à aviação civil contra atos terroristas e de sequestradores. Sugerimos leitura ao item 2.2.2.2.

<sup>375</sup> David McClean defende que a INTERPOL, Organização Internacional que promove Cooperação Policial Internacional, se enquadra na seara da CJI em Matéria Penal. Concordamos com esta posição. No capítulo 2 desta dissertação dissecaremos os fundamentos destes institutos e desta OI. No mesmo sentido: GIOVANNI, Adriana Di. *Curso de Cooperación Penal Internacional – La Cooperación Policial Internacional*. Rio de Janeiro: Carlos Alvarez Editor, 1994. Pág. 189. Também no mesmo sentido, porém salientando tratar-se de Cooperação Policial Internacional de uma espécie de “Cooperação Administrativa Internacional” ou uma forma de Auxílio Direto (não concordamos com este enquadramento): WEBER. *Op. Cit.* Pág. 32.

<sup>376</sup> Cf. MCCLEAN. *Op. Cit.* Pág. 344.

<sup>377</sup> Cf. ARAUJO. *Op. Cit.* Pág. 47.

<sup>378</sup> Cf. BALTAZAR. *Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal ... Op. Cit.* Pág.60.

<sup>379</sup> Neste sentido, sugerimos a leitura do item 2.1.5.8.

<sup>380</sup> Cf. MCCLEAN. *Op. Cit.* Pág. 166.

autoridades centrais (oficiais, juízes, etc.) que promovem a facilitação da cooperação através de pontos de contato previamente estabelecidos e também através de encontros periódicos.<sup>381</sup>

A Entrega ao Tribunal Penal Internacional, doravante denominado TPI, é um mecanismo previsto em nosso país (parágrafo 4º do artigo 5º da Carta Maior) a partir do Estatuto de Roma. É um ato jurídico pelo qual o Estado entrega um indivíduo processado ou condenado por crimes internacionais de competência do Tribunal Penal Internacional. Este Tribunal é uma OI que está em vigor desde 2002 e seus precursores são o Tribunal de Tóquio e o Tribunal de Nüremberg. Os crimes de sua atribuição são imprescritíveis (crimes de guerra, de agressão, de genocídio e contra a humanidade) e é possível a aplicação de penas perpétuas. Qualquer pessoa com 18 anos ou mais pode ser ré neste Tribunal (Princípio da Responsabilidade Individual) e este só atua subsidiariamente (após esgotados os recursos internos, ou após provada a ineficácia dos recursos ou, ainda, caso o Estado atue em desconformidade com seus compromissos internacionais assumidos) às jurisdições nacionais, casos estas não exerçam devidamente suas competências. Há, contudo, três exceções, logo, o TPI atuará mesmo com a possibilidade de atuação do Estado membro: quando houver demora injustificada, quando o Judiciário não for independente e quando o Estado não tiver capacidade para realizar tal julgamento.<sup>382</sup>

A Transferência de Apenados é um instituto de cunho humanitário. Caso o apenado concorde, poderá ser transportado ao país de sua nacionalidade. O Brasil aderiu ao Sistema da Aplicação Indireta da Lei Processual Estrangeira, logo, se receber um preso, não poderá alterar o mérito da decisão condenatória do Estado estrangeiro, apenas executá-la.<sup>383</sup>

A CJI Penal via Organização Mundial Aduaneira foi uma ideia criada em 1953. A sede desta OI é em Bruxelas (Bélgica) e lida com a CJI em relação a questões administrativas (troca de experiências) e judiciais (investigação e contenção a crimes aduaneiros).<sup>384</sup>

A Organização das Nações Unidas também atua na CJI Penal através do *Office on Drugs and Crime* (UNODC), com sede em Viena. Este órgão facilita a CJI Penal e a pesquisa nesta área (congressos internacionais e encontros, dos quais se originaram tratados internacionais como a Convenção de Palermo, por exemplo).<sup>385</sup>

A União Europeia possui um complexo histórico, quando tratamos de aspectos relativos à CJI Penal. Antes do Tratado de Maastricht de 1982, a CJI Penal estava na

---

<sup>381</sup> Cf. MCCLEAN. *Op. Cit.* Pág. 166

<sup>382</sup> Cf. WEBER. *Op. Cit.* Pág. 35.

<sup>383</sup> *Idem, ibidem.*

<sup>384</sup> Cf. MCCLEAN. *Op. Cit.* Pág. 155.

<sup>385</sup> *Idem, ibidem.*

informalidade e apenas havia o acordo de TREVI (o qual lidava com alguns pontos da criminalidade organizada transnacional). Em 1985, o Tratado de Schengen (inicialmente acordado entre os países do BENELUX, Alemanha e França) viabilizou a abolição gradual das “fronteiras físicas” entre estes países, o que levou à criação de inteligentes institutos jurídicos: *hot pursuit* (Policiais destes países poderiam cruzar as fronteiras em busca de criminosos durante perseguições); *Schengen Information System* (SIS, base de dados sobre diversas áreas de interesse comum). Em 1993 foi implementado o Tratado de Maastricht, ou o “Terceiro Pilar” da União Europeia, o qual lidou com questões de CJI Penal de maneira mais abrangente. Em 1997 o Tratado de Amsterdam estabeleceu a chamada *Area of Freedom, Security and Justice* e aprofundou a CJI entre Polícias e órgãos aduaneiros (a *European Crime Prevention Network* e o *European Arrest Warrant* são consequências desta iniciativa). O *Hague Programme* de 2004 lidou com os crime de terrorismo. O Tratado de Lisboa de 2009 aprofundou ainda mais a CJI Penal na UE. Por fim, o *Stockholm Programme* de 2010 lidou com a questão das vítimas da criminalidade organizada transnacional.<sup>386</sup>

David McClean leciona que os esforços cooperativos tendo em vista CJI Penal multiplicaram-se “freneticamente” nos últimos anos, seja via acordos informais, seja via tratados internacionais.<sup>387</sup>

No próximo item estudaremos um dos principais parâmetros à atuação das Polícias via CPI em todo o mundo: a promoção dos Direitos Humanos.<sup>388</sup>

---

<sup>386</sup> Cf. MCCLEAN. *Op. Cit.* Pág. 157.

<sup>387</sup> *Idem, ibidem.* Pág. 153.

<sup>388</sup> Cf. MARTHA. *Op. Cit.* Pág. 42.

### 1.2.2.3 O Princípio da Primazia dos Direitos Humanos

Não há outro sentido à atividade Policial que não o de proteger e promover os Direitos Humanos (doravante denominados DH's).<sup>389</sup> Esta é a função essencial das Polícias ao redor do globo. Alguns parâmetros e princípios de atuação da Polícia embasados nos ideais de DH's podem ser elencados: o Princípio da Legalidade (a atividade Policial deve estar embasada em previsões legais e jurisprudenciais e tal marco regulatório deve estar acessível ao público); o Princípio da Proporcionalidade<sup>390</sup> (a Polícia deve demonstrar que a sua ação no caso concreto foi proporcional ao problema enfrentado e a sua prevenção); o Princípio da Relevância/Necessidade (os atos dos agentes Policiais não podem ultrapassar o limite do necessário ao caso concreto); o Princípio da Subsidiariedade (a intervenção Policial invasiva deve ser realizada somente em último caso); o Princípio da Paridade de Armas (em um julgamento criminal, o réu deve ter acesso às mesmas informações obtidas pelos Policiais e pelo *parquet*); e o Princípio da Reparação ou do Recurso (devemos indagar no caso concreto se, além da intervenção Policial, há outro recurso disponível ao cidadão para lidar com o problema).<sup>391</sup>

Nas lições do constitucionalista português José Casalta Nabais, para se falar em DH's, há que se ter em mente a contrapartida em prol destes: os deveres fundamentais. De acordo com Nabais, os deveres fundamentais estão “[...] por detrás dos valores comunitários [...] se encontram nas pessoas humanas e na sua iminente dignidade. Isto é, a realização desta (dignidade da pessoa humana) passa também pela existência dos deveres fundamentais [...]. E estes se prestam à realização do bem comum ou do interesse público.”<sup>392</sup>

A própria Constituição da INTERPOL prevê, em seu artigo 2º, que um de seus objetivos principais é promoção dos DH's, sendo este o décimo oitavo princípio de CPI citado

<sup>389</sup> Cf. MARTHA. *Op. Cit.* Pág. 42. Os Direitos Humanos são também fruto do *ius cogens*, portanto, os institutos de CPI devem obediência a este princípio, pois estão situados no mesmo contexto.

<sup>390</sup> Cf. LENZA. *Op. Cit.* Pág. 345. Em nosso país, o STF entende que o Princípio da Proporcionalidade ou Razoabilidade estabelece uma estrutura de normas para aplicação no caso concreto e pode ser extraído da CRFB a partir da cláusula do *Due Process* em seu aspecto substantivo. Está explícito na Lei 9.784 de 1999, artigo 2º, inciso VI e no CPP, artigo 156, inciso I, mas não consta na CRFB. Para Humberto Ávila, este princípio representa um postulado normativo. Para Robert Alexy é uma metanorma (a qual estabelece estrutura de aplicação de outras normas. Este princípio divide-se em três outros subprincípios: Necessidade ou Exigibilidade (deve ser usado o meio menos gravoso); Adequação (o meio escolhido deve ser o mais idôneo para atingir o fim proposto); e Proporcionalidade *stricto sensu* (busca-se a máxima efetividade com um mínimo de restrição de direitos fundamentais).

<sup>391</sup> KENDALL. *Op. Cit.* Pág. 27-38. Tais princípios foram instituídos, por exemplo, pela Polícia britânica no ano de 2000, após a adoção do *Human Rights Act* naquele país.

<sup>392</sup> NABAIS. *Op. Cit.* Pág. 35.

pela doutrina. Estes institutos foram universalizados por tratados internacionais, logo, não apenas a INTERPOL, mas qualquer instrumento de CPI deve respeito a tais institutos, sejam estes de caráter local, regional ou global. Assim, um dos principais objetivos da INTERPOL (principal OI de CPI) é a *compliance* com a Declaração Universal de Direitos Humanos da ONU.<sup>393</sup>

Lynn Hunt, em sua obra “A invenção dos Direitos Humanos”, leciona que estes são verdadeiros e auto evidentes e apresentam três características essenciais: são naturais, iguais e universais. Embora o Filósofo francês Jean-Jaques Rousseau tenha inventado o termo “Direitos Humanos”, estes são frutos de uma longa história de vitórias e derrotas, de empatia social e de atrocidades. São direitos essenciais (mínimos, os quais servem de barreira ao excesso de poder estatal ou privado) para que uma pessoa seja tratada dignamente, sendo tal dignidade inerente a qualquer pessoa, sem qualquer distinção.<sup>394</sup>

Os DH’s (protegem integralmente a dignidade das pessoas em toda a ordem internacional) confundem-se com os chamados Direitos Fundamentais (são normas de proteção interna à dignidade da pessoa humana e nem sempre representam direitos individuais, como por exemplo, os direitos sociais expressos no artigo 6º de nossa Carta Maior), com o Direito Internacional Humanitário (ou “Direito de Genebra”, representa uma vertente dos mecanismos de DH’s com vistas a reduzir a violência inerente às guerras e aos conflitos armados ao redor do globo, através da proteção das vítimas internas e externas) e com os Direitos e Garantias Individuais (os quais são sempre direitos fundamentais).<sup>395</sup>

No plano do Direito Internacional (o qual limita a soberania estatal em prol de objetivos comuns), os institutos e normas de DH’s não comportam redução de seu escopo de proteção, já que vigora o princípio da proibição ao retrocesso. Logo, uma norma que lide com tais institutos que já foi positivada só pode ser substituída por outra ainda mais protetiva.<sup>396</sup>

Valendo-se da Filosofia aristotélica para explicar o senso de justiça e de bem comum (e seus limites) com vistas à promoção de garantias mínimas de dignidade às pessoas, Michael J. Sandel expôs que “[...] não apenas o governo não pode endossar uma concepção particular

---

<sup>393</sup> Neste sentido, sugerimos a leitura do **ANEXO I**.

<sup>394</sup> Cf. HUNT, Lynn. **A invenção dos Direitos Humanos**. São Paulo, Companhia das Letras: 2009. Pág. 30.

<sup>395</sup> Cf. PORTELA. *Op. Cit.* Pág. 913. Figura recente é Direito Internacional dos Refugiados, o qual é mais uma vertente de promoção dos Direitos Humanos. Tal vertente dá atenção às pessoas, individualmente ou em grupo, que deixam seus locais de moradia em virtude de catástrofes naturais, conflitos armados e perseguições políticas, ideológicas ou religiosas.

<sup>396</sup> *Idem*. Pág. 769.

do bem (comum); os cidadãos também não podem introduzir suas convicções morais e religiosas no debate público sobre justiça e direitos.”<sup>397</sup>

Há quatro principais teorias sobre os fundamentos dos institutos de DH's: o Jus naturalismo (cujo fundamento é uma ordem universal, superior e inderrogável, não sendo fruto de criação estatal); o Positivismo (só reconhece tais institutos se previstos em norma jurídica positiva); o Moralismo de Perelman (cujo fundamento é a convicção social e moral de um povo); e a dignidade humana (cujo fundamento é a própria condição de ser humano, onde todos são iguais em sua essência).<sup>398</sup>

As fontes materiais dos DH's são representadas pelos fatos sociais e as ideias que valoram a necessidade de proteção de um valor fundamental. As fontes formais se expressam pela norma jurídica que os consagra e são representadas pelo o Direito Interno e Internacional (os tratados, o costume, a jurisprudência dos foros internacionais, as resoluções das organizações internacionais, o *soft law*,<sup>399</sup> o *ius cogens*<sup>400</sup> e a doutrina).

Há duas classificações aos DH's. A primeira leva em conta cinco gerações: a primeira geração realça o princípio da liberdade e considera os direitos civis e políticos, ou seja, as liberdades clássicas, negativas ou formais; a segunda geração lida com o princípio da igualdade e engloba os direitos econômicos, sociais e culturais, ou seja, as liberdades positivas, reais ou concretas; a terceira geração consagra o direito de solidariedade, o qual se materializa nos poderes de titularidade coletiva de todas as formações sociais (na terceira geração inicia o reconhecimento dos DH's como valores indisponíveis); na visão de doutrinadores como Paulo Bonavides, a quarta geração de Direitos Humanos inclui direitos à informação, à democracia, ao pluralismo e a uma “sociedade civil internacional”; e, recentemente, Paulo Bonavides também defendeu a quinta geração de DH's, a qual remete à paz social.<sup>401</sup>

<sup>397</sup> Cf. SANDEL, Michael J. **Justiça: o que é fazer a coisa certa**. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2012. Pág. 309.

<sup>398</sup> Cf. PORTELA. *Op. Cit.* Pág. 771.

<sup>399</sup> *Idem, ibidem*. Pág. 91. É uma nova modalidade normativa, de conteúdo aberto e dinâmico, como por exemplo: a conciliação; a mediação; atos entre Estados que não sejam tratados, nem obrigatórios; atos não obrigatórios das organizações internacionais; e instrumentos produzidos por entes não-estatais que consagram princípios orientadores do comportamento dos sujeitos de Direito Internacional e que tendam a estabelecer novas normas jurídicas. É fonte do Direito Internacional Público e representa regras de valor normativo limitado que valem-se de instrumentos não obrigatórios e que não criam direito positivo. A sua importância está ligada diretamente ao fato de tal fonte formal permitir a regulamentação de matérias sensíveis e complexas. Um exemplo desta modalidade normativa é o evento Rio + 20, o qual lida com o Direito Internacional Ambiental.

<sup>400</sup> *Ius cogens* é um preceito ao qual a sociedade internacional atribui importância maior e que adquire primazia dentro da ordem jurídica internacional, ganhando maior proteção, já que tais valores são essenciais à convivência coletiva. Como sua principal característica é a imperatividade, tal fonte formal do Direito Internacional Público representa uma restrição à soberania dos Estados.

<sup>401</sup> Cf. PORTELA. *Op. Cit.* Pág. 781.

A partir da segunda classificação do Direito Internacional dos Direitos Humanos – doravante denominado DIDH – encontramos uma divisão destes em gerações ou dimensões: a primeira dimensão engloba os direitos civis e políticos; a segunda engloba os direitos econômicos, sociais e culturais; e a terceira lida com os direitos globais.<sup>402</sup>

O DIDH possui as seguintes características: universalidade e transnacionalidade (a qual, de acordo com Paulo Henrique Gonçalves Portela, prevalece diante do relativismo cultural); o relativismo cultural; possibilidade de monitoramento internacional (no contexto das organizações internacionais e dos tratados internalizados pelos países, devem estes aceitar a fiscalização internacional); e possibilidade de responsabilização internacional pelo descumprimento dos deveres inerentes aos DH's. O papel primário na sua promoção cabe aos Estados e o papel subsidiário, secundário ou complementar cabe aos Sistemas Internacionais de Proteção dos DH's. Para que tais sistemas sejam acionados, deve haver um efetivo esgotamento dos recursos internos.<sup>403</sup>

Os tratados internacionais de Direitos Humanos são as fontes formais por excelência do Direito Internacional Público e também do Direito Internacional dos Direitos Humanos. A natureza jurídica destes tratados é de norma, logo, os preceitos destes são obrigatórios aos Estados que optarem por internalizá-los. A maior parte dos tratados internacionais voltados a este tema são multilaterais e são elaborados sob o manto das organizações internacionais,<sup>404</sup> a partir de negociações entre os Estados. É possível, contudo, que tais tratados sejam bilaterais e que sua negociação ocorra fora do âmbito das organizações internacionais.<sup>405</sup>

---

<sup>402</sup> Cf. PORTELA. *Op. Cit.* Pág. 799.

<sup>403</sup> *Idem, ibidem.* O Estado é o primeiro a prover seus indivíduos de mecanismo de proteção, promoção e de reparação de lesões aos direitos fundamentais humanos. Caso ocorra uma transgressão a estes, deve haver uma apreciação por todos os foros internos competentes do Estado antes de tal questão ser submetida a organismos internacionais que aceitem receber reclamações diretamente de indivíduos. A regra do esgotamento das vias internas é comum a todos os mecanismos internacionais vinculados à ONU, à OEA e também ao Tribunal Penal Internacional – TPI. Porém, há exceção: o esgotamento interno dos recursos não é exigível quando tais recursos não existam, não sejam acessíveis, não queiram atuar ou não operem de acordo com as normas internacionais de direitos humanos relativas ao funcionamento da jurisdição (por exemplo, quando houver morosidade excessiva).

<sup>404</sup> Organizações internacionais compõem a sociedade internacional. São entidades criadas por Estados, via tratados, para articular esforços comuns, com personalidade jurídica própria, sendo sujeitos de Direito Internacional Público. Sua personalidade internacional é derivada e não originária.

<sup>405</sup> Cf. PORTELA. *Op. Cit.* Pág. 802.



### 1.2.2.3.1 Sistemas de Proteção aos Direitos Humanos

A evolução histórica dos Sistemas de Proteção dos Direitos Humanos<sup>406</sup> – doravante denominado SPDH's – tem como marco a segunda metade do século XIX, com a assinatura do primeiro tratado voltado diretamente à proteção de Direitos Humanos, em 1864. Ou seja, a proteção a estes institutos começou a fundamentar-se também no Direito Internacional positivo. O *Ius Cogens*, neste contexto, começou a deixar de ser um direito predominantemente estatal.<sup>407</sup>

Estes sistemas compõem-se de órgãos e tratados internacionais encarregados na proteção da dignidade das pessoas. Há dois tipos de SPDH's: o Sistema Global de Proteção dos Direitos Humanos e os Sistemas Regionais de Proteção aos Direitos Humanos.

O Sistema Global de Proteção dos Direitos Humanos (ou internacional, ou universal) é administrado, primordialmente, pela Organização das Nações Unidas e é composto por tratados abertos à adesão de todos os Estados e de órgãos voltados à proteção destes direitos ao redor do globo. Tais tratados são negociados sob o manto da ONU (mas tal negociação pode ocorrer fora do âmbito desta), a qual monitora e exige o cumprimento dos compromissos assumidos pelos Estados.<sup>408</sup>

Os órgãos que compõem o Sistema Global de DH's são: o Alto-Comissariado da ONU aos Direitos Humanos (coordena as atividades dos órgãos da ONU nesta matéria); o Conselho dos Direitos Humanos (substituiu a antiga Comissão de Direitos Humanos e acompanha os compromissos internacionais assumidos pelos Estados e examina violações a estes direitos); e o Comitê de Direitos Humanos (é um órgão de tratado criado pelo Pacto dos Direitos Civis e Políticos e monitora e promove a aplicação das normas deste).<sup>409</sup>

---

<sup>406</sup> Sobre os SPDH's, vale mencionar a divergência doutrinária em relação a sua aplicação: a corrente constitucionalista defende que os mecanismos de proteção do DIDH devem estar acobertados pela constituição de um país, para que tenham validade; já a corrente internacionalista, a qual prevalece, defende que a ordem internacional dos Direitos Humanos (mais ampla que a gama de direitos fundamentais constitucionais, portanto) deve ser respeitada, já que nossa Constituição tem limite geográfico. Outra discussão, já mencionada anteriormente, diz respeito às características do DIDH e seus mecanismos de proteção: a corrente universalista (a qual prevalece, de acordo com a visão de Paulo Henrique Gonçalves Portela), defende um conceito universal de dignidade da pessoa humana; já a corrente relativista defende um conceito de dignidade da pessoa humana adaptado às realidades locais de cultura e costumes, não sendo possível padronizar as diferenças (devemos respeitá-las).

<sup>407</sup> Cf. PORTELA. *Op. Cit* Pág. 791. De acordo com a maior parte da doutrina, os SIPDH's adotam o universalismo (e não o relativismo cultural) como discurso oficial.

<sup>408</sup> Cf. o artigo 2º da Constituição da INTERPOL, tal instituição deve obediência aos Direitos Humanos e aos respectivos instrumentos jurídicos internacionais de proteção. Sugerimos leitura ao **ANEXO I**.

<sup>409</sup> Cf. PORTELA. *Op. Cit*. Pág. 853.

Podemos dividir os fundamentos da proteção internacional dos DH's em duas vertentes: a relativização do conceito de soberania nacional absoluta (com o avanço do Estado Democrático de Direito, o qual ajudou a unificar os sistemas políticos) e a mudança de papel do indivíduo no cenário internacional (pois os DH's constituem padrões jurídicos mínimos de respeito à dignidade da pessoa humana). Os SPDH's são mecanismos adicionais e subsidiários, sendo cabível sua invocação somente se o Estado for omissivo ou falhar na tarefa de promover as garantias fundamentais humanas.<sup>410</sup>

#### 1.2.2.3.2 A Declaração Universal de Direitos Humanos da ONU

No século XX, surgiram estruturas específicas para lidar com a cooperação internacional na promoção de DH's: as Organizações Internacionais. A Liga das Nações, criada em 1919, e a Organização Internacional do Trabalho, criada em 1919, são exemplos deste período. O fim da 2ª guerra mundial,<sup>411</sup> evento que representou marco histórico ao tema em questão, trouxe à tona o fato de a raiz deste conflito ter sido o desrespeito aos DH's, o que ajudou na criação da Organização das Nações Unidas e culminou, em 1948, na Declaração Universal dos Direitos Humanos (doravante denominada DUDH) cujos principais pontos comentaremos a seguir.<sup>412</sup>

Esta declaração, a qual possui força axiológica e materializou-se como uma resolução da Assembleia Geral da ONU, não foi promulgada por Decreto em nosso país, logo, não representa um tratado e sim um mecanismo de *soft law* (regras materialmente costumeiras ou princípios gerais do Direito e do Direito Internacional), sendo uma exceção no que tange à aplicação do Direito Internacional Público (já que a regra a este é a aplicação de tratados internacionais). No entendimento clássico, tal resolução não era vinculante, porém, atualmente, a maioria da doutrina entende que a DUDH é um instrumento juridicamente

<sup>410</sup> Cf. PORTELA. *Op. Cit.* Pág. 795.

<sup>411</sup> Também como consequência da 2ª guerra mundial, surgiram Tribunais Internacionais. Contemporaneamente, existem inúmeros tratados internacionais e alguns tribunais internacionais de Direitos Humanos permanentes, mas com foco regionalizado. Porém, ainda não há nenhum tribunal verdadeiramente global voltado aos DH's. O Tribunal Penal Internacional – TPI – foi criado pelo Estatuto de Roma e está voltado, primordialmente, a julgar pessoas por crimes internacionais (atos graves de repercussão internacional) previstos neste tratado: crimes de genocídio, crimes de guerra, crimes de agressão e crimes contra a humanidade. Em suma, o TPI não é, especificamente, uma corte internacionalizada voltada aos Direitos Humanos.

<sup>412</sup> Cf. PORTELA. *Op. Cit.* Pág. 793. A DUDH foi adotada e proclamada pela resolução 217-A da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Nossa Constituição inspirou-se, em seu artigo 5º, na DUDH.

vinculante, pois seus preceitos já são albergados por inúmeros tratados anteriores e por muitos Estados.<sup>413</sup>

A DUDH estabelece diretrizes a todo o DIDH (princípios da universalidade, igualdade e não discriminação) e dita padrões mínimos de proteção aos Direitos Humanos, porém não é exhaustiva. Esta Declaração explicita o fato de não ser possível o exercício ilimitado dos DH's. Há omissão no texto sobre a regulamentação da pena de morte, a qual deve ser tratada em outros atos internacionais posteriores. Também é clara a declaração no sentido de que o marco político a sua instituição é a democracia.<sup>414</sup>

O preâmbulo da DUDH proclama alguns fundamentos deste ato: a dignidade da pessoa é inerente a todos os membros da família; tais direitos são iguais e inalienáveis e fundamentam a liberdade, a justiça e a paz; tais direitos abrangem a liberdade de palavra, de crença e da liberdade de viver a salvo de temores; o Estado de Direito deve proteger os Direitos Humanos (para que seus cidadãos não se rebellem); a promoção de relações amistosas entre as nações; igualdade entre homens e mulheres; promoção do progresso social; e esforço da sociedade para promover o respeito aos direitos fundamentais através da educação. Os artigos 1º ao 20 compreendem direitos civis e políticos. Já os artigos 21 ao 30 compreendem direitos econômicos, sociais e culturais.<sup>415</sup>

O artigo 6º dispõe que todos têm o direito de ser reconhecidos como pessoas perante a Lei. O artigo 7º informa que todos são iguais perante a Lei e que todos têm direito à proteção a qualquer discriminação que viole a DUDH. O artigo 8º dispõe que todos têm direito a

---

<sup>413</sup> Cf. PORTELA. *Op. Cit.* Pág. 810. Como a DUDH não é um tratado, há doutrina sustentando não ser possível a aplicação de sanções em caso de descumprimento desta, já que se trata de mecanismo de *soft law*, com valor axiológico. O termo *International Bill of Rights* compreende os seguintes instrumentos de *soft law*: a DUDH, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

<sup>414</sup> AFONSO DA SILVA, José. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros Editores, 2004. Pág. 125. Há dois regimes políticos: os autocráticos e os democráticos. Nosso país se funda no regime democrático (representativo, participativo e pluralista), pois é um Estado Democrático de Direito. Democracia é um regime político onde o poder repousa na vontade do povo, o qual o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente. É um processo da afirmação histórico das garantias fundamentais da sociedade e seus pressupostos são a própria sociedade e as Leis.

<sup>415</sup> Como a DUDH possui caráter de recomendação, foram criados (no contexto da chamada “guerra fria”) dois tratados internacionais para lhe conferir efetividade. O Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (cuja criação foi liderada pelos EUA) e possui as seguintes características: é dirigido aos indivíduos, logo tem aplicabilidade imediata; pode ser exigido juridicamente; tem uma perspectiva liberal (foca na propriedade privada, nos meios de produção e nas liberdades de consciência e crença); é monitorado pelo Comitê de DH's da ONU; e tem como missão a viabilização dos direitos civis e políticos elencados na DUDH. Já o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (cuja criação foi liderada pela antiga União das Repúblicas Socialistas Soviéticas) possui as seguintes características: é dirigido aos Estados, logo não tem aplicabilidade imediata, mas progressiva; pode ser exigido juridicamente; e apresenta uma perspectiva social dos DH's (há um certo viés crítico à propriedade privada e ao capitalismo).

remédios efetivos para atos que violem os direitos fundamentais reconhecidos pela Lei. O artigo 9º veda a prisão, a detenção e o exílio arbitrários.<sup>416</sup>

O artigo 11 determina que todos os acusados de atos delituosos têm o direito de serem presumidos inocentes até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a Lei, asseguradas todas as garantias de defesa. Além disso, ninguém poderá ser culpado por qualquer ação ou omissão que, no momento da prática, não constituíam delito perante o direito nacional ou internacional (a mesma regra vale às penas, inclusive à progressão da severidade de tais penas). Entre outras palavras, neste artigo se encontram os princípios da Presunção da Inocência, do *Due Process*, da Anterioridade da Norma e da Irretroatividade da Lei Penal.<sup>417</sup>

Finalmente, o artigo 30 da DUDH dispõe sobre o princípio da primazia da norma mais favorável (Princípio do *Pro Homine*) e declara que nada do que consta na DUDH pode ser usado de maneira a reconhecer a qualquer pessoa (ou a qualquer Estado) o direito de praticar atos que visem à “destruição” dos enunciados de direitos e liberdades nela previstos.<sup>418</sup>

Em complemento à DUDH, encontramos três Sistemas Regionais de Proteção aos DH's: o Sistema Americano (ou Interamericano) de Proteção aos DH's; o Sistema Europeu de Proteção aos DH's; e o recente Sistema Africano de Proteção aos DH's. Estes sistemas são regionais, pois se limitam a um número certo de Estados, com afinidades entre si, em certa região do globo.<sup>419</sup>

---

<sup>416</sup> Cf. PORTELA. *Op. Cit.* Pág. 810.

<sup>417</sup> *Idem, ibidem.*

<sup>418</sup> *Idem, ibidem.* Pág. 800. É o Princípio do *Ne Reformatio in Pejus*.

<sup>419</sup> *Idem, ibidem.*

### 1.2.2.3.3 Sistemas Regionais de Proteção aos Direitos Humanos: a Convenção Americana de Direitos Humanos <sup>420</sup>

O Sistema (Regional) Americano (ou Interamericano) de Proteção aos Direitos Humanos – doravante denominado SAPDH – é administrado pela Organização dos Estados Americanos – OEA – e é composto por vários tratados e órgãos voltados à defesa de tais direitos. Os dois órgãos mais importantes deste sistema são: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. O marco da proteção destes direitos na América Latina iniciou-se com a Carta da OEA, celebrada em 1948 e o principal tratado do SAPDH é a Convenção Americana de Direitos Humanos (ou “Pacto de São José da Costa Rica”), de 1969. <sup>421</sup>

Um exemplo de tratado internacional de Direitos Humanos que integra o SAPDH é o Pacto de São José da Costa Rica, de 1969, o qual instituiu a Convenção Americana de Direitos Humanos (doravante denominada CADH). Tal tratado tem status de suprallegalidade e criou a Comissão e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. <sup>422</sup>

A Comissão da CADH possui as seguintes características e *modus operandi*: caráter consultivo e fiscalizador; sete membros a integram; a demora injustificada na tramitação de recursos internos justifica que Comissão receba denúncias mesmo sem prévio esgotamento daqueles; pode ser acessada <sup>423</sup> por indivíduos (inclusive por ONG’s); não está obrigada a submeter seu relatório anual de DH’s à Corte da CADH, apenas à respectiva assembleia geral; não recebe petições cujo assunto esteja pendente em outro tribunal internacional; pode solicitar à Corte medidas provisórias antes de o processo chegar a esta. <sup>424</sup>

---

<sup>420</sup> Salientamos que a INTERPOL, ao exercer suas atividades no âmbito dos países signatários da CADH, deve respeito aos comandos deste TI.

<sup>421</sup> Cf. PORTELA. *Op. Cit.* Pág. 800. Enquanto nossa CRFB não prevê explicitamente os Princípios do *Nemo Tenetur Se Detegere* e do Duplo Grau de Jurisdição, a CADH o faz. Isto gera inúmeras discussões doutrinárias.

<sup>422</sup> *Idem.* Pág. 805. É um mecanismo de *hard law*. Inicialmente, apenas regulou os direitos civis e políticos. Depois, com o Protocolo de San Salvador, regulou os direitos econômicos, sociais e culturais. É interessante salientar que, pela CADH, a vida está protegida desde sua concepção. A CPI no âmbito da região deste tratado, logicamente, deve também obediência aos preceitos deste. Assim, por exemplo, os Policiais brasileiros em atividades de CPI devem respeitar os direitos e garantias dos cidadãos no âmbito da DUDH e da CADH, ao mesmo tempo. O mesmo não ocorrerá com Policiais franceses, pois a França não faz parte da CADH.

<sup>423</sup> Os pressupostos ao direito de petição são: deve o Estado ter concordado em se submeter à comissão em caso de violação aos DH’s; devem ter sido superados todos recursos internos do Estado (ou quando um Estado membro não admite em seu sistema judicial um denúncia contendo violação aos DH’s); ou deve haver demora injustificada do Estado para dar resposta ao caso. Em regra, um pedido deve ser postulado até 6 meses após uma decisão definitiva do Estado.

<sup>424</sup> Cf. PORTELA. *Op. Cit.* Pág. 800.

Já a Corte da CADH possui as seguintes características e estrutura de trabalho: caráter consultivo e jurisdicional (só acessada por Estados ou pela Comissão); sete Magistrados eleitos a integram (é possível a figura do Juiz *ad hoc*); em regra não cabem recursos contra sua decisão (exceto quanto ao alcance e ao sentido da decisão, quando deverão ser interpostos em até noventa dias da notificação da sentença); se um Estado a reconheceu, sua sentença é exequível em seu território sem a necessidade do *exequatur*; também não recebe petições cujo assunto esteja pendente em outro tribunal internacional.<sup>425</sup>

A CADH possui duas partes principais. A parte material prevê deveres dos Estados e direitos dos cidadãos. Ao contrário de nossa Constituição, a qual não prevê explicitamente o direito a não autoincriminação e o princípio do duplo grau de jurisdição, a CADH previu explicitamente estes dois institutos. Assim, como base neste entendimento, nosso *Pretorio Excelso* entendeu ser inconstitucional a prisão civil do depositário infiel, por exemplo.<sup>426</sup>

Veremos no próximo e derradeiro capítulo o papel da INTERPOL, a principal articuladora dos esforços internacionais na seara Policial.<sup>427</sup>

---

<sup>425</sup> Cf. PORTELA. *Op. Cit.* Pág. 800.

<sup>426</sup> *Idem, ibidem.*

<sup>427</sup> Cf. MCCLEAN. *Op. Cit.* Pág. 180.

## 2 PRINCIPAIS INSTRUMENTOS DE COOPERAÇÃO POLICIAL INTERNACIONAL E OS DESAFIOS IMPOSTOS AOS POLICIAIS

No derradeiro capítulo desta pesquisa, dissecaremos as bases jurídicas da INTERPOL, bem como abordaremos seus principais instrumentos de atuação no plano nacional e internacional. Por fim, apreciaremos brevemente alguns dos principais desafios aos Policiais e à CPI ao redor do globo.

### 2.1 A INTERPOL: PRINCIPAL ÓRGÃO DE COOPERAÇÃO POLICIAL INTERNACIONAL

Parte da doutrina defende que a principal Organização Internacional de Direito Internacional Público voltada a questões Policiais é a INTERPOL – Organização de Polícia Criminal Internacional.<sup>428</sup> A seguir abordaremos inúmeros aspectos relevantes desta OI.

#### 2.1.1 INTERPOL: Histórico

A fundação da INTERPOL superou um dos grandes paradigmas do século XX: a criação de organismos de cooperação entre os países em escala global. A criação deste órgão é anterior, inclusive, à própria criação da ONU. Uma série de eventos levou ao estabelecimento das bases do que hoje é considerada a INTERPOL.<sup>429</sup>

A doutrina diverge sobre a data inicial de fundação da INTERPOL. Paul Higdon aponta que esta foi criada a partir do encontro de Policiais e especialistas de 14 países em

---

<sup>428</sup> Cf. MCCLEAN. *Op. cit.* Pág. 170.

<sup>429</sup> Cf. MARTHA, Rutsel Silvestre J. *The legal foundations of INTERPOL*. Oxford and Portland, Oregon: Hart Publishing, 2010. Pág. 50.

1914, no *1st International Criminal Police Congress* em Mônaco.<sup>430</sup> Já Rutsel Martha afirma que a INTERPOL foi criada em 1923, a partir do o *2nd International Criminal Police Congress* em Viena, em 1923. O fator determinante de tais iniciativas foi a transnacionalização da criminalidade acentuada com o fim da primeira guerra mundial.<sup>431</sup>



**Figura 10:** Emblema da Organização de Polícia Criminal Internacional.

No primeiro congresso, as tratativas versaram sobre os procedimentos de extradição e a instituição formal de um organismo de CPI não ocorreu, pois este evento foi organizado por agentes políticos e outras autoridades que não as Policiais. No segundo congresso, o qual foi organizado por Policiais, não houve a assinatura de um tratado internacional formal à criação da INTERPOL (naquela época denominada de *International Criminal Police Commission*), pois este evento não decorreu de uma iniciativa diplomática. As atividades de CPI deste organismo, inclusive sua primeira constituição, foram planejadas e instituídas através de correspondência entre Policiais, sem a intervenção (pelo menos sem uma intervenção direta) dos governos de seus países.<sup>432</sup>

---

<sup>430</sup> Cf. HIGDON. *Op. Cit.* Pág. 29.

<sup>431</sup> Cf. MARTHA. *Op. Cit.* Pág. 50.

<sup>432</sup> *Idem, ibidem.*



De acordo com Rutsel Silvestre J. Martha, ao transcrever os anais do segundo congresso internacional de Polícia criminal, ficou estabelecido o seguinte contexto de criação da INTERPOL:<sup>433</sup>

"Considerando que a luta contra a criminalidade organizada transnacional não conseguirá obter sucesso algum sem uma cooperação eficaz entre as instituições Policiais de todos os Estados, o Congresso Internacional de Polícia sediado em Viena decide pela criação de um Comissariado Internacional de Polícia Criminal, o qual deve iniciar seu funcionamento imediatamente."

A primeira sede da INTERPOL foi estabelecida em Viena, pois o governo austríaco havia oferecido estrutura suficiente às necessidades daquela época. Havia unidades especializadas em delitos de falsificação de documentos de viagem, cheques e moedas variadas, impressões digitais e fotografias, rede de rádio e um sistema de imprensa e publicações. Uma das principais metas era reduzir e minimizar a burocracia diplomática necessária aos procedimentos extradicionais. Apesar de seu caráter isento no âmbito da política, a INTERPOL sofreu um grande revés em 1938, com a tomada de poder desta OI pelos nazistas. Isto, pois a Áustria foi anexada pela Alemanha naquele ano. Sua sede foi removida para Berlin e um novo presidente (um oficial do comando nazista) tomou posse, alinhado o trabalho da INTERPOL com o da *Schutzstaffel* ("Comando de Proteção", o qual era um órgão elitizado e de confiança do *führer* Hitler). Tal acontecimento histórico demonstrou o quão vulnerável a manipulações políticas era a estrutura da INTERPOL.<sup>434</sup>

Em 1946, logo após o fim da segunda guerra mundial, no encontro anual da INTERPOL em Bruxelas, foram feitas reformas em seu estatuto jurídico, de maneira a conferir um status de OI, em acordo com as normas vigentes de Direito Internacional (principalmente no sentido de rechaçar influências políticas). Não mais seria possível a um país controlar suas atividades. Além disso, sua sede foi realocada para Paris .

Em 13 de junho de 1956, com uma nova constituição ratificada, a OI assumiu o nome "INTERPOL" ou Organização Internacional de Polícia Criminal. Até a década de 1960, o apoio aos trabalhos da INTERPOL era restrito à Europa e aos EUA. Em 1984 este organismo reformou seu estatuto de maneira a permitir um trabalho de CPI na contenção dos crimes de terrorismo. Em 1989 sua sede foi estabelecida em Lyon (França). Após o *september 11*, novas

---

<sup>433</sup> Cf. MARTHA. *Op. Cit.* Pág.51. "Considering the fact that the struggle against international criminality cannot be successfully accomplished without the close co-operation of the Police services of all civilized States, the International Police Congress held in Vienna, decides upon the creation of an International Criminal Police Commission which should immediately start to function."

<sup>434</sup> *Idem, ibidem.*

reformas foram empreendidas, com atribuições específicas a áreas de inteligência e contrainteligência. No ano de 2003 foi criado o principal sistema de informações da INTERPOL, a ferramenta I24/7,<sup>435</sup> fato que mudou “radicalmente” o padrão de trabalho desta OI.<sup>436</sup>

Há uma estreita relação das atividades da INTERPOL com a manutenção do império da *nomos* e com os institutos de Direito Internacional e de Direitos Humanos:<sup>437</sup>

"[...] As atividades Policiais ao redor do globo enfrentam, diuturnamente, questões práticas, políticas e legais quando resolvem expandir suas diligências para além mar. [...] Os Policiais sabem que o fim principal de sua atividade é apresentar suas conclusões a um Magistrado [...]. Logo, uma questão difícil a ser enfrentada é o fato de um ilícito penal apurada pela Polícia ter de ser avaliado por Cortes de outros países. Tais Cortes (além de outros órgãos internacionais, como os de proteção e promoção de DH's), avaliarão tal trabalho sob uma ótica local e também internacional. Tal realidade explica o porquê da importância de um ordenamento jurídico em sintonia com as atividades de CPI."

---

<sup>435</sup> Tal ferramenta sera vista no item 2.1.3.2.

<sup>436</sup> Cf. MARTHA. *Op. Cit.* Pág.51.

<sup>437</sup> *Idem, ibidem.* Pág. 14. “[...] Police throughout the world confront almost daily issues regarding the practical/political and legal considerations that come to bear when Police must decide on whether and how to undertake enforcement actions abroad. [...] Police are aware that their work has ultimately to be presented to a competent court [...]. Thus, a practical but legal question Police have to answer when considering extraterritorial enforcement operations is what the consequences of an international wrong or delict would be before the national court or international court or tribunal that will deal with the criminal case or, as in most of the cases, the international human rights body that has jurisdiction to examine the country’s compliance with the relevant human rights standards. This explains why the rule of law in international Police cooperation is a matter of critical importance for any organization that purports to promote such cooperation.”

### 2.1.2 INTERPOL: Natureza Jurídica

Na seara do Direito Internacional, a INTERPOL é o maior <sup>438</sup> e mais conhecido Organismo Internacional de CPI. Sua sede está localizada na cidade de Lyon/França e, atualmente, possui mais de 500 colaboradores em seu quadro funcional. 190 Estados membros compõem esta OI, a qual atua como um *link* de cooperação entre as Polícias destes. A INTERPOL fornece uma rede de comunicação <sup>439</sup> e de bancos de dados e tem como principais objetivos: <sup>440</sup>

"[...] assegurar e promover, com a maior amplitude possível, a cooperação internacional entre todas as instituições Policiais ao redor do globo, respeitados os limites legais e jurídicos existentes nos diferentes países, e observando o espírito da Declaração Universal de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas; e estabelecer bases sólidas ao desenvolvimento de todas as instituições que contribuam efetivamente à prevenção e à contenção de delitos."

Apresentado o contexto da INTERPOL, questionamos: possui esta natureza jurídica de uma OI? É a INTERPOL uma Organização Internacional válida perante os ditames do Direito Internacional Público? A *International Law Commission*, alguns julgados e princípios de cortes europeias de Justiça e alguns doutrinadores indicam que a resposta é afirmativa. <sup>441</sup>

Uma Organização Internacional – doravante denominada OI – é uma pessoa jurídica (possui personalidade jurídica derivada) de Direito Internacional Público em sentido estrito (há pouco tempo atrás, tal qualidade era exclusiva dos Estados). Estas possuem direitos e deveres internacionais, assim como os Estados, porém, não possuem uma “dupla dimensão material”: os Estados representam um espaço territorial sobre o qual vive uma comunidade; já

<sup>438</sup> É a segunda maior organização de cooperação internacional e jurídica no mundo, com 190 países membros, atrás apenas da ONU. É também a terceira maior organização do mundo, em número de países membros, após a FIFA.

<sup>439</sup> O foco desta OI em facilitar a rede de comunicações entre Policiais lida com uma seara complexa. Apenas em nosso país, por exemplo, e considerando um período compreendido nos últimos 15 anos, o número de linhas telefônicas saltou de 800.000 para 256.000.000. Neste sentido: ZERO HORA. **Novo marco nas telecomunicações**. Porto Alegre: Jornal Zero Hora, 2013. Edição de 11/101/2013. Página 15.

<sup>440</sup> Cf. o artigo 2º da Constituição da INTERPOL. Neste sentido, sugerimos a leitura do **ANEXO I**: “[...] to ensure and promote the widest possible mutual assistance between all criminal police authorities within the limits of the laws existing in the different countries and in the spirit of the Universal Declaration of Human Rights; and to establish and develop all institutions likely to contribute effectively to the prevention and suppression of ordinary law crimes.”

<sup>441</sup> MARTHA. *Op. Cit.* Pág. 138.

as Organizações Internacionais são produtos de uma elaboração jurídica (ou uma “realidade jurídica”) emanada de um grupo de Estados.<sup>442</sup>

O natureza jurídica de uma OI pode ser encarada a partir de dois pontos de vista: se uma OI possui suas atividades reguladas pelo Direito Internacional *lato sensu*; ou se possui sua atuação regulada por leis nacionais de seus Estados fundadores. Neste caso, falamos em um Organização Não Governamental (doravante denominada ONG). Naquele caso, falamos em uma OI propriamente dita.<sup>443</sup> Já no que diz respeito à personalidade jurídica de uma OI e sua capacidade à tomada de decisões, resta ainda certa polêmica doutrinária entre os internacionalistas: muitos criticam o fato de uma OI como a Organização das Nações Unidas (doravante denominada ONU), por exemplo, ter “ampla” autonomia para poder tomar decisões em relação aos seus membros, levá-las a cabo e representá-los. Estas e outras críticas são enfrentadas diuturnamente por OI’s como esta e a resposta está longe de encontrar um consenso.<sup>444</sup>

O tratado constitutivo de uma OI, para esta, é superior à própria constituição do Estado-Parte que contribuiu a sua origem. Ainda mais relevante é sua competência para celebrar tratados em seu próprio nome, a qual é característica mais expressiva que indica sua personalidade. O alcance destas pode ser regional ou global e o domínio temático pode ser de vocação política (como a Organização das Nações Unidas) ou de vocação específica (como a INTERPOL), sendo que tais características podem combinar entre si.<sup>445</sup>

---

<sup>442</sup> Cf. REZEK, Francisco. **Direito Internacional Público – Curso Elementar**. São Paulo: Saraiva, 13ª edição. Pág. 181. No século XX, surgiram organizações internacionais específicas para lidar com a cooperação internacional entre os Estados com vistas à promoção de Direitos Humanos. A Liga das Nações, criada em 1919, e a Organização Internacional do Trabalho, criada em 1919, são bons exemplos deste período. O fim da 2ª guerra mundial, evento que representou marco histórico ao tema em questão, trouxe à tona o fato de a raiz deste conflito ter sido o desrespeito aos Direitos Humanos, o que ajudou na criação da Organização das Nações Unidas e culminou, em 1948, na Declaração Universal dos Direitos Humanos – DUDH. Esta declaração foi adotada e proclamada pela resolução 217-A da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Vale a pena mencionar que nossa Constituição inspirou-se, em seu artigo 5º, na DUDH.

<sup>443</sup> Cf. KLABBERS, Jan. *An introduction to International Institutional Law*. United Kingdom: Cambridge University Press, 2009. 2<sup>nd</sup> edition. Pág. 35 e ss.

<sup>444</sup> Cf. DUNOFF, Jeffrey L. RATNER, Steven R. WIPPMAN, David. *International Law – Norms, Actors, Process*. Nova Iorque: Aspen Publishers, 2006. Pág. 181.

<sup>445</sup> Cf. DUNOFF. *Op. cit.* Pág. 181

Nas palavras de Francisco Rezek: <sup>446</sup>

“[...] os objetivos do Estado são sempre os mesmos: têm por sumário, a paz, a segurança, o desenvolvimento integral de determinada comunidade. Já no caso das OI's as desigualdades reinam em ambos terrenos: são quantitativas, porque não visam a uma finalidade comum, seus objetivos variam, com efeito, entre a suprema ambição de uma ONU (manter a paz entre os povos) e o modestíssimo desígnio de uma UPU (ordenar o trânsito postal extrafronteiras.”

Dois órgãos, ao menos, devem constituir uma OI: a assembleia geral (onde todos Estados-membros têm voz e direito de voto) e a secretaria geral (órgão de administração permanente). Há também um órgão que representa um conselho permanente, o qual exerce competência executiva, mormente em situações de emergência. É possível que existam, inclusive, órgãos temporários. O princípio majoritário geralmente prevalece no processo de tomada de decisão das OI's (antes, tinha-se como viabilização do processo decisório a regra da unanimidade), o que é mais viável aos foros políticos multilaterais. <sup>447</sup>

Há diferença entre as OI's e os chamados “Organismos Internacionais”. Enquanto as primeiras são criadas e integradas por Estados, e por eles dotadas de personalidade própria de Direito das Gentes, os Organismos Internacionais representam, para Francisco Rezek: <sup>448</sup>

“[...] uma miraculosa expressão concebida para socorrer-nos quando não sabemos exatamente de que estamos falando: se de uma verdadeira OI, como a UNESCO; se de um órgão componente de OI como a UNICEF ou a Corte Internacional de Justiça; se de uma personalidade de direito interno, cuja proteção internacional não tenha exato contorno jurídico, como o Comitê Internacional da Cruz Vermelha; se de um mero tratado multilateral, cujo complexo mecanismo de vigência produz ilusão da personalidade, como o GATT; ou, ainda – extrema impertinência – se de uma associação internacional de empresas, situada à margem do Direito das Gentes, como a IATA.”

O chamado “Acordo de Sede” é um tratado internacional celebrado entre a OI e um Estado para que este aceite a instalação física daquela em seu território. O quadro de funcionários das OI's gozam de privilégios semelhantes aos do corpo diplomático, inclusive suas instalações e bens móveis. Além disso, possuem as OI's imunidade de jurisdição (a qual

<sup>446</sup> Cf. REZEK. *Op. Cit.* Pág. 284.

<sup>447</sup> CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Direito das Organizações Internacionais**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. 3ª edição. Pág. 337.

<sup>448</sup> Cf. REZEK. *Op. Cit.* Pág. 304.

tem sido criticada pela doutrina moderna) e suas finanças são estruturadas, em regra, pela cotização de seus membros.<sup>449</sup>

As OI's, “[...] sujeitos que são do Direito Internacional, têm atuação marcante nas relações internacionais contemporâneas, o que pode ser ilustrado nas suas capacidades nos domínios: da proteção de funcionários; do Direito dos Tratados; e das relações exteriores (Direito de Representação) propriamente ditas.”<sup>450</sup>

Destarte, temos que a validade da Constituição da INTERPOL como um ato internacional equivalente a um tratado internacional pode ser extraída de alguns ditames. Esta OI não nasceu a partir do ordenamento jurídico de um país, mas a partir de um instrumento de Direito Internacional. Neste sentido, o caso “22/70”, de 1971, julgado pela Corte Europeia de Justiça envolveu uma disputa judicial entre a Comissão Europeia e o Conselho Europeu. Tratou da possibilidade de os Estados membros negociarem o *European Road Transport Agreement* com outros Estados não membros. Assim foi decidido:<sup>451</sup>

"Sempre que a UE promulgou regras internas para uma certa área jurídica - por exemplo as medidas para vincular Estados - poderes de atuação externa nesta mesma área são criados. [...] tão logo a UE possua tais poderes, seus Estados membros os perderão. Sempre que a UE dispõe sobre regras comuns, os Estados não mais terão permissão para agir apenas de acordo com interesses próprios, pois isto poderá confrontar com tais regras comuns."

Neste diapasão, autoridade comunitária exclui a possibilidade de uma autoridade concomitante da parte dos Estados membros, uma vez que qualquer iniciativa tomada fora da estrutura das instituições comuns seria incompatível com a unidade do Mercado Comum. Os Estados membros só podem agir, em relação a matérias cobertas pelas funções da comunidade, através desta e não de forma independente.<sup>452</sup>

Ao analisarmos tal caso em relação à INTERPOL, notamos que não havia, à época (1923, ano da fundação da *International Criminal Police Commission*), qualquer regulação internacional aos Estados representados no encontro de Policiais, logo, havia liberdade de ação por parte dos representantes quanto ao feitiço de um acordo internacional de vontades.

<sup>449</sup> Cf. REZEK. *Op. Cit.* Pág. 302.

<sup>450</sup> *Idem, ibidem.* Pág. 301.

<sup>451</sup> Cf. MARTHA. *Op. Cit.* Pág. 3 “Whenever the EC has promulgated internal rules in a certain field - for instance, has taken measures binding on the member states - then the powers to act externally in that field are created. [...] as soon as the EC comes into possession of these powers, the member states will have lost them. Each time the community, with a view to implementing a common policy envisaged by the treaty, adopts provisions laying down common rules (whatever form), Member states no longer have the right, acting either individually or collectively, to undertake obligations with third countries which affect those rules.”

<sup>452</sup> Cf. CANÇADO TRINDADE. *Op. Cit.* Pág. 299.

Podemos, portanto, concluir que a existência de um acordo/tratado formal apenas facilita a legitimação de uma OI, mas não é essencial à formação desta.<sup>453</sup>

Não é outra conclusão senão a que nos apresentou o *Case of the SS Lotus*, o qual foi julgado pela *Permanent Court of International Justice*. A partir deste caso, surgiu o princípio do *Lotus Approach* ou *Doctrine of Electa Una Via*, um reconhecido fundamento do Direito Internacional Público, o qual previu a liberdade presumida de ação dos Estados soberanos, contanto que esta não significasse manifesta e explícita contradição a uma proibição anteriormente formalizada.<sup>454</sup>

No mesmo sentido, temos o conceito de Organizações Internacionais exarada pela *International Law Commission*, o qual engloba (também) a INTERPOL:<sup>455</sup>

"Uma OI deve ter as seguintes características: ser confiada à realização de uma atividade comum (de interesse público, em regra); deve possuir Estados como membros; deve ter sido estabelecida via instrumentos internacionais os quais contenham uma expressão a qual, de alguma forma, demonstre a intenção de criar um sujeito de DI; autonomia de vontade em relação a seus membros; personalidade jurídica balizada pelo Direito; capacidade de estipular normas as quais devem ser seguidas por seus membros; objetivos e fins comuns e legais/lícitos ('justa causa') de maneira a não violar o Direito das Gentes."

### 2.1.3 Aspectos estruturais da INTERPOL

A relação da INTERPOL com seus países membros é baseada na reciprocidade, logo, se um fluxo de informações entre dois países for lento, os motivos desta situação prejudicial devem ser averiguados no âmbito do país cooperante que tem o dever de prestar tal

<sup>453</sup> Cf. MARTHA. *Op. Cit.* Pág. 11.

<sup>454</sup> *Idem, ibidem.* Pág. 13. Eis a essência da decisão envolvendo este caso: "Criminal trial which was the result of the 2 August 1926 collision between the S.S. Lotus, a French steamship and the S.S. Boz-Kourt, a Turkish steamer, in a region just north of Mytilene (Greece). 8 Turkish nationals drowned. The Lotus Principle or Lotus Approach (considered a foundation of International Law): sovereign states may act in any way they wish so long as they do not contravene an explicit prohibition. The doctrine of 'Electa una via': freedom of choice in assisting other States in criminal matters."

<sup>455</sup> *Idem, ibidem.* Pág. 40. "An international organization must have the following characteristics: entrusted to fulfill common (usually public) tasks; membership by states/international organizations; established by treaty or any international legal instrument which must contain an expression of an intention to create a subject of international law; autonomous will distinct from that of its members; legal personality; capable of adopting norms addressed to its members; appropriate object or legitimate aim (justa causa), in order not to violate jus cogens." A ILC foi concebida em 1948 pela Assembleia Geral da ONU com a missão de codificar o Direito Internacional. O parecer citado foi emitido em 2003, na 55ª sessão. Foi expressamente aceito o fato de uma OI ser concebida sem um Tratado Internacional. Caso semelhante ao da INTERPOL é a OSCE – *Organization for Security and Cooperation in Europe*.

informação. Por isto, é essencial à CPI um apoio político-institucional do país membro, de maneira a não prejudicar o fluxo de dados via INTERPOL. Como problemas deste tipo são comuns, a INTERPOL iniciou atividades integrativas (denominadas *Regional Conferences*) em todos os continentes do mundo, de maneira a aproximar países e eliminar ou minimizar barreiras cooperativas.<sup>456</sup>

Rutsel Martha questiona os objetivos da INTERPOL e aponta quatro principais aspectos legais (ou problemáticas jurídicas) que envolvem o trabalho desta no âmbito da CPI: o primeiro aspecto diz respeito à imputabilidade ao Estado dos atos de CPI realizados entre as Polícias ao redor do globo; a segunda problemática é a possibilidade de realizar atos de CPI sem as formalidades inerentes ao direito extradicional ou a qualquer acordo de assistência mútua (ou, ainda, qualquer tratado internacional similar) em matéria criminal; o terceiro aspecto engloba a admissibilidade em juízo das informações obtidas via CPI; no quarto e último lugar está o aspecto relativo à necessidade (imposta pela globalização e pelo fenômeno da criminalidade organizada transnacional) de realizar procedimentos céleres e menos burocráticos em relação aos comumente estabelecidos no âmbito do Direito Internacional Público.

Em relação à imputabilidade ao Estado dos atos de CPI realizados entre as Polícias, há que se diferenciar dois contextos. Se os Policiais agem via *acta imperii*,<sup>457</sup> tais atividades não poderão ensejar responsabilização estatal. Contudo, se os Policiais, ao praticarem CPI, exararem *acta iure*,<sup>458</sup> como os atos via INTERPOL, será possível (ao menos em tese) buscar a responsabilização estatal. Quanto à possibilidade de acionar judicialmente a INTERPOL por seus atos oficiais, a doutrina aponta que isto é possível apenas no âmbito das cortes internacionais (mecanismo ainda pouco regulado no *Ius Cogens*), já que esta organização é imune às jurisdições nacionais<sup>459</sup>

Quanto à possibilidade da realização de atos de CPI sem (todas) as formalidades inerentes ao direito extradicional ou a qualquer acordo de assistência mútua em matéria

---

<sup>456</sup> Cf. DAS. *Op. Cit.* Pág. 17.

<sup>457</sup> Os chamados “atos de império” (ou atos de governo ou políticos) não se sujeitam à Teoria Geral dos Atos Administrativos. Como exemplo podemos citar atos de representantes estatais portando uma carta de plenos poderes e representando o seu país quando da negociação e assinatura de um tratado internacional.

<sup>458</sup> Por sua vez, os atos jurídicos submetem-se à Teoria Geral dos Atos Administrativos. Estes são manifestações ou declarações de vontade da Administração Pública, nesta qualidade, ou de particulares no exercício de prerrogativas públicas (por exemplo uma concessionária de serviço público), com o fim (imediate) de produzir efeitos jurídicos determinados em conformidade com o interesse público e sob o regime predominante de Direito Público. São atos “inferiores” à Lei e sujeitos a controle de legalidade pelo Judiciário. Como exemplo podemos citar um ato de Extradicação levado a cabo por Policiais sem o *due process* extradicional no âmbito do STF (uma Extradicação “dissimulada” através de um ato de Deportação).

<sup>459</sup> Cf. MARTHA. *Op. Cit.* Pág. 18 e 97. Como já visto ao longo de item 2.1.2, tais aspectos foram solucionados com a “legalização” da INTERPOL como uma OI provida de personalidade jurídica internacional.



criminal, é cediço na doutrina e na prática internacionalistas que o Estados podem agir neste plano de acordo com suas vontades, contato que não contrariem uma disposição expressa. E os Policiais representam o Estado ao agirem nesta condição. Um remédio encontrado pela INTERPOL para minimizar a burocracia dos procedimentos de extradição, por exemplo, é a Notificação Vermelha.<sup>460</sup>

Considerando a admissibilidade em juízo das informações obtidas via CPI – ao menos no âmbito da INTERPOL, a qual é uma OI plenamente estabelecida no plano do Direito Internacional – há que se levar em consideração dois fatores: as práticas Policiais que respeitam os direitos e garantias fundamentais devem ser aceitas pelos agentes de CJI Penal. Em um famoso caso julgado pela Justiça britânica envolvendo crimes de terrorismo no ano de 2005 (o caso “UKHL 71”), foi decidido que as provas obtidas via CPI eram ilícitas, pois em alguns métodos utilizados a sua obtenção e processualização foi averiguada a violação de garantias fundamentais.<sup>461</sup>

O último aspecto da problemática jurídica envolvendo o trabalho Policial cooperativo envolve a notória necessidade de realizar procedimentos céleres e menos burocráticos frente ao tradicional modelo judicializado e diplomático. Ora, a INTERPOL é uma OI e nosso país formalmente aderiu a esta. Este organismo encontra-se plenamente válido perante o Direito Internacional (como será visto a diante), logo, os atos normativos e o padrão de trabalho previamente aprovado por sua coletividade de membros devem ser seguidos e obedecidos por estes, de acordo com os princípios de CPI anteriormente estudados.

Ainda são poucos os países que possuem provisões específicas sobre a INTERPOL como uma OI reconhecida pelo DIP. Nos Estados Unidos da América, por exemplo, desde 1983 está em vigência a *Executive Order 12425* (assinada pelo então presidente Ronald Reagan) a qual designa a INTERPOL como uma OI, logo, lhe reconhece todos os privilégios e imunidades pertinentes.<sup>462</sup>

Abordadas estas questões legais frente ao Direito Internacional, é possível reconhecer algumas funções que a INTERPOL desempenha (ou pode desempenhar) como uma entidade provida de personalidade jurídica e capacidade internacional: a promoção da CPI propriamente dita; a promoção da CJI (para atendimento de variadas demandas de *mutual*

---

<sup>460</sup> Cf. MARTHA. *Op. Cit.* Pág. 44.

<sup>461</sup> *Idem, ibidem.*

<sup>462</sup> Cf. PAUST, Jordan J. BASSIOUNI, M. Cheff. WILLIAMS, Sharon A. SCHARF, Michael. GURULE, Jimmy. ZAGARIS, Bruce. *International Criminal Law – cases and materials*. Estados Unidos da América: Carolina Academic Press, 1996. Pág. 636.

*legal assistance*); e a facilitação de contatos e a aproximação de autoridades centrais nacionais em assuntos envolvendo atividades Policiais.<sup>463</sup>

### 2.1.3.1 Órgãos institucionais da INTERPOL

Os órgãos institucionalizados da INTERPOL são: Assembleia Geral; Comitê Executivo; Secretaria Geral; Escritórios Centrais Nacionais, doravante denominados ECN's (cada país conta com um); Consultores; e Comissão de Controle dos Arquivos. A Assembleia Geral é o corpo de tomada de decisões estatutárias da INTERPOL as quais, através dos delegados enviados por seus países membros, são exaradas em encontros anuais em diferentes países (além das conferências anuais, há as conferências regionais). O Comitê Executivo é composto por 13 membros eleitos de diferentes países (isto, pois após a traumática tomada de poder pelos nazistas durante a segunda guerra mundial, criaram-se mecanismos para evitar manobras políticas) e, entre suas principais funções, está a fiscalização do cumprimento das decisões da Assembleia Geral e a formulação de diferentes propostas, inclusive a remoção do secretário geral da INTERPOL. Os Consultores da INTERPOL são pessoas indicadas pelo Comitê Executivo para, durante um mandato de três anos, prestarem consultoria acadêmica e científica à OI. A Comissão de Controle de Arquivos nasceu da necessidade de transparência dos atos e arquivos mantidos na INTERPOL, assim, este setor monitora e fiscaliza os bancos de dados e recebe e avalia pedidos de acesso às informações ali guardadas e processadas.<sup>464</sup>

Dentre os órgãos institucionalizados da INTERPOL, dois se destacam e compõem o *backbone* desta OI: a Secretaria Geral e os ECN's. A Secretaria Geral é um órgão independente de todos seus países membros (característica esta que reforça a tese de que a INTERPOL é uma OI) e é liderada por um Secretário Geral, o qual dirige o trabalho do *staff*<sup>465</sup> administrativo da OI, tendo em vista os objetivos e princípios desta, e permanece no cargo por um período (renovável indefinidamente) de cinco anos, até o limite de sessenta e cinco anos de idade.

O Secretário Geral e seu *staff* devem abster-se de receber ou solicitar instruções e influências de quaisquer países membros e sua base é a Secretaria Geral em Lyon, a qual

---

<sup>463</sup> Cf. PAUST. *Op. cit.* Pág. 46.

<sup>464</sup> Cf. o artigos 36 e 37 da Constituição da INTERPOL. Neste sentido, sugerimos a leitura do **ANEXO I**.

<sup>465</sup> São mais de 500 funcionários de 90 diferentes nações, inclusive Policiais brasileiros.

funciona vinte e quatro horas por dia, sem interrupções, devido à necessidade de manter operacionalizada a *INTERPOL's Global Network*. Suas principais funções são: operacionalizar as decisões da Assembleia Geral e do Comitê Executivo; organizar encontros e produções científicas e acadêmicas; conter a criminalidade através da rede INTERPOL; manter contato com autoridades dos países membros; e estabelecer um plano anual de trabalhos a ser previamente aprovado pela Assembleia Geral.<sup>466</sup>



**Figura 11:** a *Global Network of Operations* da INTERPOL.

Já os *National Central Bureaus* (NCB's ou Escritórios Centrais Nacionais – ECN's), juntamente com a Secretaria Geral, constituem as “pedras angulares” da CPI na INTERPOL, pois estabelecem o *link* cooperativo entre os Policiais dos países membros ao: constituir, em cada país, um órgão responsável por representar os trabalhos da INTERPOL; conectar as Polícias dos países à Rede Global da INTERPOL; promover os atos de CPI propriamente ditos através de uma centralização das comunicações de diligências realizadas na rede de dados da INTERPOL.

As origens desta estrutura remontam ao *2nd International Criminal Police Congress* em Viena, em 1923. Há divergência doutrinária sobre se os ECN's integrariam a estrutura da INTERPOL ou não. Rutsel Martha aponta que o artigo 44 da Constituição da INTERPOL lhe conferiu funções capazes de exercer um certo grau de “jurisdição orgânica” sobre os ECN's nos países membros (tal constatação, aliada ao Princípio do *Ne Impediatur Officia*, reforça sua tese).

Destacando o papel vital dos ECN's, o internacionalista Jordan Paust aponta que a CPI como um todo depende de Policiais altamente qualificados, com ampla formação cultural e em idiomas estrangeiros (mormente nos quatro idiomas oficiais da INTERPOL: inglês, francês, alemão e árabe). A coordenação entre diversas Polícias ao redor do globo deve ser

<sup>466</sup> MARTHA. *Op. Cit.* Pág. 74.

coesa e uníssona, de maneira que tal tipo de trabalho deve ser levado a cabo sempre por especialistas.<sup>467</sup>

As principais características dos ECN's são: providenciar um *link* de contato “24 horas” do país membro para com a INTERPOL com o uso das línguas oficiais (inglês, francês, árabe e espanhol); apontar Policiais (experientes e fluentes nos idiomas oficiais da INTERPOL) que sejam os pontos de contato, para que diligências e pedidos cooperativos possam ser empreendidos; transmitir mensagens fidedignas via rede protegida de dados; manter rede de contatos com os demais Policiais no país membro, para que se possa receber e enviar pedidos de CPI. Em suma, os ECN's são compostos por Policiais dos países membros que trabalham como *services liaisons*,<sup>468</sup> mas regulamentados e (também) supervisionados pela Constituição da INTERPOL.<sup>469</sup>

### 2.1.3.2 As funções essenciais da INTERPOL

A doutrina menciona as quatro funções essenciais (ou *core functions*) da INTERPOL: promover treinamento e desenvolvimento de Policiais ao redor do globo às práticas de CPI; assegurar um serviço global de comunicações Policiais; manter serviços de tecnologia da informação e de bases de dados aos Policiais; e oferecer serviços de apoio operacional aos Policiais.<sup>470</sup>

---

<sup>467</sup> Cf. PAUST. *Op. Cit.* Pág. 645.

<sup>468</sup> Pontos de ligação à prestação de serviços Policiais. Trata-se de um Policial de um país lotado junto a uma instituição Policial de outro país para facilitar a troca de informações entre as instituições durante investigações conjuntas. Sugerimos leitura complementar à nota de rodapé 2.1.5.5.

<sup>469</sup> Cf. MARTHA. *Op. Cit.* Pág. 82. Ilustramos um exemplo corriqueiro da operacionalização da CPI via ECN's: “A” mata “B” em Paris e foge aos Estados Unidos; a *Gendarmerie* francesa investiga tal fato e contata seu ECN pedindo a publicação de uma Notificação Vermelha na rede INTERPOL, para que o foragido possa ser preso em qualquer país membro desta OI; o ECN francês remete mensagem, via rede INTERPOL, ao ECN norteamericano; o ECN norteamericano contata Policiais da cidade onde “A” supostamente estaria se escondendo e pede que estes, veladamente, localizem “A”; ao descobrirem que “A” se encontra, de fato, naquele local, os Policiais o prendem com base na Notificação Vermelha e iniciam os procedimentos de extradição.

<sup>470</sup> *Idem, ibidem.* Pág. 106. No mesmo sentido: HIGDON. *Op. Cit.* Pág. 31 e seguintes. Entendemos que tais funções se complementam e são interdependentes, como se “engrenagens” de um mesmo mecanismo fossem, de modo que, dificilmente uma funcionará corretamente sem a outra. Tais funções servem (ou deveriam servir) de base a todos institutos de CPI, sejam eles instrumentalizados via INTERPOL ou não. Por exemplo: caso um Policial lotado em um ECN não domine idiomas estrangeiros (função de treinamento e qualificação), os pedidos cooperativos poderão enfrentar “ruídos” na comunicação (função de serviços de comunicação globais), prejudicando diligências e até inviabilizando-as (função de apoio aos serviços operacionais Policiais).



**Figura 12:** as quatro funções essenciais da INTERPOL.

A função de promover treinamento e desenvolvimento de Policiais ao redor do globo às práticas de CPI foi reconhecida recentemente, nos meados de 2007, pois o “surto” de criminalidade organizada ao redor do globo demonstrou o quão urgente era a necessidade de qualificar as Polícias para que estas conseguissem falar a mesma “linguagem” deste complexo contexto. O treinamento de Policiais (nas mais diversas searas, principalmente em idiomas estrangeiros) permitirá que seu trabalho de CPI seja mais eficiente e eficaz, logo, a contenção à criminalidade atingirá melhores níveis de sucesso. Um exemplo de medida neste sentido é a Resolução n. AG-2006-RES-03, tomada na Assembleia Geral da INTERPOL realizada na cidade do Rio de Janeiro em 2006, a qual determinou a criação de uma “academia de anti-corrupção” na cidade de Viena (como um órgão permanente da Secretaria Geral).<sup>471</sup>

A função de assegurar um serviço global de comunicações Policiais é outro pré-requisito à CPI no âmbito da INTERPOL. Os Policiais devem ter a sua disposição uma rede que assegure a troca de informações rápidas e que minimize ao máximo os riscos de vazamento destas. Historicamente, tal serviço foi iniciado em Viena, em 1929, com uma base

<sup>471</sup> Cf. MARTHA. *Op. Cit.* Pág. 124.

de rádio. Em 1990, foi criado o sistema “X.400”, o qual foi adotado por vários países. Recentemente, em 2003, o sistema “I24/7” (*Information 24 hours, 7 days a week*) foi adotado. Este sistema de comunicação engloba todos os 190 países membros, os quais acessam a base dados da INTERPOL e trocam mensagens via *gateways* (ou corredores) de acesso padronizados (ou seja, a interface que um Policial acessa na França é a mesma que um Policial japonês utilizará). Dados podem ser pesquisados e cruzados e a resposta virá em poucos segundos, como por exemplo: pessoas suspeitas, impressões digitais, perfis de DNA e arcadas dentárias, documentos de viagem perdidos, veículos roubados<sup>472</sup> e etc.<sup>473</sup>

A terceira função consiste em prover e manter serviços de tecnologia da informação e de acesso a bases de dados aos Policiais. A CPI deve possibilitar às Polícias ferramentas com dados que as auxiliem na prevenção e contenção de ilícitos penais, logo, já em 1939, a INTERPOL desenvolveu um método de trabalho que consiste em criar e manter uma base de dados centralizada, de maneira que tais dados possam ser acessados por qualquer Policial autorizado ao redor do globo.

A Secretaria Geral é o órgão responsável por processar e armazenar tais dados e, atualmente, a INTERPOL possui as seguintes bases de dados, sendo todas estas acessíveis via sistema *I24/7 Dashboard* (interface que permite pesquisas e cruzamento de dados), com exceção dos bancos de dados com imagens de pedofilia: dados nominais de criminosos “internacionais”, pessoas desaparecidas e cadáveres; documentos de viagem perdidos e roubados/furtados; documentos oficiais furtados/roubados para diversos fins; carros roubados/furtados; obras de arte roubadas/furtadas; perfis de DNA; impressões digitais; e imagens de pedofilia (há um software específico que cruza parâmetros destas imagens e que consegue estabelecer semelhanças e padrões, a fim de facilitar as investigações).

Ao utilizar o *Dashboard* do I24/7 da INTERPOL, caso um Policial, ao longo de suas pesquisas, clique sobre o nome de um suspeito cujos dados tenham sido inseridos por outro país membro, um alerta automático será enviado a este país. Como consequência, o país responsável pela inserção dos dados de suspeitos investigados por suas instituições Policiais deve ser avisado se, de fato, tal investigado encontra-se no país de onde o alerta se originou (ou qual é o contexto da investigação que levou a sua pesquisa no banco de dados) ou se foi um caso de “falso positivo”.<sup>474</sup>

---

<sup>472</sup> O Brasil possui, na *database* da INTERPOL, a maior base de dados do mundo contendo veículos roubados.

<sup>473</sup> Cf. MARTHA. *Op. Cit.* Pág. 107.

<sup>474</sup> *Idem.* Pág. 111.

A última função essencial da INTERPOL <sup>475</sup> é a de oferecer serviços de apoio operacional aos Policiais. Esta função ensejou a adoção dos mecanismos de Notificações ou *Notices* da INTERPOL. Estudaremos com profundidade esta *core function* no próximo item desta dissertação.

Atualmente, há sete prioridades da INTERPOL no que concerne aos ilícitos transnacionais: busca e prisão de fugitivos; contenção do tráfico transnacional de drogas; contenção da criminalidade organizada transnacional; contenção dos ilícitos financeiros e virtuais; segurança pública e crimes de terrorismo; tráfico de seres humanos; e corrupção. <sup>476</sup>

### 2.1.3.3 A estrutura da INTERPOL no Brasil e no mundo

Ao mesmo tempo em que esta OI salienta não ser uma “agência Policial de investigação internacional”, diz ser mais do que uma “central de comunicação”. Atualmente, possui escritórios regionais nos seguintes países: Argentina, Camarões, Costa do Marfim, Salvador, Kenya, Tailândia e Zimbábue. David McClean, em tom crítico, comenta o papel atual desta OI no Direito Internacional: <sup>477</sup>

"A *raison d'être* da INTERPOL, em virtude de sua ênfase no trabalho Policial de 'linha de frente', pode conflitar com as atividades legiferantes no plano internacional, pois os quadros desta OI (grande parte dos mais altos postos) são compostos de Policiais. Destarte, a INTERPOL tende a seguir, mais do que liderar, a criação e o feitura de instrumentos legislativos de CPI."

No Brasil, a INTERPOL é representada pela Polícia Federal – esta é a Polícia Judiciária da União, como já visto no capítulo 1 desta dissertação – e sua estrutura está espalhada por todos os Estados da Federação. Há um único Escritório Central Nacional (ou *National Center Bureau*), sediado em Brasília/DF, e uma Representação Regional em cada

---

<sup>475</sup> Entendemos que tal função é, de fato, a mais importante desta OI (e da CPI como um todo), pois lida com as Notificações, as quais serão estudadas a partir do item 2.1.4.

<sup>476</sup> Cf. CASEY. *Op. Cit.* Pag. 145. Algumas destas prioridades serão vistas no último item deste trabalho.

<sup>477</sup> Cf. MCCLEAN. *Op. cit.* Pág. 170. “The ethos of INTERPOL, with its strong emphasis on practical Police work, reflected the fact that Police officers make up a high proportion of its international staff, has prevented it taking major initiatives in the strictly legal field. It has tended to follow rather than lead the development of legal provision for international judicial assistance.”

capital estadual, onde agentes Policiais realizam as mais diversas atividades de Cooperação Policial Internacional.<sup>478</sup>

Nosso país foi um dos 58 integrantes iniciais,<sup>479</sup> os quais assinaram a novel Constituição da INTERPOL – esta entrou em vigor em 13 de junho de 1956 – e, posteriormente, foi internalizada (referendada, ratificada e publicada) no ordenamento jurídico pátrio através do Decreto N. 1.380 de 11 de setembro de 1962, publicado no Diário Oficial da União, Seção 1 – Partes 1 e 2, página 478.<sup>480</sup>

A INTERPOL relaciona-se com inúmeros atores ao redor do globo. E, nos últimos anos, a rede de relacionamentos com a União Europeia tem-se intensificado através de agências europeias (ou OI's) como a FRONTEX e a EUROPOL. Antonio Augusto Cançado Trindade acompanha tal tendência (de ampliação das relações interorganizacionais) e assim leciona:<sup>481</sup> “A UE tem, por exemplo, mantido relações de cooperação com algumas outras OI's, e tem mesmo buscado uma certa institucionalização desta cooperação mediante a coordenação das atividades e o empreendimento de ações comuns a própria multiplicação das OI's vem ressaltar a importância desses esquemas de cooperação e harmonização entre elas.”

A UE desfruta, com plenitude, de sua personalidade jurídica internacional e participa como membro fundador, inclusive, de outras OI's. Isto, pois seus Estados-membros também lhe transferiram este tipo de competência.<sup>482</sup>

Um caso que demonstra o trabalho conjunto destas agências que atuam no âmbito da União Europeia é o caso “Julian Assange”.<sup>483</sup> Assange é um cidadão europeu, “hacker” e ativista da internet. Em 2010, com ajuda de terceiros, obteve acesso (e divulgou) documentos diplomáticos sigilosos dos EUA em seu site *Wikileaks* (este angaria dados e informações sobre denúncias contra empresas, cidadãos e governos ao redor do globo). Imediatamente após tal fato, surgiram dois mandados de prisão em seu desfavor: um a pedido da Polícia

<sup>478</sup> As quais nem sempre envolvem a INTERPOL.

<sup>479</sup> Neste sentido, sugerimos a leitura do **ANEXO K**.

<sup>480</sup> BRASIL. **Sistema Eletrônico do Serviço de Informação ao Cidadão**. Poder Executivo: Serviço Público Federal - Ministério da Justiça - Departamento de Polícia Federal, 2012. Site disponível em: <http://www.acessoainformacao.gov.br/sistema/>. Última atualização não disponível. Acesso em 17 de julho de 2012. Protocolo 08850.000956/2012-54. Neste sentido, sugerimos a leitura do **ANEXO K**.

<sup>481</sup> CANÇADO TRINDADE. *Op. Cit.* Pág. 303.

<sup>482</sup> *Idem, ibidem*. Pág. 329.

<sup>483</sup> Cf. INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. *Haya de la Torre Case*. Haya: ICJ, 2013. Site disponível em: <http://www.icj-cij.org/docket/index.php?sum=68&code=haya&p1=3&p2=3&case=14&k=d4&p3=5>. Última atualização não disponível. Acesso em 02 de janeiro de 2013. O caso “Assange” guarda muitas semelhanças (mormente no aspecto político) com o caso “HAYA DE LA TORRE”. Trata-se de um caso envolvendo um cidadão peruano o qual exercia influência política e ideológica em seu país. Em 1923, foi exilado e enviado ao México. Em 1931 retornou ao Peru. Em 1948, seus adversários políticos tomaram o poder, o que lhe forçou a buscar asilo na embaixada da Colômbia, em Lima, onde ficou 5 anos até ver seu caso julgado pela ICJ. Esta corte julgou que o asilo seria “ilegal”, mas ao mesmo tempo, julgou que a Colômbia não precisaria entregá-lo ao Peru, já que haveria outras maneiras de “cancelar” o ato de asilo ilegalmente concedido.



Sueca (Assange é investigado por um caso de estupro neste país), o qual foi feito via mecanismo denominado de Mandado de Detenção Europeu;<sup>484</sup> e o outro surgiu via INTERPOL, através da Notificação Vermelha (um alerta na rede de informações que autoriza, em muitos países membros desta OI, a prisão de um indivíduo para posterior extradição ao país requerente). Assange, então, se refugiou na embaixada do Equador, em Londres, e lá encontra-se até o momento. Isto, pois a Inglaterra irá prendê-lo, caso saia do local. O cerne da questão política do asilo é o fato de Assange temer ser extraditado aos EUA, a partir da Suécia, via INTERPOL, onde poderá responder por crimes punidos penas perpétuas. Inobstante um possível caráter “político” de tais medidas de DIP, o caso demonstrou a grande capacidade cooperação e articulação da INTERPOL com as agências Policiais europeias, inclusive com a EUROPOL,<sup>485</sup> a qual também fornece informações ao banco de dados daquela OI (inclusive no caso “Assange”).<sup>486</sup>

Com exceção do caso *L'arrestation de Savarkar*, não há ainda, casos judicializados na UE (ou em qualquer outra corte de Direito Internacional Público) envolvendo os institutos de Cooperação Policial Internacional ou a INTERPOL. De fato, neste antigo e polêmico caso de Direito Internacional Público, a *Cour Permanente d'Arbitrage* reconheceu a validade dos atos de CPI entre Policiais franceses e britânicos: "Considerando que, de acordo com as circunstâncias aqui relatadas, a conduta do brigadeiro na manhã de 9 de julho antes da partida do navio 'Morea' não foi desabonada por seus superiores hierárquicos, os agente britânicos poderiam, naturalmente, crer que o brigadeiro teria agido em conformidade com as instruções legais que regiam sua conduta."<sup>487</sup>

No próximo item veremos os principais mecanismos de CPI promovidos pela INTERPOL – as Notificações – e sua sistemática em relação ao instituto de Direito Internacional Público denominado Extradicação.

---

<sup>484</sup> Discorreremos sobre este instituto no item 2.1.5.3.

<sup>485</sup> Veremos o trabalho de CPI desta OI no item 2.1.5.8.

<sup>486</sup> Cf. INTERPOL. *Red Notice for Julian Assange remains in force*. Lyon/France: INTERPOL News and Media, 2012. Site disponível em: <http://www.interpol.int/News-and-media/News-media-releases/2012/PR065>. Acesso em 01/10/2012. Última atualização não disponível.

<sup>487</sup> “Attendu que, dans les circonstances ci-dessus relatées, la conduite du brigadier n’ayant pas été désavouée par ses chefs avant le 9 juillet au matin, c’est-à-dire avant le départ du « Morea » de Marseille, les agents britanniques ont pu naturellement croire que le brigadier avait agi en conformité de ses instructions ou que sa conduite avait été approuvée.” Em que pese sua intensa rede de relacionamentos no âmbito do Direito Internacional Público, a INTERPOL ainda não figura, pelo menos explicitamente, em casos judiciais perante cortes internacionais nos quais a União Europeia (ou qualquer outro país ou organismo internacional) figure como parte. A doutrina aponta o caso *L'arrestation de Savarkar* como o único caso de Cooperação Policial Internacional “judicializado” perante um corte internacional até o momento. Neste sentido, sugerimos a leitura do ANEXO L.

## 2.1.4 Instrumentos Fundamentais de Cooperação Policial Internacional desenvolvidos pela INTERPOL

A INTERPOL, forte em sua autonomia<sup>488</sup> como uma OI, desenvolveu ferramentas importantes no âmbito da CPI, as quais são descritas a seguir.

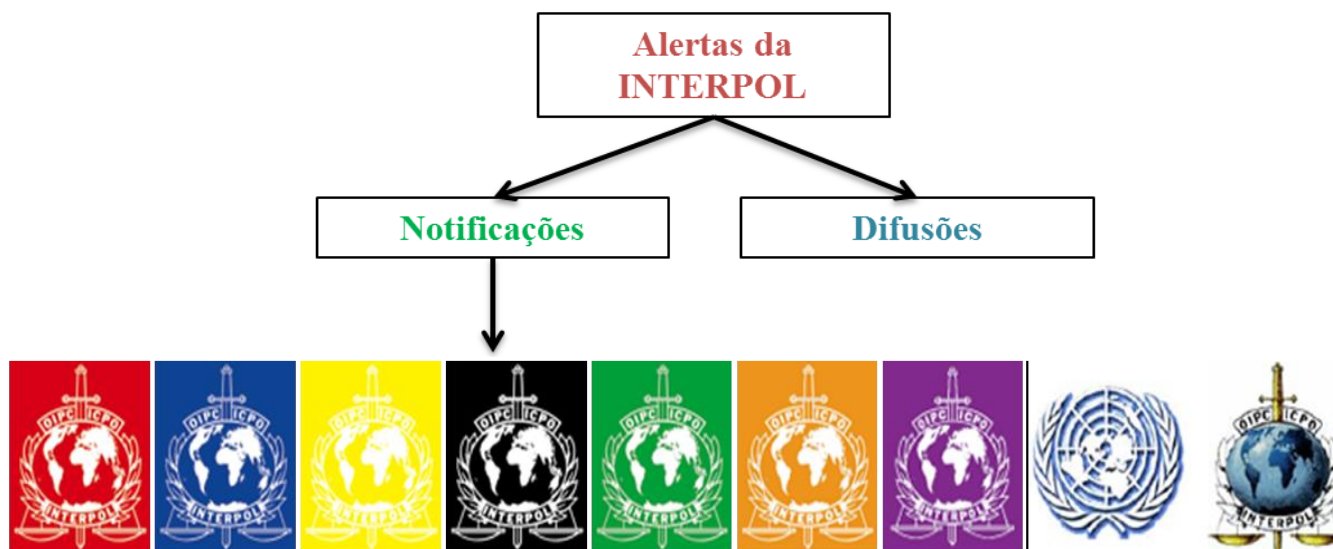
### 2.1.4.1 O Sistema de Alertas da INTERPOL: as Notificações e as Difusões

Como já visto anteriormente, a quarta e última função essencial da INTERPOL é a de oferecer serviços de apoio operacional aos Policiais. Esta função ensejou a adoção dos conhecidos mecanismos denominados “Difusões” ou **Notices da INTERPOL**. É comum chamarmos de “Difusão” as *Notices* desta OI. Contudo, tecnicamente, tal tradição é errônea, pois devemos localizar e diferenciar dois institutos (inicialmente semelhantes) de CPI regulados pela INTERPOL: as Difusões e as Notificações. Ambos institutos fazem parte dos mecanismos de “Alertas” emitidos via INTERPOL. Portanto, dentro da função essencial da INTERPOL de prover mecanismos de apoio operacional às Polícias, encontramos um mecanismo de **Alertas (gênero)**, do qual duas diferentes ferramentas descendem: **Difusões e Notificações (espécies)**. As Notificações são as ferramentas mais utilizadas e conhecidas da INTERPOL.<sup>489</sup>

---

<sup>488</sup> Neste sentido, sugerimos leitura ao item 2.1.2. A INTERPOL, com sua autonomia típica de uma OI, desenvolveu estas ferramentas e seus Estados membros, fortes no Princípio de DIP *Pacta Sunt Servanda*, devem utilizá-las de acordo com os regulamentos desta.

<sup>489</sup> Cf. INTERPOL. *Notices*. Lyon/France: INTERPOL, 2013. Site disponível em: <http://www.interpol.int/INTERPOL-expertise/Notices>. Acesso em 01/10/2013. Última atualização não disponível. Devemos lembrar, mais uma vez, que tais mecanismos descendem de regulamentações emandas via INTERPOL, representando esta uma OI provida de personalidade jurídica internacional, logo, é um instrumento válido de Direito Internacional Público e nosso país, por integrar formalmente o ato internacional constitutivo desta OI, deve obediência a tais institutos.



**Figura 13:** as Notificações da INTERPOL.

#### 2.1.4.1.1 As Difusões da INTERPOL

A ferramenta de Alerta denominada “Difusão” é similar às *Notices*, porém, com estas não se confunde. As Difusões representam uma ferramenta de CPI através da qual um país membro da INTERPOL pede cooperação a outros países membros via rede de comunicações daquela OI, porém sem tantas formalidades como as exigidas às Notificações (é possível, mesmo através desta ferramenta, solicitar a prisão de um suspeito). Além disso, uma Difusão é enviada diretamente pelo ECN de um país a outros Estados, de acordo com sua livre escolha (ou pode ser enviada a todos países indistintamente, caso em que ficará armazenada no banco de dados da Secretaria Geral).<sup>490</sup>

<sup>490</sup> Cf. INTERPOL. *Op. Cit.*

#### 2.1.4.1.2 As Notificações da INTERPOL

Já a ferramenta de Alerta denominada “Notificação” é um pedido de cooperação enviado via rede INTERPOL entre os ECN’s com fins diversos, porém sempre voltados à contenção e prevenção da criminalidade. As Notificações são publicadas em quatro idiomas oficiais pela Secretaria Geral da INTERPOL da seguinte maneira: é possível que tal publicação seja restrita aos ECN’s e aos que possuam acesso aos bancos de dados da INTERPOL; ou poderá tal Notificação ser publicada também na página pública da OI. Todas as pessoas constantes nas Notificações devem ser consideradas inocentes até que seja provada sua culpa via processos criminais. O mecanismo de Notificação é utilizado não só por organismos Policiais, mas também por Cortes Internacionais como o Tribunal Penal Internacional <sup>491</sup> e por OI’s como a ONU. Para que sejam publicadas, em atenção ao Princípio da Legalidade institucionalizado por esta OI, devem ser preenchidas condições constantes da Constituição da INTERPOL e de outros regulamentos emanados desta. <sup>492</sup>

##### 2.1.4.1.2.1 Espécies de Notificações da INTERPOL

A **Notificação Azul** é destinada a angariar dados pessoais de um suspeito, sobre sua localização ou sobre suas atividades relativas a algum tipo de crime. A **Notificação Amarela** possui um nítido caráter de Direito Humanitário e serve para ajudar a localizar pessoas desaparecidas ou com enfermidades mentais (as quais a impossibilitem de reconhecer sua identidade). <sup>493</sup> A **Notificação Preta** serve para angariar dados sobre cadáveres não identificados. A **Notificação Verde** tem o propósito de transmitir avisos sobre criminosos (que cometeram certos tipos de crimes e que, possivelmente, voltarão a cometê-los em outros países) e outros dados de inteligência criminal. A **Notificação Laranja** destina-se a avisar as Polícias e demais entes públicos sobre ameaças potenciais de armas “disfarçadas”, bombas e

---

<sup>491</sup> O que significa dizer que a CPI é tanto um instrumento de Direito Penal Internacional, como um instrumento de Direito Internacional Penal. Mais a diante veremos este assunto.

<sup>492</sup> Cf. INTERPOL. *Op. Cit.*

<sup>493</sup> A Notificação Amarela é um caso de troca de informações não sigilosas (em regra), no âmbito da CPI. Isto, de acordo com o artigo 39 da *INTERPOL’s Rules on The Processing of Data*. Sugerimos visita ao seguinte site: <http://www.interpol.int/About-INTERPOL/Legal-materials>. Este tipo de Notificação é uma exceção à atuação Policial de CPI, ao menos no âmbito da INTERPOL: todas investigações Policiais são, em regra, sigilosas. Ocorre que a Notificação Amarela é um instrumento de Direito Humanitário e não de *persecutio criminis*.

outros materiais perigosos. A **Notificação Roxa** difunde informações sobre o *modus operandi*, procedimentos, objetos, artifícios e esconderijos utilizados por criminosos. A **Notificação Especial do Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas**<sup>494</sup> é destinada exclusivamente às informações e restrições impostas contra pessoas e grupos ligados alvos de sanções do Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas, como por exemplo: congelamento de bens, restrições de viagem e embargos à venda de armas.<sup>495</sup>

A seguir veremos a principal Notificação (e principal instrumento de trabalho) da INTERPOL: a Notificação Vermelha.<sup>496</sup>

#### 2.1.4.1.2 .2 A Notificação Vermelha da INTERPOL: características e fundamentos legais

Cada vez mais os acordos de extradição entre o Brasil e outros países preveem que a prisão preventiva para Extradicação seja requerida via INTERPOL, através do instituto da Notificação Vermelha. E é neste sentido que este mecanismo seria basilar à CPI e à Extradicação, pois facilita os trâmites de CJI envolvendo o pleito extradicional, acelera diligências e dificulta a fuga da pessoa procurada.<sup>497</sup> É a ferramenta mais “poderosa” da INTERPOL na contenção da criminalidade ao redor do globo.<sup>498</sup>

Como já visto anteriormente, a Notificação Vermelha é um instituto de CPI regulado pela INTERPOL que faz parte da quarta e última *core function* desta OI (oferecer serviços de apoio operacional aos Policiais). Lidamos com uma ferramenta que é espécie do gênero “Alertas” da INTERPOL (sendo a outra espécie de Alerta a Difusão) e que objetiva alertar ou pedir diligências às Polícias sobre pessoas que sofrem persecução criminal e que possam/devam ser presas para posterior procedimento de Extradicação ou similar no ordenamento jurídico.<sup>499</sup>

A Resolução “INTERPOL AG-2008-RES-14” que trata das *Rules on the Processing of Information for the Purposes of International Police Cooperation* assim define a Notificação Vermelha: um instrumento internacional (emanado de uma OI, portanto) que

<sup>494</sup> Em nosso entendimento, esta é a Notificação “Branca”: destinada especificamente à contenção do terrorismo global. Esta ferramenta explicita o caráter de DIP da INTERPOL como uma OI, pois esta, ao exercer sua autonomia administrativa, relaciona-se com outras OI’s, como a ONU.

<sup>495</sup> Cf. INTERPOL. *Op. Cit.*

<sup>496</sup> Cf. MARTHA. *Op. Cit.* Pág. 117.

<sup>497</sup> *Idem, ibidem.* Pág. 24.

<sup>498</sup> Cf. MARTHA. *Op. Cit.* Pág. 117.

<sup>499</sup> *Idem, ibidem.* Pág. 115.

noticia um conjunto de informações de algum *database* Policial e o circula através da rede INTERPOL (mais especificamente a Secretaria Geral) com o fim de buscar e prender (temporária ou definitivamente) pessoas que são procuradas por jurisdições nacionais para fins de investigação e processo criminal.

Assim, o papel desta Notificação é o de auxiliar a *persecutio* das Polícias de maneira a identificar e localizar foragidos da Justiça criminal de Estados ou de Tribunais Internacionais, como no caso do Tribunal Penal Internacional (mormente em crimes de genocídio e de graves violações de Direitos Humanos), da Organização das Nações Unidas e da Comunidade Econômica dos Estados Africanos do Oeste.<sup>500</sup>

A base legal desta Notificação é o mandado de detenção ou prisão<sup>501</sup> emanado de autoridades judiciais no país membro interessado, sendo que muitos países consideram este instrumento como válido para efetuar a prisão imediata de pessoas em seu território. Em seu conteúdo podemos encontrar (alguns ou todos) dos seguintes dados: informações individuais (fotos, documentos, descrição física, arcada dentária, DNA, etc.) e informações judiciais (infrações penais pelas quais tal pessoa é procurada, dados legais, pena máxima abstrata cominada ao delito, mandado de prisão escaneado ou anexado e dados do futuro pedido<sup>502</sup> pleito extradicional).<sup>503</sup>

A *Red Notice* é uma típica resposta Policial ao clássico procedimento extradicional via canais diplomáticos e de auxílio jurídico mútuo. Já em 1951, na quinta sessão da *UN Commission on Narcotic Drugs*, com participação da INTERPOL, foi manifestado o interesse em se criar tal ferramenta. Neste encontro, foram salientadas duas principais barreiras ao procedimento tradicional de Exatdição: a primeira consistia na impossibilidade de se pleitar tal medida sem que se soubesse o local em que tal fugitivo se encontraria; a segunda e principal barreira consistia na (comum) possibilidade de o foragido evadir-se novamente do

---

<sup>500</sup> Cf. MARTHA. *Op. Cit.* Pág. 117.

<sup>501</sup> Defendemos que a *Red Notice* é um instrumento com natureza jurídica bivalente ou bifronte: é emanda de um Juiz nacional (natureza jurídica de Direito Público Interno) e processado como um instrumento regulado por uma Organização Internacional (natureza jurídica de Direito Internacional Público).

<sup>502</sup> Não há regulamento explícito salientando a obrigatoriedade da autoridade jurisdicional promover a Exatdição após o cumprimento da Notificação Vermelha. Porém, a INTERPOL enfrentou (e enfrenta) inúmeros constrangimentos no plano internacional em virtude de atos de Magistrados que, após noticiados do cumprimento do seu pedido de Notificação Vermelha alhures, “voltavam atrás” e não pediam a Exatdição. Isso gerou e gera inúmeros constrangimentos e afeta diretamente os fundamentos da CPI como um todo, pois atenta contra o Princípio da Confiança, entre outros. Hodiernamente, a INTERPOL exige, explicitamente, um compromisso extradicional prévio das autoridades Judiciais quando do processamento da Notificação Vermelha.

<sup>503</sup> Cf. INTERPOL. *Op. Cit.*

local em que se encontrava, pois o pleito extradicional é lento e burocrático, logo, seria uma simples questão de tempo até que este descobrisse que era procurado.<sup>504</sup>

Constatamos, já naquela época, que os tratados internacionais extradicionais não mais estariam adequados à realidade da criminalidade ao redor do globo. Surgiu então, no âmbito da INTERPOL (naquela época denominada *International Criminal Police Commission*), um “remédio” que conseguia ultrapassar (*bypass*) o prévio envolvimento das autoridades diplomáticas e judiciais: a Notificação Vermelha. É uma medida *erga omnes*, porém tal característica incide apenas no âmbito da INTERPOL (logo, caso um foragido com Notificação Vermelha em seu desfavor toque o solo jurisdicional de um país membro desta OI, deve este país efetuar sua prisão ou as medidas concernentes a sua extradição, sob pena de ofensa ao Princípio do Dever de Cooperação ou *Ne Impediatur Officia*).<sup>505</sup>

O propósito da *Red Notice* é colocar o suspeito à disposição das autoridades extradicionais (inclusive as Polícias) no menor tempo possível.<sup>506</sup> Esta Notificação possui duas fases diferentes e complementares: a fase da Prisão Preventiva e a fase Executória.<sup>507</sup> A Fase da Prisão Preventiva engloba medidas de CPI (ou de “Cooperação Policial Extrajudicial”, de acordo com Rutsel Martha) com vistas à instrução, publicação e operacionalização da Notificação, com vistas à prisão do foragido. A segunda fase, a fase Executiva, engloba a atuação em nível diplomático, judicial e Policial, tendo em vista o pleito extradicional e os trâmites documentais necessários.<sup>508</sup>

---

<sup>504</sup> Cf. MARTHA. *Op. Cit.* Pág. 116.

<sup>505</sup> Com base nesta assunção, já houve casos de foragidos internacionais com Notificações Vermelhas publicadas em seu desfavor frequentarem locais como a ONU, sem que sua prisão fosse efetivada.

<sup>506</sup> No caso “Luiz Bernardo Serpa Pucheta”, foi possível conseguir sua prisão através da Notificação Vermelha em menos de 24 horas. Pucheta assassinou um advogado na cidade de Uruguaiana/RS e, em seguida, cruzou a fronteira à Argentina. Naquele país, foi detido por Policiais e, em menos de 24 horas, a Representação Regional da INTERPOL no Estado do Rio Grande do Sul conseguiu contatar Juízes e publicar a Notificação Vermelha em seu desfavor, o que impossibilitou sua soltura pela Polícia argentina.

<sup>507</sup> Nas palavras do Professor Martha.

<sup>508</sup> Cf. MARTHA. *Op. Cit.* Pág. 117.

#### 2.1.4.1.2.2.1 Requisitos da Notificação Vermelha da INTERPOL

Dividimos os requisitos (emanados por ato legislativo da INTERPOL como uma OI no plano internacional) à *Red Notice* da seguinte maneira: exigências de dados mínimos e critérios legais. Os critérios legais<sup>509</sup> (e cumulativos) à publicação desta Notificação são: deve-se tratar de delitos graves<sup>510</sup> (logo, não é cabível a publicação se o fato envolver um delito restrito a um tipo de cultura de um país qualquer ou se envolver questões familiares ou de direito privado); não deve-se tratar de violações a normas de Direito Administrativo (a não ser que tal violação seja direcionada ao cometimento de outro delito grave ou perpetrado por organizações criminosas); a pena mínima deve ser igual ou superior a 2 anos (quando o suspeito for procurado via INTERPOL para responder a um processo criminal) ou deve ser igual ou superior a 6 meses de encarceramento (quando o suspeito já tiver sido sentenciado ou quando for este o saldo restante a ser cumprido); os pedidos devem ser atinentes a matérias de interesse Policial; e um pedido de publicação que contenha vários delitos, ao menos um destes deve atender os critérios legais mínimos.<sup>511</sup>

Já os dados mínimos que devem constar no corpo da *Red Notice* são: dados de identificação da pessoa procurada e dados judiciais. Ao menos dois dos seguintes dados de identificação devem estar presentes: nome (prenome, nome e nome familiar); sexo; data de nascimento (pelo menos o ano de nascimento); descrição física; perfil de DNA; impressões dactiloscópicas; documentos de identificação (passaporte, identidade nacional); foto de boa qualidade e recente; nome dos pais; e apelidos. Os dados judiciais compreendem: resumo dos fatos já traduzido a algum dos idiomas da INTERPOL com data e local dos delitos perpetrados; acusações em desfavor da pessoa procurada; leis aplicáveis ao caso; pena máxima aplicável ao delito; sentença imposta (se for o caso); tempo de sentença restante (se for o caso); dados do mandado de prisão ou instrumento semelhante; e cópia do mandado de prisão ou instrumento semelhante.<sup>512</sup>

A doutrina aponta ainda a necessidade de se obter, previamente à publicação da Notificação Vermelha, compromisso do país (no caso, das autoridades judiciais) em realizar

---

<sup>509</sup> A Secretaria Geral da INTERPOL pode decidir pela publicação de alguma Notificação Vermelha que não atenda aos critérios legais, porém é necessária prévia consulta e deliberação.

<sup>510</sup> Defendemos que tal exigência embasa o seguinte princípio de CPI: o Princípio da Gravidade das Infrações.

<sup>511</sup> Cf. INTERPOL. *Op. Cit.*

<sup>512</sup> *Idem, ibidem.*



os procedimentos extradicionais tão logo esta Notificação seja cumprida pelo país onde o foragido se encontrar. Tal medida fortalece a segurança jurídica entre os países.<sup>513</sup>

No Brasil, tal ferramenta apenas recentemente encontrou regulamentação legal. Já no âmbito da CPI realizada pela INTERPOL (representada pela Polícia Federal brasileira), tal instituto tem valor jurídico, pois viabiliza investigações e propicia contatos entre a Polícia, o Judiciário e o Ministério Público com vistas a uma futura Extradicação.<sup>514</sup>

<b>Legal Status</b>	
Present family name:	<b>GADDAFI</b>
Forename:	<b>MUAMMAR MOHAMMED ABU MINYAR</b>
Sex:	MALE
Date of birth:	1942 (around 69 years old)
Place of birth:	SIRTE, Libya
Language spoken:	Arabic
Nationality:	Libya

<b>Offences</b>	
Categories of Offences:	CRIMES AGAINST HUMANITY
Arrest Warrant Issued by:	by Pre-Trial Chamber 1 of the International Criminal Court in the Hague / ICC/INTERNATIONAL CRIMINAL COURT

<b>IF YOU HAVE ANY INFORMATION CONTACT</b>	
<b>YOUR NATIONAL OR LOCAL POLICE</b>	
GENERAL SECRETARIAT OF INTERPOL	

©Interpol, 9 September 2011.

**Figura 14:** formulário da INTERPOL contendo dados de uma Notificação Vermelha.<sup>515</sup>

<sup>513</sup> Cf. MARTHA. *Op. Cit.* Pág. 118.

<sup>514</sup> Veremos no item 2.1.4.1.2.4 que, recentemente, a Notificação Vermelha da INTERPOL passou a ter certa relevância jurídica em nosso país.

<sup>515</sup> THE DAILY MAIL. *Wanted: Interpol issues red-alert Gaddafi arrest notice for 'crimes against humanity' as loyalists given 24 hours to leave last strongholds.* Jornal The Daily Mail: Reino Unido, 2011. Edição de 9 de

### 2.1.4.1.2 .3 O instituto da Extradicação

A Extradicação – pleiteada exclusivamente por Estados – é um procedimento político-jurídico-administrativo<sup>516</sup> de competência originária do Supremo Tribunal Federal (em nosso país) pelo qual, mediante o preenchimento de requisitos, um país entrega a outro (caso exista tratado extradicional ou promessa de reciprocidade, caso ausente o aquele) um indivíduo acusado de (ou condenado por) um ilícito penal neste para que seja submetido a julgamento ou a cumprimento de pena imposta. Os tratados de Extradicação não têm caráter de Leis Penais, logo, valem imediatamente, não se lhes aplicando o princípio constitucional inscrito no artigo 5º, inciso XL da Carta Maior brasileira: “A Lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu”.<sup>517</sup>

Para Francisco Rezek, a Extradicação é uma medida compulsória<sup>518</sup> de entrega, por um Estado a outro, e a pedido deste, de pessoa procurada por sua jurisdição que deve responder a um procedimento penal ou que deva ali cumprir pena.<sup>519</sup> Como já visto anteriormente, diferentemente da Extradicação, o instituto de CJI Penal de Transferência de Pessoas Condenadas possui caráter humanitário e é operacionalizado juntamente com a medida compulsória de Expulsão.

As regras sobre a Extradicação envolvem as seguintes cartas legais: Constituição, artigo 5º, incisos LI e LII; Lei 6.815 de 1980, artigos 76 a 94; tratados internacionais (como a Convenção de Palermo, por exemplo) ou, na falta destes, promessa de reciprocidade; princípios e regras de *ius cogens*. Sob o manto de nosso ordenamento jurídico, é interessante mencionar as seguintes características da Extradicação: diferentemente da expulsão,<sup>520</sup> a Extradicação pode ser feita quando o extraditando for casado com brasileira ou tiver filho brasileiro; o Brasil adotou o Princípio extradicional da Contenciosidade Limitada (ou seja, o

---

setembro de 2011. Site disponível em: <http://www.dailymail.co.uk/news/article-2035609/Wanted-Interpol-issues-red-alert-Gaddafi-arrest-notice-crimes-humanity-loyalists-given-24-hours-leave-strongholds.html>. Última atualização não disponível. Acesso em 20 de outubro de 2013.

<sup>516</sup> É procedimento político, pois envolve questões e contatos diplomáticos. É também um procedimento jurídico, pois envolve intervenção do *Pretorio Excelso*. Por fim, é um procedimento administrativo, pois, atualmente, sempre envolve a atuação do Poder Executivo, via Polícia Federal.

<sup>517</sup> Cf. PORTELA. *Op. Cit.* Pág. 338 e seguintes.

<sup>518</sup> Temos as seguintes medidas compulsórias previstas na Lei 6.815 de 1980: deportação (em virtude de entrada ou estada irregular), expulsão (em virtude de atos nocivos aos interesses nacionais), repatriação (quando o estrangeiro é impedido de entrar no país, ainda na área de controle migratório) e extradicação.

<sup>519</sup> Cf. REZEK. *Op. Cit.* Pág. 180.

<sup>520</sup> Procedimento administrativo de saída compulsória de estrangeiro que atente contra a segurança nacional, a ordem política ou social, a tranquilidade ou moralidade pública, contra a economia popular e que seja nocivo à conveniência e aos interesses nacionais. Regulado pela Lei 6.815/1990.

STF não atua como Juízo do caso e sim como juízo da Extradicação, logo, a defesa só pode se manifestar sobre a identidade do extraditando, sobre algum defeito na documentação ou sobre a ilegalidade da Extradicação em si).<sup>521</sup>

Ainda constam os seguintes princípios extradicionais: Princípio da Vedação da Extradicação Simulada (a expulsão não será feita se implicar em caso que leva à inadmissão de extradicação); Princípio da Especialidade Mitigada (o extraditando pode ser processado por outros fatos que não constem no pedido extradiciona original, mediante pedido de extensão, logo, o STF admite o deferimento parcial de um pedido extradiciona); Princípio da Vedação da Extradicação da Extradicação (o extraditando não pode ser entregue pelo Estado solicitante a outro Estado que o reclame, sem consentimento do Brasil); Princípio da Dupla Tipicidade, Dupla Punibilidade ou da Identidade (o fato deve ser considerado crime no Brasil e no Estado requerente e é cabível a comutação de penas); o Princípio da Vedação da Dupla Persecução Penal;<sup>522</sup> o Princípio da Justiça Universal ou Cosmopolita; o Princípio da Legitimidade Ativa (a definição dos atores da extradicação e das regras aplicáveis ao caso se dá a partir do país cujo ordenamento jurídico foi violado); o Princípio da Legalidade (o fato ensejador deve ser previsto na Lei do Estado requerente) e do Princípio do *Ne Bis in Idem*;<sup>523</sup> o Princípio da Preponderância (se houver conexão entre crime político e crimes comuns, poderá ser admitida a extradicação);<sup>524</sup> o Princípio da Discricionariedade Limitada (o deferimento da Extradicação não vincula totalmente o Poder Executivo, logo, este órgão ainda pode se negar a extraditar alguém caso alegue violação à Lei 6.815/1980 ou ao tratado firmado com o outro país);<sup>525</sup> e o Princípio do *Non Refoulement* (embora haja divergências doutrinárias, há quem sustente que ao Estado não é dada a opção de extraditar quem solicita refúgio, enviando esta pessoa a algum país onde sua dignidade seria colocada em risco).<sup>526</sup>

De acordo com a Convenção de Palermo, devem ser considerados os seguintes aspectos da Extradicação: um país signatário que não tenha tratado de extradicação com outro país

---

<sup>521</sup> Cf. PORTELA. *Op. Cit.* Pág. 345. Ao julgar o caso “Battisti”, o STF entendeu (ou seja, aprofundou-se sobre o contexto probatório realizado no país solicitante) que a prova não reconhecida pelo ordenamento jurídico brasileiro contribuiria ao indeferimento do pleito extradiciona.

<sup>522</sup> Sugerimos a leitura do ANEXO J.

<sup>523</sup> Cf. BRASIL. **Manual de Extradicação**. Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Justiça. Departamento de Estrangeiros. Brasília: Ministério da Justiça, 2012. 2ª edição. Pág. 17.

<sup>524</sup> Foi também forte neste princípio que o STF autorizou a extradicação no caso “Battisti”.

<sup>525</sup> Este princípio incidiu no caso “Battisti”. O Presidente do Brasil negou-se a extraditar Cesare Battisti, pois alegou possível violação ao tratado firmado com a Itália (especificamente em relação à cláusula que previa garantias do Estado requerente em assegurar a integridade física do extraditando).

<sup>526</sup> Cf. PORTELA. *Op. Cit.* Pág. 338 e seguintes. O STF, ao julgar a extradicação do traficante internacional de drogas Juan Carlos Abadia, mitigou as exigências dos incisos III e VI do artigo 77 da Lei 6.815/1980, *verbis*: “Não se concederá a extradicação quando: III – o Brasil for competente, segundo suas leis, para julgar o crime imputado ao extraditando; V – o extraditando estiver respondendo a processo ou já houver sido condenando ou absolvido no Brasil pelo mesmo fato em que se fundar o pedido.”

solicitante pode considerar a própria convenção como fundamento jurídico da extradição quanto às infrações aplicáveis nesta; e os crimes objeto da convenção (participação em um grupo criminoso organizado, lavagem do produto do crime, corrupção e obstrução à justiça) devem ter trâmite priorizado com vistas à extradição, quando for o caso.

Caso o país não extradite a pessoa objeto do pedido extradicional por se tratar de seu cidadão, deve este submeter o caso, sem demora excessiva, às suas autoridades competentes para efeitos de procedimento judicial. Sempre deve ser aventada a possibilidade de o cidadão do país requerido cumprir neste mesmo país pena imposta (ou a parte faltante) por outro país cujo pedido de extradição tenha sido negado. O pedido de extradição pode ser negado se existirem sérias razões para supor que o pedido foi apresentado com a finalidade de perseguir ou punir uma pessoa em razão do seu sexo, raça, religião, nacionalidade, origem étnica ou opiniões políticas. E não se poderá recusar um pedido de extradição unicamente por considerarem que a infração envolve também questões fiscais.<sup>527</sup>

A Extradicação pode ser classificada da seguinte maneira: passiva (quando o país recebe o pleito extradicional, pois a pessoa procurada encontra-se em seu solo ou sob sua jurisdição); ativa (quando o Estado requer a outro um pleito extradicional, pois a pessoa procurada lá se encontra); instrutória (o pleito funda-se na necessidade de a pessoa responder a processo em outro país); executória (já há pena imposta à pessoa procurada); a recente Extradicação voluntária (o extraditando pode manifestar sua anuência em ser entregue, o que imprime mais celeridade ao procedimento e dispensa a publicação do acórdão e a interposição do recurso<sup>528</sup> de embargos declaratórios);<sup>529</sup> a também recente Extradicação temporária (quando a pessoa responde a processo nos dois Estados envolvidos, é possível um Estado entregá-la ao outro para que seja praticado um ato e seu retorno deve ser feito logo após tal ato); e a Extradicação simplificada (imprime maior celeridade ao reduzir requisitos e possibilitar os trâmites extradicionais via e-mail entre autoridades centrais), a qual foi acordada com alguns países europeus em 2010.<sup>530</sup> Incide neste instituto a Súmula 421 (não é impedida a Extradicação se a pessoa procurada for casada com cidadão brasileiro ou com esta tiver filho brasileiro) do *Preterio Excelso*. A autoridade central dos pleitos extradicionais é a Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça.<sup>531</sup>

---

<sup>527</sup> Cf. artigo 16 da Convenção de Palermo.

<sup>528</sup> Esta é a única modalidade de recurso cabível no STF contra este tipo de decisão, isto de acordo com o Regimento Interno do STF.

<sup>529</sup> Prevista em acordos que o Brasil assinou, mas ainda não regulada por nossa Lei.

<sup>530</sup> O acordo assinado por nosso país ainda está pendente de referendo Legislativo para posterior ratificação.

<sup>531</sup> Cf. BRASIL. **Manual de Extradicação**. *Op. Cit.* Pág. 21.

A apreciação da Extradicação pelo STF <sup>532</sup> envolve, em regra, o feito dos seguintes documentos: os previstos em acordos; dados de identificação e possível paradeiro; cópia autenticada ou certidão da decisão condenatória (se se tratar de Extradicação instrutória: cópia da sentença de pronúncia ou da decisão que decretou a prisão preventiva) com local, data, natureza e circunstâncias do fato delitivo; cópia do mandado de prisão expedido; e cópia dos textos legais aplicáveis ao crime, à pena e à prescrição.

A efetivação da Extradicação é levada a cabo pela Polícia Federal, a qual, de acordo com o artigo 110 do Decreto 86.715 de 1981, efetivará a prisão do extraditando, procederá a sua entrega e lavrará termo a ser enviado ao Ministério da Justiça. Excepcionalmente – e de acordo com o previsto nos artigos 67 e 89 da Lei 6.815/1980 – é possível extraditar alguém que responda a processo no Brasil, <sup>533</sup> caso o crime no outro Estado seja mais grave e isto seja de acordo com o interesse nacional. Mesma medida é cabível se o Judiciário conceder algum benefício como a progressão de regime ou o livramento condicional. Se a pena for extinta no Brasil e for cabível a Extradicação, esta será efetivada juntamente com a Expulsão, impedindo o retorno do estrangeiro ao solo pátrio. O reconhecimento do instituto do Refúgio, de acordo com o artigo 33 da Lei 9.474/1997, impede o prosseguimento da extradicação quanto aos fatos que embasaram a concessão de refúgio, porém, pode o Estado interessado interpor novo pleito extradicional. <sup>534</sup>

Por fim, no âmbito brasileiro, a contagem de prazos nos procedimentos administrativos de Extradicação passiva (instrutória ou executória) ocorre da seguinte maneira (de acordo com a Portaria DEEST 08/2011 do Departamento de Estrangeiros da Secretaria Nacional de Justiça), respeitados os tratados e acordos específicos: o início da contagem deste

---

<sup>532</sup> O STF, em julgado recente, mudou sua interpretação sobre a prisão extradicional e não mais utiliza o artigo 84 da Lei 6.815/1980 para esta medida e sim os artigos do Código de Processo Penal (recentemente alterados) relativos à prisão preventiva. Assim, regem este tipo de prisão os artigos do CPP: art. 312 (será cabível prisão preventiva por motivos de garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, conveniência da instrução criminal, para assegurar aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e quando houver indício suficiente de autoria), RT. 313 (será cabível nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos, ou se tiver sido o réu condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado a reincidência, ou se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência, ou ainda se houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes ao esclarecimento) e o requisito da insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão do artigo 319: comparecimento periódico em juízo, proibição de acesso a certos lugares, proibição de manter contato com certas pessoas, proibição de ausentar-se da comarca, recolhimento domiciliar noturno e durante períodos de folga, suspensão do exercício da função pública ou atividade de natureza econômica/financeira quando houver justo receio de seu uso para prática de delitos, internação provisória por crime com violência ou grave ameaça quando a perícia constatar casos de inimizabilidade ou semi-inimizabilidade, fiança para comparecer ao processo, monitoramento eletrônico e, por fim, proibição de ausentar-se do país com a devida entrega de passaporte.

<sup>533</sup> Cf. BRASIL. **Manual de Extradicação**. *Op. Cit.* Pág. 21. O caso “Abadia” ilustra esta possibilidade.

<sup>534</sup> *Idem, ibidem.*

prazo será o do primeiro dia útil seguinte à data em que o Estado requerente for cientificado da decisão ou diligência demandada; o dia do vencimento deste será automaticamente prorrogado ao primeiro dia útil seguinte àquele em que não houver expediente ou caso tal expediente seja encerrado antes do horário normal.<sup>535</sup>

#### 2.1.4.1.2.4 Operacionalização da Extradicação via Notificação Vermelha da INTERPOL no sistema jurídico pátrio

Nosso *Pretorio Excelso* entende que a Notificação Vermelha para fins extradicionais não pode ser cumprida em solo pátrio, pois não apresenta qualquer valor jurídico. Além disso, uma pessoa só pode ter tolhida sua liberdade a partir de uma ordem judicial:<sup>536</sup>

“Mandado de prisão expedido por magistrado canadense contra pessoa residente no Brasil, para cuja execução foi solicitada a cooperação da INTERPOL - Brasil. Inexistência de pedido de extradição. Tendo em vista que compete ao STF processar e julgar, originariamente, a extradição solicitada por Estado estrangeiro (CF, art. 102, I, g), o Tribunal, por maioria, reconheceu sua competência originária para conhecer de habeas corpus preventivo contra a Divisão de Polícia Criminal Internacional - INTERPOL, do Departamento de Polícia Federal, em razão de ter recebido, da sua congênere no Canadá, mandado de prisão expedido por magistrado canadense contra cidadã brasileira, residente no Brasil, por suposto seqüestro dos próprios filhos. Em face do mandado de prisão contra a paciente expedido por magistrado canadense, sob a acusação de haver cometido o ilícito criminal previsto no art. 282, a, do Código Penal do Canadá, e solicitada à INTERPOL sua execução, fica caracterizada situação de ameaça à liberdade de ir e vir. Vencido o Min. Marco Aurélio, que entendia caracterizada a competência da Justiça Federal de primeira instância para o julgamento do writ, em razão da autoridade apontada como coatora. Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, tendo em vista que nenhuma ordem internacional de prisão pode ser executada no Brasil a não ser mediante pedido de extradição ao STF, deferiu o habeas corpus para expedir-se, em benefício da paciente, o salvo-conduto para que não sofra constrangimento à sua liberdade de locomoção, com as comunicações aos Ministério da Justiça e à Divisão de Polícia Criminal Internacional - INTERPOL, do Departamento de Polícia Federal. Em se tratando de pessoa residente no Brasil, não há de sofrer constrangimento em sua liberdade de locomoção, em virtude de mandado de prisão expedido por justiça estrangeira, o qual, por si só, não pode lograr qualquer eficácia no país. Comunicação da decisão do

---

<sup>535</sup> Cf. BRASIL. **Manual de Extradicação**. *Op. Cit.* Pág. 47.

<sup>536</sup> BRASIL. **Informativos de jurisprudência - HC-80923**. Poder Judiciário: Supremo Tribunal Federal, 2013. Site disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/>. Última atualização não disponível. Acesso em 7 de julho de 2013.

STF ao Ministério da Justiça e ao Departamento de Polícia Federal, Divisão da Interpol, para que, diante da ameaça efetiva à liberdade, se adotem providências indispensáveis, em ordem a que a paciente, com residência em Florianópolis, não sofra restrições em sua liberdade de locomoção e permaneça no país enquanto lhe aprouver. Quanto ao pedido de retirada imediata da paciente do quadro de procurados da Interpol na internet, o Tribunal dele não conheceu, por estar fora do alcance e controle da jurisdição nacional, haja vista que o portal eletrônico é de responsabilidade da Interpol de Lyon, França. Habeas corpus não conhecido, no ponto em que se pede a cessação imediata da veiculação dos nomes e fotografias da paciente e de seus filhos menores no portal eletrônico da Organização Internacional de Polícia Criminal (O.I.P.C.) - Interpol, porque fora do alcance e controle da jurisdição nacional, tendo sido a inclusão das difusões vermelha e amarelas, relativas à paciente e seus filhos, respectivamente, solicitadas pela IP/Ottawa à IPSC, em Lyon, França. HC 80.923-SC, rel. Min. Néri da Silveira, 15.8.2001.

Historicamente, encontramos vários Projetos de Lei tramitando no Congresso Nacional com vistas ao reconhecimento de valor jurídico à Notificação Vermelha da INTERPOL. Na Câmara dos Deputados encontramos duas proposições Legiferantes: o já arquivado “PL 2715/2004” (o qual “Disciplina o instituto da prisão preventiva em caso de extradição, permitindo que a representação da autoridade policial brasileira perante o STF seja instruída por meio de um documento da Interpol, denominado ‘difusão internacional’ ou ‘difusão vermelha’); e o “PL 3772/2008”, remetido ao Senado Federal em 27 de agosto de 2012 (o qual “Altera a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, oferecendo nova disciplina à prisão preventiva para fins de extradição.”).<sup>537</sup>

Já no Senado Federal, algumas recentíssimas medidas abrangeram a CPI como um todo ao proporem alterações na Lei 6.815/1980 com vistas a reconhecer relevância jurídica ao papel de CPI via INTERPOL. Houve da aprovação, no âmbito da “Casa dos Estados”, do “PLS 126/2008” (o qual “Altera a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, oferecendo nova disciplina à prisão preventiva para fins de extradição.”). Este PLS iniciou-se no Senado 28 de agosto de 2012, com o recebimento do PL 3772/2008 da “Casa do Povo”. Finalmente, em 09 de outubro de 2013 foi aprovado o PLS 126/2008 e, em 15 de outubro de 2013, foi este remetido pelo ofício 2.231/2013 (assinado pelo Presidente do Senado, Senador Renan

---

<sup>537</sup> Cf. BRASIL. **Câmara dos Deputados - PL 2715/2007**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2013. Site disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=382344>. Última atualização não disponível. Acesso em 20 de outubro de 2013.



Calheiros) à Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República para sanção pela Presidente da República. Em 4 de novembro de 2013, a Lei 12.878 foi sancionada.<sup>538</sup>

Esta Lei foi aprovada no contexto dos grandes eventos que o Brasil tem sediado, os quais ensejam um grande fluxo de estrangeiros em solo pátrio. Eis o teor da nova Lei 12.878 de 4 de novembro de 2013, a qual alterou os seguintes artigos da Lei 6.815 de 1980 (“Estatuto do Estrangeiro”):<sup>539</sup>

“Art. 80. A extradição será requerida por via diplomática ou, quando previsto em tratado, diretamente ao Ministério da Justiça, devendo o pedido ser instruído com a cópia autêntica ou a certidão da sentença condenatória ou decisão penal proferida por juiz ou autoridade competente. § 1o O pedido deverá ser instruído com indicações precisas sobre o local, a data, a natureza e as circunstâncias do fato criminoso, a identidade do extraditando e, ainda, cópia dos textos legais sobre o crime, a competência, a pena e sua prescrição. § 2o O encaminhamento do pedido pelo Ministério da Justiça ou por via diplomática confere autenticidade aos documentos. § 3o Os documentos indicados neste artigo serão acompanhados de versão feita oficialmente para o idioma português. Art. 81. O pedido, após exame da presença dos pressupostos formais de admissibilidade exigidos nesta Lei ou em tratado, será encaminhado pelo Ministério da Justiça ao Supremo Tribunal Federal. Parágrafo único. Não preenchidos os pressupostos de que trata o caput, o pedido será arquivado mediante decisão fundamentada do Ministro de Estado da Justiça, sem prejuízo de renovação do pedido, devidamente instruído, uma vez superado o óbice apontado. Art. 82. O Estado interessado na extradição poderá, em caso de urgência e antes da formalização do pedido de extradição, ou conjuntamente com este, requerer a prisão cautelar do extraditando por via diplomática ou, quando previsto em tratado, ao Ministério da Justiça, que, após exame da presença dos pressupostos formais de admissibilidade exigidos nesta Lei ou em tratado, representará ao Supremo Tribunal Federal. § 1o O pedido de prisão cautelar noticiará o crime cometido e deverá ser fundamentado, podendo ser apresentado por correio, fax, mensagem eletrônica ou qualquer outro meio que assegure a comunicação por escrito. **§ 2o O pedido de prisão cautelar poderá ser apresentado ao Ministério da Justiça por meio da Organização Internacional de Polícia Criminal (INTERPOL), devidamente instruído com a documentação comprobatória da existência de ordem de prisão proferida por Estado estrangeiro.** § 3o O Estado estrangeiro deverá, no prazo de 90 (noventa) dias contado da data em que tiver sido cientificado da prisão do extraditando, formalizar o pedido de extradição. § 4o Caso o pedido não seja formalizado no prazo previsto no § 3o, o extraditando deverá ser posto em liberdade, não se admitindo novo pedido de prisão cautelar pelo mesmo fato sem que a extradição haja sido devidamente requerida.”

<sup>538</sup> Cf. BRASIL. **Senado Federal - PLS 126/2008**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2013. Site disponível em: [http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p\\_cod\\_mate=107077](http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=107077). Última atualização não disponível. Acesso em 20 de outubro de 2013.

<sup>539</sup> Cf. BRASIL. **Planalto - Legislação**. Brasília: Poder Executivo Federal, 2013. Site disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L6815.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6815.htm). Última atualização não disponível. Acesso em 4 de novembro de 2013.



O objetivo desta reforma legislativa é o de agilizar os procedimentos extradicionais, de maneira a torná-los mais eficientes e eficazes. Há novas regras à prisão cautelar para fins extradicionais: agora, é possível apresentar ao Ministro da Justiça um pedido de prisão cautelar (o qual, após análise prévia dos requisitos, será remetido para decisão no Supremo Tribunal Federal) com vistas à Extradicação através da INTERPOL (com os documentos atinentes que comprovem haver ordem de prisão válida emanada por Estado estrangeiro), além do já tradicional pleito apresentado pelo país requerente.

O Ministro da Justiça analisará os requisitos e poderá, inclusive, arquivar tal pedido de prisão cautelar quando não atendidos os pressupostos legais, como a descrição completa sobre local, data, natureza e circunstâncias do fato criminoso. A decisão final, após o encaminhamento dado pelo ministério, será do Supremo Tribunal Federal.<sup>540</sup>

Durante as discussões no Senado Federal em torno da aprovação do novo parágrafo segundo do artigo 82 da Lei 6.815/1980 (o qual possibilita o pedido de prisão cautelar extradicional via INTERPOL), foi ressaltado pelos membros da Comissão de Constituição e Justiça e da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional que o pedido da INTERPOL ao Ministro da Justiça não poderia ser considerado uma espécie de mandado de prisão, pois lhe faltaria segurança jurídica suficiente. Por isso foi decidido que o Ministro da Justiça deveria fazer uma avaliação prévia dos requisitos de tal pedido e, posteriormente, enviá-lo ao *Pretorio Excelso*.<sup>541</sup>

---

<sup>540</sup> Cf. BRASIL. **Vai a sanção projeto que torna mais rápidas as extradições**. Brasília: Senado Federal, 2013. Site disponível em: <http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2013/10/09/vai-a-sancao-projeto-que-torna-mais-rapidas-as-extradicoes>. Última atualização não disponível. Acesso em 20 de outubro de 2013. Em suma, com esta nova Lei, haverá três possibilidades de se pleitear a Extradicação de alguém ao Brasil: via pedido extradicional por canais diplomáticos (denominamos este de “método clássico”); via pedido de prisão cautelar com vistas à extradicação feito pelo próprio país interessado ao Ministro da Justiça (denominamos este de “método contemporâneo”); e via pedido de prisão cautelar com vistas à extradicação feito pela INTERPOL ao Ministro da Justiça, em razão de uma Notificação Vermelha já publicada.

<sup>541</sup> *Idem, ibidem*. Ainda não está claro (ao menos no âmbito doutrinária) como ficará a operacionalização de tal pedido da INTERPOL (acreditamos que haverá uma posterior regulamentação deste por Decreto Presidencial ou Portaria Ministerial), mas já conseguimos imaginar o seguinte contexto de aplicação do parágrafo 2º do artigo 82 da Lei 6.815/1980: se houver uma publicação de uma Notificação Vermelha, no Brasil, a INTERPOL (representada por Policiais Federais no âmbito das Representações Regionais da INTERPOL) pleiteará ao Ministro da Justiça o envio do mandado de prisão contido em tal Notificação ao STF, para que este ordene a prisão cautelar extradicional. Muitos países ao redor do globo que aceitam a validade da Notificação Vermelha como uma “ordem de prisão internacional”. Antes da Lei 12.878/2013, não havia possibilidade jurídica para prender algum estrangeiro que tivesse em seu desfavor uma Notificação Vermelha publicada. A Polícia localizava tal pessoa e apenas e tão somente comunicava o país interessado para, via canais diplomáticos, solicitar a Extradicação ao Brasil. Com esta novel Lei, será possível à Polícia Federal (representando a INTERPOL) solicitar ao Ministro da Justiça a prisão cautelar de suspeitos que constem na lista de Notificações Vermelhas logo após sua localização em território nacional. A iniciativa poderá não mais partir de canais diplomáticos e sim de canais Policiais.

A Comissão de Constituição e Justiça e a Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional do Senado assim analisaram novo o parágrafo 2º do artigo 82 da Lei 6.815/1980:<sup>542</sup>

“O artigo 82 define que o pedido de prisão cautelar com fins extradicionais pode ser formulado ao Ministro da Justiça, que o encaminhará ao STF. O pedido de prisão só se justifica caso haja a apresentação simultânea ou imediatamente anterior à formalização do pedido de extradição pelo Estado interessado. Dessa forma, caso o Estado requerente não tenha solicitado a extradição, não cabe a prisão cautelar, evitando ameaça à liberdade de locomoção. [...] O parágrafo 2º permite que o pedido de prisão cautelar possa ser apresentado pela INTERPOL, levando à agilização do procedimento. No entanto, deve-se lembrar que o pedido da INTERPOL não é considerado mandado de prisão e deve ser avaliado pelo Ministro da Justiça e encaminhado ao STF. Ademais, o canal da Difusão Vermelha (Notificação) para transmissão do pedido de prisão cautelar não engendra segurança jurídica suficiente a ponto de autorizar a execução da medida. Existem casos difundidos por aquele meio que dizem respeito a pretensões já revogadas, prescritas, alteradas ou satisfeitas, devido à dinâmica das relações processuais. Surge daí a necessidade de avaliação, pelo Ministro da Justiça, da admissibilidade dos requisitos necessários.”

Assim, de acordo com a posição do Legislador brasileiro, não se reconhece a validade da Notificação Vermelha da INTERPOL como um instrumento equivalente a uma ordem de prisão emanada por uma autoridade judicial pátria. Tal instrumento de CPI apenas enseja uma possibilidade de petição ao Ministro da Justiça e ao STF para posterior expedição de ordem de prisão cautelar extradicional. Porém, a nova Lei reconheceu a validade dos atos de CPI promovidos através da INTERPOL, os quais podem ensejar o início do procedimento extradicional no STF.<sup>543</sup>

A seguir, veremos algumas das novas modalidades de CPI (e de Organizações Internacionais voltadas a este fim) no Brasil e no mundo.

---

<sup>542</sup> Cf. BRASIL. **Pareceres 1.089 e 1.090 de 2013**. Brasília: Senado Federal, 2013. Site disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=137418&tp=1>. Última atualização não disponível. Acesso em 5 de novembro de 2013.

<sup>543</sup> Cf. BRASIL. **Vai a sanção projeto que torna mais rápidas as extradições**. *Op. cit.*

## 2.1.5 Outras Modalidades e Organizações de Cooperação Policial Internacional <sup>544</sup>

Nos próximos itens apresentaremos algumas novas “faces” da CPI ao redor do globo, especialmente iniciativas europeias e latinoamericanas.

### 2.1.5.1 CPI em grandes eventos

A Cooperação Policial para além das fronteiras dos países tem, ultimamente, se dedicado a novas áreas de atuação. Com o mundo cada vez mais integrado e conectado, a atuação prévia das Polícias (mediante trabalhos preventivos, de inteligência e de contraterrorismo) em grandes eventos públicos tem se destacado como uma importante tendência. Em eventos como a Copa do Mundo da FIFA, é necessário coordenar e organizar milhares de Policiais de diversos países, os quais acompanham turistas, participantes e delegações esportivas com o fito de evitar problemas e conter eventuais focos de risco, como atentados terroristas e crimes comuns. Para tanto, grandes investimentos em atividades de inteligência Policial (para análise de risco e ações primordialmente preventivas e não repressivas) são necessários, a fim de que a tomada de decisão envolva os menores riscos possíveis. <sup>545</sup>

---

<sup>544</sup> Há várias modalidades de CPI patrocinadas por entidades que não realizam atividades de Polícia propriamente ditas. O Grupo de Egmont, o qual congrega unidades de inteligência financeira ao redor do mundo também é uma recente modalidade de CJI adotada internacionalmente e, apesar de realizar a troca de informações sobre crimes financeiros e suas respectivas investigações administrativas ou judiciais, não se encontra no âmbito da Cooperação Policial Internacional, pelo menos em regra. Já a ONG italiana *Telefono Arcobaleno* monitora a internet em busca de imagens de pedofilia e mantém contato com OI's voltadas à CPI.

<sup>545</sup> ZERO HORA. **A máquina da segurança – como funciona o cérebro da Copa**. Porto Alegre: Jornal ZERO HORA, 2013. Edição de 13/10/2013. Pág. 4-7. A Secretaria específica para grandes eventos do governo federal brasileiro é comandada por Andrei Rodrigues, um Policial Federal. Dentre as principais funções desta secretaria, encontramos a promoção da CPI entre Polícias dos diferentes países que participarão da Copa do Mundo FIFA e das olimpíadas no Rio de Janeiro.

### 2.1.5.2 Iniciativas de CPI no Mercosul

No âmbito do MERCOSUL,<sup>546</sup> a CPI necessita maiores aprimoramentos. Ainda não há regulamentação específica mercosulina ao tema da CPI propriamente dita, visto que, apesar de este ser uma OI, persiste a “espinhosa” questão da implementação de novas regras aos seus membros. Atualmente, para uma norma mercosulina valer a todos países do bloco, deve esta ser previamente aprovada e ratificada por seus membros, o que constitui um obstáculo ao seu desenvolvimento e expansão.<sup>547</sup>

Nos últimos anos, o MERCOSUL, ao menos na seara da CJI Penal, experienciou relevantes avanços cooperativos. É comprovado que o número de solicitações e o número de pedidos atendidos entre os países mercosulinos aumentou consideravelmente.<sup>548</sup>

Inspirado em institutos semelhantes na Europa, mas ainda não enviado para apreciação Legiferante, o Mandado MERCOSUL de Captura (MMC) visará acelerar o cumprimento de uma ordem de captura ou detenção emanada por autoridade judiciária competente de qualquer das partes acordantes. O texto desta proposta foi assinado por Ministros da Justiça no Conselho do MERCOSUL em dezembro de 2010, através da Decisão 48/10, e é fruto do Acordo sobre Mandado MERCOSUL de Captura e Procedimentos de Entrega entre Estados Parte do MERCOSUL e Estados Associados.<sup>549</sup>

### 2.1.5.3 Mandado de Detenção Europeu

Um exemplo que pode ser seguido pelas Polícias latinoamericanas é o instituto denominado “Mandado de Detenção Europeu” ou “Mandado de Prisão Europeu”. Trata-se de um instituto de Direito Internacional aplicado no âmbito da União Europeia que visa substituir o tradicional processo extradicional.<sup>550</sup> O *European Arrest Warrant* (EAW)<sup>551</sup>

---

<sup>546</sup> A prática demonstra que fluxo de dados de CPI no âmbito do MERCOSUL é intenso e frutífero, mesmo não existindo uma OI específica de CPI em seu âmbito. As redes informais e as redes formais de CPI (como a INTERPOL) são mais utilizadas pelos Policiais destes países.

<sup>547</sup> Cf. JIMENEZ, Martha Lúcia Olivar. **MERCOSUL-MERCOSUR: Estudos em Homenagem a Fernando Henrique Cardoso - El Perfeccionamiento del MERCOSUR como Condición Esencial de la Relación con la Unión Europea**. Maristela Basso (organizadora). São Paulo: Atlas, 2007. Pág. 338.

<sup>548</sup> Cf. TROTTA. *Op. Cit.* Pág. 300.

<sup>549</sup> BRASIL. **Manual de Extradicação**. *Op. Cit.* Pág. 39.

<sup>550</sup> Cf. RUSSOWSKY. *Op. cit.* Pág 72.

possibilita a localização de pessoas e de provas para posterior entrega, sendo necessário apenas a análise dos requisitos formais da ordem de prisão ou detenção (o prazo mínimo de detenção da ordem judicial deve ser superior a 4 meses).

Ou seja: quando uma autoridade de um país da UE recebe um instrumento deste tipo de outra autoridade (também signatária do acordo), aquela parte dos princípios da confiança e do reconhecimento mútuo (consagrados via tratados na área da UE) e minimiza as exigências para uma posterior entrega, pois assume que a decisão tomada por outra autoridade foi a mais adequada. Há, portanto, um elevado grau de confiança, o qual já rende resultados positivos na contenção da criminalidade e da impunidade na UE.<sup>552</sup>

#### 2.1.5.4 Iniciativas de CPI via ONU

O Corpo Policial das Nações Unidas e a *European Gendarmerie Force* são exemplos de práticas de CPI na modalidade de Policiamento Transnacional. Tais instituições trabalham cooperativamente com o intuito de criar e capacitar – em um período de pós guerra – um corpo Policial em países afligidos por grave instabilidade social e institucional. Nestes casos, que a CPI envolve relações com forças militares.<sup>553</sup>

O *United Nations Office on Drugs and Crime* (UNODC) é outra recente iniciativa, a qual também engloba esforços de CPI. Criado em 1997, sua sede está localizada em Viena/Áustria. Mais de 500 colaboradores trabalham neste órgão, incluídos os colaboradores espalhados por 21 escritórios regionais. O UNODC tem três prioridades: estabelecer um padrão normativo global aos Estados (através de acordos internacionais e reformas legislativas locais); pesquisar e analisar tendências da criminalidade para auxiliar nos ditames das políticas públicas; e auxiliar na cooperação em nível operacional à contenção do tráfico transnacional de drogas e do terrorismo, além de outros crimes.<sup>554</sup>

---

<sup>551</sup> Cf. MCCLEAN. *Op. Cit.* Pág. 161. Na opinião deste autor, seria uma modalidade de extradição. Nem sempre o Princípio da Dupla Tipicidade deve estar presente nesta modalidade de CJI Penal, o que significa um grande avanço na integração entre os Estados.

<sup>552</sup> Cf. RUSSOWSKY. *Op. cit.* Pág. 72.

<sup>553</sup> Cf. CASEY. *Op. cit.* Pág. 133.

<sup>554</sup> *Idem.* Pág. 149.

### 2.1.5.5 Equipes Conjuntas de Investigação ou *JIT's*

As denominadas *Joint Investigation/Investigative Teams* (doravante denominado *JIT's*) ou Equipes Conjuntas de Investigação (ou, ainda *Taskforces*)<sup>555</sup> representam recente medida de contenção à criminalidade organizada transnacional. Consistem em um agrupamento temporário de dois ou mais membros (agentes públicos) de dois ou mais países de uma determinada OI<sup>556</sup> para levar a cabo uma investigação específica contra grupos criminosos e para promover a colheita de provas que possibilitem uma *persecutio* eficaz.<sup>557</sup>

Em regra, os *Joint Investigation Teams* envolvem a CPI, mas podem envolver outras áreas, como a CJI Penal na modalidade Judicial e a área de inteligência estatal (como a Agência Brasileira de Inteligência em casos envolvendo terrorismo). Os EUA praticam tal modalidade de cooperação já há alguns anos: as *taskforces* para conter o tráfico de drogas no Caribe na década de 1990.<sup>558</sup> Tal tipo de diligência de CPI tem obtido resultados relevantes, mormente no âmbito da criminalidade localizada na América Central: uma equipe de investigação conjunta entre Policiais mexicanos e norte-americanos conseguiu, depois de quase uma década de investigação (como o feito de interceptações de dados e telefônicas “transnacionais”) e de intensa cooperação (inclusive *in loco*), prender o traficante *Joaquín “El Chapo” (Shorty) Guzmán*, o qual seria o *capo* do *Sinaloa Cartel*, o mais “poderoso” cartel de drogas do mundo.<sup>559</sup>

Tais “órgãos mistos” de investigação devem respeitar a soberania dos Estados nos quais atuem e, em regra, devem pautar-se pelos instrumentos internacionais que regulem tal cooperação interetática, sendo este seu fundamento legal. Porém, também é possível valer-se do Princípio da Reciprocidade para este tipo de medida.<sup>560</sup>

---

<sup>555</sup> Estas compreendem: infiltrações Policiais (recentemente reguladas pela Lei 12.850 de 2013); entregas controladas (ou ação controlada ou *long haul*: retarda-se a interdição Policial para aguardar o momento mais eficaz de efetuar prisões e apreensões); entregas vigiadas (seria um espécie de ação controlada, mas cujo objetivo primordial é a contenção ao tráfico ilícito de drogas); equipes conjuntas de investigação; e provas periciais de inteligência (voltada, primordialmente, à contenção dos crimes de terrorismo).

<sup>556</sup> Em regra. Entendemos ser tal ferramenta cabível sob o manto da reciprocidade, como comumente ocorre no âmbito da CPI mercosulina.

<sup>557</sup> Cf. PEREIRA, Flávio Cardoso. **Limites Constitucionais da Investigação – A Moderna Investigação Criminal: Infiltrações Policiais, Entregas Controladas e Vigiadas, Equipes Conjuntas de Investigação e Provas Periciais de Inteligência**. Rogério Sanches Cunha, Pedro Taques e Luiz Flávio Gomes (coordenadores). São Paulo: RT, 2009. Pág. 131.

<sup>558</sup> Cf. PEREIRA. *Op. cit.* Pág. 131.

<sup>559</sup> Cf. THE ECONOMIST. *Arrest of a Drug Lord – Got “Shorty”*. England: The Economist Newspaper Limited, 2014. Site disponível em: <http://www.economist.com/blogs/americasview/2014/02/arrest-drug-lord> Última atualização não disponível. Acesso em 01/03/2014.

<sup>560</sup> Cf. PAULINO. *Op. Cit.* Pág. 53.

### 2.1.5.6 Técnicas Especiais de Investigação

A doutrina, forte no grau de restrição a direitos e garantias dos investigados, classifica os meios de obtenção de prova ou indícios durante uma investigação ou processo criminal em meios ordinários de obtenção de prova ou meios extraordinários de obtenção de prova (para delitos de maior gravidade). Estes últimos também são chamados de “Técnicas Especiais de Investigação”, doravante denominadas “TEI’s”.<sup>561</sup>

As TEI têm encontrado abrigo em recentes convenções internacionais (como a supracitada Convenção de Palermo, por exemplo) e podem envolver, além das técnicas específicas reguladas por cada país, os seguintes tipos de diligências: entregas vigiadas (inclusive interceptação de mercadorias, bens e outros semelhantes), vigilância eletrônica (como o uso de *drones*) e operações de infiltração. Assim como a criminalidade organizada evolui em suas técnicas, devem os Estados e as OI’s regularem novas iniciativas e técnicas cooperativas para além de suas fronteiras.<sup>562</sup>

A novel Lei voltada à contenção de ilícitos por organizações criminosas prevê a cooperação entre os mais variados órgãos, inclusive de órgãos Policiais de outros países, como é o caso da TEI denominada “Ação Controlada”, a qual está prevista nos artigos 8 e 9 da Lei 12850/2013:<sup>563</sup>

“Da Ação Controlada. Consiste a ação controlada em retardar a intervenção Policial ou administrativa relativa à ação praticada por organização criminosa ou a ela vinculada, desde que mantida sob observação e acompanhamento para que a medida legal se concretize no momento mais eficaz à formação de provas e obtenção de informações. [...] Se a ação controlada **envolver transposição de fronteiras**, o retardamento da intervenção Policial ou administrativa somente poderá ocorrer com a **cooperação das autoridades dos países que figurem como provável itinerário ou destino do investigado**, de modo a reduzir os riscos de fuga e extravio do produto, objeto, instrumento ou proveito do crime.”

---

<sup>561</sup> Cf. BRASILEIRO. *Op. cit.* Pág. 501.

<sup>562</sup> *Idem, ibidem.* Tecemos maiores considerações sobre tal tema nas páginas 65 e 124.

<sup>563</sup> *Idem, ibidem.* Pág. 511.

### 2.1.5.7 A CPI na América Latina

No âmbito das Américas, encontramos a Comunidade de Polícias da América – AMERIPOL – a qual busca, através de mecanismos de CPI, conter o avanço da criminalidade organizada. Sua criação foi inspirada em OI's como a INTERPOL e a EUROPOL. É integrada por 28 Polícias de diferentes países, inclusive pelo Brasil (via Polícia Federal) e pelos Estados Unidos da América (via *Drug Enforcement Administration*), e 18 organismos denominados “observadores”.

Sua base é na Colômbia (cidade de Bogotá) e sua missão é prover seus membros, em tempo real, com “asistencia técnico científica, de inteligencia, capacitación y doctrina e investigación y asistencia judicial”.<sup>564</sup> Entre as prioridades de atuação encontramos os seguintes delitos: tráfico de drogas, tráfico de seres humanos, lavagem de dinheiro e etc.

O principal órgão da AMERIPOL é a Secretaria Executiva, a qual executa políticas de ações integrativas e é composta pelos setores: setor de assessoria (há um centro de segurança, um escritório de planejamento e um escritório de comunicações estratégicas); setor de coordenação (envolve atividades de cooperação técnico-científica, de intercâmbio de informações, de apoio a investigações criminais e assistência judicial e de pesquisa e doutrina); e o setor de seções (composto por uma seção jurídica e outra que ocupa-se das finanças).<sup>565</sup>

Existem também duas outras redes atuantes de CPI (autônomas em relação à INTERPOL) na América Latina: a rede de contatos do *Drug Enforcement Administration* dos EUA com as Polícias brasileiras; e a rede IRELA, ou Instituto de Relações Europa-América Latina (esta rede realiza seminários internacionais de integração e de qualificação e trabalha com um foco principal no tráfico transnacional de drogas).<sup>566</sup>

---

<sup>564</sup> Cf. AMERIPOL. *¿Qué es AMERIPOL?* Colômbia: AMERIPOL, 2013. Site disponível em: [http://www.ameripol.org/portalAmeripol/appmanager/portal/desk?\\_nfpb=false](http://www.ameripol.org/portalAmeripol/appmanager/portal/desk?_nfpb=false). Última atualização não disponível. Acesso em 03 de setembro de 2013.

<sup>565</sup> *Idem, ibidem*.

<sup>566</sup> Cf. MARSIGLIA, Henrique Andrade. *International Police Cooperation – a World Perspective: A South American Perspective*. KOENIG, Daniel J. DAS, Dilip K. (coordenadores). Estados Unidos da América: Lexington, 2001. Pág. 101.



### 2.1.5.8 A EUROPOL

A EUROPOL, ou *European Police Office*, é outro exemplo de OI cuja missão primordial também é a CPI. Foi criada para atuar no âmbito da União Europeia a partir do chamado “Terceiro Pilar” do Tratado de Masstricht (tal “Pilar” tem como essência políticas voltadas à liberdade, segurança e justiça aos cidadãos europeus). A EUROPOL tem como missão facilitar, analisar e promover a troca de informações entre as Polícias europeias para conter a criminalidade organizada dentro de suas fronteiras e um de seus principais mecanismos é o feitiço de acordos internacionais estratégicos com outras OI’s e Estados não-membros da EU.<sup>567</sup>

A CJI Penal via EUROPOL foi uma ideia difundida na Alemanha, em 1992, pelo Tratado de Masstricht. Em julho de 1999 foi definitivamente operacionalizada. Sua sede está em Haia. Há duas principais ferramentas a cargo da EUROPOL: o EUROPOL Information System (acessado, em média, 150.000 vezes por ano) e o Secure Information Exchange Network (acessado em média 300.000 vezes por ano, para troca de mensagens). Além disso, a EUROPOL gerencia o sistema de informações do acordo internacional de Schengen, o qual regulamenta também a CPI no âmbito da UE. De acordo com este TI, é possível aos Policiais europeus a entrada em território de outro Estado (membro da UE e signatário do referido TI) quando em perseguição a fugitivos ou suspeitos.<sup>568</sup>

---

<sup>567</sup> Cf. RUSSOWSKY, Iris Saraiva. **O Mandado de Detenção na União Europeia: um Modelo para o Mercosul**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012. Pág. 47.

<sup>568</sup> Cf. MCCLEAN. *Op. Cit.* Pág. 166.

## 2.2 OS PRINCIPAIS DESAFIOS AOS INSTITUTOS DE COOPERAÇÃO POLICIAL INTERNACIONAL

A CPI enfrenta inúmeros desafios, muitos históricos, outros bastante recentes. A INTERPOL, principal rede de CPI, apresenta em seus quadros um número cada vez maior de Estados membros, o que lhe possibilita mais recursos e maior capacidade operativa. A incorporação de novas tecnologias de integração/informação e de comunicação na seara da CPI – sempre visando mais eficiência e eficácia nas atividades Policiais e o respeito a direitos e garantias individuais fundamentais – é um dos desafios deste instituto, visto que a estrutura das Polícias ao redor do globo é bastante díspar.

Encontramos também outros desafios à CPI no âmbito criminal, alguns dos quais se colocam como novas tendências, como o tráfico de drogas sintéticas “lícitas” ou *legal highs*. Quebras de paradigmas no âmbito legislativo também são necessárias, o que possibilitará ao Estado se adaptar com maior facilidade aos rumos da criminalidade organizada transnacional, <sup>569</sup> isto, pois “The Law should be stable, but it should never stand still”. <sup>570</sup>

Neste novo milênio, o Direito Penal expande-se com grande velocidade. De acordo com a doutrina majoritária, esta seara jurídica deve proteger apenas e tão somente os bens jurídicos mais importantes. Ocorre que surgem, a cada dia, novos riscos. Ulrich Beck ensina que vivemos em uma *Risikogesellschaft* (“sociedade do risco”) e que os avanços tecnológicos e econômicos permitem à criminalidade assumir posturas mais agressivas, as quais produzem condutas delitivas com consequências cada vez mais lesivas e ubíquas.

Fatores como a “institucionalização e difusão do medo” e a crise do *welfare State* catapultam medidas muitas vezes repressivas e emergenciais. <sup>571</sup> Nossos gestores públicos assumem feições de um *atypische Moralunternehmer* (“empreendedores da moral”) e exaram

<sup>569</sup> Cf. GIOVANNI. *Op. Cit.* Pág. 207. A autora explicita que a criminalidade organizada transnacional é um fator decisivo à CPI.

<sup>570</sup> “O Direito deve ser estável, mas jamais deve ficar parado no tempo.” Frase do Magistrado Oliver Wendell Holmes Jr., o qual atuou na Suprema Corte dos Estados Unidos da América. Historicamente, Holmes é um dos juristas mais citados naquele país.

<sup>571</sup> Cf. SÁNCHEZ, Jesús-María Silva. **A Expansão do Direito Penal – Aspectos da Política Criminal nas Sociedades Pós-Industriais**. São Paulo: RT, 2011. Pág. 80. Há as chamadas “velocidades” do Direito Penal: o DP de 1ª velocidade (aqui temos a pura e simples essência do Direito Penal Garantista, que é a aplicabilidade de penas privativas de liberdade, como última razão, combinadas com garantias); o DP de 2ª velocidade (é o DP Reparador e flexibiliza direitos e garantias fundamentais e possibilita uma punição mais célere, mas, em contrapartida, prevê penas alternativas); o DP de 3ª velocidade (conhecida como o DP de Emergência, de Exceção ou do Inimigo, resgata a pena de prisão por excelência, além de flexibilizar e suprimir diversas garantias penais e processuais penais); e o DP de 4ª velocidade (mitiga garantias individuais e lida com a proteção de bens jurídicos difusos, com o Direito Internacional Penal – logo com o TPI – e o Direito Internacional dos DH’s).

novos tipos penais com o objetivo de, ao menos, transmitir uma sensação de segurança aos cidadãos. Inobstante tal constatação, o crime organizado expandiu-se de tal maneira que acabou por “justificar” o atual contexto em que vivemos.<sup>572</sup>

Vale a pena discorrer sobre a discussão doutrinária acerca dos conceitos de “crime internacional” e “crime transnacional”. John Casey cita a divergência doutrinária sobre estes conceitos e aponta que alguns doutrinadores entendem que “crime transnacional” representaria os ilícitos com consequências em mais de um país, já o conceito de “crime internacional” significaria aquele crime revestido, por si só, de transnacionalidade. O mesmo autor internacionalista posiciona-se no sentido de que não há diferença entre tais conceitos e indica os seguintes termos ao mesmo fenômeno: *transnational crime*, *international crime*, *global crime*, *cross-border crime*, *cross-national crime*, *multinational crime* e *supranational crime*.<sup>573</sup>

Para Carlos Japiassú e Paulo Henrique Gonçalves Portela, há diferenças entre os conceitos supra citados. Estes autores defendem que “crimes internacionais” são aqueles delitos cuja competência (subsidiária) de *persecutio criminis* é do Tribunal Penal Internacional (doravante denominado “TPI”): crimes de guerra, crimes de agressão, crime de genocídio e crimes contra a humanidade.<sup>574</sup>

Tribunais supranacionais como o TPI são regulados pelo ramo do Direito Internacional em sua seara Penal, o qual não é dirigido a Estados, mas sim a indivíduos. Tal seara jurídica imputa responsabilidade penal a pessoas através de mecanismos jurídicos internacionais. Este ramo do Direito é recente e tomou rumos mais definidos a partir de 1990, com a instalação de tribunais *ad hoc* como os da Iugoslávia e Ruanda. Contudo, ainda não é um ramo jurídico uniforme e tampouco global.<sup>575</sup>

---

<sup>572</sup> Cf. SÁNCHEZ. *Op. cit.* Pág. 80.

<sup>573</sup> Cf. CASEY. *Op. Cit.* Pág. 98.

<sup>574</sup> Cf. PORTELA. *Op. Cit.* Pág. 529. - Cf. JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. **O Tribunal Penal Internacional: a Internacionalização do Direito Penal**. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2004. Páginas 160-161. Nos alinhamos com esta posição. O Direito Internacional Penal visa à *persecutio* de atos que configuram ofensa aos valores basilares da convivência internacional (os crimes internacionais) e a competência para atuação nesta área é dos Estados (inicialmente) e de Organismos Internacionais (quando esgotados todos os recursos internos). Já o Direito Penal Internacional tem por missão promover a cooperação internacional para contenção da criminalidade (ilícitos penais transnacionais) e a competência para atuação nesta área é dos Estados e de Organismos Internacionais, em conjunto, quando envolver trabalhos investigativos (já que OI's não julgam os crimes transnacionais).

<sup>575</sup> Cf. CRYER, Robert. FRIMAN, Hakan. ROBINSON, Darryl. WILMSHURST, Elizabeth. **An introduction to International Criminal Law and Procedure**. United Kingdom: Cambridge University Press, 2007. Pág. 18.

George P. Fletcher ensina que o modelo de Justiça criminal internacional do Tribunal Penal Internacional <sup>576</sup> será, provavelmente, acompanhado pelas jurisdições nacionais ao redor do globo, pois a jurisprudência desta corte influenciará, cada vez mais, as condutas dos Estados. O Estatuto de Roma prioriza evitar a impunidade em relação aos delitos de sua competência, a ponto de sequer mencionar em seu preâmbulo direitos e garantias ao acusado. Assim, há uma expectativa de que as cortes nacionais busquem maior empenho no julgamento e na punição de crimes de competência daquele Tribunal, em virtude da existência da “cláusula de complementariedade”, mormente nos casos de maior visibilidade. <sup>577</sup>

Salientamos que, atualmente, o TPI, de acordo com o artigo 5º do Estatuto de Roma, por razões humanitárias e em “virtude de atrocidades cometidas na história da humanidade”, julga quatro tipos de crimes internacionais: genocídio (contra um grupo de pessoas por razões políticas, religiosas e etc.), crimes contra a humanidade (ou crimes de “lesa humanidade” que atentem gravemente contra os Direitos Humanos, os quais podem ocorrer também durante períodos de guerra), crimes de guerra (cometidos por forças armadas de um Estado contra outro Estado durante um período de guerra declarada) e crime de agressão (crime contra a “paz” entre os Estados). <sup>578</sup>

Já os “crimes transnacionais” representam qualquer atividade ilícita penal que gere consequências para além das fronteiras físicas de um Estado. Assim, o primeiro conceito envolveria o Direito Internacional Penal e o segundo conceito envolveria o Direito Penal Internacional. <sup>579</sup>

Nosso ordenamento jurídico prevê que a segurança pública é um direito fundamental constitucional. <sup>580</sup> O fenômeno da criminalidade organizada afeta toda a sociedade e o Estado: o número de Policiais mortos nas grandes cidades em confronto com facções criminosas violentas e com conexões a redes delitivas internacionais aumenta a cada ano. Há quem aponte que esta tendência reflita uma “mexicanização do Brasil”. <sup>581</sup>

---

<sup>576</sup> A INTERPOL atua também na seara do Direito Internacional Penal ao promover a CPI para entregar réus ao Tribunal Penal Internacional. Neste sentido, sugerimos a leitura da nota de rodapé 515.

<sup>577</sup> FLETCHER, George P. *The Grammar of Criminal Law – American, Comparative and International*. Reino Unido: Oxford University Press, 2007. Páginas 110-111.

<sup>578</sup> Cf. SCHABAS, William A. *An introduction to the International Criminal Court*. United Kingdom: Cambridge University Press, 2001. Pág. 24.

<sup>579</sup> Cf. JAPIASSÚ. *Op. Cit.*

<sup>580</sup> Cf. GOMES SILVA, Márcio Alberto. *Inquérito Policial: uma análise jurídica e prática da fase pré-processual*. Campinas/SP: Millennium, 2012. Páginas 2 e seguintes.

<sup>581</sup> Cf. THE NEW YORK TIMES. *Spike in Police Officer Deaths Alarms São Paulo*. United States of America: The New York Times Company, edição de 02/10/2012. Site disponível em: [www.nytimes.com/.../spike-in-police-officer-deaths-alarms-sao-paulo.html](http://www.nytimes.com/.../spike-in-police-officer-deaths-alarms-sao-paulo.html). Última atualização não disponível. Acesso em 03 de novembro de 2012. Também neste sentido: THE NEW YORK TIMES. *In Brazil, Poverty Is Deadly for Police Officers*. United States of America: The New York Times Company, edição de 01/12/2012. Site disponível em:

Discorreremos sobre seis modalidades delituosas as quais a doutrina aponta como relevantes na seara da CPI: os crimes virtuais, o tráfico transnacional de drogas, o terrorismo, o tráfico transnacional de armas, a lavagem de dinheiro e o tráfico transnacional de pessoas. Além disso, angariamos dados sobre outras formas de CPI, muitas destas colocadas recentemente em prática por países e por blocos regionais e globais. Porém, autores como John Casey citam ainda outros tipos de delitos como tendências: crimes marítimos, fraudes transnacionais, fraudes envolvendo documentos de viagem e fraudes bancárias.<sup>582</sup>

## 2.2.1 A Contenção dos Delitos Tradicionais

Nos próximos itens, discorreremos com brevidade sobre alguns tipos de ilícitos penais tradicionalmente previstos nos ordenamentos jurídicos dos países os quais ainda representam importantes desafios aos esforços cooperativos estatais.

### 2.2.1.1 Tráfico Transnacional<sup>583</sup> de Drogas

O Escritório da ONU sobre Drogas e Crimes previu, em 2009, que quase 300.000.000 (trezentos milhões) de cidadãos utilizariam drogas ilícitas ao redor do globo, o que constituiria um mercado anual de aproximadamente 15.000.000.000 (quinze bilhões) de dólares. Tal tipo de ilícito penal chamou a atenção dos órgãos e institutos de CJI Penal.<sup>584</sup> É muito provável que as práticas de Policiamento Transnacional, logo, de CPI como um todo, acompanhem a tendência unicamente repressiva em relação a tal tipo de ilícito. Contudo, é inegável que tal esforço deve ser realizado em conjunto com atores não governamentais.<sup>585</sup>

---

[www.nytimes.com/.../in-brazil-poverty-is-deadly-for-police-officers.html](http://www.nytimes.com/.../in-brazil-poverty-is-deadly-for-police-officers.html) . Última atualização não disponível. Acesso em 03 de janeiro de 2013.

<sup>582</sup> Cf. CASEY. *Op. Cit.* Pág. 101.

<sup>583</sup> Utilizamos a expressão “transnacional” a partir da posição doutrinária levantada no item 2.2 desta pesquisa.

<sup>584</sup> Cf. MCCLEAN. *Op. Cit.* Pág. 241. A Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas de Viena, assinada em 1988 e internalizada em nosso país pelo Decreto 154/1991, apresenta medidas sobre CJI para conter este tipo de criminalidade.

<sup>585</sup> Cf. SHEPTYCKI, James. *Issues in Transnational Policing – “The Drug War”*. Nova Iorque: Routledge, 2000. Pág. 221.

Em nosso país, o delito de Tráfico Internacional de Drogas está previsto em uma combinação<sup>586</sup> de artigos na Lei 11.343/2006, quais sejam, os artigos 33 e 40, inciso I: “Artigo 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda,<sup>587</sup> oferecer,<sup>588</sup> ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever,<sup>589</sup> administrar, entregar a consumo<sup>590</sup> ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 a 15 anos e pagamento de 500 a 1.500 dias-multa. Artigo 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem<sup>591</sup> a transnacionalidade do delito”.<sup>592</sup>

Este delito é uma modalidade de “Crime à Distância” ou “Delito de Espaço Máximo”, pois envolve o Brasil e outro país, assim basta que a execução tenha iniciada ou terminada fora dos limites do território nacional à incidência da Lei Penal. Possui as seguintes

---

<sup>586</sup> Não encontramos doutrina comentando a natureza jurídica do delito de Tráfico Transnacional de Drogas, logo, defendemos que este teria natureza de “causa de aumento de pena”, de acordo com uma interpretação literal ou gramatical da Lei em comento.

<sup>587</sup>Cf. BALTAZAR. *Op. Cit.* Pág. 922. Lidamos com um delito na modalidade “crime permanente”, juntamente com as condutas “ter em depósito”, “transportar”, “trazer consigo” e “guardar”. Logo, a prescrição apenas começa a correr quando cessarem as atividades delitivas. Os crimes permanentes geram consequências: o flagrante será possível em qualquer hora do dia; a violação domiciliar será possível sem ordem judicial; e será aplicável a Teoria da Serendipidade (ou *Serendipity* ou *Zufallsfinden* ou, ainda Teoria do Encontro Fortuito de Provas). A Teoria da Serendipidade permite que, se a diligência for válida (encontro de drogas em uma casa sem ordem judicial, por exemplo), também será a prova de outra infração não relacionada à investigação inicial (encontro de uma arma de fogo na mesma casa, porém, relacionada com outro delito, por exemplo).

<sup>588</sup> É um delito na modalidade “crime habitual”, logo, exige-se reiteração de atos a sua tipificação. Os crimes habituais dividem-se em próprios (requer uma pluralidade/repetição de atos, como, por exemplo, o delito de Curandeirismo e o delito de Casa de Prostituição) e impróprios ou acidentalmente habituais (o STF, divergindo do STJ, aponta o delito de Gestão Fraudulenta como um exemplo desta modalidade, pois uma única ação teria relevância para configurar o tipo, mas não haveria pluralidade de crimes, caso houvesse uma repetição de atos. A prescrição, neste caso, correria a partir da data do último ato que constituiu o fato típico).

<sup>589</sup> Significa um delito na modalidade “crime próprio”, juntamente com a conduta “administrar”. Logo, exige-se uma condição especial do sujeito ativo, como no caso do crime de Peculato. Os crimes próprios admitem coautoria (é a própria autoria delineada por vários indivíduos), participação (é um “coadjuvante”, com prática de condutas acessórias e não pratica o verbo nuclear, pois sua conduta depende da conduta do autor) e autoria mediata (desde que o autor mediato reúna as condições exigidas no tipo). Já os crimes de “mão própria” ou “delitos de conduta infungível” também exigem condição especial do agente, mas não admitem coautoria (exceto ao STF, o qual admite coautoria em crimes de Falso Testemunho entre o advogado e testemunha mendaz), admite participação e não admitem autoria mediata (à maioria da doutrina, pois tal modalidade delituosa exige atuação pessoa e direta do agente).

<sup>590</sup> Conhecido como “Soldado de Reserva”, ou seja, caso não seja cabível enquadrar alguém nos outros verbos, é possível utilizar o verbo “entregar a consumo”.

<sup>591</sup> As palavras “natureza”, “procedência da substância ou do produto apreendido” e “circunstâncias do fato” e são abordadas na segunda fase de aplicação da pena, a qual engloba o critério trifásico, ou critério “Nelson Hungria” (são avaliadas, respectivamente, as circunstâncias judiciais, as agravantes e as atenuantes e as causas de aumento ou redução de pena). A partir desta fase de aplicação da pena, esta pode superar o máximo abstratamente cominado ao tipo.

<sup>592</sup> Cf. BALTAZAR. *Op. Cit.* Pág. 922. Para prender alguém com base neste delito, não se exige a posse direta da droga. Há a possibilidade de flagrante em caso de posse indireta (o autor tem a droga guardada em um local próximo, por exemplo).

características: é um crime plurinuclear, ou de ação múltipla, ou tipo misto alternativo, ou de conteúdo variado, ou de conteúdo composto;<sup>593</sup> é um delito plurissubsistente (pois admite o fracionamento da conduta e, por consequência, a incidência do instituto do *Conatus*); é também um crime congruente/simétrico (pois não exige dolo específico); as condutas envolvidas são de perigo abstrato (logo, prevalece no STF não cabe a incidência do Princípio da Bagatela);<sup>594</sup> e é equiparado a hediondo (de acordo com a Constituição e com a Lei 8.072/1990).<sup>595</sup>

Há que se diferenciar a “Transnacionalidade” do tráfico de drogas e a “Extraterritorialidade” deste: esta envolve uma ação ou omissão somada ao um resultado produzido integralmente em um Estado estrangeiro; aquela indica que pelo menos uma parte do delito tenha envolvido o território nacional. A Lei 11.343/2006 preferiu a expressão “Transnacional”, indicando que basta ao delito em comento ter sua execução iniciada ou terminada fora dos limites de nossa jurisdição. Basta a presença de evidências de que a droga teria como destino qualquer local para além de nossa jurisdição.

Há dois requisitos que devem ser atendidos para que a competência da Justiça Federal seja atraída ao delito em comento (ambos estão previstos no artigo 109, inciso V, da Constituição): a transnacionalidade territorial do resultado relativo à conduta; e a previsão de tal conduta em instrumento internacional (no caso, o Brasil é signatário da Convenção das Nações Unidas Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas de Viena de 1988, a qual foi internalizada pelo Decreto 154 de 1991). Caso não exista uma Vara da Justiça Federal no local do flagrante deste crime, não mais incidirá o instituto denominado “competência federal delegada”, o qual previa que este tipo de delito seria julgado por uma Vara da Justiça Comum Estadual.<sup>596</sup>

Para José Paulo Baltazar Junior, os verbos “Importar”, “Exportar”, “Transportar” e “Trazer consigo” pressupõem a incidência de dolo à configuração da transnacionalidade. Já o verbo “Remeter” incidiria apenas a condutas realizadas dentro do Brasil. O Superior Tribunal de Justiça entende que a substância “Cloreto de Etila” (ou “lança perfume”), quando traficada ao Brasil a partir de um país como a Argentina, por exemplo, representa um delito de tráfico

<sup>593</sup> Logo, pode ser praticado de várias formas.

<sup>594</sup> Cf. BRASILEIRO. *Op. cit.* Pág. 690. Ou Princípio do *De Minimis Non Curat Praetor*. O STF definiu os seguintes requisitos à Bagatela: mínima ofensividade da conduta, reduzido grau de reprovabilidade, ausência de periculosidade social do ato e inexpressiva lesão ao bem jurídico tutelado. A Bagatela pode ser própria (os fatos já nascem irrelevantes à Lei Penal, o que enseja uma atipicidade material) ou imprópria (quando incide o instituto do Perdão Judicial, como nos casos de homicídio culposo, ou seja: embora seja a conduta relevante ao Direito Penal, a pena seria desnecessária e faltaria o interesse do *ius puniendi*).

<sup>595</sup> Cf. BRASILEIRO. *Op. Cit.* Páginas 699 e seguintes.

<sup>596</sup> Cf. BALTAZAR. **Crimes Federais**. *Op. Cit.* Pág. 922.

de drogas interno, de competência da Justiça Estadual, pois tal substância não é considerada “droga” naquele país (ou seja, deve a substância ser considerada “droga” em todos os países envolvidos no *iter criminis*).<sup>597</sup>

Uma nova tendência na contenção da criminalidade de entorpecentes diz respeito às drogas “lícitas” ou *legal highs*. É um mercado “promissor” de fármacos e sintéticos com pesado potencial alucinante, os quais são comercializados em embalagens de doces e balas genéricas revestidas de aparente legalidade. Nos Estados Unidos da América, por exemplo, tais “produtos” são ampla e difusamente comercializados e já provocam prejuízos e mortes. Ocorre que há um fator que atua como barreira à contenção deste tipo de droga: a China é um dos maiores produtores e exportadores deste tipo de alucinógeno sintético. A China é um grande parceiro comercial dos EUA e a criminalidade organizada aproveita-se do imenso fluxo comercial marítimo entre estes países e envia milhares de toneladas destes sintéticos aos portos e providencia um sistema de entrega de drogas “a domicílio” aos usuários norte-americanos.<sup>598</sup>

### 2.2.1.2 Tráfico Transnacional de Armas

Enfrentamos, no Brasil, mais mortes do que países em conflito. Tal dado é recente: possuímos 15,2 milhões de armas de fogo nas mãos de cidadãos; entre 1980 e 2010, quase 800.000 pessoas morreram em virtude do uso de arma de fogo; no mínimo 30% das armas de fogo legais são redirecionadas às mãos de criminosos; há mais mortes no Brasil do que nos últimos 12 conflitos armados no mundo inteiro.<sup>599</sup>

Este tipo visa atingir a raiz de grande parte das organizações criminosas globais atuais. A antiga Lei 9.437/97 previa a mesma reprimenda ao tráfico nacional e ao transnacional de armamentos. Já a Lei 10.826 de 2003 agravou esta modalidade de delito (o que enseja a aplicação do Princípio do *Ne Reformatio In Pejus*): “Artigo 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou

<sup>597</sup> Cf. BALTAZAR. *Op. Cit.* Pág. 876.

<sup>598</sup> TIME MAGAZINE. *With Labs Pumping Out Legal Highs, China Is the New Front in the Global Drug War*. United States of America: TIME Inc., 2013. Site disponível em: <http://world.time.com/2013/09/02/with-labs-pumping-out-legal-highs-c>. Última atualização não disponível. Acesso em 03 de setembro de 2013.

<sup>599</sup> ZERO HORA. *Mais mortes do que em países em conflito*. Jornal ZERO HORA: Porto Alegre, 11 de maio de 2013. Pág. 34.



munição, sem autorização da autoridade competente. Pena – reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.”<sup>600</sup>

Tratamos de um “Crime à Distância” ou “Delito de Espaço Máximo”, comum (pode ser cometido por qualquer pessoa) de competência genuína da Justiça Federal, de alto potencial ofensivo (pois a pena máxima de reclusão é igual ou superior a 8 anos) e sobre o qual recai a possibilidade de aumento da metade da pena inicialmente prevista caso a arma de fogo,<sup>601</sup> acessório<sup>602</sup> ou munição<sup>603</sup> sejam de uso restrito (o que é definido em regulamentos específicos, como por exemplo, os definidos pelo Comando do Exército brasileiro).

O bem jurídico protegido primariamente é a incolumidade pública e, secundariamente, a vida, o patrimônio e a liberdade das pessoas. A conduta deve ser dolosa e só será típica se não houver prévia autorização do Comando do Exército (no caso dos verbos “importar” e “exportar”). Caso a finalidade desta conduta seja a de expor a perigo de lesão ou afetar a integridade e a soberania nacional, haverá incidência, pelo Princípio da Especialidade, da Lei 7.170/1983. Os crimes de Contrabando e Facilitação ao Contrabando, também em virtude do Princípio da Especialidade, não incidirão no caso concreto se a conduta envolver arma de fogo, acessório ou munição.<sup>604</sup>

Tanto o STF como o STJ não têm admitido a incidência do Princípio da Insignificância a este tipo de delito. Os verbos “importar” e “exportar” nos remetem a um crime do tipo comum, material (o qual consuma-se com efetiva entrada ou saída do objeto material do país) e ao qual cabe a incidência do instituto do *Conatus*. Já as condutas de

---

<sup>600</sup> Cf. GOMES, Luiz Flávio. SANCHES, Rogério. **Legislação Criminal Especial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. Pág. 447. Há discussão doutrinária sobre a aplicação dos institutos que lidam com a Lei Penal no Tempo e no Espaço. A Lei 10.826/2003 previu o instituto da *Abolitio Criminis* Temporária (ou *Vacatio Legis* Indireta, ou Descriminalização Temporária ou, ainda, Atipicidade Momentânea) ao delito de Posse Ilegal de Arma de Fogo de Uso Permitido, logo, quem possuísse este tipo de armamento teria um prazo para registrá-lo ou entregá-lo. Após longas discussões jurisprudenciais, ficou assim estabelecido o lapso de incidência da Descriminalização Temporária: entre 23/dezembro/2003 e 23/outubro/2005 a posse ilegal de arma de fogo permitida ou restrita (inclusive com a numeração raspada) não era criminalizada; entre 24/outubro/2005 e 31/dezembro/2009 apenas a conduta de possuir arma de fogo de uso permitido não foi criminalizada; e a partir de 1/janeiro/2010, tal fato seria punido e a entrega espontânea de tal tipo de arma de fogo constituiria uma Causa Extintiva da Punibilidade.

<sup>601</sup> Cf. BRASIL. R105. Brasília: Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados, 2014. Site disponível em: <http://www.dfpc.eb.mil.br/index.php/legislacao/77>. Acesso em 02/03/2014. Última atualização indisponível. De acordo com o Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (“R-105”) do Comando do Exército, o conceito de “arma de fogo” é: “Arma que arremessa projéteis empregando a força expansiva dos gases gerados pela combustão de um propelente confinado em uma câmara que, normalmente, está solidária a um cano que tem a função de propiciar continuidade à combustão do propelente, além de direção e estabilidade ao projétil.”

<sup>602</sup> *Idem, ibidem*. Também de acordo com o “R-105”, o conceito de “acessório” é: “Engenho primário ou secundário que suplementa um artigo principal para possibilitar ou melhorar o seu emprego”.

<sup>603</sup> *Idem, ibidem*. Também de acordo com o “R-105”, o conceito de “munição” é: “Artefato completo, pronto para carregamento e disparo de uma arma, cujo efeito desejado pode ser: destruição, iluminação ou ocultamento do alvo; efeito moral sobre pessoal; exercício; manejo; outros efeitos especiais”.

<sup>604</sup> Cf. GOMES. *Op. Cit.* Pág. 447.

“favorecer a entrada ou saída do território nacional” nos remetem a um crime de tipo comum, formal ou de consumação antecipada<sup>605</sup> (onde a conduta se completa com a facilitação do tráfico, ainda que o objeto não entre ou saia do país) e o instituto da Tentativa é cabível (na forma escrita).<sup>606</sup>

### 2.2.1.3 Lavagem de Dinheiro

De fato, a lavagem de dinheiro é uma condição *sine qua non* da criminalidade organizada transnacional.<sup>607</sup> David McClean, neste diapasão, ensina que este tipo de delinquência aproveita-se, com enorme facilidade, da rede financeira global. Atualmente, não há sentido a qualquer organização criminoso em empreender no feitiço de ilícitos se o resultado destes não puder ser utilizado economicamente, com uma aparência de licitude. A CJI, já há algumas décadas, lida com inúmeras medidas para conter estes crimes, como por exemplo, as *Financial Action Task Forces* do G8 instituídas a partir de 1989.<sup>608</sup>

Podemos conceituar o delito de lavagem de dinheiro como o ato ou sequência de atos praticados para encobrir a natureza, origem, localização ou propriedade de bens, direitos ou valores de origem delituosa (mediante prática de qualquer infração penal, o que abrange os delitos de contravenções penais) com o fito de reintroduzi-los na economia formal (no sistema econômico-financeiro) com aparência lícita.<sup>609</sup>

Esta modalidade delitiva é antiga e podemos apontar suas origens à máxima *pecunia non olet* e às histórias bíblicas.<sup>610</sup> Porém, apenas recentemente as instituições governamentais passaram a ajustar seu foco à lavagem de dinheiro, o que levou a sua criminalização em

---

<sup>605</sup> Há que se diferenciar a seguinte classificação dos delitos quanto ao momento da consumação (a qual é a quarta fase do *iter criminis*): crimes materiais, crimes formais ou de consumação antecipada e crimes de mera conduta. Os primeiros descrevem a conduta e o resultado naturalístico que deve ocorrer (só nesta modalidade é possível a incidência da “Tentativa Perfeita” ou “Crime Falho”). A segunda classificação descreve a conduta e o resultado naturalístico, o qual não precisa ocorrer para que o delito se consuma, pois esta ocorrerá no momento da ação, sendo o resultado material um mero exaurimento (como, por exemplo, o crime de Concussão). Já os crimes de mera conduta não descrevem em seu corpo qualquer resultado naturalístico, mas tão somente a conduta (como, por exemplo, os crimes de Omissão de Socorro e Invasão de Domicílio).

<sup>606</sup> Cf. GOMES. *Op. Cit.* Pág. 448.

<sup>607</sup> Cf. SHEPTYCKI, James. *Issues in Transnational Policing – Policing the Virtual Launderette: Money Laundering and global governance*. Nova Iorque: Routledge, 2000. Pág. 135.

<sup>608</sup> Cf. MCCLEAN. *Op. Cit.* Pág. 266.

<sup>609</sup> Cf. BRASILEIRO. *Op. Cit.* Pág. 305.

<sup>610</sup> Cf. ANSELMO. *Op. Cit.* Pág. 35. A frase *pecunia non olet* (ou “dinheiro não tem cheiro”) foi proferida por Tito, filho do imperador romano Vespasiano, após seu pai ter instituído tributo sobre o uso de latrinas públicas na Roma antiga. As referências bíblicas ao delito de lavagem de dinheiro apontam à história de Ananias, o qual teria vendido sua propriedade e ocultado parte do dinheiro, para não ter de entregar sua totalidade aos apóstolos.

meados da década de 1980 (inicialmente pela Itália e depois pelos Estados Unidos da América). Um dos instrumentos que reforçou tal preocupação foi a Convenção das Nações Unidas Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas de Viena de 1988 (internalizada no Brasil pelo Decreto 154 de 1991).<sup>611</sup>

Luiz Roberto Ungaretti de Godoy leciona que o controle governamental mais restrito sobre este tipo de modalidade delitiva, inclusive na seara penal, foi liderado pelos Estados Unidos da América. O intuito de tal rede de controle sobre as movimentações financeiras é o de conter a circulação de capitais provenientes de (e para) paraísos fiscais.<sup>612</sup>

De acordo com o artigo 2º, inciso II, da Lei 9.613/1998 (alterada pela recente Lei 12.683/2012), a lavagem de dinheiro é um tipo penal permanente,<sup>613</sup> acessório, diferido, remetido, sucedâneo, parasitário ou consequencial: “O processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei: independem do processo e julgamento das infrações penais antecedentes, ainda que praticados em outro país, cabendo ao juiz competente para os crimes previstos nesta Lei a decisão sobre a unidade de processo e julgamento.” Porém, tal autonomia e independência não são absolutas e sim relativas.

O fato anterior deve ser típico e ilícito e, mesmo assim, o processo penal do delito em comento pode ser afetado se: houver absolvição no processo do delito antecedente por motivos de atipicidade ou licitude da conduta; e se houver anistia<sup>614</sup> ou *abolitio criminis*<sup>615</sup> (como, por exemplo, um caso de *novatio legis in melius*), onde o crime antecedente deixa de ser considerado um delito. Será possível a condenação por lavagem de dinheiro se ocorrerem os seguintes fatos: se houver absolvição por motivos de causa excludente da culpabilidade (se reconhecido que o delito anterior era típico e lícito); se houver absolvição por motivo de causa extintiva da punibilidade (como por exemplo, a morte do autor do crime antecedente).<sup>616</sup>

---

<sup>611</sup> Cf. CARLI, Carla Veríssimo de. **Lavagem de Dinheiro: Ideologia da Criminalização e Análise do Discurso**. Porto Alegre/RS: Verbo Jurídico, 2013. 2ª edição. Páginas 68 e seguintes.

<sup>612</sup> GODOY, Luiz Roberto Ungaretti de. **Crime Organizado e seu Tratamento Jurídico Penal**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011. Pág. 116.

<sup>613</sup> Sugerimos a leitura do Informativo de Jurisprudência do STF de número 711.

<sup>614</sup> Ou “Lei Penal Anômala”. É uma causa extintiva da punibilidade, a qual tem validade *ex nunc*. É instrumentalizada por um ato legislativo federal do Congresso Nacional, o qual é sancionado pelo Poder Executivo. O Estado, por razões de clemência (ou razões políticas) “esquece” ou renuncia ao seu direito de punir um fato delituoso, “apagando” os efeitos penais principais e secundários. Os efeitos extrapenais são mantidos. Em regra, a Anistia abarca crimes políticos, militares ou eleitorais. Como exceção, abarca crimes comuns. Pode ser classificada em: Anistia Própria (antes da condenação); Anistia Imprópria (após a condenação); Anistia Restrita (a certos delinquentes); Anistia Irrestrita; Anistia Incondicionada; Anistia Condicionada (como por exemplo, a condição de ressarcir o dano); Anistia Comum; e Anistia Especial (como por exemplo, para crime político). Cf. SANCHES. *Op. cit.* Pág. 234.

<sup>615</sup> É uma causa extintiva da punibilidade a qual revoga formal e substancialmente uma Lei Penal através da supressão de uma figura criminosa do ordenamento jurídico.

<sup>616</sup> Cf. BRASILEIRO. *Op. Cit.* Pág. 319.

A primeira geração das Leis atinentes ao crime de lavagem de dinheiro endereçou, exclusivamente, a criminalização no contexto do tráfico de drogas como delito antecedente. A segunda geração destes instrumentos (em nosso país, tal geração persistiu até meados do mês de julho de 2012) abarcou um rol taxativo de delitos que poderiam ser precedentes ao crime em comento. Por fim, a terceira e última geração legislativa (aprovada por países como o Brasil, Espanha e Argentina, por exemplo), abarca quaisquer formas delitivas, as quais poderão figurar no rol de infrações penais antecedentes à lavagem de dinheiro: qualquer delito pode ser antecedente a esta, contanto que sejam aptos a gerar bens, direitos e valores passíveis de ocultação ou dissimulação.<sup>617</sup>

O bem jurídico tutelado pelo delito de lavagem de dinheiro é objeto de discussões. A primeira corrente defende que este seria o mesmo bem jurídico tutelado pelo delito antecedente. A segunda corrente, capitaneada por Rodolfo Tigre Maia, sustenta que a Lei em comento tutela a Administração da Justiça. À maioria da doutrina, o delito de lavagem de dinheiro tutela a ordem econômico-financeira (pois a Constituição assim dispôs em seu artigo 170, ao limitar a livre iniciativa com base na Justiça social). A última corrente, integrada por Alberto Silva Franco, salienta que a Lei em comento tutela tanto a ordem econômica-financeira, como o mesmo bem jurídico tutelado pelo delito antecedente.<sup>618</sup>

A prática da lavagem de dinheiro pode envolver três diferentes fases: a colocação, a dissimulação e a integração. Nosso *Pretorio Excelso* já decidiu que a consumação deste delito independe da efetivação destas três fases (pois, caso preenchidas estas, haveria um “crime perfeito”, o qual jamais seria revelado).<sup>619</sup> A primeira fase, conhecida como *placement*, consiste na introdução do dinheiro ilícito no sistema financeiro (é antecedida por atos de captação e de concentração) e pode abarcar técnicas como o *smurfing* (pulverização de grandes quantias em pequenos valores, de maneira a atrair menor atenção possível). A segunda fase, conhecida como *layering* ou “mascaramento”, consiste em realizar várias movimentações financeiras com o intuito de dificultar o rastreamento<sup>620</sup> da origem ilícita dos valores. A terceira e última fase, conhecida como *integration* ou *recycling*, consiste na

---

<sup>617</sup> Cf. BRASILEIRO. *Op. Cit.* Pág. 319. Renato Brasileiro defende que o crime de Prevaricação (previsto no artigo 319 do CP e é crime contra a Administração Pública próprio – logo, se for retirada a elementar “funcionário público”, o fato será atípico), por exemplo, não poderia figurar como infração penal antecedente ao delito de lavagem de dinheiro, pois o CP definiu que o objetivo deste delito seria o de “para satisfazer interesse ou sentimento pessoal”.

<sup>618</sup> *Idem, ibidem.* Pág. 312.

<sup>619</sup> Sugerimos a leitura do HC 80816 do STF, o qual lidou com o caso da “Máfia dos Fiscais de São Paulo”. Tal grupo praticava crimes de concussão (previsto no artigo 316 do CP, é um delito funcional impróprio, onde um particular pode praticá-lo sozinho) e utilizava métodos rudimentares para praticar a lavagem de dinheiro.

<sup>620</sup> Sugerimos leitura à Nota de Rodapé 121.

realização de atos para prover o dinheiro ilícito de aparência lícita, através do reinvestimento de valores em atividades lícitas ou ilícitas.<sup>621</sup>

Há algumas novidades trazidas pela Lei 12.683 de 2012, a qual ampliou a incidência da Lei 9.613/1998: qualquer infração penal poderá ser antecedente do delito de lavagem de capitais; houve o aprimoramento de medidas cautelares visando à recuperação de ativos, tanto no âmbito nacional, como no âmbito internacional (como por exemplo, o instituto da alienação antecipada); foi ampliado substancialmente o número de pessoas físicas e jurídicas que têm o dever de fiscalizar e comunicar operações financeiras “suspeitas”;<sup>622</sup> há a incidência da “Justa Causa Duplicada” na denúncia do crime de lavagem de dinheiro;<sup>623</sup> a ação controlada foi ampliada e agora é cabível seu uso a medidas assecuratórias; o Direito Premial foi expandido; e foi providenciada maior facilidade de acesso a dados cadastrais mantidos por empresas de cartão de crédito, telefônicas, financeiras, provedores de internet e pela Justiça Eleitoral (qualificação pessoal, filiação e endereço) aos Policiais e ao MP, independentemente de ordem judicial.<sup>624</sup>

#### 2.2.1.4 Tráfico Transnacional de Pessoas

O ilícitos penais relativos ao tráfico de pessoas e os relativos à imigração e à emigração de estrangeiros representam outra tendência da criminalidade organizada, isto, pois apesar de a escravidão restar oficialmente extinta ao redor do globo, esta tomou as rédeas do capitalismo e redesenhou-se. David McClean alerta que o “mercado” de exploração sexual de mulheres e crianças é um fenômeno “imensamente perigoso e que cresce assustadoramente”. Em 1910, a população mundial era de 1,6 bilhão de pessoas e os fluxos migratórios

<sup>621</sup> Cf. BALTAZAR. *Op. Cit.* Pág. 812. É comum, por exemplo, o tráfico de cocaína e o envio de dinheiro dentro de órgãos de animais congelados, os quais nem sempre são identificados por cães farejadores.

<sup>622</sup> Significa a adoção do recente instituto consagrado em outros países, o qual é conhecido como *Compliance*. Este instituto possui três regras basilares: dever de conhecer os clientes; dever de manter registro atualizado das operações financeiras dos clientes; e dever de comunicar operações suspeitas (há um valor mínimo estabelecido em cada ordenamento jurídico e no Brasil tal valor é de R\$10.000,00). Em suma, as pessoas e entidades mencionadas na Lei são “garantes”, logo, é cabível sua responsabilização por atos omissivos. Infelizmente nossa Lei (ainda) não adotou o *Documentary Privilege*: doutrina norteamericana que defende que a pessoa jurídica tem o dever de fornecer documentos às autoridades em investigações, sendo que tal conduta não implica violação ao Princípio do *Nemo Tenetur Se Detegere* (ao contrário da Europa, onde tal conduta, de acordo com a *Orken Doctrine*, violaria este princípio).

<sup>623</sup> De acordo com Luiz Flávio Gomes, significa a necessidade de instrução da denúncia do delito de lavagem de dinheiro com indícios suficientes do delito antecedente. Cf. BRASILEIRO. *Op. Cit.* Pág. 453.

<sup>624</sup> Cf. BRASILEIRO. *Op. Cit.* Páginas 320 e seguintes.

compunham 33 milhões de pessoas (ou 2,06% da população total). Em 2013, a população global passou de 7 bilhões de pessoas e o fluxo migratório alcançou 232 milhões de pessoas (ou 3,31% da população total), impulsionado pela intensificação do fenômeno da globalização. Do universo total de migrantes internacionais, 26% são refugiados e deslocados internos, 35% são migrantes por reagrupamento familiar e 39% são migrantes em busca de trabalho. Aproximadamente um milhão de pessoas são vítimas deste tipo de ilícito todos os anos<sup>625</sup> e outras 3 milhões de pessoas (na maioria mulheres adultas e adolescentes) integram este mercado “negro” de mais de 30 bilhões de dólares.<sup>626</sup>

A prática de crimes de tráfico de pessoas é antiga e já vitimou milhares de pessoas ao redor do globo. Historicamente, foi uma medida de cunho imperialista e colonialista iniciada há milênios e com um intuito escravagista. Antes do império romano, os escravos exerciam papéis domésticos. Ao longo do antigo império romano, contudo, os escravos começaram a exercer um papel econômico marcante. E esta tradição persiste até os dias atuais, porém com diferentes formas e modalidades de execução e de criminalização.<sup>627</sup>

Até mesmo o ato de um estrangeiro expulso que retorna ilicitamente ao país demanda atuação cooperativa das Polícias. Grupos criminosos organizados promovem a entrada ilegal de estrangeiros nos países e, através de manobras jurídicas, estes conseguem permanecer e se estabelecer em território alheio.<sup>628</sup>

O instituto da Expulsão está previsto na Lei 6815/1980. É um procedimento administrativo complexo (há inquérito da Polícia Federal para apurar o fato) e discricionário, além de contar com contraditório. Pode ocorrer mesmo que exista processo judicial pendente ou condenação. A decisão deste procedimento compete ao Presidente da República, via Decreto Presidencial, ou a Ministro da Justiça, via Portaria. Já o crime relativo a este instituto, previsto no artigo 338 do Código Penal brasileiro, é crime próprio (também é possível concurso de pessoas), de mera conduta, plurissubsistente (à maioria da doutrina) e tutela a Administração Pública *lato sensu* e a Administração da Justiça especificamente.

Como a pena normativa transita entre 1 e 4 anos de reclusão, é cabível a *sursis* processual, mas não é cabível (ao menos inicialmente) a prisão preventiva a um réu primário.

---

<sup>625</sup> Cf. MCCLEAN. *Op. Cit.* Pág. 255.

<sup>626</sup> Cf. ZAMBERLAM, Jurandir. BOCCHI, Lauro. CORSO, Giovanni. CIMADON, João Marcos. **Imigrante: a fronteira da documentação e o difícil acesso às políticas públicas em Porto Alegre**. Porto Alegre: Solidus, 2013. Pág. 15 e ss.

<sup>627</sup> Cf. FERRO, Marc. **O Livro Negro do Colonialismo**. Tradução de Joana Angélica D'Ávila Melo. Rio de Janeiro: Ediouro, 2004. Pág. 118. Esta é uma vasta obra contendo artigos científicos sobre os mais variados problemas enfrentados pela sociedade ao longo dos tempos. Tal obra deixa a seguinte lição: nós criamos, no passado, todos os problemas sociais que hoje lutamos tão desesperadamente para sanar.

<sup>628</sup> Cf. DAS. *Op. Cit.* Pág. 16.

Para cometer este crime, deve o expulsando, dolosamente, retornar após o Decreto ou Portaria. Se ocorrer reingresso no chamado “Território Jurídico” (aeronaves e navios públicos ou particulares que ostentem nossa bandeira em alto mar), há duas correntes: para Damásio de Jesus, nada ocorrerá; já para Mirabete, poderá ocorrer o crime do CP 338. Quanto aos efeitos deste crime, o STJ entende ser o mesmo instantâneo de efeitos permanentes,<sup>629</sup> enquanto outros entendem ser apenas de efeito permanente.<sup>630</sup>

O crime de Tráfico Internacional de Pessoa para Fim de Exploração Sexual está previsto no artigo 231 do CP: quem promove ou facilita a entrada ou saída do país de alguém (homem, mulher, criança ou adolescente) para exercer prostituição ou outra forma de exploração sexual; ou quem agencia, alicia (atrai) ou compra pessoa traficada; ou, ainda, quem transporta, transfere ou aloja esta pessoa, ciente de sua condição de pessoa traficada. A pena de reclusão de 3 a 8 anos (a qual evidencia tratar-se de um crime grave, já que não cabe a *sursis* processual e cabe a decretação de prisão preventiva, mesmo sendo o réu primário) é, ainda, aumentada da metade se: a vítima for menor de 18 anos; se a vítima não tiver o necessário discernimento à prática do ato, por ser enferma ou deficiente mental; se o agente for ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor, empregador da vítima ou, ainda, se assumiu obrigação de cuidado, proteção ou vigilância em virtude de lei ou outra forma; houver o emprego de violência, grave ameaça ou fraude. Aplica-se pena de multa se o agente intenta obter vantagem econômica com o crime (neste caso, trata-se de dolo específico, logo, lida-se com um tipo penal incongruente ou congruente assimétrico, onde não há a exata adequação da conduta ao texto típico, exigindo-se certa complexidade na questão probatória para que se evidencie o especial fim de agir).<sup>631</sup>

A expressão “ou outra forma” denota tratar-se de um crime de execução livre e de tipo penal aberto: o legislador, em razão da impossibilidade de prever todas as condutas passíveis de acontecer na sociedade, cria tipos nos quais não descreve de forma completa e precisa o comportamento considerado proibido e criminoso, o que impõe a necessidade de complementação pelo intérprete da norma.<sup>632</sup>

Notamos neste tipo que é punida uma espécie de tráfico internacional de pessoas, sendo que outras espécies possuem tipos penais diferentes. O consentimento do sujeito passivo é irrelevante para se configurar o crime, visto que a dignidade sexual das pessoas é

---

<sup>629</sup> Diferentemente dos crimes de efeitos permanentes, nos crimes instantâneos de efeitos permanentes a prescrição correrá.

<sup>630</sup> Cf. BALTAZAR JR. *Op. Cit.* Pág. 254.

<sup>631</sup> Cf. SANCHES. *Op. Cit.* Pág. 502.

<sup>632</sup> *Idem, ibidem.* Pág. 503.

um bem jurídico indisponível. A tentativa é cabível e a maioria da doutrina e esta leciona que a consumação ocorrerá com a entrada ou saída do território da pessoa, dispensando-se a efetiva exploração sexual. Como se trata de um crime composto por vários verbos nucleares (tipo penal composto, plurinuclear ou de conduta variada), incide neste o Princípio da Alternatividade (há crime único quando houver a prática de mais de um verbo nuclear no mesmo contexto fático).<sup>633</sup>

Já o delito de Tráfico Internacional de Criança ou Adolescente, previsto no artigo 239 da Lei 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) – é crime de competência genuína da Justiça Federal, pois o Brasil é signatário de tratado internacional neste sentido.<sup>634</sup> Este crime consiste em: promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente ao exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro. A pena é de reclusão de 4 a 6 anos e multa. Não é preciso obter lucro na empreitada e não é preciso enviar o menor ao exterior, basta realizar ato destinado a tal fim (logo, é possível a tentativa), como por exemplo: o feitiço de passaporte, a compra de passagens e o contato com estrangeiro para agilizar a empreitada. Caso o menor seja enviado, tal conduta será um mero exaurimento do crime e influirá na dosagem da pena. Ainda persiste o crime, se o envio do menor for feito sem observar as formalidades, como por exemplo: a adoção irregular. Os sujeitos passivos deste delito são o menor e o seu responsável.<sup>635</sup>

O parágrafo único do artigo em questão traz o instituto do “concurso material obrigatório de crimes”: se o ato destinado ao envio de menor ao exterior envolver violência, grave ameaça ou fraude, há a qualificadora (pena de reclusão de 6 a 8 anos), além da pena correspondente à violência. Assim, pelas regras do concurso material do artigo 69 do CP, além do fato de a prescrição (causa de extinção da punibilidade) incidir isoladamente em cada um dos crimes, o agente terá as penas aplicadas cumulativamente ou somadas (a pena do crime do artigo 239 do ECA e a pena do crime correspondente à violência, grave ameaça ou fraude), pois praticou dois ou mais crimes, idênticos ou não, mediante mais de uma ação ou omissão.<sup>636</sup>

---

<sup>633</sup> Cf. BALTAZAR. *Op. Cit.* Pág. 496.

<sup>634</sup> Isto, conforme determina o artigo 109, inciso V, da Carta Magna: “Aos Juízes federais compete processar e julgar: V – os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no país, o resultado tenha o devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente”. Ou seja, vale também esta competência quando o resultado do crime, iniciada sua execução no estrangeiro, tenha o devesse ter ocorrido no Brasil.

<sup>635</sup> Cf. GOMES. *Op. Cit.* Pág. 187.

<sup>636</sup> *Idem, ibidem.* Pág. 188.



## 2.2.2 Novas Faces da Criminalidade Organizada Transnacional

A seguir apresentaremos algumas considerações sobre ilícitos penais cuja manifestação é um tanto recente em muitos países. No Brasil, por exemplo, ainda não houve efetiva resposta Legislativa a alguns dos ilícitos penais a seguir expostos.

### 2.2.2.1 Crimes Virtuais <sup>637</sup>

O crime cibernético é um complexo desafio a ser enfrentado por qualquer Policial na atualidade. Estima-se que as perdas anuais ao redor do globo em virtude de “ataques” cibernéticos tenha atingido um trilhão de dólares (isto, desconsiderando as chamadas “cifras negras” da criminalidade). A realidade do mundo virtual é vasta: em julho de 2013, o Google tinha, aproximadamente, 60.000.000.000 (sessenta trilhões) de endereços virtuais localizados na internet. E o número de sites cresce exponencialmente a cada dia, <sup>638</sup> o que faz com que o “investimento” em crimes virtuais renda altas somas de retorno e baixas taxas de apuração por parte das Polícias. <sup>639</sup>

Já existem estimativas de que, em 2013, a internet “registrada” (o reconhecida) por mecanismos de dados como o Google teria atingido um total de 19 terabytes, enquanto que a *deep web* ou “internet profunda”, como é conhecida a face “obscura” e anônima da internet ao redor do globo (ou seja, ao se conectar a esta parte da internet, o usuário pode navegar em completo anonimato), teria atingido um total de 7.500 terabytes. Em outras palavras: a internet desconhecida por mecanismos de busca, logo, por instituições estatais, é infinitamente maior do que a internet que conhecemos. <sup>640</sup>

A *deep web* abriga milhares de sites “secretos”, os quais são acessíveis apenas por programas e comunidades específicas, inclusive por organismos estatais (de inteligência e

---

<sup>637</sup> Acreditamos que este tipo de criminalidade é, atualmente, a principal ameaça à segurança pública e à estabilidade das nações no plano global, isto pois seu potencial é imensurável.

<sup>638</sup> ZERO HORA. **Amigo invisível**. Jornal Zero Hora: Porto Alegre, 2013. Edição de 28 de setembro de 2013. Página 32.

<sup>639</sup> Cf. ZERO HORA. **Cibercrime rende mais do que tráfico**. Jornal Zero Hora: Porto Alegre, 2013. Edição de 28 de agosto de 2013. Pág. 3. Investir R\$2100,00 em um “kit” para invadir sites de bancos (os chamados “chupa cabras”), por exemplo, pode gerar R\$300.000,00 de “lucro” em fraudes virtuais em apenas um ano.

<sup>640</sup> TIME MAGAZINE. **The secret web**. Estados Unidos da America: TIME Inc., 2013. Edição de 11/11/2013. Pág. 22 e ss.

constrateligência) e militares. Para acessá-la, é preciso possuir um programa específico (gratuito), o qual reforça o anonimato do usuário através de centenas de milhares de camadas de criptografia. Como resultado desta linguagem inacessível à maioria dos usuários “comuns”, é possível navegar na internet sem ser rastreado e identificado e comprar mercadorias ilícitas, drogas, passaportes falsos e, inclusive, contratar variadas empreitadas criminosas como, por exemplo, assassinatos e atentados.<sup>641</sup>

Este complexo universo dificulta a ação estatal de contenção de ilícitos, especialmente quando criminosos utilizam novas tecnologias ainda não reguladas pelo ordenamento jurídico dos Estados, como as chamadas *bitcoins* ou *distributed peer-to-peer digital currencies*<sup>642</sup> (utilizadas para receber pagamento em troca de envio de drogas, armas e remédios ilícitos comprados em milhares de sites e enviados por correio aos quatro cantos do globo).

Há redes complexas de códigos que são “quebradas” por hackers, mas o *modus operandi* utilizado por estes é, muitas vezes, simples: a “engenharia social”. Através desta técnica, uma pessoa “desavisada” é persuadida pelo criminoso (conectado a redes sociais) e facilmente entrega dados seus (pessoais e cadastrais, inclusive senhas) através da internet, muitas vezes com a promessa de “sexo fácil” ou de benefícios previdenciários, como ocorre comumente em nosso país.<sup>643</sup> Tais dados são, posteriormente, utilizados para desviar dinheiro de contas via acesso online e remoto.<sup>644</sup>

De fato, tal tipo de criminalidade imporá, brevemente, uma total e profunda reforma institucional e na maneira de um Policial<sup>645</sup> agir e de investigar crimes que “não deixam

<sup>641</sup> Cf. TIME MAGAZINE. *The secret web*. Op. Cit. O famoso site *Silk Road*, o qual funciona na *deep web*, foi alvo de recente operação Policial do FBI nos EUA. Seu proprietário foi preso (embora o site continue operante, pois está localizado na *deep web*) por vários crimes: tráfico de drogas e mercadorias ilícitas, lavagem de dinheiro e etc. Neste site, é possível comprar, sem maiores dificuldades, os mais variados tipos de entorpecentes ao redor do globo, os quais são entregues em pacotes dissimulados em grandes carregamentos em navios mercantes.

<sup>642</sup> As *Bitcoins* são um recente mecanismo fruto do ciberativismo de usuários da internet. É uma moeda “digital” (ou uma rede global alternativa de pagamentos) que circula na internet e sem a intermediação e regulação de uma autoridade central estatal, pois é um software livre. Para obter este tipo de moeda, é possível, por exemplo comprá-la com moeda em valores reais através de sites ou recebê-la em troca de serviços prestados no ambiente virtual. Foi estimado que o valor atual de uma *bitcoin* ultrapasse US\$200,00 e o número de transações *online* envolvendo este tipo de moeda dobra a cada ano. Atualmente, muitos sites legalizados na internet já aceitam *bitcoins*.

<sup>643</sup> Cf. BORSIO, Marcelo Fernando. **Limites Constitucionais da Investigação – Investigações nos Crimes Previdenciários**. Rogério Sanches Cunha, Pedro Taques e Luiz Flávio Gomes (coordenadores). São Paulo: RT, 2009. Páginas 307 e seguintes.

<sup>644</sup> WIRED MAGAZINE. *Cybercrime is getting organized*. United States of America: Condé Nast Digital., 2011. Site disponível em: <http://www.wired.com/techbiz/media/news/2006/09/71793>. Última atualização não disponível. Acesso em 03 de janeiro de 2011.

<sup>645</sup> Cf. GLENNY. Op. Cit. Neste sentido, sugerimos a leitura do **ANEXO M**. Recentemente, por exemplo, uma ONG que atua na contenção de crimes de pedofilia virtual criou uma “criança virtual”, com inúmeros aspectos idênticos a uma criança de verdade. Esta “criança” era asiática e participava ativamente de chats em salas virtuais ao redor do globo. Em poucos dias, esta ONG conseguiu identificar mais de 1.000 pedófilos em 65

vestígios” físicos, mas sim virtuais. E a internet como um todo facilita este tipo de crime, pois esta foi projetada para transportar dados – e não para deixá-los estáticos e guardados – e tenderá a realizar aquilo para o qual foi feita.<sup>646</sup>

Outra triste realidade imposta pela criminalidade organizada, a qual vale-se da internet para cometer crimes, é a “criação” de novas doenças. Muitas pessoas no Camboja desenvolveram uma espécie de malária que é resistente aos remédios costumeiramente utilizados para lidar com este tipo de doença. Isto, pois os cambojanos, em regra, não têm alto poder aquisitivo, logo, recorrem ao mercado “negro” de remédios contrabandeados para seu tratamento. E tais remédios não cumprem seu papel, logo, a doença da malária naquele país está atingindo novos estágios de evolução.<sup>647</sup>

No ordenamento jurídico pátrio ainda<sup>648</sup> não existe Lei específica sobre os “cibercrimes”, ao contrário de países como os Estados Unidos da América, onde existem institutos jurídicos específicos a este tipo de delinquência há mais de trinta anos, como por exemplo o *Counterfeit Access Device and Computer Fraud and Abuse Act of 1984*.<sup>649</sup> Quando se trata de fraudes bancárias (delito comumente praticado), por exemplo, utilizamos o seguinte instituto penal para conter este tipo de criminalidade: o furto qualificado mediante fraude. O crime de furto<sup>650</sup> está previsto no artigo 155 do Código Penal pátrio e protege o bem jurídico patrimônio (propriedade, posse e detenção). O crime de furto qualificado pela fraude pode ser utilizado nos casos dos “furtos eletrônicos” e está previsto no artigo 155, parágrafo quarto, inciso 2º do CP. O criminoso, através de fraude, burla a vigilância eletrônica de bancos ou subtrai informações de vítimas e desvia valores das contas bancárias destas para uma conta bancária de outra pessoa (geralmente um “laranja”). Os Tribunais Superiores entendem que o sujeito passivo deste tipo de crime é a instituição bancária e a competência a sua apuração se dá de acordo com o local onde a vítima perdeu a disponibilidade dos valores (local da agência bancária do correntista prejudicado).<sup>651</sup>

---

países diferentes, os quais ofereciam altas somas em dinheiro para que esta criança praticasse atos sexuais e sadomasoquistas através de sua *webcam*.

<sup>646</sup> Cf. GLENNY. *Op. Cit.*

<sup>647</sup> *Idem, ibidem.*

<sup>648</sup> Em meados de março, foi aprovado em uma das Casas do Congresso um estatuto jurídico da internet. Tal projeto de lei ainda carece de aprovação pela outra Casa Legislativa.

<sup>649</sup> Cf. WISE, Edward M. PODGOR, Ellen S. *international Criminal Law: cases and materials*. Nova Iorque: Lexis Publishing, 2000. Pág. 142.

<sup>650</sup> O crime de furto “comum” é uma infração penal de “médio” potencial ofensivo, pois tem pena máxima inicial igual a quatro anos de reclusão, o que inviabiliza a incidência da prisão preventiva quando o réu for primário. Em relação à consumação e à tentativa deste delito, nosso CP adotou a Teoria da *Amotio* ou *Apprehensio*: consuma-se o furto quando coisa é apossada pelo agente (retirando da esfera de disponibilidade da vítima o bem).

<sup>651</sup> Cf. SANCHES. *Op. Cit.* Pág. 350.

### 2.2.2.2 Terrorismo

Este tipo de ilícito penal é comumente financiado por organizações criminosas globais voltadas ao tráfico de drogas e à lavagem de dinheiro. Há uma atividade “frenética” ao redor do globo no sentido de se constituir redes de auxílio interestatal para conter atos terroristas, devido ao impacto social e midiático que estes causam, principalmente após o *september eleven*.<sup>652</sup>

Há grande discussão e dificuldade doutrinária para definir o conceito do delito de terrorismo, inclusive em relação à doutrina estrangeira (a ONU, por exemplo, ainda tenta definir e unificar um conceito de terrorismo). Em nosso país, há os que defendem inexistir conceito legal do delito de terrorismo e a atual previsão legal seria uma “norma de conteúdo aberta” (com conceito vago), o que ofenderia o Princípio da Taxatividade da Lei Penal Garantista.<sup>653</sup>

Nossa Constituição de 1988, em seu rol de garantias enumeradas no artigo 5º, dispôs que o terrorismo, a tortura e o tráfico ilícito de entorpecentes são crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia. Há porém os que defendem que tal delito estaria albergado pela Lei 7.170 de 1983 (a Lei dos “Crimes contra a segurança nacional”), em seu artigo 20, ou seja há a adoção da Teoria do Terrorismo Como Crime Político, já que os bens jurídicos constitucionalmente previstos não podem ficar desprotegidos:<sup>654</sup>

“Art. 20 - Devastar, saquear, extorquir, roubar, seqüestrar, manter em cárcere privado, incendiar, depredar, provocar explosão, praticar atentado pessoal ou atos de terrorismo, por inconformismo político ou para obtenção de fundos destinados à manutenção de organizações políticas clandestinas ou subversivas. Pena: reclusão, de 3 a 10 anos.<sup>655</sup> Parágrafo único - Se do fato

<sup>652</sup> Cf. MCCLEAN. *Op. Cit.* Pág. 255.

<sup>653</sup> Cf. MENEZES, Ronaldo. **O Terrorismo e suas Implicações no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. Brasília: Associação dos Delegados de Polícia Federal (ADPF), 2013. Artigo disponível em: [http://www.adpf.org.br/adpf/admin/painelcontrole/materia/materia\\_portal.wsp?tmp.edt.materia\\_codigo=5698&wi.redirect=99IXBRILJSF5YU74877U#.UnrQihC6k3s](http://www.adpf.org.br/adpf/admin/painelcontrole/materia/materia_portal.wsp?tmp.edt.materia_codigo=5698&wi.redirect=99IXBRILJSF5YU74877U#.UnrQihC6k3s). Última atualização não disponível. Acesso em 03 de setembro de 2013.

<sup>654</sup> *Idem, ibidem*. A Lei 8.072/90, em seu art. 2º, também faz menção ao delito de terrorismo.

<sup>655</sup> De acordo com este *quantum* de pena, trata-se de um delito de alto potencial ofensivo. Há doutrina que ministra os seguintes “níveis” de ofensividade no ordenamento jurídico pátrio: pequeno potencial ofensivo (engloba as contravenções, os delitos com pena máxima não superior a 2 anos de reclusão, pena cumulada ou não com multa, submetido ou não a procedimento especial e não se aplica a casos de violência doméstica e familiar contra mulher); médio potencial ofensivo (delitos com pena mínima igual a um ano de reclusão, logo, é cabível a suspensão condicional do processo); e os delitos de alto potencial ofensivo (os quais são punidos com pena máxima igual ou superior a 8 anos de reclusão, logo, preveem o obrigatoriedade do regime inicial fechado de cumprimento de pena).

resulta lesão corporal grave, a pena aumenta-se até o dobro; se resulta morte, aumenta-se até o triplo.”

O conceito deste tipo de delito envolve as seguintes características: a criação, mediante a execução repetida de delitos de um estado de alarme e terror na coletividade ou em certos grupos sociais; objetivo de impor ou fornecer a difusão de determinadas doutrinas sociais e políticas; o feitiço de atos de violência cometidos com um fim político, ideológico ou social.

Lidamos com um tipo misto alternativo, ou de conteúdo variado (aqui incide o Princípio da Alternatividade, logo, o crime será único se, em um mesmo contexto fático, o agente praticar mais de uma conduta), mediante o qual a consumação se opera ainda que não tenham sido praticadas todas as condutas criminosas legalmente tipificadas. É também pluriofensivo, pois atinge o Estado (a ordem político-social) e as pessoas atingidas por atos ofensivos. Este crime exige ao seu feitiço, no tipo subjetivo, dolo específico (vontade e consciência de praticar a ação, com especial fim de agir, ou seja o propósito de atentar contra a segurança do Estado) e não se admite condutas culposas (por inexistência de previsão legal, já que o instituto da culpa deve ser previsto explicitamente na Lei Penal).

As condutas de “devastar, saquear, extorquir, roubar, sequestrar, manter em cárcere privado, incendiar, depredar, provocar explosão, praticar atentado pessoal” estão albergadas no Código Penal, mas as condutas “atos de terrorismo” é uma formulação genérica, logo, entendemos por “atos de terrorismo” todos os verbos supra descritos, além quaisquer condutas assemelhadas.<sup>656</sup>

As práticas terroristas contemporâneas adaptaram-se à globalização, logo, tais crimes não possuem apenas um viés fundamentalista ou ideológico. Os agentes de grupos terroristas aproximaram-se da delinquência comum e praticam outros delitos transnacionais (crimes conexos), como por exemplo, o contrabando de armas, explosivos e munições, extorsões, narcotráfico, lavagem de dinheiro, redes de prostituição, sequestros, falsificação de documentos e corrupção governamental.<sup>657</sup>

---

<sup>656</sup> Logo, é necessário o uso de interpretação extensiva.

<sup>657</sup> Cf. MENEZES. *Op. Cit.*

## 2.3 EM BUSCA DO *CIVITAS MAXIMA*: KANT E O *STAATSKÖRPER* DO FUTURO

Immanuel Kant, filósofo modernista e doutrinador internacionalista alemão, ao descrever sua visão do futuro da humanidade em uma série de artigos publicados no século XVIII em jornais (como o *Berlinische Monatsschrift*), defendeu que a humanidade caminharia rumo a sua “missão final”, a qual seria constituir uma comunidade civil “perfeita”. Era seu intento, a partir de uma abordagem da história da humanidade, dissertar sobre qual seria este “fim” e em quais momentos a humanidade teria se aproximado e se distanciado deste:<sup>658</sup>

"Indivíduos e agrupamentos inteiros de pessoas dispensam pouca atenção ao fato de que, enquanto cada um age tendo em vista fins próprios/particulares - os quais se cruzam com interesses de outros - inconscientemente caminharão em direção a um fim natural comum, como se seguissem uma tendência velada."

Para tanto, Kant apresentou algumas teses filosóficas com o fito de ventilar possibilidades ao seu ideal principal de cosmopolitismo.<sup>659</sup> Todas estas teses se complementam e têm como norte um ideal verdadeiramente cosmopolita e superior. A primeira tese seria que todas as habilidades e capacidades naturais dos seres vivos servem ao seu desenvolvimento completo e para buscar um determinado fim.<sup>660</sup>

A segunda tese kantiana defendia que o homem, como único ser vivo racional no planeta, com estas capacidades e habilidades naturais e intrínsecas a si, usa de sua razão para desenvolver-se com plenitude apenas e tão somente quando vivendo em um meio social, jamais sozinho. A terceira tese explicitou que a natureza assim desejou que o homem, por si mesmo, produziria tudo o que necessitasse a sua existência e teria parte na felicidade que apenas ele, independentemente de seu instinto, conseguiria atingir através de sua razão.<sup>661</sup>

A quarta tese cosmopolita de Kant doutrinou que os meios que a própria natureza forneceu ao homem, tendo em vista suas capacidades e habilidades para desenvolver-se, o

---

<sup>658</sup> Cf. KANT, Immanuel. *Perpetual Peace and other essays: Ideas for a universal history with a cosmopolitan intent* (1784). Translation by Teds Humphrey. United States of America: Hackett Publishing Company, 1983. Página 28. “Individual men and even entire peoples give little thought to the fact that while each according to his own ways pursues his own end – often at cross purposes with each other – they unconsciously proceed toward an unknown natural end, as if following a guiding thread; and they work to promote an end they would set little store by, even if they were aware of it.”

<sup>659</sup> Entendemos que o Princípio de CJI Penal da Aplicação de Ofício do Direito Comunitário, a partir da doutrina de Cervini, é um exemplo de práticas de Direito Cosmopolita.

<sup>660</sup> Cf. KANT. *Op. cit.* Pág. 30.

<sup>661</sup> *Idem.* Pág. 31.

colocam em um natural antagonismo quando vive em sociedade. Ao mesmo tempo, tal antagonismo é o que o leva a viver em uma sociedade regulada pelo *rule of law*. Em outras palavras: o homem atinge (ou apenas atingirá) a prosperidade se viver em sociedade.<sup>662</sup>

A quinta tese de Kant propalou que o grande problema enfrentado pelos seres humanos, cuja solução sua natureza lhe compele a buscar, é a busca de uma sociedade civil universal (global ou cosmopolita) governada pela Lei e de acordo com o Direito. A sexta tese apontou que a problemática acima mencionada, dada a natureza do homem, faz com que tal solução seja a primeira a ser buscada e, ao mesmo tempo, a mais difícil de ser alcançada.<sup>663</sup>

A sétima tese apontou que a problemática (e a solução) de se buscar a constituição de uma sociedade civil “perfeita” estaria na essência das relações entre as nações, ou Estados. Ou seja, ao se buscar uma melhora nas relações entre os Estados, conseguir-se-ia resolver a problemática da constituição de uma sociedade civil verdadeiramente cosmopolita. A busca por relações cooperativas entre os países é o que levará, de fato, à constituição de uma sociedade civil una.<sup>664</sup>

A oitava tese indicou que a história da humanidade, em seu todo, buscou a realização deste ideal “secreto” de uma sociedade cosmopolita. Seria através de um Estado supranacional, uno e fundado na ordem que os seres humanos atingiriam seu maior estágio de desenvolvimento, de acordo com suas capacidades e habilidades.<sup>665</sup>

A nona e última tese cosmopolita de Kant defendeu que os homens se preparam para atingir um ideal de constituir um grande corpo político-estatal (ou *Staatskörper*) do futuro, um Estado universal e cosmopolita, o qual possibilitaria o pleno desenvolvimento da espécie humana. Assim, a ideia de se trabalhar a história da humanidade com o objetivo – imposto pela natureza à própria espécie humana – de buscar uma *perfect civic union* deveria ser perseguida pelos estudiosos e filósofos, pois isto seria, de fato, benéfico a toda humanidade.

Forte neste contexto, a Cooperação Jurídica entre os países é caminho imperativo ao enfrentamento das adversidades políticas, religiosas, econômicas e de segurança pública do século XXI. Isto, pois, para que o império da *nomos* subsista num mundo globalizado onde os indivíduos também são sujeitos de direitos internacionais (ou universais), os Estados necessitam exercer suas jurisdições, de maneira soberana, mesmo que para além de suas

---

<sup>662</sup> Cf. KANT. *Op. cit.* Pág. 32.

<sup>663</sup> *Idem, ibidem.* Pág. 33.

<sup>664</sup> *Idem, ibidem.* Pág. 35. Tal doutrina apenas reforça nossa tese de que a Cooperação Policial Internacional, além de ser a grande tendência do Direito Internacional, permitirá, através de seus instrumentos de contenção da criminalidade e da impunidade, o alcance do *civitas maxima*.

<sup>665</sup> *Idem, ibidem.*

fronteiras. Tal constatação deve vir aliada ao ideal kantiano de “construção de uma paz universal duradoura”.<sup>666</sup>

Feitas as considerações doutrinárias acerca das Polícias, do Direito Internacional Público, da CJI e da CPI, no próximo item apresentaremos nossas conclusões e considerações finais sobre o tema central desta dissertação – a Cooperação Policial Internacional – com o intuito de trazer à discussão propostas e críticas construtivas para contribuir à adoção e à evolução desta ferramenta cooperativa.

---

<sup>666</sup> MARCOVITCH, Jacques. **Sérgio Vieira de Mello: Pensamento e Memória**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo/Editora Saraiva, 2004. Pág. 40.



## CONCLUSÕES

Era uma vez um cidadão polonês chamado Tício Baldês. Com a ajuda de Caio, cidadão da Ucrânia, Tício matou Mévio, cidadão francês, com uma arma de fogo ilegalmente traficada da Rússia durante um acerto de contas (em uma boate em Paris) relativo a uma leva de mulheres da Moldávia traficadas ao interior da Alemanha para fins sexuais. Certos de que enfrentariam um julgamento razoavelmente célere (sem enormes e extravagantes possibilidades recursais e procrastinatórias) e certos de que sofreriam severas reprimendas penais na França (eles tinham certeza de que, ao menos, seriam punidos por seus atos), Tício e Caio imediatamente separaram-se e, no dia seguinte ao homicídio, evadiram-se daquele país.

Caio escondeu-se em um porão de um navio mercante no porto de Roterdã (Holanda) e rumou a um país oriental, onde estabeleceu-se definitivamente. Perseguindo o sonho de impunidade, Tício rumou a um grande país latinoamericano, o qual estava em frequente convulsão social. Valendo-se de seu passaporte Polonês, Tício passou sem grandes dificuldades pelo serviço de fronteiras daquele extenso país.

A *Gendarmerie* francesa, a qual trabalhava em conjunto e sem quaisquer rivalidades com o Ministério Público daquele país, rapidamente tomou conhecimento do *modus operandi* do delito e do contexto em que este fora praticado. Os Policiais franceses contataram a INTERPOL e publicaram uma Notificação Vermelha em desfavor de Tício e Caio. Também contataram, via INTERPOL, os colegas Policiais da Rússia, da Polônia, da Ucrânia e da Moldávia, a fim de conhecer o contexto das vítimas daquele grupo criminoso e de rastrear os antecedentes dos autores e os dados da arma de fogo utilizada no homicídio. Em pouco tempo, Caio foi preso no país oriental onde se encontrava com base apenas e exclusivamente na Notificação Vermelha da INTERPOL, já que o sistema jurídico daquele país depositava confiança suficiente na Organização Internacional do qual fazia parte. Tício, contudo, não pode ser preso no país latino americano em que se encontrava foragido.



**Figura 15:** Conectando os pontos da investigação via CPI.

Na contramão da tradição de uma vasta leva de países ao redor do globo, o país ao qual Tício fugira não aceitava mitigar parte de sua imponente soberania em prol da comunidade internacional, de maneira a conceder valor jurídico de “ordem de prisão” à Notificação Vermelha da INTERPOL. Assim, a história de Tício teve alguns rumos possíveis. A primeira possibilidade é a de que os Policiais do país em que Tício se encontrava teriam localizado-o rapidamente, mas não puderam efetuar sua prisão e decidiram comunicar os Policiais franceses deste fato. Após muito tempo e muita burocracia, o pedido para prisão extradicional via canal diplomático (até então única modalidade aceita pelo grande país latinoamericano) foi enviado ao tribunal supremo do país em que Tício se encontrava. Ciente disto e em virtude do longo período de trâmite do pleito extradicional, Tício evadiu-se novamente. A segunda possibilidade a esta história fictícia é a de que os Policiais do país em que Tício se encontrava teriam localizado-o rapidamente, mas não puderam efetuar sua prisão. Decidiram então comunicar tal fato aos colegas Franceses. O canal diplomático através do qual o pleito extradicional fora enviado se encontrava emperrado e, em virtude disto, alguns dos delitos pelos quais Tício era procurado na França, prescreveram. A terceira e última possibilidade é a de que, por motivos burocráticos e processuais, o pleito extradicional de Tício nunca teria chegado às autoridades daquele país latinoamericano. Tício, sabendo que seu nome constava na lista de Notificações Vermelhas da INTERPOL e que jamais poderia

ser preso em razão disto no paraíso em que se encontrava, resolveu fixar-se definitivamente. Protocolou um pedido de estada permanente junto ao governo de sua nova pátria e teve seu pleito deferido. Protocolou, inclusive, um pedido de passaporte junto aos órgãos governamentais e, felizmente, teve seu pleito deferido. Ironicamente, os Policiais que atenderam Tício, durante o procedimento de feitura de seu passaporte, sabiam de sua condição de foragido da INTERPOL e nada puderam fazer a respeito disto. E assim Tício estabeleceu-se naquele país, até inaugurou uma “franquia” de uma famosa entidade “religiosa”, ficou rico rapidamente e atingiu seu sonho de ser feliz e de permanecer impune para sempre.

Os exemplos fictícios por nós acima descritos são baseados em fatos reais e ocorreram diversas vezes em nosso país (alguns até recentemente). Felizmente, nos parece que esta realidade está, aos poucos, mudando.

Marcus Tullius Cícero nos ensinou que não nascemos apenas para nós mesmos. Nascemos para nossos amigos e também para nossa pátria. Temos obrigações e deveres para com o próximo. Tais deveres representam uma dimensão dupla: em um primeiro nível, nossos deveres nos direcionam ao mais alto padrão de Bem Comum; em um segundo nível, nossas obrigações moldam os papéis de nossas vidas em grupo.<sup>667</sup>

O legado de Cícero acima citado serve como norte a toda nossa pesquisa. Se não contribuirmos proativamente à segurança pública brasileira, está continuará caótica. Se não incorporarmos um espírito cooperativo no plano internacional, nossas pátrias continuarão em conflito. Se não nos esforçarmos para trabalhar em conjunto na seara Policial, sem limitações culturais e fronteiriças, a criminalidade organizada continuará expandindo-se e a impunidade continuará sendo uma constante em nosso ordenamento jurídico.

Quando abordamos o assunto “Polícia” em nosso país, somos tomados por péssimas impressões e por tristes preconceitos. Ainda sofremos com resquícios autoritários e oligárquicos dentro da estrutura Policial, pois, durante séculos, esta instituição serviu apenas e tão somente à proteção das elites e do Estado contra o resto da sociedade. Apesar desta realidade, a qual começa a dar sinais de que ficará no passado, a Polícia é e será uma instituição basilar à nossa sobrevivência. Isto, pois nossa liberdade deve ser limitada em relação à liberdade do próximo. Só existe liberdade onde esta for limitada e em prol de um bem maior. Logo, a segurança pública (esta representa um direito-dever fundamental) deve ser um assunto de preocupação e de medidas proativas de todos os cidadãos e não apenas do Estado.

---

<sup>667</sup> Cf. CICERO, Marcus Tullius. *On Obligations – a new translation by P. G. Walsh*. Reino Unido: Oxford University Press, 2000. Pág. 63.

O papel primordial da instituição Policial, assim como o de qualquer instituição estatal, é a promoção da Justiça. Esta é uma dedução lógica: a instituição Policial também representa o Estado. O Estado, por sua vez, é um ente que representa um acordo, um contrato social, estabelecido entre os indivíduos que habitam seu território. Estes indivíduos, ou cidadãos, ao decidirem pela formação de um Estado, acordam que este ente deve ser criado para o seu Bem Comum, para atender aos interesses de todos. Destarte, o conceito de Justiça é algo intrínseco na gênese do Estado. E a Polícia é essencial neste contexto.

Se defender a Justiça significar a punição ou inocência de um cidadão, isto não interessa ao Policial. O que interessa é a elucidação dos fatos, o conhecimento da realidade mais próxima da verdade, já que a dúvida sobre a ocorrência de um ilícito penal sempre existirá.

Quando o Estado falha em atenuar a tensão social gerada por um conflito, ou quando tarda em proporcionar uma resposta eficaz ao cidadão vitimado por um crime qualquer, ou, ainda, quando não confere tratamento digno ao delinquente penalizado, a sociedade passa a desacreditar em suas instituições. Isto gera consequências nefastas a toda ordem jurídica e institucional. A ordem social e institucional é um passo necessário e principal para que se fale em desenvolvimento (cultural, econômico, político, etc.) e evolução dos seres humanos em grupo.

Hodiernamente, o fenômeno da criminalidade organizada, transnacional ou não, impacta todas – absoluta e indubitavelmente todas – searas de nossas vidas. Ou seja, não mais precisamos consumir drogas ou comprar produtos “piratas” para que sejamos afetados pelo crime organizado. Não se trata mais de culpar a “Máfia Siciliana” ou a “Cosa Nostra” pelo tráfico de drogas e pela corrupção neste ou naquele país. Este fenômeno tornou-se ubíquo (por causa da globalização) e se enraizou na estrutura da sociedade de tal maneira, e em qualquer canto do globo, que nada mais será possível fazer para retornarmos ao *status quo ante*. Nos resta, portanto, realizar um movimento de adaptação. Devemos, ao menos, repensar a maneira de conter tal fenômeno para que seja possível conviver com este de maneira minimante tolerável.

As últimas duas décadas significaram uma “era de ouro” aos criminosos globais: fartos lucros e muito “sucesso empresarial”. Na medida em que o ser humano e as sociedades evoluem, a criminalidade também o faz. Logo, falar em organizações criminosas significa falar em globalização. Devemos flexibilizar e adaptar nossos valores e nosso sistema legal-estatal aos novos tempos. Em que pese a recente iniciativa Legiferante que criou a Lei 12.850/2013 e disciplinou com profundidade os delitos perpetrados por organizações

criminosas, acreditamos que o conceito de crime organizado não deve ser rígido e legalizado ao extremo, como exigem muitos doutrinadores. Entendemos que tal conceito deve ser fluído e mutante.

Seguindo este contexto, entendemos que o Estado e a sociedade devem responder holisticamente ao fenômeno da criminalidade no Brasil. Uma abordagem Holística ao fenômeno criminógeno significa reunir esforços e pontos de vista das mais diversas searas sociais e de ramos do conhecimento. Ora, segurança pública não é sinônimo de Polícia, exclusivamente!

Nossa Presidente da República, recentemente, afirmou que o “melhor remédio contra o crime é a educação”. Não poderíamos concordar mais com tal afirmação. Contudo, é preciso enfatizar que os investimentos em educação conterão a criminalidade, com efetividade, apenas a médio e longo prazos. Acreditamos que, a curto prazo, se quisermos ganhar um mínimo de “fôlego” para lidar com o surto de violência que nos assola, devemos reformar, urgentemente, nossas Polícias.<sup>668</sup>

Não é à toa que nosso tecido social está cada vez mais tenso, violento e anômico (ou seja, perdemos nossa consciência ética e coletiva e desacreditamos na ordem social). Ninguém tem dúvidas acerca da presença massiva e abusiva do Estado no que tange à arrecadação de tributos (destacamos o avanço de mecanismos como o Direito Administrativo sancionador e o Direito Penal Econômico e Tributário). Incrivelmente, ao mesmo tempo, ninguém tem certeza se chegará com sua integridade física (e patrimonial) inabalada a sua casa à noite. Isto denota que as garantias fundamentais humanas, mínimas, basilares e elementares (como a vida, a segurança e a integridade física) de qualquer pessoa não são devidamente protegidas pelas instituições estatais. O Estado tomou um curso paradoxal.

O Estado Democrático de Direito, ao menos no ocidente, vivencia uma situação paradoxal: nunca antes em nossa história fomos agraciados com tantos direitos e garantias fundamentais e, ao mesmo tempo, nunca enfrentamos tanta violência e tantos conflitos nas ruas de nossas cidades. Engana-se quem pensa que apenas nossa pátria está em ebulição social. A maioria dos países ocidentais enfrenta severas situações econômicas, políticas, geopolíticas, ambientais e sociais. Isto prova que o modelo atual de Estado não mais atende aos interesses sociais.

Em nossa opinião, já está claro que o modelo “leviatânico” de Estado clássico (ou moderno ou, ainda, contemporâneo) como protetor e garantidor “onipresente” está

---

<sup>668</sup> Ora, o conceito de “Inquérito Policial” é o mesmo desde o longínquo ano de 1871.

virtualmente falido. Logo, para que se fale em ideais de Direitos Humanos, há que se falar, necessária e primordialmente, em um novo modelo de organização social (ou estatal), com menor presença e atuação do sistema público e maior presença e fomento à atuação consciente e integrada da sociedade.

Com a extrema complexidade e volatilidade das relações sociais, o Estado possui uma enorme carga de responsabilidade a fim de regular e legislar sobre as mais variadas áreas de atuação do ser humano. Ao mesmo tempo, as exigências à atuação de suas instituições, mormente as Polícias, são cada vez mais elevadas, uma vez que os ideais de Direitos Humanos estão cada vez mais incrustados no tecido social. Porém, como se sabe, o Estado perdeu tal capacidade de “pronta resposta” já há muito tempo.

A globalização, a qual espalha e difunde valores e ideais liberais e de Direitos Humanos aos quatro cantos, impôs severas transformações (ou necessidade de mudanças) às Polícias. É urgente reformar nosso corpo Policial. É imperativo aprovar uma ampla reengenharia das Polícias. Cada vez menos a atividade Policial será ostensiva e combativa e cada vez mais valorizar-se-á a atividade de inteligência e troca de informações em escala global em tempo real. Nos parece que a chave do sucesso desta instituição estará cada vez mais centrada na análise de informações e intervenções pontuais e específicas por setores ostensivos altamente especializados e equipados.

A Polícia deve trabalhar na prevenção e na contenção (exatamente nesta ordem) do fenômeno criminógeno. Não há que se falar em “guerra” à criminalidade, sob pena de empreendermos em uma guerra contra os próprios cidadãos. Se encararmos a política criminal como um instrumento de “combate” à criminalidade, partiremos do pressuposto de que este tipo de “guerra” pode ser vencida: a delinquência existiu, existe e sempre existirá no seio das relações sociais. Aos Policiais, à sociedade e ao Estado, portanto, cabe prevenir, conter e reduzir os patamares de violência a um mínimo tolerável.

A reforma de nossas Polícias começou, finalmente, a ser discutida e empreendida. Tramita a Proposta de Emenda Constitucional de número 51 de 2013, originada no Senado Federal. As principais medidas que serão implementadas são: ciclo completo de Polícia (a atividade ostensiva ou preventiva será o início da carreira Policial e, no decorrer desta, progredirá à área da investigação criminal, ou seja, todo órgão policial deverá, cumulativamente, responsabilizar-se pelas tarefas ostensivas, preventivas, investigativas e de persecução criminal); a desvinculação das forças armadas (a natureza dos órgãos Policiais será civil e não mais dúplice, como é atualmente, logo, a Polícia Militar será incorporada às

Polícias Civis); carreira única Policial; <sup>669</sup> autonomia dos Estados na área da segurança pública (os Estados, o Distrito Federal e até os Municípios poderão influenciar nos rumos da segurança pública, através da organização de seus órgãos de segurança pública); e ouvidorias Policiais independentes (sua implementação possibilitará a criação de ouvidorias Policiais autônomas e independentes, *ergo*, longe de influências corporativas). <sup>670</sup>

A Ciência Policial é uma área de conhecimento promissora e que deve ser priorizada no meio acadêmico e científico. Novas tecnologias Policiais devem ser pesquisadas e urgentemente implementadas. Isto, pois os meios “tradicionais” de obtenção de provas, como as testemunhais, por exemplo, não possuem mais os mesmos níveis de eficácia como antigamente.

Necessitamos, urgentemente, de uma cultura institucional voltada ao *Intelligence-Led Policing*: <sup>671</sup> realizar um serviço público Policial com um “toque” de administração estratégica e gerencial, proativo e integrado via mecanismos de análise e de inteligência de dados relativos à criminalidade, de maneira que seja possível preveni-la com maior eficiência (mínimo de recursos gastos) e eficácia (alcance de objetivos propostos).

Como não é facultado aos Policiais não atuarem frente a crimes transnacionais, em que pese a falta de regulamentos sólidos e específicos na vasta maioria dos países, devem estes recorrerem aos institutos de Cooperação Jurídica Internacional. Estes institutos valem-se de princípios de *ius cogens*, <sup>672</sup> de direito consuetudinário, e de direito cosmopolita, como por exemplo: a reciprocidade, a boa vontade, o respeito mútuo, etc.

No plano internacional, ainda vigora a conservadora <sup>673</sup> concepção de soberania tradicional nos ordenamentos jurídicos nacionais ao redor do globo, pelo menos em sua maioria. É explícito que nossos governantes e legisladores relutam em abrir mão de seus poderes, mesmo que isto signifique o bem da coletividade (ou, no mínimo, o bem da maioria da sociedade) e o sacrifício de parte de suas prerrogativas estatais e político-institucionais.

---

<sup>669</sup> Esta medida minimizará os atritos internos existentes na atual (e precária) estrutura institucional das Polícias brasileiras. Isto, pois aos Policiais será dada a chance de progredir na carreira (assim como na esmagadora maioria das instituições Policiais ao redor do globo) com base no mérito e na experiência Policial.

<sup>670</sup> Reformar nossas Polícias, em uma última análise, significará contribuir às mais diversas áreas, inclusive à CPI, a qual será desempenhada de maneira mais eficiente e eficaz, isto, pois teremos Policiais mais motivados e mais valorizados.

<sup>671</sup> Expressão utilizada por M. R. Chatterton.

<sup>672</sup> Por exemplo, a Declaração Universal de Direitos Humanos da ONU, de 1948.

<sup>673</sup> A União Europeia, principalmente após a conclusão e ratificação do Tratado de Lisboa (em 2009), é um bom exemplo de antagonismo a esta tradicional postura no Direito Internacional Público.

O Direito Internacional Público é o ramo do Direito Público, o qual mesclado com o Direito Internacional, norteia a convivência entre os membros da sociedade internacional através de acordos e de *soft Law*.

A Cooperação Jurídica Internacional, instituto integrante de (e subordinado ao) Direito Internacional, é o ramo do saber jurídico que regula o intercâmbio internacional de atos voltados ao cumprimento extraterritorial de medidas demandadas por um Estado a outro Estado, isto pois tais entes sofrem uma limitação territorial de suas jurisdições, as quais são atributos, por excelência, de sua soberania, logo, precisam recorrer a outros Estados para buscar auxílio nos casos em que suas necessidades transcendem suas fronteiras. Tem a CJI a missão de regular esta “babel” ou “nebulosa” jurídica que representa os interesses e as relações internacionais interetáticas. Falar em Cooperação Jurídica Internacional, portanto, significa falar em mitigação de soberanias.

Entendemos que a Cooperação Jurídica Internacional traduz-se em uma CJI Executiva ou Administrativa (atos do Poder Executivo, como, por exemplo, o instituto da Expulsão e a Cooperação Policial Internacional), Legislativa ou Judicial. Em suma, o que se quer através da Cooperação Jurídica Internacional é prover de eficácia (cumprimento extraterritorial) as medidas demandadas por um ente estatal para além-mar.

Hoje há novas possibilidades de uma atuação administrativa do Estado nesta matéria, como as modalidades de contato ou auxílio direto entre os entes estatais, as redes de cooperação e a Cooperação Policial Internacional.

No estágio atual de desenvolvimento e interconexão no qual nossa sociedade se encontra, não resta outro caminho à busca da paz, segurança e estabilidade das nações e de seus cidadãos se não sua integração, via Organizações Internacionais (pessoas jurídicas com personalidade jurídica derivada de Direito Internacional Público). Isto, pois a guerra é, atualmente, uma saída inviável: as tecnologias atuais permitem a destruição em massa de qualquer sociedade. As Organizações Internacionais representam um dos maiores avanços já concebidos pelo ser humano e devem ser fortalecidas pelos Estados.

Por possuírem vontade própria e ampla capacidade jurídica frente ao Direito Internacional Público, as Organizações Internacionais significam um grande alento à triste realidade conflitiva de nossa “babel” global. Ora, é notório que fenômenos como a criminalidade organizada transnacional influenciam direta e explicitamente os rumos das relações entre os Estados, mormente os *failed states*.

Cada vez mais haverá um estreitamento das relações entre as Organizações Internacionais, mormente em relação às que lidam com os seguintes temas: integração social;



fiscalização de fronteiras; economia global (é comprovado que, quanto maior a integração econômica entre as nações, menor é a chance destas optarem por guerrear entre si, em razão das profundas relações de interdependência que a integração econômica gera); ajuda humanitária; e, principalmente, segurança pública e estabilidade.

Ora, a criminalidade organizada é um fenômeno social dinâmico e complexo e o Estado deve, no mínimo, portar-se de acordo com tal realidade. É necessário acreditar mais na imensurável importância que o trabalho cooperado apresenta. A Cooperação Jurídica Internacional é um dos caminhos do futuro, pois vivemos em uma grande aldeia global, indubitavelmente. A título de sugestão, por exemplo, acreditamos que nosso ordenamento jurídico deveria abarcar a possibilidade de incorporação automática de tratados internacionais, sistema o qual alguns países mais atentos e cooperantes já incorporaram há décadas.<sup>674</sup>

Ao Estado deve ser dada maior capacidade para adaptar o *ius puniendi* e a *persecutio criminis* aos novos tempos. Se, para cada vez que a criminalidade voltar-se a um novo tipo de ilícito for necessário anos e anos de discussão (fato comum e corriqueiro em todos os sistemas legislativos de *civil law* ao redor do globo), ficará a sociedade desguarnecida e cada vez mais tensa e violenta. E as medidas preventivas e repressivas de contenção aos ilícitos penais jamais funcionarão.

Quando lidamos com o fenômeno do crime organizado transnacional, devemos mencionar o papel da Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal, ramo da Cooperação Jurídica Internacional Judicial. Sua missão é regular atividades processuais de diversos níveis cumpridas por órgãos jurisdicionais (competentes) em matéria penal, pertencentes a distintos Estados soberanos, as quais convergem, no plano das relações internacionais, na realização de um processo penal (amoldado por direitos, garantias e deveres fundamentais). Este instituto de Direito Internacional Público encontra-se em um patamar de desenvolvimento bastante avançado: neste novo milênio, multiplicaram-se os tratados internacionais e o número de modalidades de CJI Penal (e mais modalidades nascerão).

Falar em Direitos Humanos significa falar em globalização. Logo, não podemos aceitar que o tema da proteção e promoção irrestrita a estes institutos ocorra de forma isolada e desorientada frente ao Direito Internacional. Os Estados devem aceitar uma mitigação, ao menos parcial, de suas soberanias em prol dos Direitos Humanos. Não resta aos países melhor

---

<sup>674</sup> Apenas em 2009, nosso país internalizou, com reservas, a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969. A cláusula que previa a “internalização automática” de tratados internacionais não foi reconhecida por nossos governantes.

caminho do que a Cooperação Jurídica Internacional para que se efetivem mecanismos mínimos de proteção à dignidade humana de seus cidadãos.

Por buscar a contenção da criminalidade, a prevenção de práticas ilícitas e a promoção dos ideais de Direitos Humanos, a Cooperação Policial Internacional apresenta-se como um caminho promissor aos Estados. Engana-se quem pensa que a instituição Policial serve apenas e tão somente à persecução criminal. A realidade da Cooperação Policial Internacional demonstra que as Polícias, ao trabalharem em conjunto e através da troca célere de informações, promovem Direitos Humanos ao agirem de forma preventiva e repressiva frente a delitos e distúrbios locais, regionais e globais.

Os institutos de Cooperação Policial Internacional integram um movimento antigo de Policiais europeus, o qual apenas delineou um certo nível de sucesso recentemente. Há alguns séculos atrás, os criminosos conseguiam evadir-se de seus territórios pátrios e praticavam ilícitos transnacionais de maneira impune. Tal realidade não é muito diferente da atual, porém, hodiernamente contamos com redes internacionais tecnologicamente avançadas de auxílio mútuo entre Policiais, as quais buscam conter delitos transfronteiriços.



**Figura 16:** localização e origens dos institutos de Cooperação Policial Internacional.

A Cooperação Policial Internacional é o ramo da Cooperação Jurídica Internacional na modalidade Executiva ou Administrativa e também Judicial **PENAL** que visa regular a prática de Policiamento “sem fronteiras” (*Police Without Borders*), ou seja, as atividades estritamente Policiais que envolvam troca de informações de inteligência criminal e diligências extraterritoriais de acordo com o interesse de seus respectivos Estados, aliados ao Bem Comum do sociedade global.

A CPI se manifesta através de tratados internacionais (por isso nos filiamos à corrente que indica o DIP como uma das fontes da CPI) e também através de regulamentos emanados por OI's que lidam com a CPI, como a INTERPOL. Contudo, ainda lidamos com poucos casos de TI's específicos ao tema em comento. O Tratado de Schengen é um salutar exemplo neste sentido: Policiais europeus de um país podem adentrar o território de outro Estado em casos de perseguições, por exemplo.

As principais atividades cooperativas Policiais internacionais podem ser assim elencadas: troca de informações de inteligência criminal com vistas à *persecutio criminis*; medidas compulsórias; expedição conjunta ou através de Organismos Internacionais de regulamentos próprios; troca de informações de inteligência Policial; formação de doutrina Policial global; qualificação dos Policiais em treinamentos conjuntos e integrados ao redor do globo; adoção de novas tecnologias de comunicação e de bases de dados Policiais em escala global; Policiamento internacional; operações conjuntas visando à prevenção e à contenção de ilícitos internacionais (de competência de cortes internacionais específicas) e transnacionais (ilícito penal cujo *iter criminis* envolve mais de uma jurisdição); prender suspeitos (ou foragidos) e extraditá-los; entre outras práticas.

A missão dos institutos de Cooperação Policial Internacional é “**conectar**” os Policiais em uma grande e eficiente rede de cooperação interetática voltada à prevenção e contenção de ilícitos penais, sejam estes internacionais ou transnacionais. Em outras palavras: trabalhar a CPI é trabalhar em conjunto para “ligar os pontos” de uma investigação supranacional.

A nós, a natureza jurídica da Cooperação Policial Internacional significa uma interação entre Estados no plano internacional (isto, pois os Policiais são servidores públicos e, de acordo com a Teoria do Órgão,<sup>675</sup> representam o Estado ao agirem em seu nome). Ou seja, um ato praticado por um Policial norteado pelos institutos de Cooperação Policial Internacional têm natureza jurídica dúplice (ou ambivalente): são atos administrativos (logo,

---

<sup>675</sup> Esta Teoria do Direito Administrativo (também conhecida como Teoria da Imputação ou Teoria da Imputação Volitiva) prevê que a vontade do Estado é atribuída pela Lei, logo, os atos do agente estatal representam o Estado (as vontades do Estado e do agente estatal se confundem) e a responsabilidade por estes é atribuível à própria pessoa jurídica integrada pelo agente estatal.

regulados pelo Direito Administrativo interno de um Estado) e, ao mesmo tempo, são atos jurídicos de Direito Internacional Público (pois regulados por esta seara, mormente quando praticados via Organizações Internacionais criadas e integradas por Estados). Nos alinhamos com a doutrina alemã, a qual considera os institutos do *Polizeirecht* (Direito Policial) como integrantes do *Verwaltungsrecht* (Direito Administrativo).

A Cooperação Policial Internacional pode ser localizada em duas diferentes áreas, dependendo do momento de atuação do servidor Policial: no âmbito do Direito Interno de um Estado, esta integra o Direito Policial, o qual, por sua vez, integra o Direito Administrativo; no âmbito do Direito Internacional Público, os institutos de Cooperação Policial Internacional integram a seara da Cooperação Jurídica Internacional Executiva ou Administrativa ou a seara da Cooperação Jurídica Internacional Judicial em Matéria Penal. Estas, por sua vez, integram o Direito Internacional Público (pois envolve, necessariamente, uma interação interetática). Seja uma forma de Cooperação Executiva ou Administrativa ou Judicial (em Matéria Penal), a Cooperação Policial Internacional viabiliza, primordialmente, esta última modalidade de Cooperação Jurídica Internacional.

Defendemos que a Cooperação Policial Internacional *lato sensu* é integrada por dois diferentes (e, por vezes, complementares) institutos: a Cooperação Policial Internacional *stricto sensu* (envolve o conceito supra mencionado) e o Policiamento Internacional. Por Policiamento Internacional podemos conceituar como a prática de ações Policiais relativas a operações em áreas de conflitos com vistas ao restabelecimento da paz (atua-se em Estados ou regiões após conflitos armados e transições de regimes violentos).



**Figura 17:** principais fontes da Cooperação Policial Internacional.

Em que pese as divergências doutrinárias anteriormente apontadas, defendemos que a Cooperação Jurídica Judicial em Matéria Penal integra uma das várias áreas do Direito Internacional Público. Isto, pois o Direito Internacional Público lida com uma interação entre Estados e Organizações Internacionais (como a INTERPOL) no plano internacional e é exata e precisamente isto que o ocorre na Cooperação Policial Internacional: quando dois Agentes Policiais “linha de frente” de dois países mantêm contato com vistas a contenção de crimes com consequências para além-mar, estão estes interagindo, representando seus respectivos Estados, no plano internacional. Seguindo esta linha de pensamento, colocamos a Cooperação Policial Internacional como um dos novos paradigmas do Direito Internacional Público.

Na modalidade denominada “vertical”, a Cooperação Policial Internacional abrange três níveis: o nível “macro” (acordos internacionais entre Estados); o nível “meso” (acordos cooperativos entre agências Policiais em diferentes países); e o nível “micro” (investigações conjuntas para fatos específicos. Já a a modalidade “horizontal” ocorre quando as atividades cooperativas entre as Polícias visarem objetivos individuais e específicos.

A resposta que os institutos de Cooperação Policial Internacional podem oferecer ao fenômeno da criminalidade transnacional envolve quatro diferentes possibilidades: o plano doméstico; o plano das redes intergovernamentais; o plano da cooperação internacional; e o plano das Organizações Internacionais.

A *core function* (ou função essencial) da Cooperação Policial Internacional é a troca e análise de informações. Logo, a integração, a padronização e a compatibilidade dos ordenamentos jurídicos (com vistas a um padrão global de Policiamento) é uma das mais importantes medidas, pois trabalhar e analisar informações é o único caminho para “ombrear” com o fenômeno da criminalidade organizada.

Os princípios mais essenciais à Cooperação Policial Internacional são: o da Primazia dos Direitos Humanos; o da Lealdade Internacional; o da Obrigação de Cooperar; o da Universalidade dos Mecanismos Cooperativos; o da Igualdade de Tratamentos entre os Estados membros; o da Legalidade ou Justeza; o da Fidelidade; e o da Flexibilidade. Não há outro sentido à atividade Policial que não o de proteger e promover os Direitos Humanos. Esta é uma das funções essenciais das Polícias ao redor do globo. Defendemos, portanto, que a Cooperação Policial Internacional, forte nestes princípios, possui duas metas globais: a busca da paz internacional; e a promoção da dignidade do ser humano.

Cada vez mais se buscam mecanismos cooperativos menos burocráticos (em relação aos tradicionais mecanismos diplomáticos extradicionais) para fazer valer a Justiça Criminal ao redor do globo e a atividade cooperativa dos Policiais em escala global é o mais promissor destes, pois apresenta excepcionais níveis de celeridade (esta é uma necessidade primordial de um mundo globalizado).

Dentre todas as modalidades de Cooperação Policial Internacional por nós estudada ao longo destes escritos, a que mais se destaca, por razões de eficiência e eficácia, é a rede INTERPOL. Esta rede de cooperação Policial é uma das mais antigas e duradouras do mundo. A Organização de Polícia Criminal Internacional (INTERPOL) é uma Organização Internacional que se destaca no atual contexto do globo, isto, pois tem atuado com rapidez e celeridade (esta deve ser a mais relevante característica de qualquer organismo globalizado) e com eficácia em questões que digam respeito à *persecutio criminis* para os quatro cantos da terra. Sua fundação superou um dos grandes paradigmas do século XX: a criação de organismos de cooperação entre os países em escala global. A criação deste órgão é anterior, inclusive, à própria criação da ONU.

As relações institucionais entre a INTERPOL e a União Europeia (via FRONTEX, EUROPOL e etc.) são bons exemplos desta nova realidade pautada nos mecanismos de

integração e cooperação desenvolvidos no manto das Organizações Internacionais. Quaisquer iniciativas que propiciem maior segurança e qualidade de vida aos cidadãos devem ser reforçadas e incessantemente apoiadas pelos Estados, sob pena de sucumbirmos à desordem e ao caos.

Atualmente, a INTERPOL atua tanto na seara do Direito Penal Internacional (ou seja, lida com os crimes transnacionais) como na seara do Direito Internacional Penal (ou seja, lida com os crimes internacionais).

A Secretaria Geral e os *National Center Bureaus* compreendem a essência da INTERPOL: o *INTERPOL's Global Network*. É através desta rede tecnológica operativa que a maioria dos atos de Cooperação Policial Internacional ao redor do globo desenvolvem-se.

A rede global de operações da INTERPOL possui quatro funções principais: promover treinamento e desenvolvimento de Policiais ao redor do globo às práticas de CPI; assegurar um serviço global de comunicações Policiais; manter serviços de tecnologia da informação e de bases de dados aos Policiais; e oferecer serviços de apoio operacional aos Policiais. Sob um prisma estritamente Policial, a função da INTERPOL que melhor atende aos interesses da Cooperação Policial Internacional é a que oferece serviços de apoio operacional.

É a partir desta função que nasceu o instituto da Notificação Vermelha. Este é um mecanismo que descende de regulamentações emandas via INTERPOL (como uma Organização Internacional válida e provida de personalidade jurídica internacional), logo, é um instrumento válido de Direito Internacional Público e nosso país, por integrar formalmente o ato internacional formal constitutivo deste Organismo, deve obediência a tal instituto.<sup>676</sup>

Esta ferramenta representa, contemporaneamente, um dos mais complexos e eficientes mecanismos utilizados pelos Policiais no âmbito do Estado Democrático de Direito no século XXI. A base legal desta notificação é o mandado de detenção/prisão (ou instrumento equivalente) emanado de autoridades judiciais no país membro interessado o seu propósito é o de colocar o suspeito à disposição das autoridades extradicionais (inclusive as Polícias) no menor tempo possível.

Defendemos que a *Red Notice* é um instrumento com natureza jurídica bivalente ou bifronte: é emanda de um Juiz nacional (natureza jurídica de Direito Público Interno) e processado como um instrumento regulado por uma Organização Internacional (natureza

---

<sup>676</sup> Tal argumento rebate a posição das Comissões do Senado as quais, nos pareceres por nós comentados à aprovação da Lei 12.878/2013, argumentaram que a Notificação Vermelha da INTERPOL não apresentaria “segurança jurídica suficiente”.

jurídica de Direito Internacional Público). É possível (e recomendável) tratar a natureza jurídica da Notificação Vermelha como uma espécie de “mandado de prisão internacional ou transnacional”. As fases desta Notificação: a Prisão Preventiva (após os Policiais localizarem o fugitivo, o prendem e comunicam os colegas do outro Estado interessado) e a fase Executória (a Extradicação é realizada).

Os requisitos à *Red Notice* dividem-se em exigências de dados mínimos e critérios legais. Os critérios legais (e cumulativos) são: deve-se tratar de delitos graves; não deve-se tratar de violações a normas de Direito Administrativo; a pena mínima deve ser igual ou superior a 2 anos ou deve o restante da pena a ser cumprida igual ou superior a 6 meses de encarceramento; os pedidos devem ser atinentes a matérias de interesse Policial; e, em caso de um pedido de publicação que contenha vários delitos, ao menos um destes deve atender os critérios legais mínimos.

Já os dados mínimos que devem constar no corpo da *Red Notice* são: dados de identificação da pessoa procurada e dados judiciais. Ao menos dois dos seguintes dados de identificação devem estar presentes: nome; sexo; data de nascimento ; descrição física; perfil de DNA; impressões dactiloscópicas; documentos de identificação; foto de boa qualidade e recente; nome dos pais; e apelidos. Os dados judiciais compreendem: resumo dos fatos já traduzido a algum dos idiomas da INTERPOL com data e local dos delitos perpetrados; acusações em desfavor da pessoa procurada; leis aplicáveis ao caso; pena máxima aplicável ao delito; sentença imposta; tempo de sentença restante; dados do mandado de prisão ou instrumento semelhante; e cópia do mandado de prisão ou instrumento semelhante.

Felizmente, a Cooperação Policial Internacional através da INTERPOL chamou a atenção de nossos Legisladores (e até da mídia).<sup>677</sup> Em vários países europeus e em outros tantos ao redor do globo é possível à Polícia prender alguém forte apenas em uma Notificação Vermelha da INTERPOL. Em nosso país, mesmo com a recente aprovação no Senado da Lei 12.878 de 4 de novembro de 2013, infelizmente (ainda), não é possível tal tipo diligência cooperativa e o Supremo Tribunal Federal se filiou a este entendimento. Ora, isto é um entrave à Cooperação Policial como um todo, pois nosso país, com este tipo de postura institucional, demonstra não ser amplamente cooperativo no plano internacional, o que significa uma afronta aos princípios constitucionais da Igualdade Entre os Estados e da Cooperação Entre os Povos ao Progresso da Humanidade, contidos no artigo 4º de nossa Carta Cidadã.

---

<sup>677</sup> Neste sentido, sugerimos a leitura de nosso derradeiro material adicional, o ANEXO N.



A disposição mais importante desta novel Lei é a que reconhece o trabalho da INTERPOL como uma ferramenta capaz de mover as engrenagens do procedimento de extradição passiva em nosso país: “Lei 6.815/1980. Artigo 82 § 2º - O pedido de prisão cautelar poderá ser apresentado ao Ministério da Justiça por meio da Organização Internacional de Polícia Criminal (INTERPOL), devidamente instruído com a documentação comprobatória da existência de ordem de prisão proferida por Estado estrangeiro.” O objetivo desta reforma legislativa é o de agilizar os procedimentos extradicionais, de maneira a torná-los mais eficientes e eficazes.

Entendemos que, a partir desta Lei, a iniciativa do pleito extradicional (passivo, ou seja, quando o Brasil for solicitado a cooperar) não mais partirá apenas dos canais diplomáticos (como vigorava até então). Agora, os canais Policiais de Cooperação Policial Internacional da INTERPOL, através de uma representação do Policial responsável pela investigação do paradeiro do fugitivo, poderão realizar tal iniciativa. Sem sombra de dúvida, trata-se de um grande avanço, pelo que elogiamos a postura do Legislador. Ora, até a vigência desta Lei, nada se podia fazer em nosso país quando a Polícia encontrava um foragido com uma Notificação Vermelha em seu desfavor. Agora, ao menos, conseguiremos mover as engrenagens extradicionais e, após aval do Ministro da Justiça e do Supremo Tribunal Federal, prender um foragido que se encontre nesta situação. Tal ato deve ser concomitante com a comunicação ao país interessado para tomar as providências cabíveis em relação ao pleito extradicional.

Com esta nova Lei, haverá três possibilidades de se pleitear a Extradição de alguém ao Brasil: via pedido extradicional por canais diplomáticos (denominamos este de “método clássico”); via pedido de prisão cautelar com vistas à extradição feito pelo próprio país interessado ao Ministro da Justiça (denominamos este de “método contemporâneo”); e via pedido de prisão cautelar com vistas à extradição feito pela INTERPOL ao Ministro da Justiça, em razão de uma Notificação Vermelha já publicada (denominamos este de “método contemporâneo”). É preciso lembrar, contudo, que, infelizmente, a Notificação Vermelha da INTERPOL ainda não é um instrumento válido *per se* em nosso país.

Há muitos desafios à Cooperação Policial ao redor do globo. Alguns são históricos, outros muito recentes. Acreditamos que, no âmbito da criminalidade transnacional, o maior e mais complexo desafio aos Policiais é aquele representado pelos crimes virtuais. Esta é a principal ameaça à segurança pública e à estabilidade das nações no plano global, pois seu potencial danoso é imensurável. Além disso, as Polícias ainda não estão bem familiarizadas com esta modalidade delitiva, pois esta envolve o uso e o conhecimento de novas tecnologias.

Também entendemos ser pertinente a adoção – com certa urgência – de um estatuto jurídico específico aos seguintes institutos: CJI Judicial Penal, CJI Administrativa ou Executiva e CPI. De fato, ainda não há Lei específica a estes importantes mecanismos jurídicos, apenas encontramos algumas iniciativas legiferantes esparsas (algumas já abordadas ao longo desta dissertação) as quais abordam direta ou indiretamente tais temas. Na “Casa dos Estados”, por exemplo, encontramos o PLS 326/07, de autoria do Senador Pedro Simon, o qual ainda está em fase de avaliação pelas respectivas Comissões. Há também iniciativas no mesmo sentido no âmbito do Ministério da Justiça. Nos resta apenas aguardar a movimentação do Poder Legiferante e, de alguma maneira, pressionar nossos representantes políticos.

Afinal, o que é e para que serve a Cooperação Policial Internacional? Trabalhar questões Policiais em escala global significa administrar com maior eficiência e eficácia o trabalho Policial em nossa aldeia global, tendo em vista os ideais de Direitos Humanos e a contenção da criminalidade e da impunidade, as quais são impulsionadas pela globalização. Neste diapasão, é missão basilar da CPI lidar com a complexidade das investigações através de uma linguagem harmônica, sem ruídos e distorções culturais.

A Cooperação Policial Internacional é um instituto e instrumento de Direito Internacional Público que representa a grande e promissora tendência em relação ao processo de integração entre os Estados neste novo milênio, tendo-se em vista ideais cosmopolitas. Tal instituto é fortalecido pela notória flexibilidade e facilidade de integração entre os agentes Policiais ao redor do globo, os quais, diuturnamente, enfrentam adversas e, ao mesmo tempo, semelhantes condições e contextos para o desempenho de sua função. O fenômeno da criminalidade organizada transnacional é a verdadeira mola propulsora desta tendência. Compete aos Policiais, portanto, através de sua união em escala global, em redes atuantes, operativas e de informação, exercer esta tarefa – a qual é basilar, vale a pena mencionar - de levar a cabo o poder soberano, institucional e jurisdicional de seu país em matéria criminal aos “quatro cantos” do globo, sempre tendo-se em vista a ordem e a paz entre os cidadãos e Estados. Enfim, acreditamos que a Cooperação Policial Internacional é o caminho do futuro da Cooperação Jurídica Internacional Executiva/Administrativa e Judicial em Matéria Penal.

Rui Barbosa nos brindou com o ensinamento de que “Justiça tardia nada mais é do que injustiça institucionalizada.”<sup>678</sup> Qualificar e valorizar a instituição Policial com mecanismos que busquem, através da Cooperação Policial Internacional, mais Justiça, mais celeridade e

---

<sup>678</sup> Rui Barbosa de Oliveira (1849-1923), político e diplomata brasileiro, proferiu esta célebre frase, a qual se amolda com perfeição ao contexto de nosso trabalho.

menos impunidade em um mundo globalizado, complexo e assolado por uma criminalidade organizada sem fronteiras é justamente esforçar-se para evitar uma Justiça tardia.

É exata e precisamente para isto que serve a Cooperação Policial Internacional: conter a criminalidade e minimizar a impunidade com mecanismos avançados e rápidos de troca de dados com vistas à contenção da criminalidade. Podemos, neste sentido, citar algumas vantagens de uma atividade Policial cooperativa em escala global: o aumento da velocidade da troca de dados entre Policiais ao redor do globo; maior eficiência e eficácia ao principal motor da Justiça criminal (a Polícia); a minimização da impunidade (a prescrição de ilícitos penais é cada vez mais reforçada em nossa complexa sociedade); a contenção da criminalidade, a qual espalha seus tentáculos sem limites fronteiriços e virtuais; e, sobretudo, a obtenção de uma resposta à altura das expectativas dos cidadãos, os quais dependem do Estado, cada vez mais, para viver em sociedade.

Trabalhar a Cooperação Policial em escala global significa trabalhar em equipe tendo-se em vista um bem jurídico maior do que aquele local e imediatamente tutelado pelas Leis nacionais. Significa lutar pela contenção da criminalidade e buscar o bem estar, a segurança e o ideal de Justiça, com a maior celeridade possível, sem limites fronteiriços e sem limitações preconceituosas. Significa trabalhar contra a impunidade gerada por procedimentos de Justiça Criminal cada vez mais complexos, demorados (e muitas vezes propositada e deliberadamente procrastinados), seja por fatores internos ao Estado, seja por fatores extrínsecos a este. Significa ter uma visão ampla, macrossistêmica e globalizada dos problemas de Segurança Pública que afetam a todos indistintamente.

A Cooperação Policial Internacional necessita, para sua plenitude, de uma Policial que se importe com as consequências nefastas e imensuráveis do crime organizado transnacional, independentemente de onde se perfaçam tais consequências. Por isso, o Policial que trabalha valendo-se da Cooperação Policial Internacional é (ou deveria ser) um verdadeiro cidadão do mundo, o qual labuta, nos quatro cantos do planeta, se necessário for, para conter a criminalidade (que, atualmente, não mais traz consequências apenas locais) e evitar a corrosão do tecido social por causa deste fenômeno, o qual tomou proporções imensuráveis. Este Policial global (com sólidos conhecimentos em idiomas e albergado por uma estrutura que lhe motive a trabalhar) trabalha independentemente de questões e limites como: raça, cor, credo, povo, nação, ideais políticos e fronteiras geográficas. É um Policial que se preocupa com o ideal de Justiça sem ter preconceitos em relação às fronteiras políticas e culturais do mundo. Este Policial busca um ideal que é verdadeiramente o ideal de *civitas maxima* kantiano e de um Direito Cosmopolita.

Temos um direito fundamental à segurança pública. Esta representa um fator essencial ao desenvolvimento de uma sociedade democrática e economicamente estável. Não há, portanto, outro caminho ao Policial do século XXI que não seja o trabalho cooperativo em caráter transnacional. A adoção dos institutos de Cooperação Policial Internacional é uma questão de sobrevivência das Polícias, sua *raison d'être*.

Acreditamos que o futuro da Polícia está representado pela adoção de mecanismos de Inteligência globalizados compostos por Policiais políglotas e possuidores de um alto nível cultural e com atribuições investigativas flexíveis e amplas, sem a rigidez imposta atualmente por nossa legislação processual, a qual ainda apresenta aspectos retrógrados. Dificilmente servirão soluções locais a um fenômeno criminógeno ubíquo. Logo, devemos buscar, através da Tecnologia da Informação, soluções cooperativas multilaterais e multiculturais.

Uma Justiça cosmopolita e universal é uma Justiça colaborativa, propriamente dita, a qual busca uma civilização solidária, supranacional e pacífica, sem conflitos e totalmente integrada entre si. Immanuel Kant assim previu. Enfim, a Cooperação Policial Internacional é uma tendência que contribuirá, em muito, a este ideal kantiano de *civitas maxima*, através da formação de uma nova geração de *ultimate citizens* ao século XXI.

## REFERÊNCIAS

AFONSO DA SILVA, José. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros Editores, 2004. Pág.

ALEXANDRINO, Marcelo. PAULO, Vicente. **Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: Forense, 2013. 21ª edição.

AMERIPOL. *¿Qué es AMERIPOL?* Colômbia: AMERIPOL, 2013. Site disponível em: [http://www.ameripol.org/portalAmeripol/appmanager/portal/desk?\\_nfpb=false](http://www.ameripol.org/portalAmeripol/appmanager/portal/desk?_nfpb=false). Última atualização não disponível. Acesso em 03 de setembro de 2013.

ANSELMO, Márcio Adriano. **Lavagem de Dinheiro e Cooperação Jurídica Internacional**. São Paulo: Saraiva, 2013.

ARAÚJO, Nadia de. **Manual de Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal – A importância da Cooperação Jurídica Internacional à atuação do Estado brasileiro no plano interno e internacional**. BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Justiça. Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional. Brasília: Ministério da Justiça, 2012. 2ª edição.

ARBEZ JR., José. TOGNOLLI, Claudio Julio. **O século do Crime**. São Paulo: Boitempo Editorial, 1996.

AZAMBUJA, Darcy. **Teoria Geral do Estado**. Rio de Janeiro: Globo Livros, 1942.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. **O Preço do Atraso na Segurança**. Jornal Zero Hora: Porto Alegre, 2013. Edição de 5 de novembro de 2013.

BADAN, Didier Operti. *Curso de Cooperación Penal Internacional – Características de la Moderna Cooperación Penal em Asuntos Penal con especial referencia a los últimos desarrollos convencionales en el ambito multilateral y bilateral*. Rio de Janeiro: Carlos Alvarez Editor, 1994.

BALTAZAR JR., José Paulo. **Crimes federais**. Porto Alegre/RS: Livraria do Advogado Editora, 2012. 8ª edição.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Malheiros Editores, 2012. 29ª edição.

BAYLEY, David H. SKOLNICK, Jerome H. **Nova Polícia: inovações nas polícias de seis cidades norte-americanas**. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2001.

BECHARA, Fábio Ramazzini. **Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal**. São Paulo: Saraiva, 2011.

BERNARDO, Ladisael. SILVA, Sergio Viana da. **Polícia Federal: manual prático, processo administrativo disciplinar e sindicância**. Campinas/SP: Bookseller, 2004.

BICUDO, Helio Pereira. **Meu depoimento sobre o “Esquadrão da Morte”**. São Paulo: Pontifícia Comissão de Justiça e Paz de São Paulo, 1977. 4ª edição.

BIDEN, Joseph. *Making America’s Streets Safer: The future of the COPS Program*. United States of America: Unites States Senate – Committee on the Judiciary – Subcommittee on crime and drugs, 2001.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Primeiras reflexões sobre organização criminosa**. São Paulo: Portal Atualidades do Direito, 2013. Site disponível em: <http://atualidadesdodireito.com.br/cezarbitencourt/2013/09/05/primeiras-reflexoes-sobre-organizacao-criminosa/>. Acesso em 01/10/13. Última atualização não disponível.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal – parte geral 1**. São Paulo: Saraiva, 2009. 14ª edição.

BITTNER, Egon. **Aspectos do trabalho Policial**. Tradução de Ana Luísa Amêndola Pinheiro. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2003.

BORSIO, Marcelo Fernando. **Limites Constitucionais da Investigação – Investigações nos Crimes Previdenciários**. Rogério Sanches Cunha, Pedro Taques e Luiz Flávio Gomes (coordenadores). São Paulo: RT, 2009.

BRASIL. **Braço da Interpol - Brasil bate seu recorde de estrangeiros capturados**. Brasília: Ministério das Relações Exteriores, 2011. Site disponível em: <http://www.itamaraty.gov.br/saladeimprensa/selecaodiariadenoticias/midiasnacionais/brasil/ze-ro-hora/2011/04/04/brasil-bate-seu-recorde-de-estrangeiros-capturados>. Acesso em 20 de maio de 2011. Última atualização não disponível.

BRASIL. **Câmara dos Deputados - PL 2715/2007**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2013. Site disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=382344>. Última atualização não disponível. Acesso em 20 de outubro de 2013.

\_\_\_\_\_. **Departamento de Polícia Federal – 60 anos a serviço do Brasil**. São Paulo: Estação Palavra/New Millenium, 2004.

\_\_\_\_\_. **Informativos de jurisprudência - HC-80923**. Poder Judiciário: Supremo Tribunal Federal, 2013. Site disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/>. Última atualização não disponível. Acesso em 7 de julho de 2013.

\_\_\_\_\_. **Manual de Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Cível**. BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Justiça. Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional. Brasília: Ministério da Justiça, 2012. 2ª edição.

\_\_\_\_\_. **Manual de Cooperação Jurídica Internacional e Recuperação de Ativos – Matéria Penal**. Brasília: Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional - Secretaria Nacional de Justiça - Ministério da Justiça, 2008. 1ª ed.

\_\_\_\_\_. **Manual de Extradicação**. Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Justiça. Departamento de Estrangeiros. Brasília: Ministério da Justiça, 2012. 2ª edição.

\_\_\_\_\_. **Pareceres 1.089 e 1.090 de 2013**. Brasília: Senado Federal, 2013. Site disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=137418&tp=1>. Última atualização não disponível. Acesso em 5 de novembro de 2013.

\_\_\_\_\_. **Planalto – Legislação**. Brasília: Poder Executivo Federal, 2013. Site disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L6815.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6815.htm). Última atualização não disponível. Acesso em 4 de novembro de 2013.

\_\_\_\_\_. Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Segurança Pública. **Plano Nacional de Segurança Pública**. Brasília: [2007]. Disponível em: <http://www.mj.gov.br/senasp> Acesso em: 20 mar. 2007. Última atualização indisponível.

\_\_\_\_\_. **Proposta de Emenda Constitucional 51 de 2013**. Brasília: Senado Federal, 2013. Site disponível em: [http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p\\_cod\\_mate=114516](http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=114516). Última atualização não disponível. Acesso em 20 de janeiro de 2014.

BRASIL. R105. Brasília: Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados, 2014. Site disponível em: <http://www.dfpc.eb.mil.br/index.php/legislacao/77>. Acesso em 02/03/2014. Última atualização indisponível.

\_\_\_\_\_. **Senado Federal - PLS 126/2008**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2013. Site disponível em: [http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p\\_cod\\_mate=107077](http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=107077). Última atualização não disponível. Acesso em 20 de outubro de 2013.

\_\_\_\_\_. **Sistema Eletrônico do Serviço de Informação ao Cidadão**. Poder Executivo: Serviço Público Federal - Ministério da Justiça - Departamento de Polícia Federal, 2012. Site disponível em: <http://www.acessoainformacao.gov.br/sistema/>. Última atualização não disponível. Acesso em 17 de julho de 2012. Protocolo 08850.000956/2012-54.

\_\_\_\_\_. **Vai a sanção projeto que torna mais rápidas as extradições**. Brasília: Senado Federal, 2013. Site disponível em: <http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2013/10/09/vai-a-sancao-projeto-que-torna-mais-rapidas-as-extradicoes>. Última atualização não disponível. Acesso em 20 de outubro de 2013.

\_\_\_\_\_. Ministério das Relações Exteriores. **Violência e insegurança afetam crescimento na América Latina**. Brasília: [2006]. Disponível em: <http://www.mre.gov.br>. Acesso em: 01 maio 2007. Última atualização indisponível.

BRASILEIRO, Renato. **Legislação Criminal Especial Comentada – Organizações Criminosas**. Rio de Janeiro, Niterói: Impetus, 2014.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Direito das Organizações Internacionais**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. 3ª edição.

CARLI, Carla Veríssimo de. **Lavagem de Dinheiro: Ideologia da Criminalização e Análise do Discurso**. Porto Alegre/RS: Verbo Jurídico, 2013. 2ª edição.

CARNELUTTI, Francesco. **As funções do processo penal**. Tradução de Rolando Maria da Luz. Campinas: Apta, 2004.

CASEY, John. **Policing the World: the Practice of International and Transnational Policing**. Estados Unidos da América: Carolina Academic Press, 2010.



CENTRAL INTELLIGENCE AGENCY. **Relatório da CIA: como será o mundo em 2020**. Tradução de Cláudio Blanc e Marly Netto Peres. São Paulo: Ediouro, 2006.

CERQUEIRA, Atilo Antônio. **Direito Penal Garantista & a Nova Criminalidade**. Curitiba: Juruá Editora, 2002.

CERVINI, Raúl. *Curso de Cooperación Penal Internacional – La cooperación Judicial Penal Internacional*. Rio de Janeiro: Carlos Alvarez Editor, 1994.

CERVINI, Raúl. CHAVES, Gastón. *Curso de Cooperación Penal Internacional – Legitimación de los Sujetos Eventualmente Afectados por Medidas de Cooperación Judicial Penal Internacional para Intervenir Procesalmente en el Decurso de Esas Instancias*. Rio de Janeiro: Carlos Alvarez Editor, 1994.

\_\_\_\_\_, Raúl. *Curso de Cooperación Penal Internacional – Principio de la Gradualidad y el Requisito de la Doble Incriminacion*. Rio de Janeiro: Carlos Alvarez Editor, 1994.

\_\_\_\_\_, Raúl. **Princípios de Cooperação Judicial Penal Internacional no Protocolo do Mercosul**. São Paulo: RT, 2000.

CHATTERTON, M. R. *International Police Cooperation – a World Perspective: Reflections on International Police Cooperation*. KOENIG, Daniel J. DAS, Dilip K. (coordenadores). Estados Unidos da América: Lexington, 2001.

CICERO, Marcus Tullius. *On Obligations – a new translation by P. G. Walsh*. Reino Unido: Oxford University Press, 2000.

CRYER, Robert. FRIMAN, Hakan. ROBINSON, Darryl. WILMSHURST, Elizabeth. *An introduction to International Criminal Law and Procedure*. United Kingdom: Cambridge University Press, 2007.

CUBAS, Viviane de Oliveira. **Quinto Relatório Nacional sobre os Direitos Humanos – Violência Policial em São Paulo – 2001-2011**. Universidade de São Paulo: NEV - Núcleo de Estudos da Violência, 2012. Disponível em: <http://www.usp.br/imprensa/wp-content/uploads/5%C2%BA-Relat%C3%B3rio-Nacional-sobre-os-Direitos-Humanos-no-Brasil-2001-2010.pdf> Acesso em 01/10/2013. Última atualização indisponível.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos da Teoria Geral do Estado**. São Paulo: Saraiva, 1989.

DAS, Dilip K. KRATCOSKI, Peter C. *International Police Cooperation – a World Perspective*. KOENIG, Daniel J. DAS, Dilip K. (coordenadores). Estados Unidos da América: Lexington, 2001.

DEFLEM, Mathieu. MILLER, J. Mitchell Miller. WRIGHT, Richard. A. *The Encyclopedia of Criminology - History of International Police Cooperation*. New York: Routledge, 2005.

DELAMARE, Nicolas. *Traité de la Police*. France: Google E-Books, 1705. Site disponível em:

[http://books.google.ca/books?id=S\\_ZCAAAAcAAJ&printsec=frontcover&source=gbs\\_ge\\_summary\\_r&cad=0#v=onepage&q&f=false](http://books.google.ca/books?id=S_ZCAAAAcAAJ&printsec=frontcover&source=gbs_ge_summary_r&cad=0#v=onepage&q&f=false). Última atualização não disponível. Acesso em 20 de dezembro de 2012.

DUNOFF, Jeffrey L. RATNER, Steven R. WIPPMAN, David. *International Law – Norms, Actors, Process*. Nova Iorque: Aspen Publishers, 2006.

EBCO SYSTEMS. **Inspeção de cargas**. Brasil: EBCO SYSTEMS, 2007. Site disponível em: <http://www.ebco.com.br>. Última atualização indisponível. Acesso em: 15 maio de 2007.

ENCYCLOPAEDIA BRITANNICA. *Police*. Encyclopædia Britannica Online Academic Edition. Great Britain: Encyclopædia Britannica Inc., 2013. Site disponível em: <http://www.britannica.com/EBchecked/topic/467289/police>. Última atualização indisponível. Acesso em 08/02/13.

EVANS, Colin. *Law Enforcement Agencies: INTERPOL*. EUA: Chelsea House, 2011.

FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil – Parte Geral e LINDB**. Salvador/BA: Editora Jus PODIVM, 2012. 10ª edição.

FERRO, Marc. **O Livro Negro do Colonialismo**. Tradução de Joana Angélica D'Ávila Melo. Rio de Janeiro: Ediouro, 2004.

FLETCHER, George P. *The Grammar of Criminal Law – American, Comparative and International*. Reino Unido: Oxford University Press, 2007.

FOSTER, Raymond E. *Police Technology*. New Jersey (United States of America): Pearson Prentice Hall, 2005.

GIOVANNI, Adriana Di. *Curso de Cooperación Penal Internacional – La Cooperación Policial Internacional*. Rio de Janeiro: Carlos Alvarez Editor, 1994.

GLENNY, Misha. *Misha Glenny investigates global crime networks*. TED Global 2009. United States of America: Sapling Foundation Inc., 2013. Site disponível em: [www.ted.com](http://www.ted.com). Última atualização não disponível. Acesso 02/02/2013.

\_\_\_\_\_, Misha. **McMáfia – Crime sem fronteiras**. São Paulo: Companhia das Letras, 2008.

GODOY, Luiz Roberto Ungaretti de. **Crime Organizado e seu Tratamento Jurídico Penal**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

GOLDSTEIN, Herman. **Policinando uma sociedade livre**. Tradução de Marcelo Rollemberg. São Paulo: Editora da USP, 2003.

GOMES, Luiz Flávio. SANCHES, Rogério. **Legislação Criminal Especial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

\_\_\_\_\_, Luis Flávio. **Perfil dos presos no Brasil em 2012**. São Paulo: Portal Atualidades do Direito, 2013. Site disponível em: <http://atualidadesdodireito.com.br/iab/artigos-do-prof-lfg/perfil-dos-presos-no-brasil-em-2012/>. Acesso em 01/10/13. Última atualização não disponível.

GOMES, Rodrigo Carneiro. **O Crime Organizado na visão da Convenção de Palermo**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

GOMES SILVA, Márcio Alberto. **Inquérito Policial: uma análise jurídica e prática da fase pré-processual**. Campinas/SP: Millennium, 2012.

GRECO, Rogério. **Direito Penal – Parte Geral**. Niterói/Rio de Janeiro: Impetus, 2012. 2ª Edição.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **A Polícia à Luz do Direito – A Polícia Civil e as Garantias Constitucionais de Liberdade**. São Paulo: RT, 1991.

HIGDON, Paul. *International Police Cooperation – a World Perspective: INTERPOL's Role in International Police Cooperation*. KOENIG, Daniel J. DAS, Dilip K. (coordenadores). Estados Unidos da América: Lexington, 2001.

HITCHENS, Peter. **A brief history of crime – the decline of Order, Justice and Liberty in England**. Londres: Atlantic Books, 2002.

HUNT, Lynn. **A invenção dos Direitos Humanos**. São Paulo, Companhia das Letras: 2009.

HYNDS, Len. **Polícia da Rede**. Revista VEJA. São Paulo: Abril, 3 de novembro de 2004.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. *Haya de la Torre Case*. Haya: ICJ, 2013. Site disponível em: <http://www.icjciij.org/docket/index.php?sum=68&code=haya&p1=3&p2=3&case=14&k=d4&p3=>. Última atualização não disponível. Acesso em 02 de janeiro de 2013.

INTERPOL. *Notices*. Lyon/France: INTERPOL, 2013. Site disponível em: <http://www.interpol.int/INTERPOL-expertise/Notices>. Acesso em 01/10/2013. Última atualização não disponível.

\_\_\_\_\_. *Red Notice for Julian Assange remains in force*. Lyon/France: INTERPOL News and Media, 2012. Site disponível em: <http://www.interpol.int/News-and-media/News-media-releases/2012/PR065>. Acesso em 01/10/2012.

\_\_\_\_\_. *The Constitution of INTERPOL*. INTERPOL: Lyon, 2013. Site disponível em: <http://www.interpol.int/About-INTERPOL/Legal-materials/The-Constitution>. Última atualização não disponível. Acesso em 17 de julho de 2013.

JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. **O Tribunal Penal Internacional: a Internacionalização do Direito Penal**. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2004.

JIMENEZ, Martha Lúcia Olivar. **MERCOSUL-MERCOSUR: Estudos em Homenagem a Fernando Henrique Cardoso - El Perfeccionamiento del MERCOSUR como Condición Esencial de la Relación con la Unión Europea**. Maristela Basso (organizadora). São Paulo: Atlas, 2007.

JUSTI, Johann Heinrich Gottlob von. *Polizeiwissenschaft*. Alemanha: Google E-Books, 1761. Site disponível em: [http://books.google.com.br/books/about/Gl%C3%BCckseligkeit\\_gesamten\\_Polizei\\_Wissens.html?id=BMsOtwAACAAJ&redir\\_esc=y](http://books.google.com.br/books/about/Gl%C3%BCckseligkeit_gesamten_Polizei_Wissens.html?id=BMsOtwAACAAJ&redir_esc=y). Última atualização não disponível. Acesso em 20 de dezembro de 2012.

KAHN, Tulio. **O que a riqueza (e a pobreza) tem a ver com o crime**. Revista VEJA. São Paulo: Abril, 25 de julho de 2012.

KANT, Immanuel. *Perpetual Peace and other essays: Ideas for a universal history with a cosmopolitan intent (1784)*. Translation by Teds Humphrey. United States of America: Hackett Publishing Company, 1983.

KENDALL, Raymond. *Police Without Borders – Policing Activity and Human Rights*. ROBERSON, Cliff. DAS, Dilip K. SINGER, Jennie K. (coordenadores). Estados Unidos da América: CRC Press, 2010.

KLABBERS, Jan. *An introduction to International Institutional Law*. United Kingdom: Cambridge University Press, 2009. 2<sup>nd</sup> edition.

KRATCOSKI, Peter C. *Police Without Borders – An Overview*. ROBERSON, Cliff. DAS, Dilip K. SINGER, Jennie K. (coordenadores). Estados Unidos da América: CRC Press, 2010.

LEMGRUBER, Julita. MUSUMECI, Leonarda. CANO, Ignacio. *Quem vigia os vigias?* São Paulo: Editora Record, 2003.

LEMIEUX, Frédéric. *International Police Cooperation – Emerging issues, theory and practice*. United Kingdom: Willian Publishing, 2010.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2012.

MAFFINI, Rafael. **Direito Administrativo**. São Paulo: RT, 2013.

MARCOVITCH, Jacques. **Sérgio Vieira de Mello: Pensamento e Memória**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo/Editora Saraiva, 2004.

MARIMON, Saulo Bueno. **Policiando a Polícia: a Corregedoria-Geral de Polícia Civil do Rio Grande do Sul (1999-2004)**. São Paulo: Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, 2009.

MARSIGLIA, Henrique Andrade. *International Police Cooperation – a World Perspective: A South American Perspective*. KOENIG, Daniel J. DAS, Dilip K. (coordenadores). Estados Unidos da América: Lexington, 2001.

MARTHA, Rutsel Silvestre J. *The legal foundations of INTERPOL*. Oxford and Portland, Oregon: Hart Publishing, 2010.

MASSON, Cleber. **Direito Penal – Parte Geral**. São Paulo: GEN – Editora Método, 2013.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. 6ª edição.

MCCLEAN, David. **International Co-operation in Civil and Criminal Matters**. Londres: Oxford University Press, 2012.

MELLO, Sérgio Vieira de. **Pensamento e Memória**. Organizador: Jacques Marcovitch. São Paulo: Editora da USP e Saraiva, 2004.

MENEZES, Ronaldo. **O Terrorismo e suas Implicações no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. Brasília: Associação dos Delegados de Polícia Federal (ADPF), 2013. Artigo disponível em: [http://www.adpf.org.br/adpf/admin/painelcontrole/materia/materia\\_portal.wsp?tmp.edt.materia\\_codigo=5698&wi.redirect=99IXBRILJSF5YU74877U#.UnrQihC6k3s](http://www.adpf.org.br/adpf/admin/painelcontrole/materia/materia_portal.wsp?tmp.edt.materia_codigo=5698&wi.redirect=99IXBRILJSF5YU74877U#.UnrQihC6k3s). Última atualização não disponível. Acesso em 03 de setembro de 2013.

MESSA, Ana Flávia. CARNEIRO, José Reinaldo Guimarães (coordenadores). **Crime organizado**. São Paulo: Saraiva, 2012.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Código de Processo Penal interpretado**. São Paulo: Atlas, 2004. 11ª edição.

MOLICA, Fernando. **50 anos de crimes – reportagens Policiais que marcaram o jornalismo brasileiro**. Rio de Janeiro: Record, 2007.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2007.

MORAES, Bismael Batista de. **Um breve ensaio de Polícia**. São Paulo: MAGEART editora, 1997.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Mutações no Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. 2ª edição.

MORIKAWA, Márcia Mieko. **Deslocados internos: entre a soberania do Estado e a protecção internacional dos direitos do homem. Uma crítica ao sistema internacional de protecção dos refugiados**. Lisboa, Portugal: Coimbra Editora, 2006.

MORO, Sérgio Fernando. (BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo - coordenador) **Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal – Cooperação Jurídica Internacional em casos criminais: considerações gerais**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2010.

MUCENIC, Paula. **BO Coletivo**. Estados Unidos da América: Facebook, 2013. Site disponível em: <https://www.facebook.com/B.O.Coletivo>. Última atualização não disponível. Acesso em 01/06/2013.

NABAIS, José Casalta. **Por uma Liberdade com Responsabilidade – estudo sobre direitos e deveres fundamentais**. Portugal/Coimbra: Coimbra Editora, 2007.

NETO, Theodomiro Dias. **Policimento Comunitário e Controle sobre a Polícia – a experiência norteamericana**. São Paulo: Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, 2000.

NEVES, Ricardo Arlindo Dias. **As origens do conceito de Crime no ocidente**. Porto Alegre, 2011. Monografia de conclusão de curso de Pós-Graduação/Especialização em Ciências Criminais – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS. 104 páginas.

NEVES, Ricardo Arlindo Dias. **Estado Democrático de Direito, Deveres Fundamentais e Segurança Pública**. Porto Alegre: UFRGS, 2012. 60 folhas. Monografia de conclusão de curso de Pós Graduação/Especialização em Direito de Estado.

NEVES, Ricardo Arlindo Dias. **Novas Tecnologias Policiais**. Porto Alegre, 2007, 150 folhas. Monografia de conclusão de curso (Ciências Jurídicas e Sociais) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS.

NEVES, Ricardo Arlindo Dias. **Relatório da missão de cooperação Brasil-Alemanha para a Copa do Mundo da FIFA de 2006**. Porto Alegre: Superintendência de Polícia Federal no Rio Grande do Sul, 2006.

PAUST, Jordan J. BASSIOUNI, M. Cheff. WILLIAMS, Sharon A. SCHARF, Michael. GURULE, Jimmy. ZAGARIS, Bruce. *International Criminal Law – cases and materials*. Estados Unidos da América: Carolina Academic Press, 1996.

PEREIRA, Flávio Cardoso. **Limites Constitucionais da Investigação – A Moderna Investigação Criminal: Infiltrações Policiais, Entregas Controladas e Vigiadas, Equipes Conjuntas de Investigação e Provas Periciais de Inteligência**. Rogério Sanches Cunha, Pedro Taques e Luiz Flávio Gomes (coordenadores). São Paulo: RT, 2009.

PERMANENT COURT OF ARBITRATION. **Arrest and return of Savarkar**. The Netherlands-Hague: The Permanent Court of Arbitration, 2012. Site disponível em: [http://www.pca-cpa.org/showpage.asp?pag\\_id=1026](http://www.pca-cpa.org/showpage.asp?pag_id=1026). Acesso em 01/10/2012. Última atualização não disponível.

PERUCHIN, Marcelo Caetano Guazzelli. **Cooperação judicial internacional : a invalidade do art. 8º, parágrafo único, da resolução nº 09 do Superior Tribunal de Justiça, de 2005.** Porto Alegre: Pontifícia Universidade Católica do RS PUCRS, 2012. Tese de Doutorado – Faculdade Direito, Pós-Graduação em Direito Público.

PINKER, Steven. **Entrevista de Steven Pinker.** Revista VEJA. São Paulo: Abril, 2012. Edição de 04/01/12.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito internacional público e privado.** Salvador/BA: Editora Jus PODIVM, 2012. 4ª edição.

REZEK, Francisco. **Direito Internacional Público – Curso Elementar.** São Paulo: Saraiva, 13ª edição.

ROLIM, Marcos. **A síndrome da Rainha Vermelha: policiamento e segurança pública no Século XXI.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editora, 2006.

\_\_\_\_\_, Marcos. **Novo modelo de Polícia - No Brasil, não temos, ainda, sequer um campo autônomo da segurança pública.** Porto Alegre: Jornal ZERO HORA, 2013. Disponível em: <http://wp.clicrbs.com.br/opiniaozh/2013/10/06/artigo-novo-modelo-de-policia/> Acesso em 07/10/2013. Última atualização indisponível.

\_\_\_\_\_, Marcos. **Segurança e cidadania: Laranjas cortadas não param em pé - as razões pelas quais o Brasil precisa de um novo modelo de Polícia.** Artigo publicado no Jornal ZERO HORA, caderno Cultura, Porto Alegre, 25 de fevereiro de 2012. Pág. 6-7.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do Contrato Social.** São Paulo: Penguin Companhia, 2011.

RUSSOWSKY, Iris Saraiva. **O Mandado de Detenção na União Europeia: um Modelo para o Mercosul.** Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012.

SALDANHA SOUZA JR., Cezar. **A supremacia do Direito no Estado Democrático e seus modelos básicos.** Porto Alegre, 2002.

SALGADO, Daniel de Resende. DALLAGNOL, Deltan Martinazzo. CHEKER, Monique. **Controle Externo da Atividade Policial pelo Ministério Público.** Salvador: JusPodvium, 2013.

SANCHES, Rogério. **Código Penal.** Salvador/Bahia: Editora Jus Podivm, 2014. 6ª edição.



SÁNCHEZ, Jesús-María Silva. **A Expansão do Direito Penal – Aspectos da Política Criminal nas Sociedades Pós-Industriais**. São Paulo: RT, 2011.

SANDEL, Michael J. **Justiça: o que é fazer a coisa certa**. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2012.

SCHABAS, William A. *An introduction to the International Criminal Court*. United Kingdom: Cambridge University Press, 2001.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 23ª edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2004.

SMITH, Adam. **A Riqueza das Nações**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2013.

SOARES, Ines Virginia Prado. KISHI, Sandra Akemi Shimada. **Memória e Verdade: A Justiça de Transição no Estado Democrático Brasileiro**. São Paulo: Forum Editora, 2009.

SOARES, Luiz Eduardo. Pressupostos, *Razões e Condições para uma reforma das polícias brasileiras*. In: José Luis Rattón e Marcelo Barros (Coordenadores). **Polícia, Democracia e Sociedade**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007.

\_\_\_\_\_, Luiz Eduardo. **Segurança tem saída**. Rio de Janeiro: Sextante, 2006.

STRECK, Lenio Luiz. **Punir é um ato civilizatório**. Jornal ZERO HORA: Porto Alegre 4 de março de 2012.

TED. *Technology, Entertainment and Design*. United States of America: Sapling Foundation Inc., 2012. Site disponível em: [www.ted.com](http://www.ted.com). Última atualização não disponível. Acesso em 20 de dezembro de 2012.

THE DAILY MAIL. *Wanted: Interpol issues red-alert Gaddafi arrest notice for 'crimes against humanity' as loyalists given 24 hours to leave last strongholds*. Jornal The Daily Mail: Reino Unido, 2011. Edição de 9 de setembro de 2011. Site disponível em: <http://www.dailymail.co.uk/news/article-2035609/Wanted-Interpol-issues-red-alert-Gaddafi-arrest-notice-crimes-humanity-loyalists-given-24-hours-leave-strongholds.html> . Última atualização não disponível. Acesso em 20 de outubro de 2013.

THE ECONOMIST. *Economic History: when did globalization start?* England: The Economist Newspaper Limited, 2013. Site disponível em: <http://www.economist.com/blogs/freeexchange/2013/09/economic-history-1?fsrc=nlw|newe|9-23-2013|6668598|38753721> Última atualização não disponível. Acesso em 01/10/2013.

\_\_\_\_\_. *Global population: faces of the future*. England: The Economist Newspaper Limited, 2013. Site disponível em: <http://www.economist.com/news/international/21579817-lot-more-people-faces-future>. Última atualização não disponível. Acesso em 01/07/2013.

\_\_\_\_\_. *Arrest of a Drug Lord – Got “Shorty”*. England: The Economist Newspaper Limited, 2014. Site disponível em: <http://www.economist.com/blogs/americasview/2014/02/arrest-drug-lord> Última atualização não disponível. Acesso em 01/03/2014.

THE NEW YORK TIMES. *In Brazil, Poverty Is Deadly for Police Officers*. United States of America: The New York Times Company, edição de 01/12/2012. Site disponível em: [www.nytimes.com/.../in-brazil-poverty-is-deadly-for-police-officers.html](http://www.nytimes.com/.../in-brazil-poverty-is-deadly-for-police-officers.html) . Última atualização não disponível. Acesso em 03 de janeiro de 2013.

\_\_\_\_\_. *Spike in Police Officer Deaths Alarms São Paulo*. United States of America: The New York Times Company, edição de 02/10/2012. Site disponível em: [www.nytimes.com/.../spike-in-police-officer-deaths-alarms-sao-paulo.html](http://www.nytimes.com/.../spike-in-police-officer-deaths-alarms-sao-paulo.html). Última atualização não disponível. Acesso em 03 de novembro de 2012.

TIME MAGAZINE. *After Convicted Rapist Rapes and Kills Again, Switzerland Rethinks Prison System*. Estados Unidos da America: TIME Inc., 2013. Site disponível em: <http://world.time.com/2013/10/15/after-convicted-rapist-rapes-and-kills-again-switzerland-rethinks-prison-system/?xid=newsletter-europe-weekly>. Acesso em 13 de outubro de 2013. Última atualização não disponível.

\_\_\_\_\_. *Mexico's Next War: Against the Narcos?* United States of America: TIME Inc., 2012. Site disponível em: <http://www.time.com/time/world/article/0,8599,2014610,00.html>. Última atualização não disponível. Acesso em 03 de julho de 2012.

\_\_\_\_\_. *Recent controversy: Drone can tase people*. Estados Unidos da America: TIME Inc., 2013. Site disponível em: <http://time.com/19076/recently-in-controversy-drone-can-tase-people-with-80000-volts/> Acesso em 13 de março de 2014. Última atualização não disponível.

TIME MAGAZINE. *With Labs Pumping Out Legal Highs, China Is the New Front in the Global Drug War*. United States of America: TIME Inc., 2013. Site disponível em: <http://world.time.com/2013/09/02/with-labs-pumping-out-legal-highs-c>. Última atualização não disponível. Acesso em 03 de setembro de 2013.

TROTTA, Sandro Brescovit. **O Lugar do Crime no Mercosul – As fronteiras da Cooperação Jurídica Internacional Contemporânea**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013.

UNIVERSIDADE CÂNDIDO MENDES. Centro de Estudos de Segurança e Cidadania. **Estatísticas de Segurança**. Rio de Janeiro: Universidade Cândido Mendes, 2007. Disponível em: <http://www.ucamcesec.com.br> Acesso em: 03 maio 2007. Última atualização não disponível.

VEJA. **Entrevista Robert Mueller – Crime e Castigo**. Revista VEJA. São Paulo: Abril, 2005.

WEBER, Patrícia Núñez. **A Cooperação Jurídica Internacional em Medidas Processuais Penais**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011.

WIRED MAGAZINE. *Cybercrime is getting organized*. United States of America: Condé Nast Digital., 2011. Site disponível em: <http://www.wired.com/techbiz/media/news/2006/09/71793>. Última atualização não disponível. Acesso em 03 de janeiro de 2011.

\_\_\_\_\_. *Record the lens that records you*. United States of America: Condé Nast Digital., 2011. Site disponível em: <http://www.wired.com/magazine/19-07/>. Última atualização não disponível. Acesso em 03 de julho de 2011.

\_\_\_\_\_. **The underworld exposed**. United States of America: Condé Nast Digital., 2011. Site disponível em: <http://www.wired.com/magazine/19-02/>. Última atualização não disponível. Acesso em 03 de janeiro de 2011.

WISE, Edward M. PODGOR, Ellen S. *international Criminal Law: cases and materials*. Nova Iorque: Lexis Publishing, 2000.

ZAMBERLAM, Jurandir. BOCCHI, Lauro. CORSO, Giovanni. CIMADON, João Marcos. **Imigrante: a fronteira da documentação e o difícil acesso às políticas públicas em Porto Alegre**. Porto Alegre: Solidus, 2013. Pág. 15 e ss.

ZERO HORA. **Amigo invisível.** Jornal Zero Hora: Porto Alegre, 2013. Edição de 28 de setembro de 2013.

\_\_\_\_\_. **A máquina da segurança – Como funciona o cérebro da Copa.** Porto Alegre: Jornal ZERO HORA, 2013. Edição de 13/10/2013.

\_\_\_\_\_. **A Polícia de que o Brasil precisa.** Jornal ZERO HORA: Porto Alegre 26 de novembro de 2013.

\_\_\_\_\_. **Cibercrime rende mais do que tráfico.** Jornal Zero Hora: Porto Alegre, 2013. Edição de 28 de agosto de 2013.

\_\_\_\_\_. **Cientes de peso em paraíso fiscal.** Jornal ZERO HORA, Porto Alegre, 23 de julho de 2012.

\_\_\_\_\_. **Entrevista: Hélio Luz, ex-chefe da Polícia do Rio.** Jornal ZERO HORA, Porto Alegre, 28 de novembro de 2010.

\_\_\_\_\_. **Fardados e paisanos juntos, nos EUA.** Jornal ZERO HORA: Porto Alegre 26 de novembro de 2006.

\_\_\_\_\_. **Mais mortes do que em países em conflito.** Jornal ZERO HORA: Porto Alegre, 11 de maio de 2013.

\_\_\_\_\_. **Novo marco nas telecomunicações.** Porto Alegre: Jornal Zero Hora, 2013. Edição de 11/10/2013.

\_\_\_\_\_. **Relação abalada – Pesquisa diz que maioria desconfia da Polícia no RS.** Jornal Zero Hora: Porto Alegre/RS, 16 de maio de 2012.

## ANEXO A

Este anexo contém uma entrevista <sup>679</sup> publicada no jornal Zero Hora no dia 28/11/2010 ao Policial Civil Hélio Luz, ex-chefe da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, o qual comenta a necessidade de reforma das Polícias.



Hélio Luz, radicado em Porto Alegre, sua cidade natal e onde residem familiares, o ex-chefe da Polícia do Rio de Janeiro (de 1995 a 1997, durante o governo de Marcello Alencar) acompanha com interesse a situação lá. Delegado aposentado, Luz dirigia a Polícia Civil do Rio quando agentes prenderam o traficante Marcio Nepomucemo, o Marcinho VP, apontado como um dos líderes do tráfico no Complexo do Alemão – para onde fugiram bandidos armados expulsos da Vila Cruzeiro, na última quinta-feira.

A entrevista para o Zero Hora é de Carlos Etchichury; foi publicada em 28 de novembro de 2010. A imagem de jovens esfarrapados, armados com fuzis, escopetas, metralhadoras e pistolas, não surpreende Hélio Luz.– O Estado nunca teve uma política de segurança de médio ou longo prazo. O Estado sempre atuou com uma política de segurança imediata – diz. Eis a entrevista.

Zero Hora -- Como funciona o comando do tráfico no Complexo do Alemão?

Hélio Luz -- Ele é diferente das demais favelas. É preciso voltar no tempo. Um dos fundadores do Comando Vermelho (CV), Rogério Lemgruber, o Bagulhão, foi preso na Ilha Grande, na época da ditadura, e conviveu com presos políticos.

Zero Hora -- Qual a influência da convivência com os presos políticos?

Hélio Luz -- Quando ele saiu da Ilha Grande, começou a se organizar e se juntou com outros líderes. Um deles era o Orlando Jogador, que era do Complexo do Alemão. O Comando Vermelho começou a tomar o espaço de outras favelas, mudando a relação com a comunidade. O pessoal que assumia não tinha respeito com a população, porque era de outra área. O Orlando Jogador cresceu naquela área até ser morto, em 1994. Em seu lugar, assumiu o Marcinho Nepomucemo, o Marcinho VP (Vila da Penha), que era o braço direito do Orlando. Ele era da comunidade, e isso fez toda diferença (mesmo preso, Marcinho VP continua dominando o Complexo do Alemão).

Zero Hora -- As imagens da Rede Globo o surpreendem?

Hélio Luz -- É uma situação antiga. Esta formação não foi feita em dois anos, cinco anos. Ela foi feita ao longo de 30 anos. Eles conseguem se sustentar no Complexo do Alemão, diferentemente de outras áreas, porque são de lá. Eles conhecem bem o terreno e a comunidade. Mas eles não constituem exército, milícia, coisa nenhuma. É um bando de garotos que não têm nada na cabeça. O fato de eles fugirem juntos supõe algum nível de organização de enfrentamento. Mas não têm.

---

<sup>679</sup> ZERO HORA. **Entrevista: Hélio Luz, ex-chefe da Polícia do Rio.** Jornal ZERO HORA, Porto Alegre, 28 de novembro de 2010. Pág. 13.

Zero Hora -- Qual foi o momento em que o Estado perdeu o controle da situação?

Hélio Luz -- O Estado nunca teve uma política de segurança de longo prazo. Nem de médio prazo. O Estado sempre operou com política de segurança de resultados. Há duas causas para o que nós estamos vendo. Uma, mais remota, e mais grave, que é a questão social. Outra, mais próxima, é restrita à área de segurança.

Zero Hora -- A impressão é de que se trata de um grupo organizado.

Hélio Luz -- Quando ocorre esta ação espetacular, você pensa que o Estado venceu e que nós estamos derrotando um inimigo. Mas eles não são inimigos do Estado, eles são integrantes do Estado, mas foram marginalizados. O Estado criou estes caras. É produto direto do que nós fizemos. Num nível mais direto da segurança é resultado da corrupção das polícias do Rio.

Zero Hora -- A polícia do Rio é corrupta, como mostrou os filmes Tropa de Elite e Tropa de Elite II?

Hélio Luz -- É muito mais. Se fosse como o filme, seria ótimo. O grande problema é quantas vezes estes garotos foram presos e soltos? Foram para delegacia e liberados? Nem fichados são. Por quê? Porque tem acerto. Eles existem pela permissividade da polícia. Além disso, há questões de fundo. Eles prendem estes 200 que nós vimos fugindo, mas vão colocar aonde? E os outros, sei lá, 20 mil que têm no complexo com a idade deles? Tem política para eles? Vai ser proporcionada uma vida decente para eles? Como será feita a manutenção da área ocupada?

Zero Hora -- Qual a opinião do senhor sobre as UPPs?

Hélio Luz -- É interessante. Eu não entendo por que colocam recrutas para montar UPPs. Eles dizem que, na média, são uns 200 recrutas com um oficial. Nas 14 UPPs, dá algo em torno de 2,8 mil recrutas, 3 mil recrutas. Então, 3 mil recrutas estão resolvendo a situação da criminalidade no Rio? Tem um contingente de 40 mil policiais, mais 10 mil na Polícia Civil, que não resolveram o problema da criminalidade. É isso que estão dizendo? Se é isso, estão confirmando que o problema é corrupção.

Zero Hora -- Qual a solução para o Rio?

Hélio Luz -- É desconcentração de renda. Quem tem de dar palpite sobre a segurança no Rio é aquele Professor de Pernambuco, o Mozart Neves (ex-reitor da Universidade Federal de Pernambuco, integrante do movimento Educação para Todos). O negócio é educação. Não tem saída.

Zero Hora -- O senhor já participou de grandes operações no Complexo do Alemão?

Hélio Luz -- Já participei de operações, mas não de grandes operações. Não precisa. Claro que agora, com essa situação, são necessárias mobilizações. Mas os principais vagabundos do Rio foram presos sem dar um tiro. Tu prende o cara no asfalto.

Zero Hora -- Esta é a situação mais crítica do Rio?

Hélio Luz -- Em 1994, havia 140 pessoas sequestradas no Rio. O problema era muito sério. Os empresários, na época, queriam sair do Rio. Eles faziam seguro com empresas americanas para ter segurança na cidade. Foi um período de caos. Acabou o sequestro no Rio. Por que acabou? Porque a polícia antissequestro parou de sequestrar.

## ANEXO B

Este artigo <sup>680</sup> contém um artigo de Marcos Rolim defendendo a necessidade de reforma nas Polícias brasileiras.



### **“Laranjas cortadas não param em pé - As razões pelas quais o Brasil precisa de um novo modelo de polícia.”**

As recentes greves e mobilizações de policiais em vários estados são um reflexo tardio de uma crise profunda que ultrapassa em muito as reivindicações salariais. Para se compreender a natureza dos fenômenos em curso, é preciso, primeiramente, observar que as duas polícias que atuam nos estados (Civil e Militar) possuem suas origens respectivas em “campos” (no sentido de Bourdieu) determinados – que não representam especificamente os desafios da segurança pública: as Polícias Cíveis emergiram do campo do Direito e as Polícias Militares, do campo da Defesa; origens que remontam à criação, em 1808, da “Intendência Geral de Polícia da Corte” e, um ano após, da “Guarda Real da Polícia da Corte”, por Dom João VI.

Estas estruturas, é oportuno lembrar, não surgiram para o enfrentamento das dinâmicas criminais ou para a garantia dos direitos da cidadania, mas – como ocorreu também na grande maioria dos Estados modernos – para atender à necessidade de contenção de distúrbios sociais antes enfrentados diretamente pelas Forças Armadas. Por conta deste pertencimento original, as instituições policiais foram “mimetizando” os campos da Defesa e da Justiça. Assim, durante muito tempo, as polícias estaduais atuaram como se exércitos fossem. A Força Pública de São Paulo contou com artilharia aérea e esteve envolvida em conflitos em vários estados. Em 1905, esta polícia contratou a Missão Francesa, recebendo dela instrução militar, doze anos antes do Exército Nacional. Em 1932, travou guerra contra o Exército; uma disputa que Getúlio Vargas só venceu por contar com o apoio da polícia mineira; o que estimulou a Constituição de 1934 a declarar as forças públicas estaduais como “forças auxiliares e de reserva do Exército”; disposição que permanece até hoje.

De outra parte, as polícias civis transformam-se em “filtros” do Poder Judiciário, selecionando os fatos que mereceriam apreciação dos magistrados. De novo, a força mimética, com o inquérito policial operando como um “pré-processo” penal, em que se forma a culpa sem as garantias do contraditório e da ampla defesa – em desrespeito, portanto, à ordem igualitária que segue sendo declarada pela lei, mas violada pelo modelo. O inquérito policial, assinala-se, é outra característica do nosso modelo que se afasta da experiência internacional e que é, sabidamente, contraproducente.

---

<sup>680</sup> ROLIM, Marcos. **Segurança e cidadania: Laranjas cortadas não param em pé - as razões pelas quais o Brasil precisa de um novo modelo de Polícia.** Artigo publicado no Jornal ZERO HORA, caderno Cultura, Porto Alegre, 25 de fevereiro de 2012. Pág. 6-7. Professor da Cátedra de Direitos Humanos do Centro Universitário Metodista IPA em Porto Alegre, doutorando em Sociologia pela UFRGS, consultor e pesquisador em segurança pública. Autor, entre outros, dos seguintes livros: “A Síndrome da Rainha Vermelha: policiamento e segurança pública no século XXI” (Zahar:Oxford University Press, 2006).

Praças das PMs identificam no espelhamento de sua corporação com as FFAA um dos problemas mais sérios da instituição. A maioria deles, inclusive, desejaria uma polícia desmilitarizada. Já a maioria dos oficiais preza o reflexo e atribui destacada importância às noções de disciplina e hierarquia típicas do Exército. De outra parte, os integrantes das carreiras iniciais das PCs não se identificam como “operadores do direito”; o que demarca uma diferença plena de repercussões com a auto-imagem dos delegados, bacharéis em direito, que lutam pela equiparação funcional com as chamadas “carreiras jurídicas”.

Importa perceber, então, que – em contraste com as Nações modernas – os esforços pela “policialização” das polícias (Karnikowski, 2010) e pela formação de um “campo da segurança pública” ainda não foram concluídos no Brasil. Como o assinalou Medeiros (2004) “está incompleta a conquista democrática da separação institucional Polícia-Justiça e Polícia-Exército”.

O que há de mais notável no modelo de polícia construído no Brasil, entretanto, deriva da opção pela repartição do ciclo de policiamento. A instituição policial moderna em todo o mundo desempenha suas funções a partir do que se denomina “Ciclo Completo de Policiamento”; em outras palavras: as polícias modernas são instituições profissionais cujo mandato envolve as tarefas de 1) manutenção da paz pública, 2) garantia dos direitos elementares da cidadania, 3) prevenção do crime e 4) apuração das responsabilidades penais. Mas, no Brasil, se entendeu que uma das polícias – a Militar – seria encarregada da “prevenção”, pela presença ostensiva do patrulhamento fardado e outra – a Civil – seria encarregada da investigação criminal. Assim, a especialização entre patrulheiros e investigadores, em todo o mundo feita dentro das polícias, foi aqui dividida entre duas instituições com culturas e estruturas completamente distintas. O resultado é que nunca tivemos duas polícias nos estados, mas duas “metades de polícia”, cada uma responsável por metade do ciclo de policiamento.

A bipartição do ciclo impede que os policiais encarregados da investigação tenham acesso às informações coletadas pelos patrulheiros. Sem profissionais no policiamento ostensivo, as Polícias Cíveis não podem contar com um competente sistema de coleta de informações. Não por outra razão, recorrem com tanta frequência aos “informantes” – quase sempre pessoas que mantêm ligações com o mundo do crime, condição que empresta à investigação limitações estruturais e, com frequência, dilemas éticos de difícil solução. As Polícias Militares, por seu turno, impedidas de apurar responsabilidades criminais, não conseguem atuar efetivamente na prevenção vez que a ostensividade – ao contrário do que imagina o senso comum – não previne a ocorrência do crime, mas o desloca (potenciais infratores não costumam praticar delitos na presença de policiais; mas não mudam de ideia, mudam de local).

Patrulhamento e investigação são, na verdade, faces de um mesmo trabalho que deve integrar as fases do planejamento da ação policial, desde o diagnóstico das tendências criminais até a formulação de planos de ação, monitoramento e avaliação de resultados. No Brasil, isto se tornou inviável. Mas, como laranjas cortadas ao meio não permanecem em pé, as polícias intuem que precisam do ciclo completo (da outra metade). Por isso, historicamente, ambas procuram incorporar as “prerrogativas de função” que lhes faltam, o que tem estimulado a conhecida e disfuncional hostilidade entre elas, traduzida pela ausência de colaboração e, não raro, por iniciativas de boicote. Não satisfeito com a bipartição do ciclo, nosso modelo de polícia – também de forma inédita – ainda estabeleceu diferentes “portas de entrada” para cada polícia, o que gerou novo “corte” – agora horizontal – dentro das corporações: nas PMs temos duas partes: oficiais e não-oficiais e nas PCs, delegados e não-delegados. Entre estas “partes” de polícia há um abismo de prestígio, poder, formação e remuneração que é, cada vez mais, insuportável. A ausência de carreira única em cada polícia, com efeito, inviabiliza a instituição policial brasileira, porque reafirma a desigualdade,



estimula o autoritarismo e consagra privilégios; promovendo, muito compreensivelmente, uma “guerra” não declarada dentro das corporações. Também por isto, nossas polícias não conseguem completar seus efetivos e parcelas expressivas de policiais apenas aguardam oportunidade para deixar suas instituições. O problema da evasão, é claro, vincula-se também aos baixos salários. Esta realidade, por sua vez, agencia outras distorções, entre elas o “bico” e a formatação de jornadas absolutamente irracionais para a lógica do serviço público, mas funcionais para a prevalência do segundo emprego. Assim, por exemplo, jornadas de 24 por 72 horas (ou seja: plantões de 24h seguidos por três dias de folga) tornaram-se comuns nas polícias civis no Brasil, oferecendo exemplo de como se impedir que uma instituição funcione minimamente.

Policiais com um segundo emprego, entretanto, assumem vários riscos. Estudo de Souza e Minayo (2005) revelou que dos 4.518 policiais mortos e feridos por todas as causas, de 2000 a 2004, no estado do RJ, 56,1% foram vitimados durante as folgas. O “bico”, entretanto, é só a ponta de um iceberg de distorções que tendem a se avolumar e cujo desfecho aponta para a formação das milícias – de longe o mais sério problema de segurança pública em alguns estados, com destaque para o Rio de Janeiro.

Mas a violência sofrida pelos policiais não lhes ameaça apenas desde o “exterior”. O amplo estudo que realizamos com Silvia Ramos e Luiz Eduardo Soares (RAMOS et al, 2009) - relatório disponível em <http://bit.ly/x4PWnf> - chamou atenção para o fato de que parte expressiva da violência sofrida pelos profissionais da segurança pública ocorre no interior das suas corporações. Assim, por exemplo, 20% dos policiais brasileiros são vítimas de tortura em seus processos de “formação”; 53,9% deles já foram humilhados pelos superiores hierárquicos e mais de ¼ dos policiais entendem que sua corporação já lhes negou ou cerceou o direito de defesa. Além disso, 61,1% deles afirmaram já terem sofrido tratamentos discriminatórios pelo fato de serem policiais civis ou militares, bombeiros, guardas municipais ou agentes penitenciários e pelo menos 16% das mulheres que atuam nestas instituições já foram vítimas de assédio sexual em suas corporações.

Desrespeitados como cidadãos, obrigados a um cotidiano embrutecedor e sem qualquer apoio psicossocial, desvalorizados profissionalmente, desestimulados ao estudo e à reflexão e, não raro, “adestrados” pelo autoritarismo, estes policiais irão para as ruas nas piores condições, tendendo a reproduzir a mesma desconsideração em suas relações com o público, destacadamente quando tratarem com pobres e marginalizados. O círculo de estupidez e ineficiência, então, se completa com os resultados conhecidos.

No passado, alguns dos críticos do modelo levantaram a bandeira da unificação das polícias. Uma sugestão plena de boas intenções, mas completamente equivocada. Múltiplas estruturas de policiamento conformam uma das características mais importantes dos modelos contemporâneos de segurança pública na grande maioria dos países democráticos. Inglaterra e País de Gales possuem 43 forças policiais autônomas; a Noruega possui 54 polícias distritais; a Escócia, 8 polícias regionais; os Estados Unidos possuem pelo menos 25 mil polícias autônomas; a Bélgica, 2.359; o Canadá tem 450 polícias municipais, além de várias forças provinciais e da Royal Canadian Mounted Police. Poucas nações possuem polícia única (Sri Lanka, Cingapura, Polônia, Irlanda e Israel). Polícias menores são mais facilmente administradas e avaliadas. São também mais ágeis e tendem à especialização. Instituições policiais enormes, pelo contrário, são de difícil manejo e supervisão. Também por isso, eventual unificação das polícias no Brasil tenderia a somar os defeitos das instituições que temos, subtraindo suas virtudes. Por fim, a unificação poderia agregar risco à democracia, incluindo a possibilidade de “emparedamento” do Estado por demandas corporativas.

O caminho da reforma, pelo contrário, deve estimular o surgimento de novas instituições policiais, além de integral autonomia aos Bombeiros e às perícias; tendência que – apesar dos limites constitucionais - já se impõe no Brasil que formou uma Guarda Nacional e

cujos municípios têm constituído Agências de Fiscalização de Trânsito e Guardas Municipais (que, embora sem este nome, polícias são). O fundamental é que todas elas tenham o ciclo completo de policiamento (o que no Brasil só a Polícia Federal possui) e carreiras únicas (uma única porta de entrada em cada polícia) como no resto do mundo. Esta é a base para que possamos ter polícias eficazes e para que as noções de segurança sejam fundadas em evidências científicas e não na cultura institucional do atraso e do preconceito. Este é também o caminho para que tenhamos polícias comunitárias acostumadas ao controle social e aos processos de prestação de contas e responsabilização pública (accountability).

Para que a existência de várias polícias com ciclo completo não seja redundante e não implique em novas disputas, deve-se optar por um dos seguintes caminhos: ou se estabelece uma base distrital para cada polícia (modelo britânico) ou definimos responsabilidades distintas para as polícias de acordo com tipos criminais (o que caracteriza, em grande parte, a experiência americana). Tendo presente a história centenária das polícias militares e civis no Brasil, seria de todo desaconselhável que elas fossem reorganizadas para atuar a partir de bases distritais exclusivas. O mais adequado seria a divisão de vocações por tipos penais. Assim, por exemplo, as Polícias Civas poderiam tratar de crimes contra a vida, seqüestros, crimes sexuais, tráfico de drogas e crimes do “colarinho branco”, enquanto as Polícias Militares poderiam cuidar dos delitos patrimoniais (furtos e roubos) e da manutenção da paz pública. Em um sistema do tipo, as Guardas Municipais poderiam responder aos conflitos de “baixa densidade” como arruaça, vandalismo, disputas entre vizinhos, importunação ao sossego, violência doméstica, etc. Uma divisão do tipo tornaria possível que tivéssemos um sistema de segurança pública no Brasil, encerrando a pré-história das polícias brasileiras.

Reformas desta natureza exigem, por óbvio, um amplo esforço político vez que nosso modelo de polícia foi, inacreditavelmente, inserido na Constituição Federal, notadamente em seu art. 144. Tendo em conta a destacada inaptidão do Congresso Nacional para reformar o que quer que seja e o notório desinteresse do Governo Federal sobre este tema, deve-se reconhecer que as perspectivas não são alentadoras. Os governadores poderiam constituir esta agenda. Afinal, é nos estados que a crise se instala e – observados princípios gerais – se deveria permitir margem de autonomia aos entes da Federação para que pudessem reformar ou instituir suas próprias polícias. Seja como for, nunca a crise do modelo de polícia no Brasil foi tão evidente. O que não nos garante qualquer solução. Afinal, convivemos com uma realidade política onde tem sido preferível não pensar, não discutir e não fazer. Só por isso, as greves e protestos dos policiais possuem um sentido histórico. Em seus acertos e em seus erros, as mobilizações introduziram um dado novo: os policiais exigem mudanças. Resta saber se alguém saberá interpretar este sentimento.

**KARNIKOWSKI, Romeu Machado. De Exército Estadual à Polícia-Militar: o papel dos oficiais na policialização da Brigada Militar (1892 – 1988).** Porto Alegre; Tese de Doutorado: Sociologia, UFRGS, 2010.

**MEDEIROS, Mateus Afonso. Aspectos Institucionais da Unificação das Polícias no Brasil.** DADOS – Revista de Ciências Sociais, Rio de Janeiro, Vol. 47, no 2 : 271- 296; 2004.

**MINAYO, Maria Cecília de Souza; SOUZA, Edinilsa Ramos e CONSTANTINO, Patrícia. Riscos percebidos e vitimização de policiais civis e militares na (in)segurança pública.** Cad. Saúde Pública, Rio de Janeiro, 23(11): 2767-2779, 2007.

**RAMOS, Sílvia. ROLIM, Marcos e SOARES, Luiz Eduardo. O que pensam os profissionais da segurança pública, no Brasil. Ministério da Justiça/SENASP/PNUD.** Relatório de pesquisa. 2009.

## ANEXO C

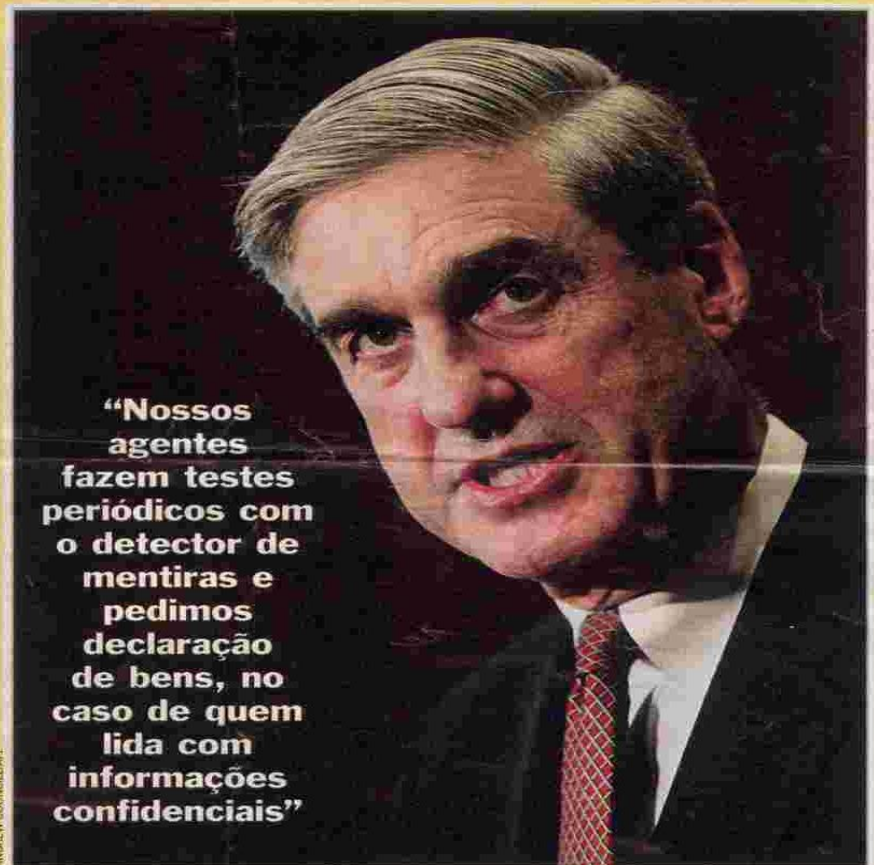
Este anexo <sup>681</sup> contém uma entrevista realizada em 2005 com o diretor geral do FBI – *Federal Bureau of Investigation* – nos EUA, a qual reforça a necessidade de um trabalho Policial eficiente e cooperado, a fim de conter a impunidade.

# Crime e castigo

**O diretor do FBI dá a receita do que funciona no combate à criminalidade: eficiência de quem investiga e a certeza da punição do lado de quem comete**

Vilma Gryzinski

**R**obert Mueller é o tipo de sujeito que você não quer ver pela frente se fez algo errado — aliás, nem se fez tudo certinho mas não pode provar. O diretor do FBI, a gigantesca polícia federal americana, com 30 000 funcionários e atuação em sessenta países, tem feições que parecem copiadas de um moai da Ilha de Páscoa, corte de cabelo nada distante de seus tempos de fuzileiro naval e o senso de humor de, bem, é melhor nem entrar nesse assunto. Sua missão na vida é clara: identificar, processar e prender criminosos. Dedicou-se a essa tarefa como promotor, até chegar à chefia da Divisão Criminal do Departamento de Justiça. Acumulou casos famosos, como o exaustivo trabalho que terminou por esvaziar a máfia americana e as investigações sobre o atentado a bomba tramado pela Líbia de Muamar Kadafi, que na véspera do Natal de 1988 explodiu um avião da Pan Am, em pleno voo, sobre a cidadezinha de Lockerbie, na Escócia. Foi premiado pelo presidente George W. Bush com a direção do FBI. Data: setembro de 2001. Todo mundo sabe o que aconteceu logo em seguida. Em passagem por Brasília para preparar a visita de Bush, na próxima semana, ele falou sobre as medidas mais eficazes no combate à criminalidade. A principal é fartamente conhecida: quem comete um crime precisa saber com certeza quase absoluta que será punido.



**“Nossos agentes fazem testes periódicos com o detector de mentiras e pedimos declaração de bens, no caso de quem lida com informações confidenciais”**

**Veja** — *Como o FBI recruta, treina e põe em campo o agente da lei mais bem preparado possível?*

**Mueller** — Recebemos milhares de candidaturas todos os anos. Entre elas, procuramos as pessoas que demonstram maturidade e capacidade de julgamento de forma a entender que, na qualidade de agentes do FBI, terão um poder considerável. Depois do 11 de Setembro, também procuramos pessoas que tenham determinadas aptidões no campo da computação, em especial de programação de softwares,

além de formação em idiomas estrangeiros, ciências e engenharia, pois um dos grandes perigos no futuro é de um ataque com armas de destruição em massa. Já tivemos, aliás, todo o caso do anthrax. Os selecionados passam por um programa de treinamento de dezessete semanas na área policial e no campo da inteligência. Estudam as liberdades civis garantidas pela Constituição e os códigos de conduta do Departamento de Justiça. Todos os nossos agentes também vão ao Museu do Holocausto, em Washington, para

<sup>681</sup> VEJA. Entrevista Robert Mueller – Crime e Castigo. Revista VEJA. São Paulo: Abril, 2005. Págs 11-15.



entender o que pode acontecer quando um organismo policial não respeita os limites constitucionais.

**Veja** — *E como são formados agentes à prova de corrupção?*

**Mueller** — Em primeiro lugar, todos passam por um crivo de investigações, para que sejam levantados eventuais problemas pregressos e eliminados os indivíduos que a nosso ver não darão bons agentes. Também fazemos testes periódicos com o detector de mentiras e pedimos declarações de bens e rendimentos daqueles que lidam com informações altamente confidenciais.

**Veja** — *Com que frequência?*

**Mueller** — Anualmente. Temos ainda o serviço de responsabilidade pública e um departamento de inspeção, ambos muito atuantes. Quando surge a mais remota suspeita de corrupção, fazemos uma investigação exaustiva.

**Veja** — *Imaginemos uma situação que é comum em inúmeros países: seus agentes prendem um traficante de drogas e, com ele, grande quantidade de dinheiro ilícito, que nunca será reclamado por ninguém. Como garantir que resistirão à tentação de embolsar esse dinheiro?*

**Mueller** — Procurando selecionar agentes que tenham integridade e honestidade, que são absolutamente essenciais para exercer suas funções e manter a reputação de nossa instituição. No processo de treinamento, enfatizamos a importância da integridade em todos os momentos da atuação de cada agente. Também continuamos a dar treinamento ao longo da carreira. Qualquer um que pareça não corresponder a esses padrões de exigência é imediatamente investigado ou processado.

**Veja** — *No trabalho que o FBI está fazendo com a polícia mexicana, como é tratada a questão da corrupção?*

**Mueller** — Fazemos isso em vários países. Trabalhamos com unidades “filtradas”, que passaram pelo mesmo processo de seleção, treinamento e metodologia que nós temos, incluindo as declarações de renda e os testes com o detector de mentiras.

**Veja** — *O detector funciona mesmo?*

**Mueller** — Funciona. Os integrantes dessas unidades passam pelo detector e em alguns casos a movimentação financeira é examinada. Elas são separadas de outros departamentos, especialmente na véspera de operações importantes. Ao longo dos últimos anos,

**“É importante que os processos sejam rápidos e as sentenças fixas. Os criminosos precisam saber que pegarão dez, quinze ou vinte anos de cadeia, sem liberdade condicional nem suspensão de sentença. Isso reduziu a criminalidade nos Estados Unidos”**

criamos muitas unidades competentes desse tipo no México e trabalhamos estreitamente com elas na esfera do tráfico de drogas.

**Veja** — *Os índices de criminalidade têm caído consistentemente nos Estados Unidos. Fora as questões que não dependem da ação policial, como as mudanças de natureza demográfica, quais os principais motivos para isso?*

**Mueller** — Eu diria que em primeiro lugar está a melhoria substancial no treinamento das diversas polícias dos Estados Unidos. Com o treinamento vem o acesso à tecnologia, que nos permite aprimorar muito o trabalho de elucidação de crimes, com o uso do DNA e de outras técnicas. Treinamento e tecnologia, portanto, constituem um dos fundamentos. O segundo é o chamado policiamento comunitário: tirar a polícia das radiopatrulhas e fazê-la integrar-se às comunidades, de forma a saber em quem é preciso ficar de olho. O terceiro

fator decorre da severidade de nossas leis. Qualquer um que comete um crime sabe que irá para a cadeia por um substancial período de tempo. É importante que os processos sejam rápidos e as sentenças tenham duração fixa. Os criminosos precisam saber qual será sua punição, que pegarão dez, quinze ou vinte anos de cadeia, sem liberdade condicional nem suspensão de sentença. Isso contribuiu muito para a redução da criminalidade nos Estados Unidos.

**Veja** — *O que dessa experiência poderia beneficiar o Brasil?*

**Mueller** — Nós já trabalhamos com a polícia brasileira, principalmente na área de treinamento da polícia técnica. É imensamente importante aprimorar a capacidade investigativa por meio da formação de profissionais e do desenvolvimento de técnicas laboratoriais e de estudo da cena dos crimes. É isso que vai embasar os inquéritos apresentados à Justiça. Também é importante ter um sistema judiciário ágil, que administre a Justiça de forma rápida e imparcial. Quem está sendo processado precisa entender que o sistema em si é justo. Outro aspecto que quero enfatizar é o trabalho na área do levantamento de informações. Depois do 11 de Setembro, detectamos nossa vulnerabilidade nesse campo, tanto em relação ao terrorismo quanto ao crime comum. Com um bom sistema de inteligência e uma boa capacidade analítica, é possível direcionar recursos, colocando os grandes criminosos na mira. Nessa área de levantamento de informações, o público em geral tem uma participação importante. O combate ao crime não pode ser deixado apenas a cargo da polícia, dos promotores ou dos juízes. Quando as pessoas não agüentam mais conviver com o crime no dia-a-dia, podem colaborar de maneira eficiente com a polícia.

**Veja** — *Como combater o terrorismo e ao mesmo tempo respeitar os direitos humanos?*

**Mueller** — Devemos combater o terrorismo da mesma maneira que fizemos com o crime organizado. Nossos países têm sistemas judiciários que dão garantias aos réus, e devemos acatá-las. O importante é fazer um bom levantamento de informações e utilizar o



Judiciário adequadamente para enquadrar quem não cumpre a lei.

**Veja** — *A seguinte situação hipotética é invocada com frequência: o FBI prende um suspeito que, com alto grau de certeza, tem informações sobre uma operação terrorista em andamento. Que nível de pressão o senhor considera aceitável?*

**Mueller** — Pelo nosso sistema, se prendemos um indivíduo, o mecanismo para levá-lo a cooperar é convencê-lo de que será condenado pelo crime pelo qual foi preso e que vai passar um substancial período de tempo na cadeia — dez, vinte, trinta anos. Essa pena só poderá diminuir se o suspeito cooperar imediatamente. Esse mecanismo ajuda muito a obter informações, sem pressões físicas, tudo dentro das regras do sistema judiciário. Veja-se o exemplo do que fizemos com a Cosa Nostra (*a máfia americana*). Primeiro, identificamos, prendemos e processamos as pessoas nos escalões inferiores da organização. Elas colaboraram com a Justiça, e nós fomos subindo de patamar, até chegar aos chefões. Com as informações que levantamos, o sistema judiciário conseguiu dizimar as famílias que comandavam o crime organizado nos Estados Unidos. Com o terrorismo, é a mesma coisa.

**Veja** — *Qual foi a sua reação quando finalmente conseguiu enquadrar o chefe John Gotti?*

**Mueller** — Ficamos muito, muito felizes. O processo foi muito bem embasado, mas demorou anos até conseguirmos lançar seus fundamentos.

**Veja** — *Qual foi o caso mais marcante de sua carreira como promotor?*

**Mueller** — O do atentado terrorista contra o avião da Pan Am que explodiu sobre Lockerbie (*na Escócia*). Eu estava no Departamento de Justiça na época e, ao acompanhar toda a investigação, passei muito tempo com os familiares das vítimas. Numa das minhas muitas viagens a Lockerbie, visitei um pequeno galpão de madeira onde estavam os pertences dos 270 mortos, 259 no avião e onze em terra. Havia muitas crianças e jovens universitários voltando para casa naquele voo, porque era véspera de Natal. É uma imagem inde-

lével ver um agasalho ou um par de tênis que uma garota nunca mais usaria.

**Veja** — *O senhor considerou aceitável o resultado desse caso, que depois de muitos anos de investigações e negociações redundou na prisão de funcio-*

**“Sempre há casos que demoram muito. Quem é promotor na área de homicídios, como eu fui, estabelece um vínculo com os familiares da pessoa assassinada. Quando não é possível levar o culpado à Justiça, bate um sentimento de culpa. Ainda vamos resolver o caso do anthrax”**

*nários de escalão inferior do serviço de informações da Líbia?*

**Mueller** — Nós conseguimos comprovar que a Líbia estava por trás do atentado e identificar os dois elementos, que não eram funcionários do baixo escalão. E, embora tenham se passado quase vinte anos, ainda tenho esperança de que ficaremos sabendo de mais coisas sobre o caso do voo 103 da Pan Am. E espero que levemos mais gente à Justiça.

**Veja** — *O que o senhor lista como os maiores sucessos do FBI na luta contra o terrorismo?*

**Mueller** — Eu não gostaria de falar apenas do FBI. Existem três motivos pelos quais temos mais segurança hoje nos Estados Unidos do que antes do 11 de Setembro. Primeiro, foi acabar com o uso do Afeganistão como santuário onde a Al Qaeda podia recrutar e treinar militantes e organizar ataques. Ficou muito mais difícil para a organização

ter um sistema de comunicações e promover atentados. Segundo, com a ajuda dos serviços de informações de todo o mundo, prendemos um número considerável de líderes importantes da Al Qaeda. Com isso, tiramos de campo indivíduos carismáticos, que falavam vários idiomas, tinham conhecimentos de computação e já haviam morado nos Estados Unidos, no Brasil ou em outros lugares, sendo assim altamente capacitados a planejar e executar atentados. Em terceiro lugar, derrubamos as barreiras burocráticas que, nos Estados Unidos, impediam, por exemplo, o FBI de compartilhar informações com a CIA. Ao todo, em nível municipal ou estadual, temos 17 000 entidades de natureza policial. Criamos centenas de forças-tarefa para estabelecer um diálogo entre todas as instâncias, a fim de saber o que está acontecendo em nossas comunidades. Com isso, temos uma base de informações muito melhor. Mas somos um país muito grande, um país de imigrantes, como o Brasil — e queremos continuar a ser. Embora nossa segurança tenha aumentado, não podemos garantir com certeza absoluta que impedimos qualquer ataque terrorista.

**Veja** — *E qual foi a maior frustração?*

**Mueller** — Frustração? Está aí uma pergunta que ninguém me fez recentemente. Acho que foi não ter sido capaz de promover as mudanças necessárias mais depressa.

**Veja** — *O senhor não se sente frustrado quando vê o caso do anthrax, que teve enorme repercussão na época e não foi resolvido até hoje?*

**Mueller** — Sempre há casos que demoram mais do que gostaríamos para ser resolvidos. Quem é promotor na área de homicídios, como eu fui, sabe que se estabelece um vínculo extremamente próximo com os familiares da pessoa assassinada. E, quando não é possível levar o culpado à Justiça, bate um grande sentimento de culpa. Principalmente quando se sabe quem foi o autor, e não estou dizendo que seja esse o caso do anthrax, mas não há provas suficientes. Acredito que ainda vamos resolver o caso do anthrax.

**Veja** — *Tem certeza?*

**Mueller** — Absoluta. ■



## ANEXO D

Este anexo <sup>682</sup> contém um artigo publicado recentemente pelo Professor e jornalista Marcos Rolim defendendo a Proposta de Emenda Constitucional 51/2013.



Esta semana, o senador Lindbergh Farias (PT-RJ) apresentou uma Proposta de Emenda à Constituição (PEC 51) que reformula o atual modelo de Polícia. A proposta é avançada e pretende corrigir destacadamente duas distorções: a absurda partição do ciclo de policiamento e a inexistência de carreiras únicas em cada instituição Policial.

Explico: em todo o mundo civilizado cada Polícia atua desde os serviços de patrulhamento até as tarefas de investigação. Como regra, os patrulheiros atuam uniformizados e os Policiais dos departamentos de investigação se dedicam ao esclarecimento de crimes. Estas duas dimensões básicas do trabalho Policial conformam o chamado “ciclo de policiamento” e estão presentes em todas as Polícias do mundo, menos no Brasil. Aqui, por razões históricas, optamos pela partição do ciclo, atribuindo à Polícia Militar (PM) o patrulhamento e à Polícia Civil (PC) a investigação, razão pela qual não temos duas Polícias em cada estado, mas duas metades de polícia.

É esta divisão do ciclo a responsável pela persistente hostilidade entre as duas Polícias que, como regra, não dividem informações, não compartilham recursos e alimentam infinitas disputas de prerrogativas. Não satisfeito em criar estas metades de Polícia, o modelo vigente ainda produziu um segundo “corte”, desta vez horizontalmente dentro de cada instituição.

Nas PCs, o corte se dá entre delegados e não-delegados e na PMs, entre oficiais e não-oficiais. Cada uma destas camadas se organiza a partir de interesses específicos e mecanismos de seleção diferentes e, entre elas, há enormes desigualdades salariais, de poder e prestígio. Como resultado, temos instituições fraturadas, que não oferecem aos Policiais uma carreira de verdade; motivo pelo qual as Polícias brasileiras nunca completam seus efetivos.

---

<sup>682</sup> ROLIM, Marcos. **Novo modelo de Polícia - No Brasil, não temos, ainda, sequer um campo autônomo da segurança pública.** Porto Alegre: Jornal ZERO HORA, 2013. Disponível em: <http://wp.clicrbs.com.br/opiniaozh/2013/10/06/artigo-novo-modelo-de-policia/> Acesso em 07/10/2013. Última atualização indisponível.

Também aqui, nosso modelo é único. Em todo o mundo, há uma só carreira em cada Polícia. Assim, nas democracias avançadas, todo o chefe de Polícia terá sido patrulheiro, porque todos os Policiais iniciam no serviço rotineiro de patrulha. Depois, na medida em que dão mostras de suas capacidades, vão progredindo na carreira.

No Brasil, não temos, ainda, sequer um campo autônomo da segurança pública. Nossas duas metades de Polícia se originam de outros dois “campos”: as PMs, do campo da Defesa e as PCs, do campo da Justiça. As primeiras, espelhadas no Exército, foram vocacionadas para a guerra; as segundas, espelhadas no Judiciário, foram vocacionadas para os tribunais; o que faz com que, ainda hoje, muitos Policiais se imaginem “guerreiros” ou “juízes”. Também por estes mitos, não avançamos na construção de Polícias democráticas e eficientes.

Neste quadro, a PEC 51 desconstitucionaliza o modelo de Polícia, permitindo que Estados e municípios sejam protagonistas na definição das Polícias que desejam. Uma boa notícia, em síntese. Talvez o Brasil também tenha acordado para a gravidade do tema e se tenha criado a oportunidade de discutir o cesto ao invés das maçãs.

## ANEXO E

Este anexo contém o interior teor da Proposta de Emenda à Constituição número 51/2013, <sup>683</sup> bem como sua justificativa. Atualmente, encontramos muitas manifestações a favor desta PEC (mormente a favor da carreira única Policial e da desmilitarização) e algumas outras contrárias. Um dos principais argumentos contrários seria o de que tal PEC afrontaria o Princípio do Concurso Público inscrito no inciso II do artigo 37 da CRFB.



### Proposta de Emenda à Constituição n. 51 de 2013

Autoria: Senador Lindbergh Farias

Altera os arts. 21, 24 e 144 da Constituição; acrescenta os arts. 143-A, 144-A e 144-B, reestrutura o modelo de segurança pública a partir da desmilitarização do modelo policial.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 21 da Constituição passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos XXVI e XXVII; o inciso XVI do art. 24 passa a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se o inciso XVII:

“Art. 21- XXVI – estabelecer princípios e diretrizes para a segurança pública, inclusive quanto à produção de dados criminais e prisionais, à gestão do conhecimento e à formação dos profissionais, e para a criação e o funcionamento, nos órgãos de segurança pública, de mecanismos de participação social e promoção da transparência; e XXVII – apoiar os Estados e municípios na provisão da segurança pública”.

“Art. 24 XVI – organização dos órgãos de segurança pública; e XVII – garantias, direitos e deveres dos servidores da segurança pública” (NR).

Art. 2º A Constituição passa a vigorar acrescida do seguinte art. 143-A, ao Capítulo III – Da Segurança Pública: “CAPÍTULO III - DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 143-A. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública democrática e para a garantia dos direitos dos cidadãos, inclusive a incolumidade das pessoas e do patrimônio, observados os seguintes princípios: I - atuação isonômica em relação a todos os cidadãos, inclusive quanto à distribuição espacial da provisão de segurança pública; II - valorização de estratégias de prevenção do crime e da violência; III - valorização dos profissionais da segurança pública; IV – garantia de funcionamento de mecanismos controle social e de promoção da transparência; e V – prevenção e fiscalização efetivas de abusos e ilícitos cometidos por profissionais de segurança pública. Parágrafo único. A fim de prover segurança pública, o Estado deverá organizar polícias, órgãos de natureza civil, cuja função é garantir os direitos dos cidadãos, e que poderão recorrer ao uso comedido da força, segundo a proporcionalidade

<sup>683</sup> BRASIL. **Proposta de Emenda Constitucional 51 de 2013**. Brasília: Senado Federal, 2013. Site disponível em: [http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p\\_cod\\_mate=114516](http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=114516) . Última atualização não disponível. Acesso em 20 de janeiro de 2014.



e a razoabilidade, devendo atuar ostensiva e preventivamente, investigando e realizando a persecução criminal”.

Art. 3º O Art. 144 da Constituição passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 144. A segurança pública será provida, no âmbito da União, por meio dos seguintes órgãos, além daqueles previstos em lei: I - polícia federal; II - polícia rodoviária federal; e III - polícia ferroviária federal. § 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira única, destina-se a: § 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira única, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. § 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira única, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. § 4º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades. § 5º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo e nos arts. 144-A e 144-B será fixada na forma do § 4º do art. 39. § 6º No exercício da atribuição prevista no art. 21, XXVI, a União deverá avaliar e autorizar o funcionamento e estabelecer parâmetros para instituições de ensino que realizem a formação de profissionais de segurança pública” (NR).

Art. 4º A Constituição passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 144-A e 144-B: “Art. 144-A. A segurança pública será provida, no âmbito dos Estados e Distrito Federal e dos municípios, por meio de polícias e corpos de bombeiros. § 1º Todo órgão policial deverá se organizar em ciclo completo, responsabilizando-se cumulativamente pelas tarefas ostensivas, preventivas, investigativas e de persecução criminal. § 2º Todo órgão policial deverá se organizar por carreira única. § 3º Os Estados e o Distrito Federal terão autonomia para estruturar seus órgãos de segurança pública, inclusive quanto à definição da responsabilidade do município, observado o disposto nesta Constituição, podendo organizar suas polícias a partir da definição de responsabilidades sobre territórios ou sobre infrações penais. § 4º Conforme o caso, as polícias estaduais, os corpos de bombeiros, as polícias metropolitanas e as polícias regionais subordinam-se aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios; as polícias municipais e as polícias submunicipais subordinam-se ao Prefeito do município. § 5º Aos corpos de bombeiros, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil”.

“Art. 144-B. O controle externo da atividade policial será exercido, paralelamente ao disposto no art. 129, VII, por meio de Ouvidoria Externa, constituída no âmbito de cada órgão policial previsto nos arts. 144 e 144-A, dotada de autonomia orçamentária e funcional, incumbida do controle da atuação do órgão policial e do cumprimento dos deveres funcionais de seus profissionais e das seguintes atribuições, além daquelas previstas em lei: I – requisitar esclarecimentos do órgão policial e dos demais órgãos de segurança pública; II – avaliar a atuação do órgão policial, propondo providências administrativas ou medidas necessárias ao aperfeiçoamento de suas atividades; III – zelar pela integração e compartilhamento de informações entre os órgãos de segurança pública e pela ênfase no caráter preventivo da atividade policial; IV – suspender a prática, pelo órgão policial, de procedimentos comprovadamente incompatíveis com uma atuação humanizada e democrática dos órgãos policiais; V – receber e conhecer das reclamações contra profissionais integrantes do órgão policial, sem prejuízo da competência disciplinar e correccional das instâncias internas, podendo aplicar sanções administrativas, inclusive a remoção, a disponibilidade ou a demissão do cargo, assegurada ampla defesa; VI – representar ao Ministério Público, no caso de crime contra a administração pública ou de abuso de autoridade; e VII – elaborar anualmente relatório sobre a situação da segurança pública em sua região, a atuação do órgão policial de sua competência e dos demais órgãos de segurança pública, bem como sobre as

atividades que desenvolver, incluindo as denúncias recebidas e as decisões proferidas. Parágrafo único. A Ouvidoria Externa será dirigida por Ouvidor-Geral, nomeado, entre cidadãos de reputação ilibada e notória atuação na área de segurança pública, não integrante de carreira policial, para mandato de 02 (dois) anos, vedada qualquer recondução, pelo Governador do Estado ou do Distrito Federal, ou pelo Prefeito do município, conforme o caso, a partir de consulta pública, garantida a participação da sociedade civil inclusive na apresentação de candidaturas, nos termos da lei”.

Art. 5º Ficam preservados todos os direitos, inclusive aqueles de caráter remuneratório e previdenciário, dos profissionais de segurança pública, civis ou militares, integrantes dos órgãos de segurança pública objeto da presente Emenda à Constituição à época de sua promulgação.

Art. 6º O município poderá, observado o disposto no art. 144-A da Constituição, converter sua guarda municipal, constituída até a data de promulgação da presente Emenda à Constituição, em polícia municipal, mediante ampla reestruturação e adequado processo de qualificação de seus profissionais, conforme parâmetros estabelecidos em lei.

Art. 7º O Estado ou Distrito Federal poderá, na estruturação de que trata o § 3º do art. 144-A da Constituição, definir a responsabilidade das polícias: I – sobre o território, considerando a divisão de atribuições pelo conjunto do Estado, regiões metropolitanas, outras regiões do Estado, municípios ou áreas submunicipais; e II – sobre grupos de infração penal, tais como infrações de menor potencial ofensivo ou crimes praticados por organizações criminosas, sendo vedada a repetição de infrações penais entre as polícias.

Art. 8º Os servidores integrantes dos órgãos que forem objeto da exigência de carreira única, prevista na presente Emenda à Constituição, poderão ingressar na referida carreira, mediante concurso interno de provas e títulos, na forma da lei.

Art. 9º A União, os Estados e o Distrito Federal e os municípios terão o prazo de máximo de seis anos para implementar o disposto na presente Emenda à Constituição.

Art. 10 Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

### Justificativa da PEC 51/2013

1. A segurança pública vive uma crise permanente. Os dados são estarrecedores<sup>1</sup> e marcados pelo signo da desigualdade, em detrimento dos grupos sociais mais vulneráveis. Nas últimas décadas o Brasil mudou, mas o campo da segurança pública permaneceu congelado no tempo, prisioneiro da herança legada pela ditadura. Não obstante alguns inegáveis avanços, mantemos ainda nossos pés no pântano das execuções extrajudiciais, da tortura, da traição aos direitos humanos e da aplicação seletiva das leis.

2. Os Estados que se dispõem a mudar e modernizar-se, valorizando os policiais, transformando e democratizando as relações das instituições com a sociedade, não conseguem ir além de alguns passos tímidos, porque a Constituição federal impôs um formato único, inflexível, reconhecidamente ineficaz e irracional.

3. Assim, os vícios da arquitetura constitucional da segurança pública contribuem para o quadro calamitoso dessa área no País. O ciclo da atividade policial é fracionado – as tarefas de policiamento ostensivo, prevenindo delitos, e de investigação de crimes são distribuídas a órgãos diferentes. A função de policiamento as ruas é exclusiva de uma estrutura militarizada, força de reserva do Exército - a Polícia Militar -, formada, treinada e organizada para combater o inimigo, e não para proteger o cidadão. A União tem responsabilidades diminutas, salvo em situações excepcionais; o município - ente federado crescentemente relevante nas demais polícias sociais (como

<sup>1</sup> Para citar apenas as estatísticas mais representativas, o país continua estacionado na faixa dos 25 a 27 homicídios dolosos por 100 mil habitantes. Em termos absolutos, os 50 mil casos

por ano correspondem a um nada honroso segundo lugar mundial. Temos a terceira maior população carcerária do mundo (e a que mais cresce), com aproximadamente 540 mil presos; e, ao mesmo tempo, elevada impunidade (com uma média de 8% dos homicídios dolosos investigados com êxito). Ciclo completo é a expressão técnica que descreve o conjunto das atividades realizadas pelas polícias, isto é, o trabalho ostensivo/preventivo (atualmente a cargo da Polícia Militar), investigativo e de persecução criminal (atualmente a cargo da Polícia Civil).

4. A solução aqui proposta, de profunda refundação do sistema de segurança pública, e do modelo policial em particular, busca a redefinição do papel das polícias e das responsabilidades federativas nesta área, a partir da transferência aos Estados da autoridade para definir o modelo policial. Mas o faz sem descuidar de algumas diretrizes fundamentais, consagradas por importantes referências nessa área<sup>3</sup>, para a garantia de uma transformação verdadeiramente democrática das polícias, e evitando o risco de descoordenação e desarticulação:

A. Desmilitarização das polícias: implica reestruturação profunda da instituição policial, no caso, da atual Polícia Militar, reorganizando-a, seja quanto à divisão interna de funções, seja na formação e treinamento dos policiais, seja nas normas que regem seu trabalho, para transformar radicalmente o padrão de atuação da instituição. Sem prejuízo da hierarquia inerente a qualquer organização, a excessiva rigidez das Polícias Militares deve ser substituída por maior autonomia para o policial, acompanhada de maior controle social e transparência. O policial deve se relacionar com a sociedade a fim de se tornar um microgestor confiável da segurança pública naquele território, responsivo e permeável às demandas dos cidadãos. Esta transformação, evidentemente, deve ser acompanhada de valorização destes profissionais, inclusive remuneratória.

B. Exigência de ciclo completo: a autonomia para os Estados definirem seu modelo policial não implica a faculdade de fracionar a atividade

A desmilitarização, o ciclo policial completo e o controle social e a transparência sobre a atuação das polícias são as questões mais frequentes apontadas pela literatura especializada, por movimentos organizados na área de segurança pública e por organismos internacionais, dentre os quais destacamos: i) Carta de Cuiabá, documento aprovado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (disponível no sítio <http://www2.forumseguranca.org.br/>); ii) artigo “Arquitetura institucional da segurança pública no Brasil: três propostas de reforma constitucional”, por Luiz Eduardo Soares (<http://www.luizeduardosoares.com/?p=997>); iii) relatório do Conselho de Direitos Humanos da ONU, de julho de 2012, recomendando a desmilitarização da polícia ([http://www.ohchr.org/Documents/HRBodies/HRCouncil/RegularSession/Session21/A-HRC-21-11\\_en.pdf](http://www.ohchr.org/Documents/HRBodies/HRCouncil/RegularSession/Session21/A-HRC-21-11_en.pdf), p. 18), cuja recusa o Governo Brasileiro atribuiu justamente à arquitetura constitucional

([http://www.ohchr.org/Documents/HRBodies/HRCouncil/RegularSession/Session21/A.HRC.21.11.Add.1\\_en.pdf](http://www.ohchr.org/Documents/HRBodies/HRCouncil/RegularSession/Session21/A.HRC.21.11.Add.1_en.pdf), p. 04). Necessariamente, toda instituição policial deve ter caráter ostensivo e investigativo. A diferenciação de atribuições deve se dar não em relação às fases do ciclo policial, mas sobre o território ou sobre grupos de infrações penais (para maior clareza quanto às opções à disposição do Estado, vide a partir do item 8, infra).

C. Definição constitucional de polícia: a polícia é definida como instituição de natureza civil que se destina a proteger os direitos dos cidadãos e a preservar a ordem pública democrática, a partir do uso comedido e proporcional da força. Esta definição supre lacuna da Constituição, e constitui a pedra angular de um sistema de segurança pública democrático e garantidor das liberdades públicas. Ademais, a proposta fixa princípios fundamentais que deverão reger a segurança pública.

D. Valorização do município na provisão da segurança pública: o município é incluído entre os entes responsáveis pela segurança pública, podendo, a depender da decisão tomada em nível estadual, instituir polícias em nível local (para maior clareza quanto aos modelos possíveis para o Estado, vide a partir do item 8, *infra*).

E. Aumento da participação da União: em áreas críticas para a segurança pública, que se ressentem de maior padronização e uniformização em nível nacional, a União deverá estabelecer diretrizes gerais. É o caso da gestão e do compartilhamento de informações, da produção de dados criminais e prisionais, além da criação e funcionamento de mecanismos de controle social e promoção da transparência. Na formação policial, a União deverá avaliar e autorizar o funcionamento de instituições de ensino que atuem na área, a fim de garantir níveis adequados de qualidade e a conformidade a uma perspectiva democrática de segurança pública.

F. Instituição de mecanismos de transparência e controle externo dos órgãos policiais: em cada órgão policial deverá ser instituída Ouvidoria Externa com autonomia funcional e administrativa, dirigida por Ouvidor-Geral com independência e mandato fixo. A Ouvidoria terá competência regulamentar (para dispor sobre procedimentos de atuação dos policiais, suspender a execução de procedimentos inadequados, e avaliar e monitorar suas atividades) e disciplinar (para receber e processar reclamações e denúncias contra abusos cometidos por profissionais de segurança pública, podendo decidir, inclusive, pela demissão do cargo).

G. Exigência de carreira única por instituição policial: a existência de duplicidade de carreiras, com estatura distinta, nas diversas instituições policiais, é reconhecidamente causadora de graves conflitos internos e ineficiências. A proposta avança ao propor a carreira única por instituição policial. É preciso registrar que essa medida não é incompatível com o princípio hierárquico ou com o estabelecimento de gradação interna à carreira, que permita a ascensão do profissional, mediante adequada capacitação e formação, a partir de instrumentos meritocráticos.

5. Evidentemente, tal processo de transformação exige implementação cuidadosa, com participação e monitoramento intensos por parte da sociedade civil e rigoroso respeito aos direitos adquiridos dos profissionais de segurança pública. Assim, nas disposições transitórias da Emenda garantimos a preservação dos direitos, sendo a ampla participação social inerente a todo o processo.

6. Resguardadas essas diretrizes fundamentais, e que garantem o potencial transformador desta proposta, os Estados deverão decidir se promoverão o ciclo completo do trabalho policial, a desmilitarização e a carreira única (no âmbito de cada instituição) reorganizando as instituições policiais (as atuais polícias estaduais, a Polícia Civil e a Polícia Militar) segundo atribuição de responsabilidade sobre território ou sobre grupos de infração penal.

7. Esta autonomia regulada implica grande variedade de modelos à disposição dos Estados. Com isso, reconhecemos a complexidade nacional do problema, cuja fonte é a extraordinária diferença entre regiões, Estados e até mesmo municípios da Federação brasileira.

8. Passamos, assim, a descrever as alternativas à disposição dos Estados.

9. Se a referência for o território, as novas polícias nos estados de ciclo completo e carreira única poderão ser:

A. Polícia Unificada Civil Estadual. Nesse caso, uma polícia unificada é responsável pela provisão de segurança pública a toda a população do estado, cobrindo todo seu território, por meio do cumprimento de suas funções, envolvendo as atividades ostensivo/preventivas, investigativas e de persecução criminal.

B. Polícia Metropolitana (sempre civil e de ciclo completo). Nesse caso, uma polícia civil de ciclo completo é responsável pela provisão de segurança pública à população da

região metropolitana daquele estado. Nessa hipótese, uma polícia unificada civil estadual será responsável pela provisão de segurança pública à população dos municípios do estado em questão não atendidos pela ou pelas polícias metropolitanas.

C. Polícia Municipal (sempre civil e de ciclo completo). Nesse caso, uma polícia civil de ciclo completo é responsável pela provisão de segurança pública à população de um, de alguns ou de todos os municípios do estado em questão. O critério da decisão será escolhido pelo Estado. Exemplos: pode ser a escala demográfica (privilegiando, por exemplo, apenas a capital ou os municípios cujas populações excedam 500 mil habitantes, etc...), pode ser o histórico da criminalidade ou pode ser generalizada, aplicando-se a todos os municípios do Estado em pauta. A decisão de criar polícia municipal envolve a definição de fonte de receita compatível com a magnitude das novas responsabilidades orçamentárias.

D. Polícia Distrital ou Submunicipal ou seja, de área interna ao município. Nesse caso, uma polícia civil de ciclo completo é responsável pela provisão de segurança pública à população de um distrito ou uma área interna ao município. Assim, uma cidade pode criar várias polícias locais e uma polícia municipal responsável pelas áreas não cobertas pelas polícias locais.

10. As objeções mais frequentes à reorganização sobre o território diz respeito à quantidade de polícias. Neste particular, é preciso ressaltar que não é o número que produz fragmentação e descoordenação. Havendo diretrizes nacionais e controle de qualidade na formação dos profissionais, na gestão do conhecimento e em outros setores, a tendência é que haja integração na multiplicidade. As virtudes de mais e menores polícias são evidentes: controle externo, transparência, aferição da eficiência, participação da sociedade, poder exemplar indutor das boas práticas, via comparação. Outra crítica comum diz respeito à suposta incompatibilidade deste modelo com a divisão do trabalho judiciário e sua distribuição territorial (que apenas reconhece União e Estados). A crítica não procede, pois as polícias – Metropolitanas e Submunicipais, por exemplo – deverão encaminhar seus procedimentos às respectivas instâncias judiciais estaduais.

11. Se a referência forem os grupos de infração penal, as novas polícias nos estados de ciclo completo e carreira única poderão ser, por exemplo:

A. Polícia Unificada Civil Estadual responsável por prevenir e investigar crimes de pequeno potencial ofensivo. Nesse caso, uma polícia unificada provê segurança pública na esfera infracional em relação a toda a população do estado, cobrindo todo seu território, por meio do cumprimento de suas funções, envolvendo as atividades ostensivo/preventivas, investigativas e de persecução criminal ou responsabilização.

B. Polícia Unificada Civil Estadual responsável por prevenir, investigar e dar início à persecução criminal dos suspeitos de participar do crime organizado. Nesse caso, uma polícia unificada provê segurança pública na esfera criminal referida a toda a população do estado, cobrindo todo seu território, por meio do cumprimento de suas funções, envolvendo as atividades ostensivo/preventivas (aquelas pertinentes nos casos de crime organizado), investigativas e de persecução criminal.

C. Polícia Unificada Civil Estadual responsável por prevenir, investigar e dar início à persecução criminal dos suspeitos de participar dos demais tipos de crime. Nesse caso, uma polícia unificada provê segurança pública na esfera criminal referida a toda a população do estado, cobrindo todo seu território, por meio do cumprimento de suas funções, envolvendo as atividades ostensivo/preventivas, investigativas e de persecução criminal.

12. Por outro lado, combinando-se os dois critérios de divisão das atribuições das polícias sobre o território e sobre grupos de infrações penais, temos um elevado número de alternativas, dentre as quais destacamos, apenas a título exemplificativo:

A. Polícia Municipal (sempre civil e de ciclo completo) responsável por atuar apenas contra crimes de pequeno potencial ofensivo, em um município do Estado, em alguns deles ou em todos.

B. Polícia Unificada Civil Estadual. Uma polícia unificada é responsável pela provisão de segurança pública a toda a população do estado, cobrindo todo seu território, atuando contra todo tipo de criminalidade e infração, exceto os crimes de pequeno potencial ofensivo ou infrações nos municípios onde houver uma polícia municipal com esta incumbência específica.

13. Por que adotar um modelo federativo e diversificado, aberto ao experimentalismo e à pluralidade de iniciativas? Porque as realidades regionais, estaduais e até municipais são diferentes. Como adotar no Amazonas a solução organizacional que melhor serve a São Paulo e vice versa? Além disso, a ousadia criativa de um Estado pode inspirar outras unidades da federação a seguir a mesma linha ou buscar a sua própria, aprendendo com erros e acertos eventualmente já passíveis de observação alhures.

14. A diversidade será salutar, pois a presente proposta estabelece diretrizes fundamentais em nível nacional (referidas no item 4, supra), graças às quais a multiplicidade será sinônimo de riqueza e não de dispersão e desintegração. Hoje, temos o pior dos dois mundos: uma camisa de força nacional, ditada pelo artigo 144 da Constituição, e a babel na formação, na informação, na gestão e na desejável e ainda inviável, salvo excepcionalmente, cooperação e integração sistêmica.

15. Acreditamos oferecer uma solução de profunda reestruturação de nosso sistema de segurança pública, para a transformação radical de nossas polícias. A partir da desmilitarização da Polícia Militar e da repactuação das responsabilidades federativas na área, bem como da garantia do ciclo policial completo e da exigência de carreira única por instituição policial, pretende-se criar as condições para que a provisão da segurança pública se dê de forma mais humanizada e mais isonômica em relação a todos os cidadãos, rompendo, assim, com o quadro dramático da segurança pública no País.

ANEXO F

Este anexo contém um mapa ou infográfico<sup>684</sup> publicado na revista de tecnologia norte-americana **WIRED**, o qual demonstra de maneira bastante pragmática parte do fluxo de delitos transnacionais cometidos por organizações criminosas em escala global.

**WIRED**

**CRIME, ORGANIZED**

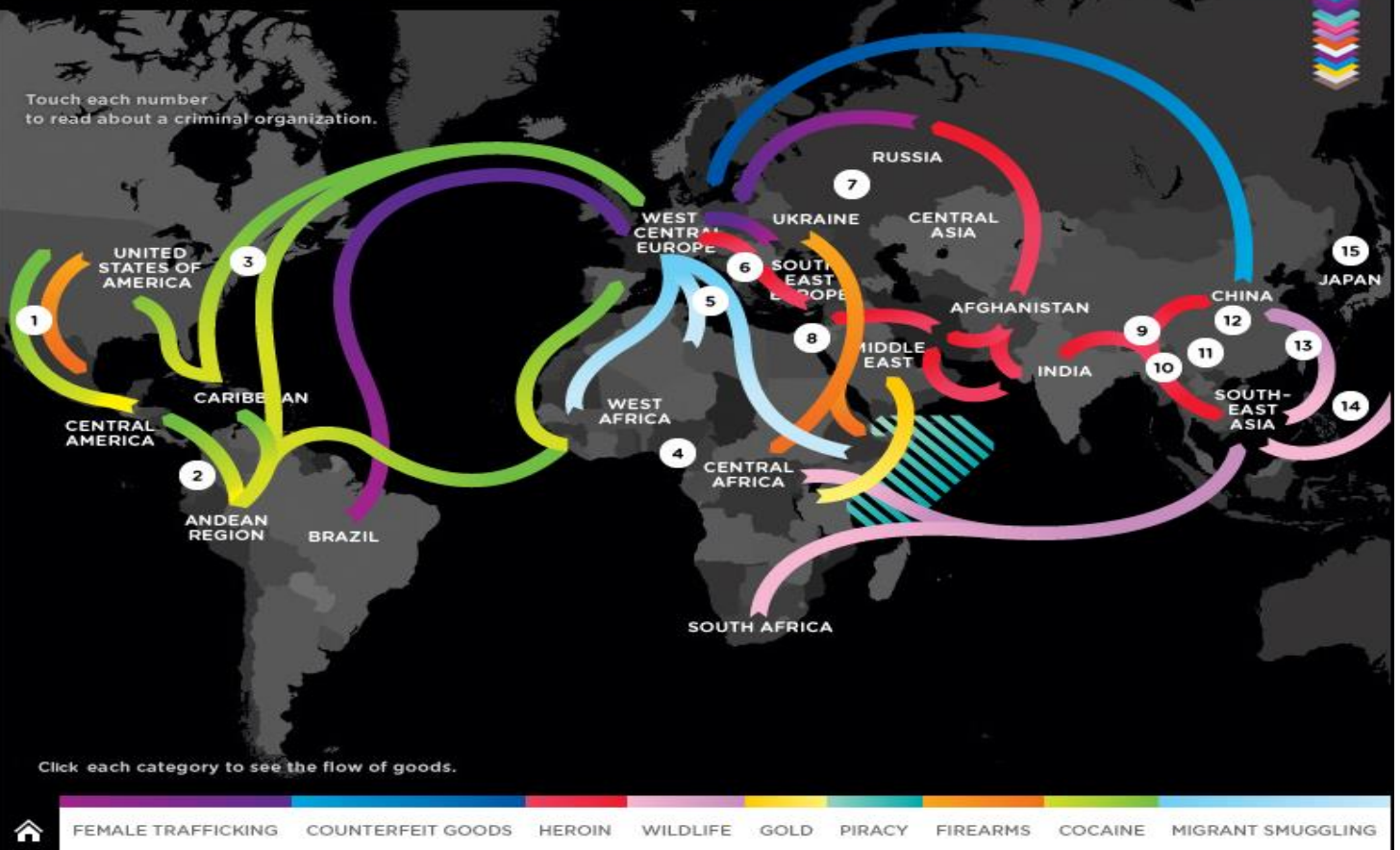
The Mafia, la Cosa Nostra, the Yakuza, Mexican cartels—the underworld is ruled by a complex network of criminal groups. Here's how they fit together.

\$128 billion  
Total estimated value of organized criminal activity.

**Flow of Transnational Organized Crime**

Click the icon to see a breakdown.

Touch each number to read about a criminal organization.



<sup>684</sup> WIRED MAGAZINE. **The underworld exposed**. United States of America: Condé Nast Digital, 2011. Site disponível em: <http://www.wired.com/magazine/19-02/>. Última atualização não disponível. Acesso em 03 de janeiro de 2011.

## ANEXO G

Este anexo contém um resumo de jurisprudências<sup>685</sup> recentes do *Pretorio Excelso* acerca dos institutos pátrios que dispõem sobre a criminalidade organizada.



PLENÁRIO (Informativos Nº 667 – 668).

Organização criminosa e vara especializada – 1 a 17

[...] ação direta de inconstitucionalidade ajuizada, pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, contra a Lei 6.806/2007, do Estado de Alagoas, que criara a 17ª Vara Criminal da Capital, atribuindo-lhe competência exclusiva para processar e julgar delitos praticados por organizações criminosas dentro do território alagoano. [...] decidiu-se, por maioria, dar-lhe interpretação conforme a Constituição, para excluir exegese que não se resume ao disposto no art. 1º da Lei 9.034/95, com a redação dada pela Lei 10.217/2001 (“Esta Lei define e regula meios de prova e procedimentos investigatórios que versem sobre ilícitos decorrentes de ações praticadas por quadrilha ou bando ou organizações ou associações criminosas de qualquer tipo”). Inicialmente, o Min. Luiz Fux, relator, discorreu sobre a preocupação mundial no sentido de prevenir e reprimir a criminalidade organizada. [...] o art. 74 do CPP (“A competência pela natureza da infração será regulada pelas leis de organização judiciária, salvo a competência privativa do Tribunal do Júri”), o qual estaria em conformidade com o art. 125 da CF (“Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição”). [...] Recomendação 3/2006, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, a indicar a especialização de varas criminais para processar e julgar delitos praticados por organizações criminosas. Considerou que o conceito de “crime organizado” seria intrinsecamente fluido e mutável, de acordo com as diversas culturas e meios sociais. Rememorou a Convenção de Palermo, incorporada ao ordenamento brasileiro desde 2004, cuja definição desse gênero de delito seria vaga e imprecisa (artigo 2, a, b e c). Ademais, enumerou as características desse gênero de crimes, reconhecidas pela doutrina e jurisprudência: a) pluralidade de agentes; b) estabilidade ou permanência; c) finalidade de lucro; d) divisão de trabalho; e) estrutura empresarial; f) hierarquia; g) disciplina; h) conexão com o Estado; i) corrupção; j) clientelismo; k) violência; l) relações de rede com outras organizações; m) flexibilidade e mobilidade dos agentes; n) mercado ilícito ou exploração ilícita de mercados lícitos; o) monopólio ou cartel; p) controle territorial; q) uso de meios tecnológicos sofisticados; r) transnacionalidade ou internacionalidade; s) embaraço do curso processual; e t) compartimentalização. Reputou não haver consenso a respeito das características essenciais dessa figura delitiva, bem como que a lei impugnada poderia ter escolhido qualquer critério para fixar a competência da vara criminal em razão da natureza do crime.[...] não verificou afronta aos princípios do juiz natural, da vedação à criação de tribunais de exceção e da legalidade (CF, art. 5º, LIII, XXXVII, II e XXXIX,

<sup>685</sup> BRASIL. **Informativos de jurisprudência**. Poder Judiciário: Supremo Tribunal Federal, 2012. Site disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/>. Última atualização não disponível. Acesso em 7 de julho de 2012.



respectivamente). O Min. Cezar Peluso apontou que, na medida em que a lei estadual definiria o que fosse organização criminosa em termos de tipificação, ela extrapolaria seus limites, visto que esse conceito, apesar da Convenção de Palermo, poderia ser estabelecido apenas por lei federal. A respeito, o Min. Celso de Mello pontuou que convenções internacionais não se qualificariam como fontes formais de direito penal, para o qual vigoraria o princípio da reserva legal. O Min. Dias Toffoli registrou a necessidade de compatibilizar a lei atacada com o texto constitucional, por meio de interpretação conforme a Constituição, considerada a existência de projeto de lei em trâmite no legislativo, a tipificar crime organizado. Vencido o Min. Marco Aurélio, que julgava inconstitucional o preceito. Asseverava que os tipos penais “organização criminosa” e “crime organizado” não estariam descritos no Código Penal e, por isso, o Supremo não poderia tomar de empréstimo o que contido na Convenção de Palermo, sob pena de colocar em segundo plano o princípio constitucional da reserva de lei. O Plenário concluiu [...] Observou-se que o capítulo do CPP referente à figura do magistrado não seria suficiente para cumprir, em sua inteireza, o mandamento constitucional do juiz natural (CF, art. 5º, XXXVII e LIII), porque as organizações criminosas representariam empecilho à independência judicial, na forma de ameaças e outros tipos de molestamentos voltados a obstaculizar e desmoralizar a justiça. A corroborar essa tese, citou-se o II Pacto Republicano de Estado, assinado em 2009, a estabelecer como diretriz a criação de colegiado para julgamento em 1º grau de crimes perpetrados por organizações criminosas, para trazer garantias adicionais aos magistrados, em razão da periculosidade das organizações e de seus membros. [...] fixação de mandato para a titularidade de vara criminal iria de encontro à identidade física do juiz (CPP, art. 399, § 2º) [...] Corte entendera possível a composição colegiada da 17ª Vara [...] não poderia ser imputado a um único juiz, e tornaria difusa a responsabilidade de seus membros, a mitigar alguns riscos. [...] Assim, em face da Súmula Vinculante 14, o sigilo dos autos deveria ser observado caso a caso. [...] tornaria inútil o art. 20 do CPP, que conferiria o poder de estabelecimento de sigilo à autoridade policial. [...] na fase pré-processual, a publicidade seria parcial, garantida às partes e aos advogados, somente. Na fase processual, porém, a publicidade seria plena, excetuada a ponderação do magistrado, atendido o princípio da motivação das decisões. [...] inaceitável que o juiz responsável pelo feito, sob alegação de sofrer ameaças, instaurasse verdadeiro tribunal de exceção. [...] Inferiu-se que a definição de “organização criminosa” e de “crime organizado”, apesar da Convenção de Palermo — incorporada ao ordenamento pátrio desde 2004 —, só poderia ser fixada por lei federal, à luz do princípio da reserva legal. [...] aos procedimentos administrativos de caráter investigatório não se imporia o princípio do juiz natural.[...] modulação dos efeitos da decisão proferida pela Corte. [...] por motivos de segurança jurídica ou de relevante interesse social, legitimariam a denominada manipulação dos efeitos ou modulação dos efeitos resultantes de declaração de inconstitucionalidade.

## ANEXO H

Este anexo contém um artigo <sup>686</sup> publicado na revista VEJA pelo Professor e Cientista Político Tulio Kahn – também ex-diretor da Secretaria Nacional de Segurança Pública – o qual salienta ser o fenômeno da criminalidade alimentado, principalmente, pela sensação de impunidade propiciada pelo sistema de Justiça criminal.



“Estamos acostumados a associar a criminalidade à pobreza. O raciocínio faz sentido se estamos falando de crimes contra a pessoa, como os homicídios: eles tendem a ocorrer nas áreas mais pobres e periféricas dos grandes centros urbanos, onde há elevado consumo de álcool, disponibilidade de armas, poucas opções de lazer e uma cultura violenta de resolução de conflitos. Atingem em especial a população masculina jovem, pobre, não branca e pouco escolarizada. Mas os efeitos da pobreza sobre a criminalidade são menos óbvios quando se trata dos crimes contra o patrimônio, como roubos e furtos.

Por um lado, com um aumento geral da renda e do emprego, há uma diminuição da propensão ao crime, já que outras opções, dentro da lei, estão muito mais ao alcance da mão. No entanto, sob outra ótica, o aumento da renda geralmente implica maior disponibilidade de bens. Cresce a oferta de objetos cobiçados, como automóveis, celulares e relógios. Em outras palavras, há mais material na praça para ser roubado. O efeito do crescimento econômico sobre os crimes patrimoniais pode ser ainda maior se esse crescimento for acelerado e desigual, como é o caso brasileiro recente.

O economista Gary Becker, ganhador do Nobel de 1992, mostrou já nos anos 1970 como criminosos levam em conta as oportunidades no momento de optar pelo mercado legal ou ilegal, calculando os benefícios da ação criminosa em comparação com as probabilidades de ser detectado e punido. Assim, onde a punição é falha, como no Brasil, faz mais sentido para muitas pessoas optar pelo crime.

Becker mostrou também a correlação entre renda média local e crimes patrimoniais, situação que se comprova cotidianamente no Brasil: as estatísticas criminais e as pesquisas de vitimização corroboram que são as áreas mais ricas e as pessoas mais abastadas e escolarizadas as maiores vítimas de furtos e roubos. Não é preciso ser um criminoso genial para concluir que é aí que se encontram as maiores oportunidades.

Essa mesma lógica se aplica ao nível de desenvolvimento dos países, ainda que de forma não linear: as maiores taxas dos chamados crimes contra o patrimônio não se encontram nos países muito pobres nem nos muito ricos. São precisamente as nações de nível

---

<sup>686</sup> KAHN, Tulio. **O que a riqueza (e a pobreza) tem a ver com o crime**. Revista VEJA. São Paulo: Abril, 25 de julho de 2012. Páginas 86-87.

intermediário de desenvolvimento econômico, como o Brasil, que sofrem com os maiores índices de criminalidade do planeta.

Isso se deve a uma conjunção desfavorável de fatores: crescimento rápido e desorganizado das cidades, baixa expectativa de punição, grande oferta de bens subtraíveis, elevada desigualdade social, alto consumo de álcool e drogas e ausência de freios morais, entre outros. Isso significa que, nesse estágio intermediário, países como o Brasil convivem ao mesmo tempo tanto com crimes associados à pobreza – como as elevadas taxas de homicídio – quanto com os derivados da riqueza – como com roubos e furtos.

Mas já existem evidências em alguns estados, como São Paulo e Rio de Janeiro, de que o Brasil em algumas décadas deve assumir um perfil criminal de país desenvolvido. Primeiro, com a diminuição dos níveis de homicídio. E, num segundo momento, com uma queda nos roubos e furtos, em razão da redução da desigualdade social, da proporção de jovens no total da população, do ritmo de urbanização desorganizada e do grau de impunidade.

É o que sugerem as estatísticas internacionais, quando comparamos taxas criminais entre os diversos grupos de países. Enquanto essa mudança de patamar não acontece, o jeito é aprimorar e modernizar as instituições de justiça criminal brasileiras, cujo desempenho ainda deixa muito a desejar.”

## ANEXO I

Este anexo contém a Constituição da Organização de Polícia Criminal Internacional, adotada na 25ª sessão, em 13 de junho de 1956.<sup>687</sup> Trata-se de um instrumento de Direito Internacional Público que regula a atuação desta OI no âmbito da Cooperação Policial Internacional. Colocamos tal material, pois o mesmo foi citado inúmeras vezes ao longo desta Dissertação.

Esta Constituição foi precedida dos seguintes instrumentos internacionais: *The Constitution of the International Criminal Police Commission* (1923); *The Constitution of the International Criminal Police Commission* (1939); e *The Constitution of the International Criminal Police Commission* (1946). Posteriormente, no ano de 2006, foi feito outro instrumento internacional complementar à Constituição de 1956: *Statement to Reaffirm the Independence and Political Neutrality of INTERPOL*.

O objetivo da Constituição é prover a INTERPOL de personalidade jurídica internacional e traçar o papel da CPI ao redor do globo. Está dividida em 11 partes, as quais destacamos as seguintes: a missão da INTERPOL é assegurar a maior amplitude possível dos institutos de CPI e auxiliar, qualificar e desenvolver instituições Policiais na contenção da criminalidade.

O artigo 2º é fundamental, pois preconiza que a INTERPOL deve respeitar e promover os Direitos Humanos, de acordo com o espírito da Declaração Universal de Direitos Humanos da ONU. A missão da INTERPOL e o artigo 2º são complementados pelo artigo 3º, conhecido como a “Cláusula de Neutralidade” desta OI: para que sua missão seja cumprida, é estritamente proibido que a OI intervenha em questões e atividades políticas, militares, religiosas ou raciais (tal cláusula é fruto dos “traumas” institucionais gerados pela tomada de poder desta OI por nazistas em 1939). É também proibido a intervenção “externa” de algum governo ou Estado nesta OI.

Assim, de acordo com a própria visão da INTERPOL, sua Constituição destina-se, primordialmente, aos fundamentos da Cooperação Policial Internacional. A seguir, anexamos a íntegra deste instrumento, com destaque às 11 partes essenciais de sua estrutura, para fins didáticos.

---

<sup>687</sup> INTERPOL. *The Constitution of INTERPOL*. INTERPOL: Lyon, 2013. Site disponível em: <http://www.interpol.int/About-INTERPOL/Legal-materials/The-Constitution>. Última atualização não disponível. Acesso em 17 de julho de 2013.

*The Constitution of the International Criminal Police Organisation  
and General Regulations*

GENERAL PROVISIONS

Article 1

The Organization called the "International Criminal Police Commission" shall henceforth be entitled: "The International Criminal Police Organisation - INTERPOL". Its seat shall be in France.

Article 2

Its aims are: (1) To ensure and promote the widest possible mutual assistance between all criminal police authorities within the limits of the laws existing in the different countries and in the spirit of the "Universal Declaration of Human Rights"; (2) To establish and develop all institutions likely to contribute effectively to the prevention and suppression of ordinary law crimes.

Article 3

It is strictly forbidden for the Organization to undertake any intervention or activities of a political, military, religious or racial character.

Article 4

Any country may delegate as a Member to the Organization any official police body whose functions come within the framework of activities of the Organization. The request for membership shall be submitted to the Secretary General by the appropriate governmental authority. Membership shall be subject to approval by a two-thirds majority of the General Assembly.

STRUCTURE AND ORGANIZATION

Article 5

The International Criminal Police Organization-Interpol shall comprise: The General Assembly; The Executive Committee; The General Secretariat; The National Central Bureaus; The Advisers; The Commission for the Control of Files.

THE GENERAL ASSEMBLY

Article 6

The General Assembly shall be the body of supreme authority in the Organization. It is composed of delegates appointed by the Members of the Organization.

Article 7

Each Member may be represented by one or several delegates; however, for each country there shall be only one delegation head, appointed by the competent governmental authority of that country. Because of the technical nature of the Organization, Members should attempt to include the following in their delegations: (a) High officials of departments dealing with police affairs, (b) Officials whose normal duties are connected with the activities of the Organization, (c) Specialists in the subjects on the agenda.

Article 8

The functions of the General Assembly shall be the following: (a) To carry out the duties laid down in the Constitution; (b) To determine principles and lay down the general measures suitable for attaining the objectives of the Organization as given in Article 2 of the Constitution; (c) To examine and approve the general programme of activities prepared by the Secretary General for the coming year; (d) To determine any other regulations deemed

necessary; (e) To elect persons to perform the functions mentioned in the Constitution; (f) To adopt resolutions and make recommendations to Members on matters with which the Organization is competent to deal; (g) To determine the financial policy of the Organization; (h) To examine and approve any agreements to be made with other organizations.

#### Article 9

Members shall do all within their power, in so far as is compatible with their own obligations, to carry out the decisions of the General Assembly.

#### Article 10

The General Assembly of the Organization shall meet in ordinary session every year. It may meet in extraordinary session at the request of the Executive Committee or of the majority of Members.

#### Article 11

11.1 The General Assembly may, when in session, set up special committees for dealing with particular matters; 11.2 It may also decide to hold regional conferences between two General Assembly sessions.

#### Article 12

12.1 At the end of each session, the General Assembly shall choose the place where it will meet for its next session; 12.2 The General Assembly may also decide where it will meet for its session in two years-time, if one or more countries have issued invitations to host that session; 12.3 If circumstances make it impossible or inadvisable for a session to be held in the chosen meeting place, the General Assembly may decide to choose another meeting place for the following year.

#### Article 13

Only one delegate from each country shall have the right to vote in the General Assembly.

#### Article 14

Decisions shall be made by a simple majority except in those cases where a two-thirds majority is required by the Constitution.

### THE EXECUTIVE COMMITTEE

#### Article 15

The Executive Committee shall be composed of the President of the Organization, the three Vice-Presidents and nine Delegates. The thirteen members of the Executive Committee shall belong to different countries, due weight having been given to geographical distribution.

#### Article 16

The General Assembly shall elect, from among the delegates, the President and three Vice-Presidents of the Organization. A two-thirds majority shall be required for the election of the President; should this majority not be obtained after the second ballot, a simple majority shall suffice. The President and Vice-Presidents shall be from different continents.

#### Article 17

The President shall be elected for four years. The Vice-Presidents shall be elected for three years. They shall not be immediately eligible for re-election either to the same posts or as Delegates on the Executive Committee. If, following the election of a President, the provisions of Article 15 (paragraph 2) or Article 16 (paragraph 3) cannot be applied or are incompatible, a fourth Vice-President shall be elected so that all four continents are represented at the Presidency level. If this occurs, the Executive Committee will, for a temporary period, have fourteen members. The temporary period shall come to an end as soon as circumstances make it possible to apply the provisions of Articles 15 and 16.

#### Article 18

The President of the Organization shall: (a) Preside at meetings of the Assembly and the Executive Committee and direct the discussions; (b) Ensure that the activities of the Organization are in conformity with the decisions of the General Assembly and the Executive Committee; (c) Maintain as far as is possible direct and constant contact with the Secretary General of the Organization.

#### Article 19

The nine Delegates on the Executive Committee shall be elected by the General Assembly for a period of three years. They shall not be immediately eligible for re-election to the same posts.

#### Article 20

The Executive Committee shall meet at least once each year on being convened by the President of the Organization.

#### Article 21

In the exercise of their duties, all members of the Executive Committee shall conduct themselves as representatives of the Organization and not as representatives of their respective countries.

#### Article 22

The Executive Committee shall: (a) Supervise the execution of the decisions of the General Assembly; (b) Prepare the agenda for sessions of the General Assembly; (c) Submit to the General Assembly any programme of work or project which it considers useful; (d) Supervise the administration and work of the Secretary General; (e) Exercise all the powers delegated to it by the Assembly.

#### Article 23

In case of resignation or death of any of the members of the Executive Committee, the General Assembly shall elect another member to replace him and whose term of office shall end on the same date as his predecessor's. No member of the Executive Committee may remain in office should he cease to be a delegate to the Organization.

#### Article 24

Executive Committee members shall remain in office until the end of the session of the General Assembly held in the year in which their term of office expires.

### THE GENERAL SECRETARIAT

#### Article 25

The permanent departments of the Organization shall constitute the General Secretariat.

#### Article 26

The General Secretariat shall: (a) Put into application the decisions of the General Assembly and the Executive Committee; (b) Serve as an international centre in the fight against ordinary crime; (c) Serve as a technical and information centre; (d) Ensure the efficient administration of the Organization; (e) Maintain contact with national and international authorities, whereas questions relative to the search for criminals shall be dealt with through the National Central Bureaus; (f) Produce any publications which may be considered useful; (g) Organize and perform secretariat work at the sessions of the General Assembly, the Executive Committee and any other body of the Organization; (h) Draw up a draft programme of work for the coming year for the consideration and approval of the General Assembly and the Executive Committee; (i) Maintain as far as is possible direct and constant contact with the President of the Organization.

#### Article 27

The General Secretariat shall consist of the Secretary General and a technical and administrative staff entrusted with the work of the Organization.

#### Article 28

The appointment of the Secretary General shall be proposed by the Executive Committee and approved by the General Assembly for a period of five years. He may be re-appointed for other terms but must lay down office on reaching the age of sixty-five, although he may be allowed to complete his term of office on reaching this age. He must be chosen from among persons highly competent in police matters. In exceptional circumstances, the Executive Committee may propose at a meeting of the General Assembly that the Secretary General be removed from office.

#### Article 29

The Secretary General shall engage and direct the staff, administer the budget, and organize and direct the permanent departments, according to the directives decided upon by the General Assembly or Executive Committee. He shall submit to the Executive Committee or the General Assembly any propositions or projects concerning the work of the Organization. He shall be responsible to the Executive Committee and the General Assembly. He shall have the right to take part in the discussions of the General Assembly, the Executive Committee and all other dependent bodies. In the exercise of his duties, he shall represent the Organization and not any particular country.

#### Article 30

In the exercise of their duties, the Secretary General and the staff shall neither solicit nor accept instructions from any government or authority outside the Organization. They shall abstain from any action which might be prejudicial to their international task. Each Member of the Organization shall undertake to respect the exclusively international character of the duties of the Secretary General and the staff, and abstain from influencing them in the discharge of their duties. All Members of the Organization shall do their best to assist the Secretary General and the staff in the discharge of their functions.

### NATIONAL CENTRAL BUREAUS

#### Article 31

In order to further its aims, the Organization needs the constant and active co-operation of its Members, who should do all within their power which is compatible with the legislations of their countries to participate diligently in its activities.

#### Article 32

In order to ensure the above co-operation, each country shall appoint a body which will serve as the National Central Bureau. It shall ensure liaison with: (a) The various departments in the country; (b) Those bodies in other countries serving as National Central Bureaus; (c) The Organization's General Secretariat.

#### Article 33

In the case of those countries where the provisions of Article 32 are inapplicable or do not permit of effective centralized co-operation, the General Secretariat shall decide, with these countries, the most suitable alternative means of co-operation.

### THE ADVISERS

#### Article 34

On scientific matters, the Organization may consult "Advisers". The role of the Advisers shall be purely advisory.



#### Article 35

Advisers shall be appointed for three years by the Executive Committee. Their appointment will become definite only after notification by the General Assembly. They shall be chosen from among those who have a world-wide reputation in some field of interest to the Organization. An Adviser may be removed from office by decision of the General Assembly.

### THE COMMISSION FOR THE CONTROL OF FILES

#### Article 36

The Commission for the Control of Files is an independent body which shall ensure that the processing of personal information by the Organization is in compliance with the regulations the Organization establishes in this matter. The Commission for the Control of Files shall provide the Organization with advice about any project, operation, set of rules or other matter involving the processing of personal information. The Commission for the Control of Files shall process requests concerning the information contained in the Organization's files.

#### Article 37

The members of the Commission for the Control of Files shall possess the expertise required for it to accomplish its functions. Its composition and its functioning shall be subject to specific rules to be laid down by the General Assembly.

### BUDGET AND RESOURCES

#### Article 38

The Organization's resources shall be provided by: (a) The financial contributions from Members; (b) Gifts, bequests, subsidies, grants and other resources after these have been accepted or approved by the Executive Committee.

#### Article 39

The General Assembly shall establish the basis of Members' subscriptions and the maximum annual expenditure according to the estimate provided by the Secretary General.

#### Article 40

The draft budget of the Organization shall be prepared by the Secretary General and submitted for approval to the Executive Committee. It shall come into force after acceptance by the General Assembly. Should the General Assembly not have had the possibility of approving the budget, the Executive Committee shall take all necessary steps according to the general outlines of the preceding budget.

### RELATIONS WITH OTHER ORGANIZATIONS

#### Article 41

Whenever it deems fit, having regard to the aims and objects provided in the Constitution, the Organization shall establish relations and collaborate with other intergovernmental or non-governmental international organizations. The general provisions concerning the relations with international, intergovernmental or non-governmental organizations will only be valid after their approval by the General Assembly. The Organization may, in connection with all matters in which it is competent, take the advice of non-governmental international, governmental national or non-governmental national organizations. With the approval of the General Assembly, the Executive Committee or, in urgent cases, the Secretary General may accept duties within the scope of its activities and competence either from other international institutions or organizations or in application of international conventions.

## APPLICATION, MODIFICATION AND INTERPRETATION OF THE CONSTITUTION

### Article 42

The present Constitution may be amended on the proposal of either a Member or the Executive Committee. Any proposal for amendment to this Constitution shall be communicated by the Secretary General to Members of the Organization at least three months before submission to the General Assembly for consideration. All amendments to this Constitution shall be approved by a two-thirds majority of the Members of the Organization.

### Article 43

The French, English and Spanish texts of this Constitution shall be regarded as authoritative.

### Article 44

The application of this Constitution shall be determined by the General Assembly through the General Regulations and Appendices, whose provisions shall be adopted by a two-thirds majority.

## TEMPORARY MEASURES

### Article 45

All bodies representing the countries mentioned in Appendix I shall be deemed to be Members of the Organization unless they declare through the appropriate governmental authority that they cannot accept this Constitution. Such a declaration should be made within six months of the date of the coming into force of the present Constitution.

### Article 46

At the first election, lots will be drawn to determine a Vice-President whose term of office will end a year later. At the first election, lots will be drawn to determine two Delegates on the Executive Committee whose term of office will end a year later, and two others whose term of office will end two years later.

### Article 47

Persons having rendered meritorious and prolonged services in the ranks of the ICPC may be awarded by the General Assembly honorary titles in corresponding ranks of the ICPO.

### Article 48

All property belonging to the International Criminal Police Commission are transferred to the International Criminal Police Organization.

### Article 49

In the present Constitution: "Organization", wherever it occurs, shall mean the International Criminal Police Organisation; "Constitution", wherever it occurs, shall mean the Constitution of the International Criminal; Police Organization; "Secretary General" shall mean the Secretary General of the International Criminal Police Organization; "Committee" shall mean the Executive Committee of the Organization; "Assembly" or "General Assembly" shall mean the General Assembly of the Organization; "Member" or "Members" shall mean a Member or Members of the International Criminal Police Organization as mentioned in Article 4 of the Constitution; "delegate" (in the singular) or "delegates" (in the plural) shall mean a person or persons belonging to a delegation or delegations as defined in Article 7; "Delegate" (in the singular) or "Delegates" (in the plural) shall mean a person or persons elected to the Executive Committee in the conditions laid down in Article 19.

### Article 50

This Constitution shall come into force on 13th June 1956.

## ANEXO J

Este anexo contém um julgado <sup>688</sup> relativamente recente do *Pretorio Excelso* sobre o tema da CJI Judicial Penal.



PLENÁRIO (Informativos Nº 649) de 2011.

Extradição e brasileiro naturalizado – 1 e 2

Por não ser constitucionalmente admissível a extradição de brasileiro naturalizado fora das 2 únicas hipóteses excepcionais previstas no art. 5º, LI, da CF (“nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei”), a 2ª Turma indeferiu pleito extradicionário, formulado pela República do Equador, para cumprimento de execução de sentença condenatória proferida por tribunal do Estado requerente. Em consequência, o STF determinou a imediata soltura do extraditando, se por aí não estiver preso. Na espécie, ele cometera crime de estupro no Equador posteriormente à obtenção de sua naturalização secundária como brasileiro. De início, realizou-se histórico sobre o marco a partir do qual o estrangeiro torna-se nacional do Brasil. Nesse aspecto, reafirmou-se a jurisprudência da Corte a respeito da aquisição da condição de brasileiro naturalizado, a qual, não obstante já deferida pelo Ministério da Justiça, só ganha eficácia jurídica, inclusive para fins extradicionais, após a entrega solene, pela Justiça Federal, do certificado de naturalização ao estrangeiro naturalizando (Estatuto do Estrangeiro, art. 122: “A naturalização, salvo a hipótese do artigo 116, só produzirá efeitos após a entrega do certificado e confere ao naturalizado o gozo de todos os direitos civis e políticos, excetuados os que a Constituição Federal atribui exclusivamente ao brasileiro nato”). Em seguida, sublinhou-se que, a despeito do atendimento dos requisitos da dupla tipicidade e da dupla punibilidade, mostrava-se inviável a extradição requerida com base em condenação por crime comum praticado em momento ulterior ao da aquisição da nacionalidade brasileira secundária. Em *obiter dictum*, discutiu-se, também, a questão da possibilidade, ou não, de o brasileiro naturalizado, embora condenado pela Justiça estrangeira, vir a ser processado, criminalmente, pelo mesmo fato, no Brasil. O Min. Celso de Mello, relator, abordou a questão da eficácia extraterritorial da lei penal brasileira à luz do princípio “aut dedere, aut punire”. Teceu considerações de ordem doutrinária no sentido de que, em situações como a dos autos, viabilizar-se-ia a incidência da cláusula da extraterritorialidade da lei brasileira, condicionada, no entanto, ao atendimento dos requisitos dispostos no § 2º do art. 7º do CP [“Nos casos do inciso II, a aplicação da lei brasileira depende do concurso das seguintes condições: a) entrar

---

<sup>688</sup> BRASIL. **Informativos de jurisprudência**. Poder Judiciário: Supremo Tribunal Federal, 2013. Site disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/>. Última atualização não disponível. Acesso em 7 de julho de 2013.

o agente no território nacional; b) ser o fato punível também no país em que foi praticado; c) estar o crime incluído entre aqueles pelos quais a lei brasileira autoriza a extradição; d) não ter sido o agente absolvido no estrangeiro ou não ter aí cumprido a pena; e) não ter sido o agente perdoado no estrangeiro ou, por outro motivo, não estar extinta a punibilidade, segundo a lei mais favorável”]. Aduziu que essa sistemática objetivaria evitar a impunidade do nacional que delinqüira alhures. Todavia, dessumiu do art. 14, 7, do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (“Ninguém poderá ser processado ou punido por um delito pelo qual já foi absolvido ou condenado por sentença passada em julgado, em conformidade com a lei e os procedimentos penais de cada país”), que este diploma — qualquer que fosse sua natureza, supralegal ou constitucional — estaria acima da legislação interna, de sorte a inibir a eficácia dela. Assim, mencionou que, aparentemente, estaria tolhida a possibilidade de o Brasil instaurar, contra quem já fora absolvido ou condenado definitivamente no exterior, nova persecução criminal motivada pelos mesmos fatos subjacentes à sentença penal estrangeira. Nesse ponto, o Min. Celso de Mello sustentou a existência, em nosso sistema jurídico, da garantia constitucional contra a dupla persecução penal fundada no mesmo fato delituoso. Por sua vez, o Min. Gilmar Mendes, tendo em conta a redação dos artigos 8º e 9º do CP,  sinalizou que a legislação brasileira deveria ser atualizada para admitir a execução da pena no Brasil, o que seria condizente com a internacionalização do mundo, a fim de evitar a criação de verdadeiros paraísos penais. Nessa mesma linha, o Min. Ricardo Lewandowski vislumbrou que a aceitação de condenação imposta em outro país só poderia ocorrer em âmbito restrito de acordos bilaterais ou multilaterais, em que se reconhecesse que o Judiciário estrangeiro atuasse segundo as normas do due process of law. O Min. Ayres Britto observou que essas ponderações seriam resultado da “cosmopolitanização” do direito. Ext 1223/República do Equador, rel. Min. Celso de Mello, 22.11.2011. (Ext-1223)

## ANEXO K

Este anexo contém o Decreto N. 1.380 de 11 de setembro de 1962,<sup>689</sup> publicado no Diário Oficial da União, Seção 1 – Partes 1 e 2, página 478, na terça-feira, 11 de setembro de 1962. Tal decreto inaugurou a atuação brasileira no plano da Cooperação Policial Internacional, com a internalização do instrumento internacional que criou a INTERPOL. Conseguimos tais dados com ajuda do Serviço de Informações ao Cidadão do Poder Executivo Federal, ferramenta instituída pela Lei N. 12.527/2011.



478 Terça-feira 11

DIÁRIO OFICIAL (Seção I – Parte I)

Setembro de 1962

**DECRETO Nº 1.380 — DE 11 DE  
SETEMBRO DE 1962**

*Cria, no Departamento Federal de Segurança Pública, o Serviço de Polícia Criminal Internacional.*

O Presidente do Conselho de Ministros, usando da atribuição que lhe confere o artigo 18, item III, do Ato Adicional à Constituição decreta:

Art. 1º Fica criado, no Departamento Federal de Segurança Pública e sediado em Brasília, o Serviço de Polícia Criminal Internacional, com a atribuição de centralizar, coordenar e difundir em todo o País, informações referentes à criminalidade no âmbito internacional bem como de promover

<sup>689</sup> BRASIL. Sistema Eletrônico do Serviço de Informação ao Cidadão. Poder Executivo: Serviço Público Federal - Ministério da Justiça - Departamento de Polícia Federal, 2012. Site disponível em: <http://www.acessoainformacao.gov.br/sistema/>. Última atualização não disponível. Acesso em 17 de julho de 2012. Protocolo 08850.000956/2012-54.

medidas para a sua prevenção e repressão.

Art. 2º Para o atendimento de seus fins, o Serviço deverá manter intercâmbio com as diversas organizações policiais do país os congêneres no estrangeiro e a Secretaria Geral da Organização Internacional de Polícia Criminal (OIPC) — Interpol, em Paris — França.

Parágrafo único. É concedida ao órgão, com prioridade, franquias postal, telegráfica, telefônica e de quaisquer outros meios oficiais de comunicação.

Art. 3º Cabe ao Chefe de Polícia do Departamento Federal de Segurança Pública:

a) promover entendimentos e quando necessário, estabelecer convênios com órgãos territoriais e estaduais no sentido de obter o máximo rendimento do serviço;

b) indicar, dentre os servidores do DFSP, os integrantes do órgão ora criado;

c) indicar, em lista, representantes do Serviço junto a órgãos no país, bem como para missões no estrangeiro.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 11 de setembro de 1962;  
141º da Independência e 74º da República.

F. BROCHADO DA ROCHA

*Cândido de Oliveira Neto*

*Hélio de Almeida*

## ANEXO L

Este anexo <sup>690</sup> contém a sentença emitida pela Corte Permanente de Arbitragem ao caso “L’arrestation de Savarkar” no idioma francês. Trata-se de caso paradigmático (e único, de acordo com a doutrina de Rutsel Martha) no âmbito do instituto da Cooperação Policial Internacional.

Savarkar foi um cidadão indiano e perseguido político pelo governo britânico. Durante sua escolta da Índia até a Grã-Bretanha, fugiu do barco enquanto este “reabastecia” em um porto francês. Os Policiais franceses o prenderam e procederam a sua entrega, através de formalidades estritamente Policiais (e não diplomáticas) aos britânicos.

O governo francês, descontente com o episódio, ajuizou demanda na Corte Permanente de Arbitragem, um tribunal internacional sediado na Bélgica. Esta Corte decidiu que houve irregularidade na entrega do preso, porém também decidiu que não haveria regras internacionais, naquele momento, demandando o retorno do mesmo aos franceses.

Neste caso é possível aplicar o Princípio do *Lotus Approach* (também conhecido como doutrina da *Electa Una Via*). Em outras palavras: a troca de cartas entre os Policiais franceses e ingleses albergou-se neste Princípio.

### COUR PERMANENTE D’ARBITRAGE

SAVARKAR

FRANCE

C.

GRANDE BRETAGNE

SENTENCE ARBITRALE

Arbitres: M. Beernaert; L. Renault; Earl of Desart; G. Gram; A. F. de Savornin Lohman

La Haye, le 24 février 1911

Sentence rendue le 24 février 1911 par le Tribunal Arbitral chargé de statuer sur l’affaire « Savarkar

---

<sup>690</sup> PERMANENT COURT OF ARBITRATION. **Arrest and return of Savarkar**. The Netherlands-Hague: The Permanent Court of Arbitration, 2012. Site disponível em: [http://www.pca-cpa.org/showpage.asp?pag\\_id=1026](http://www.pca-cpa.org/showpage.asp?pag_id=1026). Acesso em 01/10/2012. Última atualização não disponível.

Considérant que, par un Compromis en date du 25 octobre 1910, le Gouvernement de la République Française et le Gouvernement de Sa Majesté Britannique se sont mis d'accord à l'effet de soumettre à l'arbitrage, d'une part, les questions de fait et de droit soulevées par l'arrestation et la réintégration, à bord du paquebot « Morea », le 8 juillet 1910, à Marseille, du sujet britannique (British Indian) SAVARKAR, évadé de ce bâtiment où il était détenu; d'autre part, la réclamation du Gouvernement de la République Française tendant à la restitution de SAVARKAR ; que le Tribunal Arbitral a été chargé de décider la question suivante VINAYAK DAMODAR SAVARKAR doit-il, conformément aux règles du droit international, être ou non restitué par le Gouvernement de Sa Majesté Britannique au Gouvernement de la République Française ?

Considérant qu'en exécution de ce Compromis, les deux Gouvernements ont désigné respectivement comme Arbitres : Son Excellence Monsieur BEERNAERT, Ministre d'Etat, Membre de la Chambre Belge des Représentants, etc., Président ; Le Très Honorable Comte DE DESART, ancien Procureur-Général de Sa Majesté Britannique ; Monsieur Louis RENAULT, Professeur à l'Université de Paris, Ministre Plénipotentiaire, Jurisconsulte du Département des Affaires Etrangères ; Monsieur G. GRAM, ancien Ministre d'Etat de Norvège, Gouverneur de Province; Son Excellence Monsieur le Jonkheer A. F. DE SAVORNIN LOHMAN, Ministre d'Etat, Membre de la Seconde Chambre des Etats-Généraux des Pays-Bas ; Considérant que les deux Gouvernements ont respectivement désigné comme Agents, Le Gouvernement de la République Française : Monsieur ANDRÉ WEISS, Jurisconsulte adjoint du Département des Affaires Etrangères de la République Française, Professeur à la Faculté de droit de Paris ; Le Gouvernement de Sa Majesté Britannique : Monsieur EYRE CROWE, Conseiller d'Ambassade, Chef de Section au Département des Affaires Etrangères de Sa Majesté Britannique.

Considérant que, conformément aux dispositions du Compromis, les Mémoires, Contre-Mémoires et Répliques ont été dûment échangés entre les Parties et communiqués aux Arbitres.

Considérant que le Tribunal s'est réuni à La Haye le 14 février 1911. Attendu, en ce qui concerne les faits qui ont donné lieu au différend entre les deux Gouvernements, qu'il est établi que, par une lettre du 29 juin 1910, le Chef de la Police Métropolitaine à Londres a fait savoir au Directeur de la Sûreté générale à Paris que le sujet Britannique Indien (British Indian) VINAYAK DAMODAR SAVARKAR serait envoyé dans l'Inde à l'effet d'y être poursuivi pour une affaire d'assassinat etc. (for abetment of murder etc.) et qu'il serait à bord du navire « Morea », faisant escale à Marseille le 7 ou le 8 juillet. Attendu qu'à la suite de



cette lettre, le Ministère de l'Intérieur a, par un télégramme du 4 juillet 1910, averti le Préfet des Bouches-du-Rhône que la police britannique venait d'envoyer dans l'Inde SAVARKAR à bord du vapeur « Morea » ; que ce télégramme mentionne que « quelques révolutionnaires hindous, actuellement sur le Continent, pourraient profiter de cette occasion pour faciliter l'évasion de cet étranger », et que le Préfet est prié « de vouloir bien prendre les dispositions nécessaires pour éviter toute tentative de ce genre ». Attendu que le Directeur de la Sûreté générale a, de son côté répondu, le 9 juillet 1910, à la lettre du Chef de la Police à Londres, en lui faisant connaître qu'il a « donne les instructions nécessaires, en vue d'éviter tout incident à l'occasion du passage a Marseille du nommé VINAYAK DAMODAR SAVARKAR, embarqué à bord du vapeur « Morea ».

Attendu que, le 7 juillet, le « Morea » arriva à Marseille ; que, le lendemain entre 6 et 7 heures du matin, SAVARKAR, ayant réussi à s'échapper, a gagné la terre à la nage et s'est mis à courir ; qu'il fut arrêté par un brigadier de la gendarmerie maritime français, et ramené à bord du navire ; que trois personnes descendues du navire ont prêté assistance au brigadier pour reconduire le fugitif à bord ; que, le 9 juillet, le quitta Marseille emmenant ce dernier.

Attendu que des déclarations que le brigadier français a faites devant la police de Marseille, il résulte : qu'il a vu le fugitif presque nu sortir par un hublot du vapeur, se jeter à la mer et gagner le quai à la nage ; qu'au même instant, des personnes du bord se sont précipitées, en criant et em gesticulant, sur la passerelle conduisant à terre pour se mettre à la poursuite de cet homme ; que, d'autre part, de nombreuses personnes se trouvant sur le quai se mirent à crier « Arrêtez-le » que le brigadier s'élança aussitôt à la poursuite du fugitif, et, le rejoignant après un parcours de cinq cents mètres environ, l'arrêta.

Attendu que le brigadier déclare qu'il ignorait absolument a qui il avait eu affaire, qu'il a cru simplement que l'individu qui se sauvait, poursuivi par la clameur publique, était un homme de l'équipage ayant peut-être commis un délit à bord.

Attendu, quant à l'assistance que lui ont prêtée un homme de l'équipage et deux agents de la police indienne, qu'il résulte des explications fournies à ce sujet, qu'ils sont survenus après l'arrestation de SAVARKAR et que leur intervention n'a eu qu'un caractère secondaire ; que, le brigadier avant pris SAVARKAR par un bras pour le ramener vers le navire, le prisonnier le suivit docilement et que le brigadier n'a pas cessé de le tenir, assisté des personnes susmentionnées, jusqu'à la coupée du navire ; qu'il a déclaré, du reste, qu'il ne connaissait pas la langue anglaise; qu'à juger de ce qui a été relaté, tout l'incident n'a duré que quelques minutes.

Attendu qu'il est avéré que le brigadier qui opérait l'arrestation n'ignorait pas la présence de SAVARKAR à bord du navire et qu'il avait eu, comme tous les agents et gendarmes français, pour consigne d'empêcher de monter à bord tout Hindou qui ne serait pas porteur d'un billet de passage.

Attendu que les circonstances expliquent, du reste, que les personnes chargées à bord de surveiller SAVARKAR aient cru pouvoir compter sur l'assistance des agents français. Attendu qu'il est établi qu'un Commissaire de la police française s'est présentée à bord du navire, peu de temps après son arrivée au port, et s'est mis, d'après l'ordre du Préfet, à la disposition du Commandant pour la surveillance à exercer ; que ce Commissaire a été, en conséquence, mis en relation avec l'officier de police britannique chargé, avec des agents, de la garde du prisonnier ; que le Préfet de Marseille, comme il résulte d'un télégramme du 13 juillet 1910 au Ministre de l'Intérieur, déclare avoir agi à cette occasion conformément aux instructions données par la Sûreté générale prescrivant de prendre les dispositions nécessaires pour empêcher l'évasion de SAVARKAR.

Attendu que, d'après ce qui précède, il est manifeste qu'il ne s'agit pas ici d'un cas où l'on aurait eu recours à des manoeuvres frauduleuses ou à des actes de violence pour se mettre en possession d'une personne réfugiée sur un territoire étranger et qu'il n'y a eu, dans les faits de l'arrestation, de la livraison et de la conduite de SAVARKAR dans l'Inde, rien de nature à porter atteinte à la souveraineté de la France ; que tous ceux qui ont pris part à l'incident ont été certainement de bonne foi et n'ont nullement cru s'écarter de la légalité.

Attendu que, dans les circonstances ci-dessus relatées, la conduite du brigadier n'ayant pas été désavouée par ses chefs avant le 9 juillet au matin, c'est-à-dire avant le départ du « Morea » de Marseille, les agents britanniques ont pu naturellement croire que le brigadier avait agi en conformité de ses instructions ou que sa conduite avait été approuvée.

Attendu qu'en admettant qu'une irrégularité ait été commise par l'arrestation et la remise de SAVARKAR aux agents britanniques, il n'existe pas, en droit international, de règle en vertu de laquelle la Puissance qui a, dans des conditions telles que celles qui ont été indiquées, un prisonnier en son pouvoir, devrait le rendre à raison d'une faute commise par l'agent étranger qui le lui a livré.

**PAR CES MOTIFS :** Le Tribunal Arbitral décide que le Gouvernement de Sa Majesté Britannique n'est pas tenu de restituer le nommé VINAYAK DAMODAR SAVARKAR au Gouvernement de la République française.

## ANEXO M

Este anexo contém uma entrevista <sup>691</sup> publicada há quase dez anos atrás na revista VEJA com o chefe da unidade de contenção a crimes cibernéticos da Polícia inglesa. O Policial salienta a necessidade de qualificação das Polícias no sentido de conter a vasta onda de criminalidade virtual que estaria por vir.

## O chefe da luta contra os crimes da internet na Inglaterra diz que todo policial tem de dominar as novas tecnologias

Malu Gaspar

**L**en Hynds, um inglês de 45 anos, nunca estudou informática nem foi um jovem fanático por computador. Policial com vinte anos de carreira na luta contra o crime organizado, Hynds comanda, há três anos, a unidade de combate ao crime cibernético na Inglaterra, cargo que ganhou por concurso público. Nesse período, ele descobriu que realmente existe crime organizado na internet e que as quadrilhas se organizam e agem no universo virtual da mesma forma que no mundo real — são violentas e pagam muito bem aos hackers que recrutam. “Eles impõem sua vontade com violência, tiram competidores do caminho e dirigem seus negócios espúrios como sempre o fizeram”, diz. Recentemente, Hynds esteve no Brasil, onde participou de um congresso sobre crimes pela internet. Em visita à Polícia Federal, conheceu a unidade de combate aos crimes cibernéticos e, pelo que viu, acha que o Brasil tem “boa experiência e bom conhecimento técnico”. Nesta entrevista a VEJA, ele comenta os crimes mais corriqueiros, fala da caça aos pedófilos e diz como evitar os golpes mais comuns.

**Veja** — *O senhor confia na internet para fazer compras e pagamentos?*

**Hynds** — Se o site pertence a uma empresa com boa reputação, a conexão entre seu computador e essa empresa é quase sempre segura. O problema é quando criminosos conseguem convencer um usuário a repassar informações pessoais pela internet. Os golpes têm sido cada vez mais engenhosos. Outro dia, vi um e-mail supostamente enviado por



**“É exagero retratar a internet como escura e sinistra. Ela é como tudo na sociedade: há lugares seguros e lugares inseguros”**

uma empresa de vendas on-line que dizia assim: “Obrigado pela compra, esperamos que tenha apreciado nosso produto e informamos que vamos sacar 150 dólares de sua conta”. No fim da página, havia um link para um suposto serviço de atendimento ao cliente. Como os usuários não tinham comprado coisa alguma, e obviamente não queriam perder 150 dólares, a maior parte ia até o serviço de atendimento para reclamar. Só que, ao fazer essa operação, o usuário acionava, sem saber, um programa invasor que capturava seus dados pessoais.

**Veja** — *Que precauções se devem tomar para evitar um golpe assim?*

**Hynds** — Em primeiro lugar, um usuário de internet não deve nunca, jamais, sob hipótese alguma, clicar num link de

e-mail que diga ser de seu banco. Uma instituição financeira on-line jamais enviará um e-mail assim a seu cliente. Quem quer entrar no site de seu banco deve digitar, ele próprio, o endereço eletrônico e nunca responder a e-mails pedindo ou dando informações. Em segundo lugar, sempre que aparece aquele esquema facilímo de ganhar dinheiro, tão fácil que parece mentira, é porque realmente não é verdade. É golpe. Mas, apesar de tudo o que já se disse sobre isso, temos estatísticas mostrando que 5% dos usuários de internet respondem aos e-mails supostamente enviados pelo seu banco. É verdade que 95% estão informados sobre o golpe e não respondem, mas ainda há uma parte da sociedade pouca atenta para o perigo. Precisamos alertar essas pessoas.

<sup>691</sup> HYNDS, Len. **Polícia da Rede**. Revista VEJA. São Paulo: Abril, 3 de novembro de 2004. Páginas 9-11.



**Veja** — *Sites de relacionamento, como o Orkut, são muito populares no Brasil e, recentemente, uma jovem foi seqüestrada e especulou-se que as informações sobre ela tivessem sido obtidas no Orkut. Esses sites devem ser evitados?*

**Hynds** — Temos de separar o exagero da realidade. A internet não é mais nem menos segura que qualquer outro ambiente da vida. Se uma pessoa está numa rua respeitável, com lojas conhecidas, em plena luz do dia, ela provavelmente não terá problemas se usar cartão de crédito. Agora, se estiver numa lojinha desconhecida, numa rua lateral, no escuro, com pessoas esquisitas em volta, saberá que o risco de usar cartão de crédito é maior. As pessoas têm essa capacidade de discernimento para evitar dissabores. Na internet, ocorre a mesma coisa. É preciso ter atenção, usar o bom senso. Mas é um exagero retratar a rede mundial como um lugar escuro e sinistro. Ela é como tudo na sociedade: há lugares seguros e lugares inseguros.

**Veja** — *Existe crime organizado na internet?*

**Hynds** — Antes, os criminosos que conhecíamos eram pessoas como Kevin Mitnik ou Raphael Gray. Mitnik foi o primeiro a ser incluído na lista dos hackers mais procurados pelo FBI. Ele era muito ativo, mas nunca ganhou dinheiro com isso. Gray obteve 25 000 números de cartões de crédito na internet, coisa que, uma vez nas mãos do crime organizado, renderia uma fortuna. Mas Gray contentou-se em pegar o número do cartão de crédito de Bill Gates para mandar uma cobrança de compra de Viagra. Diante disso, quando montamos nossa unidade de combate aos crimes cibernéticos em Londres, não tínhamos certeza se realmente havia crime organizado na internet. Hoje, sabemos que há, sim. No Leste Europeu, por exemplo, há criminosos em atividade agindo na rede exatamente como agiriam no mundo real: impõem sua vontade com violência, tiram competidores do caminho e dirigem seus negócios espúrios como sempre o fizeram.

**Veja** — *Quais os crimes cibernéticos mais preocupantes?*

**Hynds** — Extorsão e fraudes diversas são os crimes mais significativos. Além disso, temos feito muito para

combater a pornografia infantil na rede, dificultando a vida de quem quer comprar material pornográfico infantil on-line usando cartões de crédito.

**Veja** — *Sua agência tem dados sobre o crescimento da criminalidade?*

**“Raphael Gray obteve 25 000 números de cartões de crédito na internet, coisa que, na mão de criminosos, renderia uma fortuna. Mas ele se contentou em pegar o número do cartão de crédito de Bill Gates para mandar uma cobrança de compra de Viagra”**

**Hynds** — Vou dar uma indicação. De 2002 para 2003, recebemos sete notificações sobre falsificação de sites de empresas e fraudes diversas, como roubo de identidade. Foram sete notificações no ano todo. Agora, recebemos em média duas notificações por semana. Há um crescimento maciço.

**Veja** — *Qual o volume de dinheiro que o crime na internet movimentou?*

**Hynds** — É difícil obter um dado seguro, mas temos uma noção pelo menos na Inglaterra. Fizemos uma pesquisa que mostra que, no ano passado, 167 empresas inglesas perderam 195 milhões de libras, o que dá cerca de 350 milhões de dólares. Se fôssemos ampliar essas estatísticas para todas as empresas do Reino Unido, estaríamos falando em cifras de alguns bilhões de dólares. Mesmo sem números precisos, podemos afirmar que as empresas têm tido perdas enormes, fenomenais. Entre essas 167 empresas de que falei, duas perderam mais de 35 milhões de dólares cada uma.

**Veja** — *Como se faz extorsão pela internet?*

**Hynds** — Nos últimos meses, temos visto extorsão contra setores da indústria de lazer, como sites de jogos on-line. Os criminosos tiram um site do ar e exigem milhões de dólares para colocá-lo de volta. Funciona assim: eles invadem alguns milhares de computadores pelo mundo e instalam um programa que lhes permite acompanhar o que as máquinas estão fazendo. Aí, programam todos os computadores invadidos para acessar determinado site de jogo num dia e hora certos. Com milhares de computadores pedindo acesso ao mesmo tempo, o site entra em pane e fica paralisado. Quando isso acontece, a quadrilha manda mensagem aos donos do site dizendo que, se quiserem sua página funcionando de novo, deverão pagar altas quantias. Já testemunhei casos de empresas que perderam milhões de dólares ao ter seus sites atacados dessa forma.

**Veja** — *A impressão que se tem é que os casos de pedofilia na internet são cada vez mais numerosos.*

**Hynds** — Recentemente, alguns provedores em atividade no Reino Unido ofereceram aos seus clientes um serviço de bloqueio automático de acesso a sites de pedofilia. Muitos clientes compraram o serviço. E, dentre eles, houve mais de 20 000 tentativas de acesso, segundo os próprios provedores. Quer dizer: mesmo gente que bloqueou voluntariamente o acesso de seu computador a sites de pedofilia acabou, uma hora qualquer, tentando abrir esse material. Isso não quer dizer, no entanto, que o crime esteja aumentando. Na realidade, eu diria que estamos mais eficientes na detecção desses casos.

**Veja** — *Pedófilos têm características comuns?*

**Hynds** — Em geral, eles são muito precavidos, atentos e preparados para um longo jogo de paciência. Os pedófilos contumazes desenvolvem planos longos e elaborados para chegar a seu objetivo, que é abusar de crianças ou trocar material sobre abuso infantil. Eles procuram aprender todos os detalhes sobre os sistemas de segurança na internet e se entregam a um demorado exercício de observação para descobrir



o meio mais eficaz e insuspeito de ficar perto da vítima.

**Veja** — *Mesmo assim, no ano passado, o senhor comandou uma operação que prendeu uma grande quadrilha de pedófilos com ramificações em diversos países da Europa. Era a maior quadrilha em atividade?*

**Hynds** — Era realmente muito grande. Foram 140 pessoas presas ao redor do mundo, das quais 27 na Inglaterra. Mas o que chamou atenção é que elas acreditavam ser tão eficientes tecnicamente que podiam agir como se estivessem acima da lei. Elas se gabavam de que nunca seriam pegas e, de fato, eram muito disciplinadas. Para ter acesso aos sites mais procurados da rede, um membro da quadrilha precisava ir galgando diversos níveis. Nos primeiros contatos, o usuário só tinha acesso a alguns sites e precisava dar algo em troca, de modo que se comprometesse com a quadrilha e ficasse impedido de sair de uma hora para outra e começar a denunciar a rede. Eram testes de confiança. À medida que fosse ganhando confiança, o usuário passava a ter acesso aos sites mais cobiçados. Havia uma organização sofisticada, mas eles também cometeram erros. Por exemplo: relacionavam-se entre si na vida real. Quando foram presos, encontramos fotos dos membros da quadrilha em reuniões sociais, festas, restaurantes.

**Veja** — *As quadrilhas da internet de hoje recrutaram os hackers que, no passado, aplicavam apenas trotes inocentes?*

**Hynds** — Não exatamente. Os especialistas que servem ao crime organizado atualmente são, na maior parte, desempregados altamente qualificados que foram recrutados em troca de uma ótima compensação financeira. Eles recebem, às vezes, até dez vezes mais que o salário do mercado legal. Se o dinheiro não é atrativo suficiente, os criminosos também fazem recrutamento forçado. Nesse caso, eles intimidam o profissional ou destroem seu negócio legítimo para que, sem outra opção, o sujeito acabe cedendo à chantagem. Há casos ainda de pessoas altamente capacitadas que freqüentam comunidades de hackers nas quais ficam sabendo que, ao mandar seu currículo para determinados sites, podem conseguir em-

pregos excepcionalmente bem remunerados. As quadrilhas também costumam visitar esses sites de hackers com o propósito de recrutar especialistas.

**Veja** — *Com base nas suas viagens pelo mundo, o senhor diria que as polícias*

**“A internet é uma dimensão nova para a polícia. Os jovens hoje vão às salas de bate-papo. Eles não se reúnem mais em volta de um muro, da parada de ônibus. Vão a uma esquina virtual. A polícia deve estar na esquina virtual tanto quanto estaria na esquina do mundo real”**

*estão preparadas para combater o crime cibernético?*

**Hynds** — Entre as polícias de elite, a evolução é boa em todos os lugares do mundo de que tenho notícia, inclusive no Brasil. A maioria dos países está criando agências semelhantes à que comando em Londres. Mas uma agência de combate ao crime cibernético é apenas parte da solução porque as polícias precisam lidar com a tecnologia rotineiramente. Por isso, digo que a polícia ainda está brincando de pega-pega com o crime eletrônico. Na Inglaterra, por exemplo, ela se encontra preocupada com as prioridades da comunidade. As pessoas querem se sentir seguras e erradicar os roubos de carros, arrombamentos e assaltos nas ruas. Isso é natural. O que não estamos percebendo é que a internet é uma dimensão totalmente nova para a atuação da polícia. Os jovens hoje vão para as salas de bate-papo. Eles não se reúnem mais em volta de um muro, em frente a uma parada de ônibus. Eles vão para uma esquina vir-

tual. A polícia deve estar na esquina virtual tanto quanto estaria numa esquina do mundo real.

**Veja** — *O senhor acha que o policial do futuro será mais virtual do que real?*

**Hynds** — Em uma hipótese otimista, um policial do futuro deverá ter domínio sobre a tecnologia. Pelo menos isso. Numa cena de crime, por exemplo, o policial precisa saber como lidar com evidências em formato digital, como lidar com um arquivo de computador, o que pode ser recuperado e o que não pode.

**Veja** — *Quais as regiões do mundo em que o combate ao crime organizado cibernético está mais avançado?*

**Hynds** — Há vários países trabalhando para melhorar seus serviços, mas, pelo que sei, o serviço dos Estados Unidos e o nosso estão conseguindo resultados vistosos. Agora, para avaliar o avanço de um país no combate ao crime cibernético, é preciso avaliar primeiro como funcionam os provedores e conhecer o sistema jurídico, além de saber o tipo de crime cibernético mais comum.

**Veja** — *Qual a situação comparativa do Brasil no mundo?*

**Hynds** — O Brasil tem boa experiência e bom conhecimento técnico. Na Polícia Federal, visitei a unidade especializada no combate aos crimes na área de informática e descobri muita coisa em comum com o nosso trabalho na Inglaterra. Claramente, o Brasil está na liderança dessa questão no continente. Mas há áreas em que podemos ajudar a polícia brasileira. Na minha visita, sugeri que a Polícia Federal tivesse estratégia própria de combate aos crimes informáticos e evitasse trabalhar ao sabor das demandas empresariais. Na Inglaterra, nós elaboramos uma estratégia independente e isso nos ajudou a ter uma visão mais clara do crime nessa área. Acho que a polícia do Brasil deveria fazer uma ampla pesquisa para, em primeiro lugar, saber quais os crimes mais comuns, como e onde ocorrem e como são os esquemas de segurança das redes brasileiras. Isso seria bom para o país e para nós também. Saberíamos se as tendências do crime cibernético aqui são as mesmas que vimos na Inglaterra e nos Estados Unidos. ■



### ANEXO N

Este anexo contém algumas recomendações de filmes que abordam, direta e indiretamente, o tema da Cooperação Policial Internacional: “International”; “Miami Vice”; “The Bourne Ultimatum”; “Go Fast” (baseado em fatos reais); “The Bourne Supremacy”; “Lord of War” (baseado em fatos reais); “The tourist”; e “Crossing Lines”.

